



**FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA - UNIR
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO MESTRADO PROFISSIONAL EM
DIREITOS HUMANOS E DESENVOLVIMENTO DA JUSTIÇA – PPG/DHJUS**

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA

**UHE TABAJARA: FALHAS NO EIA/RIMA E VIOLAÇÕES AOS DIREITOS
HUMANOS DAS POPULAÇÕES LOCAIS**

PORTO VELHO – RO

2021

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA

**UHE TABAJARA: FALHAS NO EIA/RIMA E VIOLAÇÕES AOS DIREITOS
HUMANOS DAS POPULAÇÕES LOCAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Programa de Pós-graduação Stricto Sensu Mestrado Profissional Interdisciplinar em Direitos Humanos e Desenvolvimento da Justiça - DHJUS da Universidade Federal de Rondônia (Unir) como requisito para obtenção do título de Mestre em Direitos Humanos e Acesso à Justiça.

Linha de Pesquisa: Políticas Públicas e Desenvolvimento da Justiça.

Orientador: Prof. Dr. Ricardo Gilson da Costa Silva

PORTO VELHO – RO

2021

Autorizo a reprodução e divulgação total ou parcial deste trabalho, por qualquer meio convencional ou eletrônico, para fins de estudo e pesquisa, desde que citada a fonte.

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação

Fundação Universidade Federal de Rondônia

Gerada automaticamente mediante informações fornecidas pelo(a) autor(a)

C972 Cunha, Gisele Dias de Oliveira Bleggi.

u

UHE Tabajara: falhas no EIA/RIMA e violações aos Direitos Humanos das Populações Locais / Gisele Dias de Oliveira Bleggi Cunha. -- Porto Velho, RO, 2021.

294 f.

Orientador(a): Prof. Dr. Ricardo Gilson da Costa Silva

Dissertação (Mestrado Profissional Interdisciplinar de Direitos Humanos e Desenvolvimento da Justiça) - Fundação Universidade Federal de Rondônia

1.Direitos Humanos. 2.EIA/RIMA. 3.Amazônia. 4.Impactos Socioambientais. I. Silva, Ricardo Gilson da Costa. II. Título.

CDU 342.7:347.254(811)

Bibliotecário(a) Luã Silva Mendonça

CRB 11/905



Ministério da Educação Fundação Universidade Federal de Rondônia Programa de Pós-Graduação Mestrado Profissional Interdisciplinar em Direitos Humanos e Desenvolvimento da Justiça – PPG/DHJUS



ATA DE DEFESA

Aos vinte e nove (29) dias do mês de março (03) de dois mil e vinte e um (2021), às nove horas, teve início sessão aberta de Defesa de Trabalho de Conclusão de Curso, nível pós-graduação *stricto sensu* Mestrado Profissional Interdisciplinar em Direitos Humanos e Desenvolvimento da Justiça, em sala virtual, onde se reuniram os membros da Banca Examinadora composta pelos professores Dr. Ricardo Gilson da Costa Silva (Presidente-DHJUS), Dra. Aparecida Luzia Alzira Zuin - membro Interno/ DHJUS/UNIR Dr. Marco Antônio Domingues Teixeira (membro interno-DHJUS), Dr. Afonso Maria das Chagas - membro Externo/UNIR e Dr. Silvio Simione da Silva – membro Externo – UFAC, por webconferência, a fim de arguirm **Gisele Dias de Oliveira Bleggi Cunha**, acerca do Trabalho de Conclusão de Curso intitulado “UHE TABAJARA: FALHAS NO EIA/RIMA E VIOLAÇÕES AOS DIREITOS HUMANOS DAS POPULAÇÕES LOCAIS”, sob orientação do Prof. Dr. Ricardo Gilson da Costa Silva. Aberta a sessão pelo presidente, deu início aos trabalhos e dentro do tempo regulamentar, seguiram-se os questionamentos pelos membros da banca examinadora e, na forma regimental, a mestranda respondeu às arguições. Assim, a presente banca decidiu que **Gisele Dias de Oliveira Bleggi Cunha** foi **APROVADA** no Exame de Defesa.

Porto Velho, 29 de março de 2021.

Prof. Dr. Ricardo Gilson da Costa Silva
Orientador/Presidente - DHJUS/UNIR

Prof. Dr. Silvio Simione da Silva
MEMBRO EXTERNO – UFAC

Prof. Dr. Afonso Maria das Chagas
MEMBRO EXTERNO – UNIR

Profa. Dra. Aparecida Luzia Alzira Zuin
Membro Interno/ DHJUS/UNIR

Prof. Dr. Marco Antônio Domingues Teixeira
Membro interno – DHJUS/UNIR

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho aos povos amazônicos do Estado de Rondônia: indígenas, quilombolas, pescadores, extrativistas, seringueiros, agricultores e ribeirinhos. Quero lhes dizer que vocês nunca estarão sozinhos e que batalharei até o fim, com todas as minhas forças, para que seus direitos fundamentais sejam integralmente observados. Meus sinceros respeito e admiração por serem responsáveis por grande parte da preservação da Amazônia. Sem vocês, ela já não existiria mais.

AGRADECIMENTOS

A preparação deste trabalho somente foi possível com a colaboração de muitas pessoas. Não poderia deixar de registrar: a todos os professores do DHJUS, em especial ao meu querido orientador, Dr Ricardo Gilson, Dra. Aparecida Zuin, Dr. Rodolfo Jacarandá, Dr. Marcos Teixeira e Dr. Márcio Secco. Foram pessoas que me receberam de braços abertos na Instituição e sempre torceram por mim, depositando expectativas que espero ter alcançado. Minha gratidão, por terem contribuído diretamente para o meu aprimoramento profissional e pessoal. Tal aprimoramento despertou-me uma sensibilidade que me transformou em um ser humano melhor, do ponto de vista moral.

À minha querida servidora voluntária Eloísa, por toda a ajuda e suporte prestados.

Por fim, agradeço ao Júlio, meu querido esposo, que sempre comungou da minha vida pessoal e profissional, prestando todo o apoio e compreensão necessários para que eu seguisse serenamente em frente nas minhas ocupações no Ministério Público Federal e nas minhas pesquisas acadêmicas.

RESUMO

CUNHA, Gisele Dias de Oliveira Bleggi. UHE Tabajara: falhas no EIA/RIMA e violações aos Direitos Humanos das populações locais. Dissertação, p. 245. Mestrado Profissional Interdisciplinar em Direitos Humanos e Desenvolvimento da Justiça – DHJUS. Universidade Federal de Rondônia, Porto Velho, 2020.

O objetivo desta pesquisa consiste em identificar as principais falhas e deficiências do Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e do Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) do projeto de implantação da Usina Hidrelétrica (UHE) de Tabajara, no rio Machado, estado de Rondônia. Tais falhas são aptas a dar causa às violações de Direitos Humanos aos povos locais: povos indígenas, comunidades tradicionais, ribeirinhas, beradeiras, seringueiros, pescadores, extrativistas, coletores de sementes, agricultores familiares e etc, todos localizados no município de Machadinho do Oeste, Rondônia, e parte sul do Estado do Amazonas. Para o desenvolvimento da pesquisa tivemos que enfrentar o seguinte problema: o EIA/RIMA da UHE de Tabajara apresentado pelo empreendedor satisfaz ao propósito de avaliação adequada dos possíveis impactos ambientais e sociais que poderão decorrer da instalação do empreendimento hidrelétrico na sua área de influência? Como justificativa tem-se que o EIA, apesar de constituir instrumento fundamental para a tomada de decisão sobre a implantação e operação de empreendimentos potencialmente causadores de significativos impactos ao meio ambiente, vem se revelando, na prática, como ferramenta que necessita de aprimoramento. Os estudos ambientais que guiaram os licenciamentos de grandes obras instaladas no país passaram ao largo das complexidades existentes nos ecossistemas amazônicos e na imensa sociodiversidade neles inseridas. Pela perspectiva crítica quanto ao atual panorama local e visando construir subsídios teóricos auxiliares na análise do EIA/RIMA da UHE Tabajara, deliberou-se por realizar a pesquisa sobre o caso específico deste projeto de empreendimento hidrelétrico. Em demonstração, apontamos algumas incongruências existentes no EIA da UHE de Tabajara, relatadas nos laudos periciais produzidos por instituições independentes e que serviram de fonte de pesquisa: a) subdimensionamento dos impactos na bacia hidrográfica do rio Ji-Paraná; b) subdimensionamento dos impactos ambientais em unidade de conservação de proteção integral como, por exemplo, o PARNA dos Campos Amazônicos; c) subdimensionamento dos impactos ao patrimônio arqueológico existente na região do Município de Machadinho do Oeste; d) subdimensionamento da quantidade de terras indígenas que poderão ser impactadas pelo empreendimento, além da omissão, no Eia, da existência de grupos de índios isolados próximos do reservatório da UHE que poderão ser exterminados caso os impactos ao seu habitat ocorram sem medidas de mitigação; e) subdimensionamento da população local tradicional atingida, com omissão das características originais destas comunidades, relativas à tradicionalidade, e forte ligação destas pessoas com os recursos ambientais existentes (rios, florestas, etc.), para autossustento e sobrevivência. Para o desenvolvimento da pesquisa utilizou a abordagem qualitativa; explicativa-exploratória; com procedimento de consulta à fontes bibliográficas, documentais, e no estudo de caso. Para fins de solução de alguns problemas encontrados ao longo dos estudos, apresenta o produto final, no formato de manual com propostas de diretrizes para auxiliar na avaliação de impactos socioambientais que, uma vez observadas no licenciamento ambiental de grandes projetos econômicos, podem melhorar a eficiência dos estudos e prevenir danos ecológicos e sociais, tornando o processo de implantação de obras na região amazônica mais justo e inclusivo, e menos lesivo aos Direitos Humanos das populações locais.

Palavras-chave: Direitos Humanos; EIA/RIMA; Hidrelétricas; Amazônia; Impactos Socioambientais.

ABSTRACT

CUNHA, Gisele Dias de Oliveira Bleggi. UHE Tabajara: falhas no EIA/RIMA e violações aos Direitos Humanos das populações locais. Dissertação, p. 245. Mestrado Profissional Interdisciplinar em Direitos Humanos e Desenvolvimento da Justiça – DHJUS. Universidade Federal de Rondônia, Porto Velho, 2020.

The objective of this research is to identify the main flaws and deficiencies of the Environmental Impact Study (EIA) and the Environmental Impact Report (EIA / RIMA) of the project to implant the Hydroelectric Power Plant (UHE) of Tabajara, in the Machado River, Rondônia state. Such flaws may cause human rights violations to local people: indigenous peoples, traditional communities, riverside communities, *beradeiras*, rubber tappers, fishermen, extractivists, seed collectors, family farmers, etc., all located in the county of Machadinho do Oeste, Rondônia, and the southern part of the State of Amazonas. For the development of the research, we had to face the following problem: does the EIA / RIMA of the Tabajara HPP presented by the entrepreneur satisfy the purpose of adequate assessment of the possible environmental and social impacts that may result from the installation of the hydroelectric project in its area of influence? As a justification, the EIA, despite being a fundamental instrument for decision-making on the implantation and operation of undertakings potentially causing significant impacts to the environment, has been proving itself, in practice, as a tool that needs improvement. The environmental studies that guided the licensing of major works installed in the country skipped the complexities that exist in Amazonian ecosystems and the immense sociodiversity inserted in them. From the critical perspective of the current local panorama and aiming to build theoretical support to assist in the analysis of the EIA / RIMA of the UHE Tabajara, it was decided to carry out the research on the specific case of this hydroelectric project. In a demonstration, we pointed out some inconsistencies existing in the EIA of the Tabajara HPP, reported in the expert reports produced by independent institutions and which served as a research source: a) undersizing the impacts on the hydrographic basin of the Ji-Paraná River; b) undersizing the environmental impacts in an integral protection conservation unit, such as the PARNA of the Amazonian Fields; c) undersizing the impacts on the existing archaeological heritage in the region of the county of Machadinho do Oeste; d) undersizing the amount of indigenous lands that may be impacted by the undertaking, in addition to the omission, in the EIA, of the existence of groups of isolated Indians close to the UHE reservoir that may be exterminated if impacts to their habitat occur without mitigation measures; e) undersizing the traditional local population affected, omitting the original characteristics of these communities, related to traditionality, and a strong connection between these people and the existing environmental resources (rivers, forests, etc.), for self-support and survival. For the purpose of solving some problems found throughout the studies, the final product is presented, in the form of a manual with proposed guidelines to assist in the assessment of socioenvironmental impacts that, once observed in the environmental licensing of large economic projects, can improve efficiency studies and prevent ecological and social damage, making the process of implementing works in the Amazon region fairer and more inclusive, and less damaging to the human rights of local populations.

Keywords: Human Rights; EIA/RIMA; Hydroelectric plants; Amazon; Socioenvironmental Impacts.

LISTA DE ABREVIATURAS

AAR	Área de Abrangência Regional
ADA	Área Diretamente Afetada
AGU	Advocacia-Geral da União
AID	Área de Influência Direta
AHE	Aproveitamento Hidrelétrico
AIA	Avaliação de Impacto Ambiental
AII	Área de Influência Indireta
AM	Amazonas
ANEEL	Agência Nacional de Energia Elétrica
ASMOREX	Associação dos Moradores da Reserva Extrativista Rio Preto – Jacundá e Ribeirinho do Rio Machado
BM	Banco Mundial
CCR	Câmara de Coordenação e Revisão
CDB	Convenção de Diversidade Biológica
CDDPH	Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana
CF	Constituição Federal (1988)
CGIIRC	Coordenadora-Geral de Índios Isolados e de Recente Contato
CGLIC	Coordenação-Geral de licenciamento Ambiental (FUNAI)
CGTEF	Coordenação de Licenciamento Ambiental de Hidrelétricas, Hidrovias e Estruturas Fluviais
CMB	Comissão Mundial de Barragem
CNUC	Cadastro Nacional das Unidades de Conservação
CONAMA	Conselho Nacional do Meio Ambiente
CPLI	Consentimento Prévio, Livre e Informado
CSE	Cadastro Socioeconômico
CUC	Coordenadoria de Unidades de Conservação
DILIC	Diretoria de Licenciamento Ambiental do IBAMA
DOU	Diário Oficial da União
ECI	Estudo do Componente Indígena
ECT	Estudo do Componente Tradicional
EIA	Estudo de Impacto Ambiental
FCP	Fundação Cultural Palmares

FERS	Florestas Estaduais de Rendimento Sustentado
FGV	Fundação Getúlio Vargas
FUNAI	Fundação Nacional do Índio
GT	Grupo de Trabalho
GVces	Centro de Estudos em Sustentabilidade da Fundação Getúlio Vargas
IBAMA	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
ICMBio	Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade
IFC	Corporação Financeira Mundial
INCRA	Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
IPEA	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
IPHAN	Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional
LI	Licença de Instalação
LO	Licença de Operação
LP	Licença Prévia
MAB	Movimento dos Atingidos por Barragens
MAM	Mosaico da Amazônia Meridional
MMA	Ministério do Meio Ambiente
MP	Ministério Público
MP	Medida Provisória
MPF	Ministério Público Federal
MW	Megawatt
OIT	Organização Internacional do Trabalho
ONU	Organização das Nações Unidas
PA	Projeto de Assentamento (INCRA)
PARNA	Parque Nacional
PBA	Projeto Básico Ambiental
PCH	Pequena central hidrelétrica
PCTP	Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais
PDS	Projeto de Desenvolvimento Sustentável
PNCA	Parque Nacional dos Campos Amazônicos
PNMA	Política Nacional do Meio Ambiente

QMedMax	Média das Máximas Anuais
QMLT	Média de Longo Termo
RATP	Relatório de Análise Técnica e Processual
REBIO	Reserva Biológica
RESEX	Reserva Extrativista
RIMA	Relatório de Impacto Ambiental
RO	Rondônia
RPJ	Reserva Extrativista Rio Preto Jacundá
S.A	Sociedade Anônima
SE	Setor Elétrico
SEDAM	Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental
SIN	Sistema Integrado Nacional
SISNAMA	Sistema Nacional do Meio Ambiente
SNUC	Sistema Nacional das Unidades de Conservação
SPPEA	Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise
TI	Terra Indígena
TR	Termo de Referência
TRE	Termo de Referência Específico
TRF	Tribunal Regional Federal
UC	Unidade de Conservação
UHE	Usina Hidrelétrica
UNICAMP	Universidade Estadual de Campinas
WWF	World Wide Fund for Nature
ZA	Zona de Amortecimento

LISTA DE FIGURAS

- Figura 1: Localização da UHE Tabajara
- Figura 2: Unidades de Conservação e Terras Indígenas na região
- Figura 3: Área proposta como mosaico da Amazônia meridional
- Figura 4: Mapa de Machadinho do Oeste
- Figura 5: Nações indígenas da área de influência da UHE Tabajara
- Figura 6: Mapa com localização dos indígenas isolados
- Figura 7: Parecer 228/2020/MPF
- Figura 8: mensagem de erro/virus/*spyware*
- Figura 9: Uso Sustentável – RESEX
- Figura 10: Assentamentos em Machadinho do Oeste
- Figura 11: Assentados e Reservas Extrativistas de Machadinho do Oeste
- Figura 12: Total de famílias e pessoas nas RESEX'S de Rondônia
- Figura 13: Poste Telegráfico na Vila Tabajara em Machadinho do Oeste, RO
- Figura 14: Praias do rio Machado
- Figura 15: Outras praias da região
- Figura 16: Corredeiras
- Figura 17: Embarcação histórica do Porto 2 de Novembro
- Figura 18: Cemitérios Tradicionais
- Figura 19: Túmulos históricos
- Figura 20: Pescadores artesanais da localidade e pescados
- Figura 21: Amoladores de machados
- Figura 22: Outros amoladores de machados indígenas
- Figura 23: Informação técnica nº 07/2020/CGIIRC/DPT-FUNAI
- Figura 24: Laudo Técnico nº 154/2018/SPPEA/MPF: aspecto arqueológico
- Figura 25: Ofício nº 69/2020/IBAMA
- Figura 26: Recomendação nº 03/2020/MPF

LISTA DE QUADROS

Quadro 1: Resumos dos Estados, municípios e TI's potencialmente atingidas pela implantação da UHE Tabajara

Quadro 2: Impactados tradicionais

Quadro 3: Diretrizes de boas práticas em projetos de desenvolvimento

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	17
2 REALIDADE BRASILEIRA EM GRANDES EMPREENDIMENTOS: HISTÓRICO DE VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS	24
2.1 Violações aos Direitos Humanos das populações atingidas pelos empreendimentos: aspectos dos relatórios do CDDPH e da CMB	24
2.2 Empreendimentos hidrelétricos e a exclusão social: disputa em torno do conceito de atingido e violações de Direitos Humanos	32
2.3 Fragmentação dos territórios: o controle da apropriação territorial pelo setor privado	36
2.4 Das deficiências dos estudos ambientais produzidos no Brasil: o falacioso discurso do desenvolvimento regional supostamente produzido pela instalação de grandes empreendimentos x promessas não cumpridas	40
2.5 O jogo das metodologias: o beneficiário da utilização de métodos inadequados é sempre o empreendedor	45
2.6 O Licenciamento Ambiental e as interferências políticas no processo decisório	48
2.7 As contradições do Licenciamento Ambiental: as lições que merecem ser lembradas para não serem repetidas: audiências públicas “de fachada” e emissão de licenças sem cumprimento das condicionantes	56
2.8 Outras práticas irregulares encontradas nos processos de licenciamento: falta de transparência do processo	59
3 CONTEXTUALIZAÇÃO DO PROJETO HIDRELÉTRICO DE TABAJARA	62
3.1 Breve histórico do Licenciamento Ambiental do empreendimento	65
3.2 Regiões sujeitas aos impactos do Empreendimento Hidrelétrico	73
3.3 Tensões sociais provocadas pelo empreendimento	79
3.4 Das consequências inevitáveis decorrentes do aumento abrupto da população: impactos não mitigados e transferência ao poder público	81
3.5 Ociosidade operativa do Projeto Tabajara: muitos impactos para pouca energia	84
4 EIA/RIMA TABAJARA: ENTRE AUSÊNCIAS E DISTORÇÕES	85
4.1 O EIA/RIMA Tabajara “aceito” pelo IBAMA: da invalidade do aceite	87
4.2 Considerações acerca do RIMA	89
4.3 Nota Técnica nº 01/2019 e da ampliação do reservatório (de 96 km ² para 112 km ²)	92
4.4 A avaliação dos impactos da “nova” versão do EIA/RIMA	95
4.5 Da não ampliação da área de influência com a nova configuração do reservatório	97
4.6 Inconsistência Metodológica da Análise “parcial” da Bacia do rio Machado	108
4.7 Do fracionamento do licenciamento referente às linhas de transmissão	110

4.8 Do estudo do meio antrópico: da indevida compartimentação dos estudos e da falta de análise integrada entre os meios	111
4.8.1 Deficiências do estudo do meio antrópico: da carência de interdisciplinaridade no EIA/RIMA da UHE Tabajara	114
4.8.2 Da ausência de estudos detalhados das alternativas locacionais e tecnológicas	115
5 COMPONENTES ESPECÍFICOS: TRADICIONAL, INDÍGENA E ARQUEOLÓGICO	118
5.1 O componente tradicional e o modo de vida desenvolvido na localidade de Tabajara: autonomia, harmonia e solidariedade entre as famílias e grupos tradicionais	119
5.2 Comunidades tradicionais: povos das reservas extrativistas de Rondônia	122
5.2.1 RESEX Rio Preto Jacundá	128
5.2.2 A RESEX Aquariquara	131
5.2.3 Outras RESEX's de Rondônia	131
5.2.4 Vila de Tabajara: comunidade tradicional	132
5.2.5 Porto 2 de Novembro	134
5.2.6 Comunidade tradicional do Porto 2 de Novembro	136
5.2.7 Relação das comunidades tradicionais com os sítios arqueológicos: Cachoeira dos Vinte Sete e o Porto 2 de Novembro	137
5.3 Do conhecimento tradicional das comunidades locais	140
5.3.1 As Oficinas de Machados dos Pajés	142
5.4 Impactos sociais não identificados no EIA: tentativa de invisibilizar as comunidades tradicionais da região	144
5.4.1 Do cadastro socioeconômico metodologicamente inconsistente: violação de direitos fundamentais das comunidades tradicionais	146
5.4.2 Da permanência da invisibilidade das comunidades tradicionais no novo EIA/RIMA: falha não corrigida	148
5.4.3 EIA/RIMA incompleto: ausência do estudo do Componente Tradicional e a exclusão de muitos extrativistas e pescadores artesanais dos programas de mitigação de impactos	152
5.5 Componente Indígena: o Estudo do Componente Indígena: as contradições da FUNAI e as falhas no o Termo de Referência Específico (TRE)	158
5.5.1 Grupos isolados e risco à saúde: probabilidade de genocídio do povo	166
5.5.2 Da invalidade da consulta feita com o povo Tenharim Marmelos sobre o plano de trabalho do ECI	170
5.5.3 Consulta, audiência pública e oitiva constitucional: institutos jurídicos que incidirão no Projeto Tabajara	181
5.5.4 Os efeitos jurídicos da consulta aos povos indígenas: no projeto Tabajara o povo Tenharim terá que consentir com a construção da UHE	183
5.6 Componente Arqueológico: Do patrimônio arqueológico, histórico e cultural: omissão de dados importantes quanto ao patrimônio arqueológico da região	187

6 DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA CORREÇÃO DO EIA/RIMA TABAJARA: PREVENÇÃO NA VIOLAÇÃO DE DIREITOS DOS POVOS INDÍGENAS E TRADICIONAIS	190
6.1 A realização de audiência pública sem que os possíveis afetados tenham conhecimento da integralidade dos impactos: indispensabilidade de complementação do EIA/RIMA	191
6.2 Pontos do EIA/RIMA Tabajara que precisam ser corrigidos	193
6.3 O Processo de Licenciamento da UHE Tabajara e a Pandemia Covid-19	199
7 BOAS PRÁTICAS PARA MELHORAR A QUALIDADE DA AVALIAÇÃO PRÉVIA DE IMPACTOS EM OBRAS DO SETOR ELÉTRICO: COMBATENDO AS INJUSTIÇAS SOCIOAMBIENTAIS	206
7.1 Diretrizes para otimização do Licenciamento Ambiental de grandes empreendimentos: práticas mais respeitosas, transparentes e justas com os atingidos	210
CONSIDERAÇÕES FINAIS	226
REFERÊNCIAS	232

1 INTRODUÇÃO

O objetivo desta pesquisa consiste em identificar as principais falhas e deficiências do Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e do Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) do projeto de implantação da Usina Hidrelétrica (UHE) de Tabajara, no rio Machado, estado de Rondônia, aptas a dar causa às violações de Direitos Humanos aos povos locais: povos indígenas, comunidades tradicionais população urbana e rural, todos localizados no município de Machadinho do Oeste, Rondônia, e parte sul do Estado do Amazonas. Após o reconhecimento das inconsistências dos estudos de impacto, foram propostas medidas corretivas que, uma vez adotadas, podem melhorar a qualidade do EIA, resgatando a sua função avaliativa e preventiva de significativos impactos socioambientais.

Os processos de licenciamento ambiental de grandes obras na Amazônia estão sofrendo severas interferências políticas que conseguem anular a finalidade dos estudos de impacto ambiental, que consiste na identificação e prevenção de impactos ambientais e sociais. O resultado deste desmonte do processo de licenciamento consiste na aceitação indiscriminada pelo Órgão licenciador de estudos ambientais deficientes e ineficazes, desencadeadores de inúmeras lesões aos direitos fundamentais dos povos que habitam a área de influência do projeto, que sempre ficaram à margem de medidas de reparação eficientes ou capazes de reconstruir seus modos de vida destruídos.

Além das sugestões de correção ao projeto de aproveitamento hidrelétrico Tabajara, também são propostas diretrizes gerais de aplicação de boas práticas técnicas e acadêmicas voltadas à otimização do processo de licenciamento ambiental de grandes empreendimentos a serem implantados na região amazônica. Tais diretrizes constituem uma espécie de manual ou guia orientativo que poderá auxiliar o gestor público, empresas do setor econômico, órgãos de controle de políticas públicas, ou até defensores de Direitos Humanos, na governança de assuntos que envolvam impactos ambientais e sociais, sua correta identificação, análise e avaliação, para fins de aprimoramento do licenciamento de obras altamente impactantes, visando a otimização dos processos de prevenção, mitigação, compensação de danos a pessoas, famílias, grupos afetados pelo exercício de atividades econômicas desenvolvidas na Amazônia.

Acredita-se que a adoção de melhores práticas nesta dinâmica possa evitar que inúmeras pessoas e coletividades experimentem danos sem que recebam qualquer espécie de reparação que não seja a de forma integral. É inaceitável que os benefícios de uma determinada atividade econômica sejam usufruídos por poucos atores, ou parcela determinada da população, enquanto os atingidos (povos amazônicos impactados pelo projeto, localizados na respectiva área de influência) amarguem severos prejuízos decorrentes da deterioração dos seus modos de vida e rompimento de suas redes econômicas, sociais e culturais estabelecidas. Assim sendo, torna-se imprescindível romper com este círculo de injustiças socioambientais no qual o Brasil está inserido e, neste sentido, a presente pesquisa tenta contribuir de alguma maneira.

Para o desenvolvimento da pesquisa temos o seguinte problema: O EIA/RIMA da UHE de Tabajara apresentado pelo empreendedor satisfaz ao propósito de avaliação adequada dos possíveis impactos ambientais e sociais que poderão decorrer da instalação do empreendimento hidrelétrico na sua área de influência?

Como justificativa tem-se que o EIA, apesar de constituir instrumento fundamental para a tomada de decisão sobre a implantação e operação de empreendimentos potencialmente causadores de significativos impactos ao meio ambiente, vem se revelando, na prática, como ferramenta que ainda necessita de aprimoramento. Para que ocorra a harmonização entre o desenvolvimento econômico e a sustentabilidade ambiental das atividades significativamente impactantes, e nesta categoria entram as demandas energéticas, necessário que exista um aperfeiçoamento do processo de licenciamento ambiental, e especificamente, no EIA/RIMA.

O processo de licenciamento ambiental de grandes empreendimentos, na atualidade, vem enfrentando sérias interferências políticas que acabam prejudicando a eficiência e a qualidade dos estudos de impacto na sua finalidade avaliativa e preventiva de danos socioambientais. Logo, é importante poder identificar quais são os principais obstáculos existentes neste processo, e os motivos pelos quais eles não são eliminados ou corrigidos, principalmente nos grandes projetos de desenvolvimento implantados na região amazônica.

Pesquisadores, analistas de órgãos ambientais públicos, núcleos periciais de instituições públicas, profissionais técnicos independentes e, até mesmo, operadores do direito têm se dedicado na produção de pesquisas para identificação dos principais

e mais recorrentes problemas dos EIAs, propondo sugestões de melhoramento do procedimento de avaliação ambiental, propondo medidas aptas a otimizar a sua eficiência na previsão e mitigação de impactos.

Sabe-se que o EIA atualmente concebido apresenta reduzida eficácia para a avaliação dos impactos quando não elaborado com rigor técnico, prejudicando a consolidação do desenvolvimento sustentável. Os estudos ambientais que guiaram os licenciamentos de grandes obras instaladas no país passaram ao largo das complexidades existentes nos ecossistemas amazônicos e na imensa sociodiversidade neles inseridas.

É consenso entre os grupos de pesquisadores técnicos e acadêmicos brasileiros e estrangeiros, que muitas deficiências sistematicamente se repetem nos estudos. Não se tratam de eventos isolados, mas de um método que se repete para favorecer o empreendedor visando a máxima rentabilização de atividade e sintetização de povos e territórios. A título de exemplo, podemos citar os principais pontos vulneráveis dos EIAs apontados por vários teóricos (entre eles, Phillip Fearnside, Carlos Vainer e Andréia Zhouzi) que precisam ser aprimorados: 1. Necessidade de melhoramento da qualificação e maior comprometimento profissional, tanto daqueles que elaboram, como daqueles os que avaliam esse sistema; 2. Maior independência dos profissionais técnicos elaboradores e menor influência dos empreendedores contratantes dos estudos; 3. Necessidade de utilização de metodologia eficaz para o acompanhamento e monitoramento dos impactos gerados; 4. Diminuição das pressões políticas na tomada de decisão no órgão licenciador; 5. Melhoramento na fiscalização dos programas de monitoramento dos impactos; 6. Maior rigor na análise do EIA pelos órgãos licenciadores, principalmente quanto aos impactos sociais; 7. Maior imparcialidade dos elaboradores do EIA na avaliação da magnitude dos impactos.

Pela perspectiva crítica quanto ao atual panorama local e visando construir subsídios teóricos auxiliares na análise do EIA/RIMA da UHE Tabajara, deliberou-se por realizar pesquisa sobre o caso específico deste projeto de empreendimento hidrelétrico.

A pesquisa que se pretende realizar possui como objeto a análise de um estudo de impacto ambiental específico, o EIA/RIMA do empreendimento de Tabajara. O projeto destina-se ao aproveitamento do potencial hidrelétrico proveniente do rio Jiparaná (também conhecido como rio Machado), afluente do rio Madeira, localizado no

estado de Rondônia. O empreendimento possui previsão de potência instalada de 400MW e geração média de 237,56 MW, devendo apresentar espelho d'água de aproximadamente 112 km² na cota 80 metros (nível máximo médio - NMM).

O Órgão licenciador, após receber o EIA/RIMA do empreendedor, devolveu-o para ajustes, entendendo que itens do Termo de Referência (TR) não foram atendidos na sua integralidade, e não emitiu o “aceite” aos estudos, no ano de 2018. Contudo, além do desatendimento de grande parte dos itens do TR, outras falhas e omissões já foram constatadas em várias perícias oficiais realizadas nos estudos e os resultados dos laudos apresentaram-se preocupantes, principalmente porque, em dezembro de 2019, o mesmo EIA/RIMA devolvido antes com apenas a inserção de poucas modificações, foi reapresentado e aceito pelo IBAMA.

A “nova” versão do EIA/RIMA da UHE Tabajara foi submetida a uma equipe interdisciplinar de peritos lotados no setor pericial do MPF, para fins de avaliação e considerações técnicas necessárias para dar suporte ao MPF no Estado de Rondônia, para fins de adoção de providências que pudessem se fazer necessárias ao bom andamento do processo de licenciamento ambiental do empreendimento junto ao Órgão licenciador, o IBAMA.

Vários laudos foram produzidos pelo respectivo setor pericial, cujos conteúdos sinalizaram várias falhas e omissões existentes no Eia/Rima apresentado pela empresa JGP (contratada pelo empreendedor) que merecem atenção, tanto por parte do órgão licenciador (e demais instituições intervenientes, FUNAI, IPHAN, etc.), como também pelas instituições que possuem entre as suas atribuições, a defesa do meio ambiente, no caso, MPF e MP/RO, além do inegável interesse da população do Município de Machadinho do Oeste e localidades vizinhas.

Não obstante as já conhecidas tragédias ambientais sofridas no Pará e em Rondônia, ocorridas pela má ou deficiente avaliação dos impactos negativos no meio ambiente, causadas pelos grandes empreendimentos hidrelétricos implantados naqueles estados (UHE de Belo Monte, no Pará, Santo Antônio e Jirau, em Rondônia), as mesmas deficiências detectadas, à época, naqueles estudos prévios, também estão sendo constatadas no EIA da UHE de Tabajara.

Chama atenção que o EIA/RIMA apresentado, além de diminuir consideravelmente a área de influência do empreendimento, circunstância extremamente prejudicial à adequada dimensão dos impactos negativos sobre o meio ambiente (visto que interfere na adoção das medidas mitigadoras e compensatórias

de necessária implementação), também objetiva relativizar ou minorar os impactos graves que poderão ocorrer da construção, implantação e operação da UHE. Estas tendências constatadas no EIA Tabajara revelam a intenção do empreendedor de viabilizar, a qualquer custo, perante o órgão licenciador, a emissão das licenças ambientais necessárias para o início das atividades.

Em demonstração, algumas incongruências existentes no EIA da UHE de Tabajara, relatadas nos laudos periciais, podem ser citadas. Vamos aos exemplos das falhas mais críticas: a) Subdimensionamento dos impactos na bacia hidrográfica do rio Ji-Paraná; b) Subdimensionamento dos impactos ambientais em unidade de conservação de proteção integral, o PARNA dos Campos Amazônicos; c) Subdimensionamento dos impactos ao patrimônio arqueológico existente na região do Município de Machadinho do Oeste, visto que a pesquisa arqueológica mostrou-se insuficiente e limitada a poucos pontos localizados somente na área diretamente afetada (ADA); d) Subdimensionamento da quantidade de terras indígenas que poderão ser impactadas pelo empreendimento, além da omissão, no Eia, da existência de grupos de índios isolados próximos à área de influência da UHE que podem ser exterminados caso o impacto ao seu habitat ocorra sem medidas de mitigação; e) Subdimensionamento da população local tradicional atingida, com omissão das características originais destas comunidades, relativas à tradicionalidade, e forte ligação destas pessoas com os recursos ambientais existentes (rios, florestas, etc.), para autossustento e sobrevivência.

Quanto maior for o detalhamento e a abrangência dos estudos ambientais produzidos, sejam eles realizados por elaboradores privados contratados, sejam por profissionais técnicos independentes, sejam por instituições governamentais, menos surpresas indesejáveis existirão no futuro, a exemplo daquelas que ocorreram em razão das usinas do Madeira. O EIA/RIMA daqueles empreendimentos também apresentavam falhas graves na avaliação da magnitude (abrangência e extensão) dos impactos ambientais. Aqueles estudos relativizaram a magnitude dos danos que já eram previsíveis naquele momento. Ocorre que, ao que tudo indica, a relativização foi intencional e feita tão somente para possibilitar a liberação das licenças ambientais necessárias para instalação e operação dos dois empreendimentos.

A pesquisa foi desenvolvida utilizando os seguintes métodos: (a) de abordagem: qualitativo, (b) de objetivo: explicativo, (c) de procedimento: pesquisa bibliográfica, documental, e estudo de caso e (d) quanto a natureza: pesquisa

aplicada. Todo material pesquisado, e resultados obtidos poderão servir para eventuais correções do processo administrativo de licenciamento ambiental do empreendimento hidrelétrico de Tabajara. Com efeito, os novos critérios aperfeiçoadores do EIA obtidos pela pesquisa serão apresentados ao empreendedor e ao Órgão licenciador, para implementação prática, ou seja, tais critérios deverão ser incorporados ao processo vez que otimizam a qualidade e eficiência do Eia/Rima e do próprio procedimento de licenciamento ambiental do futuro empreendimento hidrelétrico.

Sabe-se que a elaboração aperfeiçoada dos estudos prévios, com utilização de métodos eficientes e adequados, com a adoção de boas práticas usualmente aceitas por especialistas abalizados contribuem para a realização de um Eia eficiente, capaz de possibilitar uma análise adequada dos impactos ambientais e sociais decorrentes do desenvolvimento de atividades empresariais/econômicas.

Após a abordagem e detalhamento teórico destes critérios, colhidos de fontes diversas (artigos, revistas, manuais, roteiros metodológicos, guias, etc.), realizou-se a análise detalhada do EIA/RIMA do empreendimento hidrelétrico de Tabajara, elaborado pela empresa JGP, contratada para a realização dos estudos ambientais pelo empreendedor, consórcio Eletronorte, sob o enfoque da sua eficiência na previsão, avaliação e mitigação dos impactos ambientais, tendo em vista a necessidade da produção de estudos de qualidade para amparar a decisão administrativa do órgão ambiental na emissão da licença ambiental.

Nessa direção, o trabalho se fundamentou na pesquisa literária de material bibliográfico produzido por autores renomados no assunto, que teorizam sobre boas práticas, nacionais e internacionais, na elaboração de EIA's. Com efeito, existem critérios, métodos e técnicas de avaliação que conseguem aferir a qualidade e eficiência de estudos ambientais, reconhecidos, inclusive, internacionalmente. Além da pesquisa bibliográfica, também foram objeto de pesquisa documentos oficiais produzidos por instituições públicas (laudos periciais elaborados por servidores públicos lotados no setor pericial do MPF e pela Secretaria de Desenvolvimento Ambiental do Estado de Rondônia – SEDAM).

Estes laudos e pareceres técnicos também constituíram importante fonte de pesquisa, eis que, neles, o nível de análise técnica, além de profunda, abrangente e detalhada, segue parâmetros metodológicos reconhecidos e confiáveis, esgotando todos os aspectos do EIA objeto da pesquisa.

Foram tecidas considerações sobre (a) a adequação e credibilidade da metodologia utilizada pela empresa elaboradora do estudo para a avaliação da magnitude do impacto, e (b) os parâmetros utilizados para a definição da extensão da área de influência do empreendimento. O adequado tratamento destes dois fatores nos estudos prévios influencia diretamente na eficiência do EIA, visto que eles se revelam como os principais mecanismos de verificação dos índices de sustentabilidade dos empreendimentos que possam causar impactos significativos ao meio ambiente. Tais fatores interferem diretamente na qualidade da avaliação de impacto feita pelo Órgão licenciador, afetando a sua decisão sobre a viabilidade ambiental do empreendimento. De fato, o EIA é um instrumento internacionalmente aceito e utilizado, constituindo-se em mecanismo indispensável para a verificação dos efeitos das ações humanas sobre o meio ambiente.

Assim sendo, a constatação de sua eficácia enquanto ferramenta de controle e prevenção de danos ambientais é medida que se impõe ao exercício de atividades econômicas desenvolvidas em nosso país, tendo em vista o regramento legal e constitucional vigente.

Para o desenvolvimento do trabalho constituímos sete seções, sendo assim explicitadas. A primeira seção trata da parte introdutória com o propósito de demonstrar como o projeto, ao longo dos estudos, foi sendo elaborado e colocado em prática. Nesta seção é possível conferir desde o objetivo geral da pesquisa, o problema, a justificativa, metodologia e outros elementos necessários para a compreensão da relevância do estudo aos Direitos Humanos e ao acesso à Justiça.

Na segunda seção são abordados aspectos do processo de licenciamento ambiental na região amazônica obtidos pelas experiências dos empreendimentos já instalados, dando-se destaque para os impactos sociais sofridos pelas populações locais e a sua invisibilidade nestas dinâmicas econômicas.

Na terceira seção, aspectos gerais sobre o projeto Tabajara são apresentados, entre eles, nuances históricas do processo conturbado do licenciamento do projeto e a grande influência política para que ele saísse do papel a qualquer custo.

Na quarta seção foram tecidos detalhamentos das principais falhas do EIA/RIMA Tabajara relativas à parte ambiental do estudo e também sobre as inconsistências do dimensionamento da área de influência determinada pelo empreendedor, que se apresenta manifestamente subdimensionada.

Na quinta seção são aprofundadas as principais insuficiências dos estudos temáticos encartadas dentro do EIA/RIMA: componente tradicional, componente indígena e componente arqueológico.

Na sexta seção abordamos as principais correções e complementações que precisam ser realizadas no EIA/RIMA Tabajara pelo empreendedor para recuperar a finalidade avaliativa e preventiva de danos nos estudos de impactos apresentados ao Órgão licenciador pelo empreendedor, principalmente sob o ângulo dos impactos sociais, que foram insuficientemente identificados e analisados em toda a sua extensão e profundidade.

Na sétima seção, por fim, foram elaboradas diretrizes de boas práticas em avaliação de impactos socioambientais que, uma vez observadas no licenciamento ambiental de grandes projetos econômicos, poderão melhorar a eficiência dos estudos e prevenir danos ecológicos e sociais, tornando o processo de implantação de obras na região amazônica mais justo e inclusivo, e menos lesivo aos Direitos Humanos das populações locais.

2 REALIDADE BRASILEIRA EM GRANDES EMPREENDIMENTOS: HISTÓRICO DE VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS

Nesta seção, discorreremos sobre as experiências históricas sobre grandes projetos de desenvolvimento instalados na Amazônia e sobre os impactos causados no Meio Ambiente e nas populações da região do projeto. Como se verá a seguir, os casos de implantação de grandes obras resultaram em um severo cenário de violações de Direitos Humanos dos povos residentes na área de influência destes projetos, em que danos sofridos (e não reparados) se acumulam até os dias de hoje. Todavia, as experiências vividas não conseguiram melhorar o processo de licenciamento ambiental enquanto instrumento de identificação, avaliação, prevenção e mitigação de impactos ambientais, revelando um padrão de métodos conscientemente empregado nesta dinâmica para beneficiar o setor econômico em detrimento dos povos locais.

2.1 Violações aos Direitos Humanos das populações atingidas pelos empreendimentos: aspectos dos relatórios do CDDPH e da CMB

As barragens sempre foram estruturas que causaram conflitos há séculos nos locais em que são instaladas: barragens para represar água para consumo, para produzir energia elétrica e para irrigar plantação. Na segunda metade do século passado, a aceleração da construção destas estruturas foi observada, deixando claro que, com o aumento do desenvolvimento econômico das nações, mais empreendimentos desta natureza precisariam ser construídos para atender a demanda crescente pela apropriação de recursos naturais:

Os últimos 50 anos também deixaram claro o desempenho e os impactos sociais e ambientais das grandes barragens. Essas fragmentaram e transformaram rios em todo o mundo, enquanto estimativas globais sugerem que entre 40 e 80 milhões de pessoas foram deslocadas pelas barragens (CMB, 2000).

Somente no ano de 2015, mais de 40 milhões de pessoas foram removidas de seus territórios em decorrência da instalação de grandes obras de infraestrutura, sendo que a construção de barragens está entre os principais projetos de desenvolvimento (Banco Mundial, 2016). Por ano, cerca de 2 milhões de pessoas enfrentam o pesadelo de serem despejadas a qualquer momento nos países em desenvolvimento (ONU-HABITAT, 2007).

Por sua vez, todas estas violações de Direitos Humanos causadas pelos megaprojetos de desenvolvimento não foram suficientes para provocar uma transformação no modelo capitalista de desenvolvimento, padrão mundial que identifica desenvolvimento humano com crescimento meramente econômico das nações. Logo, uma demanda cada vez maior por produção de energia elétrica é uma necessidade inadiável para o desenvolvimento das atividades econômicas.

De fato, os graves e irreparados impactos socioambientais gerados pela instalação de hidrelétricas tem colocado em debate a necessidade de construção de novos empreendimentos, principalmente pela desigualdade na distribuição dos benefícios advindos da construção destas obras.

De fato, as barragens “prestam uma importante e significativa contribuição ao desenvolvimento humano” (CMB, 2000, p. 8). Entretanto, é inegável que:

Em um número excessivo de casos foi pago um preço inaceitável e muitas vezes desnecessário para assegurar esses benefícios, especialmente em termos sociais e ambientais, pelas pessoas deslocadas, pelas comunidades a jusante, pelos contribuintes e pelo meio ambiente natural (CMB, 2000, p. 8).

Com efeito, tem pesado na balança da tomada de decisão a falta de equidade na distribuição de benefícios e a injusta absorção dos impactos negativos suportados integralmente pelos habitantes locais (CERNEA, 1997). É indispensável chamar para o debate todos aqueles cujos direitos serão atingidos e que costumam arcar com os riscos associados à diferentes opções de desenvolvimento: a participação destas pessoas no processo é indispensável visto que elas precisam se manifestar e, de fato, contribuir de forma mais efetiva na dinâmica decisória sobre os projetos de melhoria sustentável do bem-estar do humano: “Isso significa promover um avanço significativo no desenvolvimento humano em uma base que seja economicamente viável, socialmente justa e ambientalmente sustentável” (CMB, 2000). Tais pessoas precisam ser ouvidas, principalmente quando elas trazem um outro ponto de vista acerca da gestão dos recursos hídricos em um contexto mais amplo de opções de desenvolvimento.

Com efeito, a construção de empreendimentos hidrelétricos obedece a uma lógica de invasão de regiões amplas ainda não inseridas na economia capitalista, e que supostamente deveriam ser beneficiadas com o desenvolvimento econômico que o empreendimento poderia proporcionar à população local. Entretanto, o que se percebe é a apropriação total do território ocupado pelas populações locais, deslocamentos involuntários, danos sociais não reparados, limitação da participação das pessoas no processo de decisão, evidenciando um quadro desolador de negação de direitos (BERMANN, 2007; MATHUR, 2011).

Neste contexto, o debate amplo e transparente torna-se imprescindível tendo em vista inúmeros questionamentos que, na atualidade, estão sendo levantados pela sociedade sobre o retorno dos investimentos feitos em barragens. A análise sobre os custos e benefícios de um empreendimento tornou-se uma preocupação pública no país e no mundo à medida que se foi adquirindo experiência sobre o desempenho e os impactos adversos de uma barragem. Isso porque os resultados estão demonstrando, de forma mais evidente, para a existência de uma “discrepância entre os benefícios prometidos pela barragem e os resultados efetivos” (CMB, 2000, p. 13).

Nesse caminho, revelou-se inarredável, nos dias atuais, em casos de projetos energéticos para serem executados, a reflexão sobre alguns aspectos cuja experiência histórica em grandes empreendimentos demonstram ser práticas

violadoras dos direitos das comunidades locais (CERNEA, 1997). Tais questões merecem enfrentamento sério e urgente, sendo elas:

a) Até que ponto os impactos no meio ambiente natural e na biodiversidade são aceitáveis? b) Até que ponto os impactos sociais são toleráveis? c) Até que ponto os impactos adversos severos e não mitigáveis nas comunidades locais serão aceitos? d) Até que ponto a injustiça na distribuição dos benefícios de um empreendimento serão encarados com naturalidade? e) Até que ponto os padrões hegemônicos acerca do desenvolvimento humano serão impostos aos culturalmente diversos? f) Até que ponto a tomada de decisão acerca de grandes obras poderá ser efetivada sem a participação e consentimento das pessoas diretamente atingidas?

O que se sabe é que:

A decisão de construir uma grande barragem dificilmente é tomada apenas em nível local ou regional. O debate deixou de ser um processo local de avaliação de custos e benefícios para tornar-se um processo em que as barragens em si são o foco de uma discussão global sobre estratégias e opções de desenvolvimento (CMB, 2000, p. 14)

De fato, até o momento, todos os esforços avaliativos tiveram:

Um sucesso limitado devido ao descaso em que se prever e evitar tais impactos, a má qualidade e pouca confiabilidade dos prognósticos, a dificuldade de enfrentar todos os impactos e à implementação e sucesso apenas parciais das medidas de mitigação ambiental (CMB, 2000, p. 19).

Importa registrar que a mitigação eficiente dos impactos deletérios somente se concretiza com a soma de fatores, entre eles: “uma boa base de informações, cooperação antecipada entre ecologistas, projetistas da barragem e pessoas afetadas, e monitoramento da eficácia das medidas de mitigação” (CMB, 2000, p. 19). Mas como já foi dito, isso quase nunca ocorre. No Brasil, existe legislação que prevê a indispensabilidade da realização de estudos prévios de impactos e a adoção de medidas mitigadoras das adversidades negativas. Entretanto, o poder público se satisfaz com o cumprimento meramente formal destes instrumentos de avaliação e mitigação de impactos (FEARNSIDE, 2001; ZHOURI, 2008). A eficácia e a qualidade dos instrumentos não são concretamente exigidas pelo Órgão licenciador, e empreendimentos altamente impactantes e destrutivos são aprovados e estão funcionando até os dias de hoje, gerando um passivo social e ambiental que se

acumula pelo exercício da atividade econômica que se revela insustentável sob o ponto de vista ambiental e social (IPEA, 2014).

Com efeito, as pessoas afetadas pelas obras são as que mais sofrem pela ineficácia e má qualidade das avaliações prévias de impacto ambiental (VANCLAY, 2017). Os efeitos sociais negativos dos empreendimentos, muitas vezes, não são sequer reconhecidos nos estudos, mesmo que eles sejam capazes de destruir “a vida, a subsistência e a saúde das comunidades afetadas que dependem do ambiente ribeirinho” (CMB, 2000, p. 20).

Ademais, a base de conhecimento acumulada pela construção de barragens, no Brasil e no mundo, revelou haver uma ausência geral de compromisso de se lidar com deslocamento de pessoas (CMB, 2000; ROLNIK, 2010; IPEA, 2014; CDDPH, 2010). Até os dias de hoje, os deslocamentos são feitos sem a adoção de critérios justos ou construídos sem a participação dos destinatários, provocando nos povos afetados um empobrecimento multidimensional, e um sofrimento coletivo (IFC, 2012; CERNEA, 1997; ZHOURI, 2016; VALÊNCIO, 2017; VANCLAY, 2017).

Os povos atingidos pelas barragens – expropriados, deslocados, inundados, alagados, afogados, afetados, atingidos, meio atingidos, atingidos diretos e atingidos indiretos (IPEA, 2014, p, 15) – sofrem com as obras construídas na região que, até então, habitavam em total harmonia e integração com a natureza. Este sofrimento é decorrente dos danos absorvidos pelos atingidos, que resultaram na destruição dos seus modos de vida (VAINER, 2008; BANCO MUNDIAL, 2016; CUNHA e COSTA SILVA, 2019).

Quando são fisicamente deslocados, os impactados raramente tiveram seus meios de subsistência restaurados, visto que é comum existir a transferência de pessoas a um novo local, sem existir o estabelecimento de programas mitigadores adequados para a sua recuperação integral, e econômica e social. Os padrões do local e das construções são, geralmente, inferiores (CAVALCANTE et al., 2008; CHAVES et al., 2019).

De fato, a grande maioria das pessoas afetadas por barragens no país sequer foi considerada como impactada, ficando invisibilizadas neste processo, sem quaisquer direitos reconhecidos, originando uma dívida social que não foi reparada até os dias de hoje (IPEA, 2014).

A Comissão Especial sobre atingidos por barragens, instituída pelo Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana (CDDPH, órgão vinculado à casa civil da

Presidência da República, à época; CNDH, hoje, revelou, em 2010, após elaboração de relatório final, graves violações aos Direitos Humanos das pessoas são afetadas pela construção e funcionamento de barragens no Brasil, e apontou como um dos principais motivos para a ocorrência destas lesões a adoção arbitrária, pelo setor elétrico, do “conceito restrito de atingido”, excluindo muitas pessoas e grupos de qualquer tipo de reparação de danos (CDDPH, 2010; IPEA, 2014; VAINER, 2008, ALCANTARA, 2016).

Com efeito, é comum vermos uma discrepância gigantesca entre o número de atingidos mencionados no EIA/RIMA de um empreendimento, e a realidade de impactados num determinado local, após a instalação de um empreendimento:

Os dados que constam nos relatórios de impactos ambientais quanto ao total de atingidos, por exemplo, quando confrontados com a realidade, geralmente acabam em desacordo com o inicialmente previsto, e **é comum a ampliação do número de atingidos** reconhecidos inicialmente pela empresa construtora (IPEA, 2014, p. 17).

Os estudos de caso que serviram de base para a produção do relatório da CDDPH, entre eles, o emblemático caso da UHE de Tucuruí, concluída em 2006, denunciou o padrão vigente de implantação de UHEs, tendente a desconsiderar os impactos sociais das comunidades atingidas (CDDPH, 2016; LIMA, 2016).

A equipe de especialistas da Comissão Especial, após visitar os locais e levantar informações sobre as principais consequências produzidas pelas UHE nas populações locais, resumiu-as, principalmente, em: a) falta de informações sobre o projeto a serem transmitidas aos atingidos, essencial para a garantia do direito à participação democrática; omissão ou recusa do empreendedor em prestar informações relevantes acerca do resultado do Cadastro Socioeconômico (CSE); b) falta de assessoria jurídica aos atingidos; c) uso de linguagem inacessível ao público leigo e fornecimento de informações contraditórias ou falsas; d) falta de oportunidade de participação no processo de licenciamento, ou participação insuficiente, ocorrida em audiências públicas conduzidas em formatos que não favorecem a efetiva participação popular; e) omissão das características socioeconômicas e culturais dos grupos tradicionais, prejudicando os seus direitos enquanto povos diferenciados culturalmente; f) desqualificação de famílias e grupos sociais enquanto elegíveis para algum tipo de reparação; g) omissão diante das particularidades de grupos vulneráveis, sobretudo em situações de bruscas mudanças sociais como, por

exemplo, idosos e pessoas com deficiências; h) lacunas e/ou má aplicação da legislação, a despeito da existência, em nosso sistema jurídico, de normas constitucionais e convenções internalizadas que claramente asseguram os direitos fundamentais das pessoas atingidas pelos impactos decorrentes de megaprojetos de desenvolvimento (CDDPH, 2010)¹.

O arcabouço normativo brasileiro sobre Direitos Humanos das populações atingidas pelas implantações de UHEs, em linhas gerais, já está sedimentado. Entretanto, é possível constatar certas limitações ou insuficiências do ponto de vista de detalhamento de procedimentos a serem seguidos (normas regulamentadoras) necessários para conferir maior segurança jurídica a estes povos sistematicamente violados em seus direitos.

Segundo o relatório da Comissão, os direitos fundamentais sistematicamente violados são: a) Direito à informação e à Participação; Direito à liberdade de reunião, negociação e expressão; Direito ao trabalho e moradia dignos; Direito a um meio ambiente saudável e à saúde; Direito à reparação integral das perdas; Direito à justa negociação, com tratamento isonômico, conforme critérios transparentes e coletivamente acordados; Direito às práticas e aos modos de vida tradicionais; Direito à reparação por perdas passadas; Direito de acesso à justiça, Direito aos laços de solidariedade social; Direitos dos povos indígenas e quilombolas, entre outros (CDDPH, 2010).

Registra-se que não é por ausência de fontes normativas que se pode atribuir a responsabilidade pelo elevado número de violações de direitos fundamentais dos atingidos em nosso país (VAINER, 2008). O descumprimento destas normas pelo Setor Elétrico se deve mais a incessante tentativa de obtenção de lucros maiores decorrentes da atividade econômica que não costuma absorver os custos sociais da obra, ora imputando indevidamente ao Poder Público alguns efeitos tardios dos impactos, ora porque tenta excluir o nexo causal entre o empreendimento e os danos, ora por invisibilizar características tradicionais de determinados grupos; ora por descumprir as normas ambientais e as condicionantes estabelecidas nas licenças ambientais. Pode-se afirmar, após observação de vários casos concretos

¹ CONSELHO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA (CDDPH). **Sumário Executivo da Comissão Especial Atingidos por Barragens**. Brasília, 2010. Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/temas-de-atuacao/populacao-atingida-pelas-barragens/atuacao-dompf/relatorio-final-cddph>. Acesso em: 22. jul. 2020.

experimentados no país, que as violações a direitos dos povos locais são naturalmente aceitas pelo seguimento econômico. As metodologias avaliativas que reduzem artificialmente a área de influência dos projetos é adotada por ato voluntário dos Consórcios.

Por outro lado, quanto a este último ponto, cumpre chamar a atenção que, quando os compromissos assumidos entre o empreendedor e o Poder Público não são cumpridos, a exemplo do descumprimento de condicionantes, cabe aos Órgãos de controle das políticas públicas e garantidores da ordem jurídica e do regime democrático de direito, a exemplo no Ministério Público, atuar extra e judicialmente para fazer valer os direitos violados destes povos. Contudo, muitas vezes em que o conflito é judicializado, tem-se casos de violações de Direitos Humanos praticados por ato do próprio Poder judiciário, em razão da aplicação do questionável instituto jurídico da Suspensão de Segurança. Este mecanismo processual é dirigido aos presidentes de Tribunais de Segundo grau ou Superiores, e tem o potencial de tornar sem efeito decisões liminares proferidas pelo juízo de primeiro grau exaustivamente fundamentadas. Assim, poderes quase que absolutos são conferidos a uma única pessoa, tendo em vista que seus efeitos podem ser produzidos mediante decisão monocrática baseada em argumentos unicamente políticos (e não jurídicos, como é a regra em nosso sistema de justiça). Não raras vezes, liminares concedidas pelo juiz de primeira instância, assegurando direitos fundamentais de grupos minoritários, são derrubadas pela “caneta” do Presidente de Tribunal, sob a justificativa de se evitar lesão à economia pública (art. 4º da Lei 8.435/92)².

Isto quer dizer que existe autorização legal para que o Poder Judiciário interrompa uma obra que possa gerar grave lesão à economia, via de regra mencionando os investimentos já incorridos ou a perda de posto de trabalho em virtude da interrupção como fundamento de sua decisão (BERMANN, 2013, p. 100). Inúmeras decisões interlocutórias obtidas pelo Ministério Público em desfavor do empreendedor que visavam restabelecer os direitos de povos minoritários foram

² Art. 4º Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. BRASIL. **LEI Nº 8.437, DE 30 DE JUNHO DE 1992**. Dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público e dá outras providências. Brasília, 30 de junho de 1992. Seção 1 - 1/7/1992, Página 8357. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8437.htm. Acesso em: 23 de julho de 2020.

derrubadas com o manejo deste instituto jurídico de constitucionalidade duvidável. Destaca-se, ainda, que a decisão monocrática raramente é revista pelo Tribunal, ficando com vigência “*ad eternum*”.

Não foram poucos os casos em nosso país em que os direitos fundamentais das comunidades locais permaneceram violados por ato praticado pelos chefes de Tribunais do Poder Judiciário (SCABIN, 2015; BERMAN, 2013; GARZÓN et. al., 2015; PRUDENTE, 2014; FEARNSSIDE, 2019).

A aplicação indiscriminada deste instituto vem comprometendo a atuação do Ministério Público na defesa dos direitos fundamentais dos povos atingidos por grandes empreendimentos do Setor Elétrico, e está merecendo um amplo debate público sobre a necessidade de supressão deste mecanismo do ordenamento jurídico, “para o benefício do meio ambiente e proteção das populações tradicionais na Amazônia” (BERMAN, 2013). É por força deste instrumento, que privilegia a ótica do setor econômico, que medidas liminares obtidas em primeiro grau são derrubadas “não raro em 48 horas, sem considerar o mérito da ação civil pública interposta pelo Ministério Público” (BERMAN, 2013, p. 100).

2.2 Empreendimentos hidrelétricos e a exclusão social: disputa em torno do conceito de atingido e violações de Direitos Humanos

A realidade brasileira é cruel no tratamento das vítimas afetadas por grandes empreendimentos. Temos um vasto histórico de obras construídas pelo setor elétrico em que grande número de pessoas impactadas pela concepção, instalação e operação de usinas hidrelétricas ficaram à margem de qualquer tipo de reparação pelos danos que sofreram.

A exclusão das pessoas atingidas por impactos do conjunto de medidas de mitigação, compensação e reparação tem causado grande sofrimento nestes grupos, cujos traumas e passivos sociais aumentam progressivamente com o passar do tempo (ZHOURI et al., 2016; CUNHA e COSTA SILVA, 2019).

Podemos citar como exemplos mais recentes de impactos não internalizados decorrentes de grandes empreendimentos as UHEs de Belo monte, Santo Antônio e Jirau, todas localizadas na região norte do país. Juntas, elas renderam mais de 40 Ações Cíveis Públicas que precisaram ser propostas na Justiça pelo Ministério Público Federal em razão das inúmeras violações de direitos humanos praticadas pelos

consórcios construtores contra as comunidades locais, além do descumprimento reiterado de condicionantes ambientais estabelecidas nas respectivas licenças ambientais (SCABIN *et al.*, 2015).

As noções e conceitos de pessoas afetadas por barragens, utilizados por empresas do setor elétrico é extremamente restritivo (MAB, 2004). Tal restrição na categorização de atingidos é responsável pela exclusão de muitas vítimas ao acesso a programas de mitigação de impactos e reparação de danos, resultando na destruição da qualidade de vida destas populações, que até então viviam na região em harmonia com o meio ambiente (VAINER, 2008; CHAVES *et al.*, 2019; ALCÂNTARA, 2016; CUNHA e COSTA SILVA, 2019).

A deterioração das condições de vida destes grupos atingidos vai desde a perda da sua habitação, da fonte de renda, do acesso aos recursos naturais que antes garantiam o seu sustento (ROLNIK, 2010), até a fragmentação das relações de parentesco e de vizinhança, culminando com a mudança radical do seu estilo próprio de vida. Ou seja, na área de influência destas obras opera-se uma intensa transformação social que não raramente tende para a deterioração das redes sociais, econômicas e culturais da região (BANCO MUNDIAL, 2016; CHAVES *et al.*, 2019; VAINER, 2008; CUNHA e COSTA SILVA, 2019).

O processo de apropriação dos territórios a partir de grandes projetos de investimento no período atual caracteriza-se pela privatização estratégica de determinados setores da economia, pela fragilidade de políticas públicas de planejamento regional e na ação soberana das empresas sobre as decisões de governo (VAINER, 2007). Tais características conferem poder a entes privados em controlar e apropriar os territórios, sendo que o Poder Público não assume a sua função de planejador territorial de desenvolvimento de regiões.

O deslocamento das comunidades locais em razão da construção de um empreendimento, seja ele físico ou econômico (IFC, 2012), tem como principal consequência o empobrecimento multidimensional destas famílias (CERNEA, 1997). Isso pressupõe entender que atingidos são todos aqueles que têm suas atividades econômicas sociais e culturais interrompidas, e não apenas o proprietário da terra alagada (CAVALCANTE *et al.*, 2008).

O empobrecimento das populações deslocadas é consequência da obtenção do desenvolvimento econômico alcançado a qualquer custo, com pouca preocupação com os impactos socioambientais catastróficos infligidos nas comunidades, gerando

uma dívida social impagável (IPEA, 2014). No caso das usinas hidrelétricas, tem-se a utilização da metodologia utilitarista de análise de custo-benefício, em que são quantificados ganhos e perdas por meios de técnicas de valoração inadequadas e arbitramento de compensações sociais que ignoram diferenças políticas e sociais (IORIS, 2010).

Chama-se a atenção que a exigência de Estudo de Impacto Ambiental (EIA) no processo de licenciamento não assegura que projetos prejudiciais ao meio ambiente não sejam construídos. A inabilidade dos estudos de impacto para traduzir a extensão e magnitude dos impactos é evidente, revelando-se pouco analíticos, superficiais, metodologicamente inadequados (FEARNSIDE, 2001; CHAVES e FABRO, 2018; CUNHA e COSTA SILVA, 2019).

A maioria dos empreendimentos hidrelétricos construídos nas últimas décadas apresentaram EIAs manifestadamente tendenciosos, que se prestaram, apenas, ao cumprimento meramente formal de uma exigência legal sem, contudo, servir para a finalidade a qual foram instituídos, ou seja, instrumento de avaliação da sustentabilidade socioambiental das obras implantadas no país (FEARNSIDE, 2001; SOUZA, 2009; BENJAMIN, 1992; ZHOURI, *et al*, 2016).

Além disso, o EIA é elaborado por consultores remunerados pelos próprios proponentes do projeto, circunstância que compromete a imparcialidade das conclusões dos trabalhos (VAINER, 2008; BARAÚNA E MARIN, 2011; FEARNSIDE, 2001). Tais empresas quase sempre produzem documentos incompletos, superficiais, metodologicamente inconsistentes, prestando-se menos à identificação e avaliação de possíveis impactos do que como veículos de propaganda dos grandes projetos (VAINER, 2008; CHAVES *et al.*, 2018; FEARNSIDE, 2001).

Outro problema presente é que o interesse de grupos investidores favoráveis aos projetos é sempre mobilizado muito tempo antes da realização dos estudos ambientais. Entretanto, a avaliação dos impactos ambientais somente ocorre antes do início da construção do empreendimento, quando a decisão pela sua implementação já foi praticamente tomada pelos atores dos setores envolvidos (FEARNSIDE, 2001).

Depois de aprovados os investimentos financeiros da obra, muitos deles, internacionais, é praticamente irreversível a não obtenção da aprovação governamental do projeto. A viabilidade ambiental está praticamente garantida (FEARNSIDE, 2001). Ou seja, os estudos de impactos servem mais como instrumentos de legitimação do empreendimento do que para identificar os riscos,

prejuízos e consequências para a sociedade e ao meio ambiente (SOUZA, 2009). Podem até servir de propaganda do empreendimento, ao salientar artificialmente os impactos positivos da obra, tais como desenvolvimento da região, oferta de empregos, melhoria dos serviços públicos, aumento na arrecadação de impostos e recebimentos de *royalties* (VAINER, 2008; WINCKLER e RENK, 2014; WERNER, 2012).

Também não escapam das críticas a postura dos Órgãos ambientais licenciadores, que ao se submeterem a pressões políticas e econômicas exercidas por atores do setor elétrico (empresas privadas e agentes políticos) envolvidos ou interessados na concretização da obra. Mesmo que o empreendedor apresente estudos ambientais falhos e insuficientes para a avaliação adequada dos impactos, os Órgãos ambientais atestam a viabilidade ambiental do projeto (VAINER, 2008; ZHOURI, 2008).

No caso concreto do projeto da UHE Tabajara, alguns dos contornos acima delineados já estão se concretizando na prática, repetindo o mesmo padrão capitalista de desenvolvimento operado no país (otimização de lucros e redução máxima dos custos relativos aos pagamentos de indenizações e compensações), que reproduz sistemáticas violações de Direitos Humanos (CDDPH, 2010; CUNHA e COSTA SILVA, 2019).

O principal problema enfrentado nos últimos anos pelas políticas públicas ineficientes de equacionamento dos impactos socioambientais de grandes empreendimentos resultou menos da ausência de conceitos e categorias estabelecidas no meio técnico e acadêmico que da resistência das empresas em serem mais justas com os atingidos, cujos quadros técnicos foram formados na concepção territorial-patrimonialista e hídrica, centrada na indenização pecuniária dos impactados (VAINER, 2008).

A disputa em torno do reconhecimento da “categoria de atingido” sempre é árdua quando travada contra grandes empreendimentos. Os atingidos batalham pela ampliação do conceito, e as empresas insistem em utilizar conceitos limitantes que prejudicam as vítimas do acesso a programas de mitigação e reparação de danos (CHAVES e FABRO, 2018; LIMA, 2016).

No caso dos estudos prévios da UHE de Tabajara, não tem sido diferente. O empreendedor lançou mão de uma metodologia de classificação de impactos sociais que desqualifica a maioria dos indivíduos como sujeitos de direitos.

De fato, o empreendedor apresentou o EIA, no início de 2018, ao IBAMA, o

qual foi devolvido pelo setor técnico da unidade por falhas técnicas referentes à dimensão espacial do reservatório. Entretanto, as falhas do EIA não foram somente relativas ao reservatório. A maioria delas relacionava-se a aspectos socioambientais, constatados pelos analistas do MPF nas perícias objeto desta pesquisa (CUNHA e COSTA SILVA, 2019).

Em análise pericial do estudo prévio, percebeu-se que o estudo é deficiente por vários motivos que vão além da incorreta dimensão do reservatório, dentre eles: invisibilização das comunidades tradicionais sujeitas aos impactos da obra; na utilização de metodologia inadequada para a realização do cadastro de pessoas potencialmente atingidas; subdimensionamento da área de influência da obra, principalmente quanto aos impactos a jusante; relativização da magnitude dos impactos ambientais e sociais; exclusão de indivíduos da categoria de atingidos; negligência quanto à avaliação dos impactos em relação a várias comunidades indígenas da região, dentre elas, grupo de índios isolados; e ainda, não publicização de determinados atos do procedimento e falta de participação da população no processo de licenciamento (BRASIL/MPF, 2016; BRASIL/MPF, 2019; BRASIL/MPF, 2020).

Todas estas deficiências, se não forem corrigidas a tempo, resultarão em inúmeras violações de Direitos Humanos às populações rurais e urbanas, comunidades tradicionais e populações indígenas situadas nos Estados de Rondônia e Amazonas.

2.3 Fragmentação dos territórios: o controle da apropriação territorial pelo setor privado

A instalação de grandes empreendimentos na Amazônia sempre abriu debates e questionamentos acerca da capacidade de suporte das localidades no que diz respeito aos abalos ambientais e seus desdobramentos socioeconômicos. O planejamento em torno destes grandes projetos restringiu-se à hegemonia dos planos setoriais do governo, não abarcando análises mais profundas que relacionassem os projetos com as vocações territoriais ou vontade dos povos que ocupavam essa região (FGV, 2017).

As antigas agências governamentais de planejamento (Sudene, Sudam, Sudeco) sempre fracassaram em sua função de planejar, e o que se teve, de fato, é

que o planejamento regional do país foi sendo implementado por agências estatais setoriais, vinculadas aos grandes setores econômicos do país. Estas, sim, planejaram e tomaram decisões sobre o planejamento (Eletrobrás, Vale do Rio Doce, Furnas, Petrobrás e etc.), resultando na reconfiguração territorial do Brasil (WERNER, 2012; FGV, 2017; VAINER, 2007).

Com efeito, a implantação dos grandes projetos de infraestrutura foi decisiva para produzir uma forma específica de integração do país, gerando vínculos entre os grandes centros urbanos do Sudeste ao restante da nação. O esgotamento dos recursos hídricos próximos aos grandes centros de consumo deflagrou o avanço da fronteira energética para a região norte do país (WERNER, 2012; VAINER, 2007).

Muitas comunidades locais tiveram que ser removidas para a instalação de empreendimentos econômicos, dentre eles, as usinas hidrelétricas, transformando a região amazônica em verdadeiras jazidas energéticas. O exemplo desta política energética “privatizada” foi a instalação do Complexo do Madeira no Estado de Rondônia. Juntas as duas usinas produzem em torno de 6.500 MW para o Sistema Integrado Nacional (SIN). A construção de grandes empreendimentos ocasionou, na região, um processo de migração e urbanização das atividades econômicas existentes, deslocamentos compulsórios e degradação ambiental severa (WERNER, 2012; CAVALCANTE, et al., 2008).

E neste cenário, marcado pela histórica ausência ou inaptidão do Estado para conduzir o planejamento dos territórios, a chegada de grandes obras à Amazônia tem tradicionalmente produzido um expressivo passivo social ambiental, decorrente de inúmeras e graves violações aos Direitos Humanos dos grupos locais pela expropriação dos seus territórios. Tal expropriação é marcada pelo deslocamento de pessoas e famílias de suas habitações, por restrições de acesso aos recursos naturais, pela perda das fontes de renda, pela destruição das relações de parentescos e vizinhança, por conflitos entre grupos, violência e coerção entre outros desdobramentos (FGV, 2018; CDDPH, 2010; MAB, 2004; LIMA, 2016; CAVALCANTE et al., 2008; LIMA e COSTA SILVA, 2018).

Tal quadro de acontecimentos resultou em relações de poder extremamente assimétricas, com prejuízos a muitos povos amazônicos. Para os empreendedores, tais grupos representam obstáculos no desenvolvimento econômico do país, porque podem desencadear: invasões e manifestações, paralisação de obras, processos judiciais, riscos operacionais, prejuízos financeiros (custo social), e eventuais danos à

imagem das empresas, entre outros (FGV, 2018; SCABIN *et al*, 2015; ZHOURI e OLIVEIRA, 2007; LIMA e COSTA SILVA, 2018).

Nos últimos anos, tais projetos voltaram com força total à pauta, principalmente na modalidade de megaempreendimentos hídricos, como por exemplo: a transposição das águas da bacia do Rio São Francisco, UHE de Belo Monte e o Complexo do Madeira (FGV, 2018). Ocorre que, na atualidade, tais projetos não estão mais no controle de Estado brasileiro. Com as privatizações desencadeadas no final dos anos 90, o setor de infraestrutura passou a ser controlado, na prática, pelos entes privados. Logo, os processos de planejamento e controle territorial passaram das grandes estatais para o controle das empresas privadas, tornando-as soberanas em tal quesito (VAINER, 2007).

Os grandes projetos de investimentos (GPI) continuam a transformar os espaços, só que, diversamente de como ocorria anteriormente, as decisões sobre planejamento estão sendo ditadas pelos grandes Consórcios. Tais empresas privadas tornaram-se responsáveis por decompor e fragmentar regiões inteiras, conforme seus interesses. Estes interesses são quase sempre globais, o que faz deles eventos globais e locais, ao mesmo tempo (VAINER, 2007; LIMA e COSTA SILVA, 2018).

Deve ser lembrado que a natureza dos processos decisórios dos grupos econômicos controladores se origina em um ambiente avesso à participação pública, à margem de qualquer debate. Antes de realizar a apropriação do território propriamente dito, o rascunho do plano é desenhado dentro de corredores e gabinetes, com realização de apoios e coalizões políticas nem sempre movidas por motivos republicanos. Misturam-se projetos industriais, controle territorial, empreendimentos econômicos e projetos políticos, todos unidos no mesmo objetivo de auferir lucros e benefícios, e para tanto, se empenham na busca de financiamentos públicos e privados, visando a concretização do projeto almejado. Nesta missão vale tudo: dotações orçamentárias, trocas de favores, tráfico de influência, corrupção institucional e individual (VAINER, 2007).

Não raro, verifica-se que atores políticos e empresas nacionais e internacionais estabelecem associações e mobilizam elites locais para exercer a apropriação de territórios. Tal conjectura produziu e, ainda produz uma nova geografia física, econômica e política que retalha o território nacional em fragmentos, numa mistura de global com local, criando distritos ou enclaves controlados pelos entes privados (VAINER, 2007; FGV, 2017).

Diante deste novo cenário, o Estado nacional parece ter saído de cena não somente quanto à omissão de diretrizes de planejamento territorial, mas também abstendo-se da sua responsabilidade de mediar e liderar práticas de cooperação federativa. É evidente a ausência de um pacto territorial democraticamente estabelecido.

Tal ausência estatal desencadeia conflitos entre os próprios entes federados, do qual saem vencedoras as empresas privadas, que se beneficiam dos verdadeiros “leilões” dos locais oferecidos pelos entes federados como se fosse um “grande restaurante de comida a quilo, oferecendo os locais como mercadorias”. O ente que oferecer os locais mais atrativos para a instalação dos megaprojetos (vantagens fiscais, fundiárias, ambientais) “leva o prêmio” da sua instalação. É o mercado livre e concorrencial das localizações, que contribui para multiplicar as rupturas sócio territoriais, acirrando, ainda mais, a fragmentação do território e os conflitos sociais (VAINER, 2007; LIMA e COSTA SILVA, 2018).

Destaca-se a importante atuação dos consultores internacionais e das agências multilaterais neste processo de fragmentação, ao difundirem amplamente a ideia de planejamento territorial competitivo e das estratégias territoriais empreendedoristas, estimulando os entes federados a tratarem seus territórios como se fossem mercadorias colocadas à disposição dos investimentos internacionais (VAINER, 2007; IORIS, 2010; FEARNSIDE, 2001).

Também é importante registrar que este “neo-localismo” nada mais é que a prática do coronelismo do passado, só que, agora, com uma nova roupagem. Ele nada mais é que a permanência do velho regionalismo do cenário político brasileiro, só que nas suas projeções sobre os territórios. A prática deste regionalismo se revela, atualmente, na articulação política desempenhada pelas elites e oligarquias locais, até então decadentes, aliada aos grupos hegemônicos de escala nacional (VAINER, 2007).

Ora, se o processo de urbanização e industrialização contribuiu para reduzir em alguma medida o controle e o poder dos “coronéis” nas regiões, as oligarquias tradicionais ainda detêm um expressivo controle da máquina eleitoral local, constituído em força político-parlamentar que não pode ser desprezada. E tal força política, não raras vezes, é provocada a participar da implantação de grandes empreendimentos, oferecendo o prestígio e apoio político, em troca de benefícios decorrentes destes projetos.

Este padrão de constituição de interesses sobre os locais tem importante consequência na escala nacional, tendo em vista que reproduz e reforça as formas pretéritas de articulação entre o local, o estadual e nacional. Tais padrões se atualizaram e voltaram à cena, não sendo incomum encontrar-se uma empresa multinacional negociando alianças com grupos tradicionais locais para construir base de sustentação (e pressão) em favor de um determinado empreendimento (LIMA e COSTA SILVA, 2018).

Neste contexto, surgem coalizões híbridas que combinam as práticas dos velhos caciques e coronéis com o “*Know-How*” repaginado estratégias empresariais altamente agressivas e competitivas. Uma vez formada a coalizão, ela obtém, sem dificuldades, apoio em todos os níveis do poder, seja no legislativo, seja no executivo, a favor da construção das grandes obras nas regiões cobiçadas (VAINER, 2007).

Logo, as coalizões de poder conseguem avançar na organização territorial, apropriando-se dos locais, porque sabem estabelecer articulações com todos os grupos necessários, sejam eles locais, regionais, nacionais e internacionais, sacramentando uma união de interesses dominantes (VAINER, 2007).

E ainda, cumpre destacar que o próprio Estado desempenha papel central na concretização destes projetos ao imprimir facilidades na sua implementação, seja com ajuda financeira por meio de empréstimos em instituições públicas, seja na concessão de subsídios fiscais ou ambientais. Isto é, ele transforma-se em um ator importante nesta dinâmica territorial predatória e excludente (VAINER, 2007; FGV, 2017; LIMA e COSTA SILVA, 2018).

2.4 Das deficiências dos estudos ambientais produzidos no Brasil: o falacioso discurso do desenvolvimento regional supostamente produzido pela instalação de grandes empreendimentos x promessas não cumpridas

A exigência do EIA/RIMA no processo de licenciamento ambiental não assegura que projetos prejudiciais e impactantes não sejam implantados em locais altamente preservados ambientalmente. Tal instrumento tem se revelado inábil para traduzir impactos, caso não seja conduzido seguindo as boas práticas técnicas e acadêmicas, e consiga cumprir rigorosamente a legislação ambiental. O Brasil é recorde em produção de EIAs incompletos, superficiais e metodologicamente inadequados, produzidos por consultores remunerados pelo próprio empreendedor,

circunstância que compromete seriamente a imparcialidade destes estudos (FEARNSIDE, 2001; FGV, 2017; ZHOURI, 2008; VAINER, 2008).

É inegável, também, a existência de *lobby* fortíssimo para a aprovação dos grandes projetos de infraestrutura, mesmo que os estudos prévios revelem que os impactos sejam gravíssimos e irreversíveis. Interferências externas e pressão política severa nos órgãos ambientais faz com que os projetos sejam aprovados, mesmo que o quadro de técnico do órgão tenha recomendado o indeferimento de requerimento de licença ambiental (FGV, 2017; ZHOURI, 2008).

Os órgãos ambientais, além de estarem sucateados, com desfalque orçamentário e de pessoal, são pressionados a agilizar a licença, atropelando etapas indispensáveis à lisura do processo (FGV, 2017).

As empresas de consultoria tendem a produzir relatórios ambientais favoráveis a aprovação de projetos, já que o empreendedor interfere nos rascunhos preliminares, “sugerindo” algumas mudanças, tais como, ênfase para os aspectos positivos do empreendimento e relativização dos impactos negativos. E ainda se destaca a nefasta circunstância dele ser o responsável pelo pagamento dos serviços prestados, facilitando a influência direta nas conclusões destes trabalhos (FEARNSIDE, 2001; VAINER, 2008).

Observa-se que no processo de licenciamento ambiental, existe ênfase para cumprimento dos aspectos formais das etapas procedimentais do que para a análise do conteúdo dos estudos de impacto. A qualidade e eficiência do EIA nem sempre é obtida, e a insuficiência destes estudos é a regra (FEARNSIDE, 2001; FGV, 2018).

O desrespeito às regras do licenciamento, a baixa qualidade dos EIAs, o descumprimento da legislação ambiental e das condicionantes estabelecidas nas licenças ambientais são responsáveis pelo grande número ações propostas na Justiça. Frequentemente, os estudos ambientais costumam adotar uma área de influência menor do que a sugerida pelas boas práticas técnicas e acadêmicas para a identificação dos impactos. O resultado é a concretização de danos em áreas muito maiores que as definidas pelos elaboradores no EIA. Tal falha no dimensionamento da área de influência é sistematicamente reproduzida nos estudos ambientais, não por acaso, em quase todos os EIAs elaborados no país na implantação de grandes empreendimentos (SCABIN et al, 2015; BRASIL/MPF, 2017).

Inúmeras violações de Direitos Humanos de comunidades e famílias que habitam áreas não incluídas nos estudos se configuram. Tais pessoas vêm

amargando prejuízos materiais e imateriais, em razão de sua indevida exclusão dos programas assistenciais e compensatórios (CHAVES et al, 2019; CDDPH, 2010; MAB, 2004), dando causa a uma dívida social impagável (IPEA, 2014).

Os espaços de participação destas populações, quando existem, são estabelecidos muito tardiamente. A audiência pública, etapa prevista no processo de licenciamento pela Resolução do CONAMA n. 09/87 não é eficiente, visto que a decisão pela aprovação da obra já foi costurada anteriormente por vários atores políticos e governamentais envolvidos (FGV, 2017; ZHOURI, 2008). Logo, os debates e objeções levantadas no evento não são incorporados nas decisões sobre a viabilidade do empreendimento.

Faltam espaços apropriados e arranjos governamentais que garantam participação social e articulação institucional para acompanhamento da população atingida no processo de licenciamento ambiental. Ainda é necessário o aperfeiçoamento da participação democrática neste processo para que ela seja mais intensa, frequente e efetiva, com engajamento de instâncias governamentais, dos órgãos de controle, e dos empreendedores na busca de melhores práticas e de um compartilhamento mais justo dos benefícios (FGV, 2018; ZHOURI, 2008). Também é imprescindível que estes espaços de discussões sejam abertos nas fases iniciais de elaboração do projeto da obra, para maior efetividade destas intervenções (SÁNCHEZ, 2013).

Espaços de governança devem existir e devem promover a participação, o controle social, e a mediação comunitária nos processos de deslocamento de povos afetados, garantindo que estes grupos sejam parte central nas discussões, e que suas falas sejam efetivamente levadas em consideração nas decisões acerca do processo de licenciamento ambiental. Os atingidos são os maiores conhecedores de sua cultura e de seu território. Seus conhecimentos são tanto quanto ou mais válidos que o conhecimento técnico, e por isso, sua contribuição é fundamental na elaboração das soluções acerca de construção de metodologias eficazes (FGV, 2018; ZHOURI, 2008).

Entretanto, o que se observa, na prática, é a desconsideração total das falas e saberes tradicionais. Os atores envolvidos nos grandes projetos consideram rústicos, inapropriados, e sem credibilidade os discursos feitos pelas populações tradicionais nos poucos espaços de fala, quando existentes. Eles consideram as manifestações dos habitantes locais despidas de comprovação científica e, em razão disso, tais narrativas não deveriam servir como argumento válido para ser utilizado na tomada

de decisão acerca da viabilidade ambiental de um empreendimento (ZHOURI, 2008; FGV, 2017). Tal marginalização destas falas, utilizada como estratégia pelos empreendedores, contribui para agravar, cada vez mais, a assimetria de poder estabelecida entre as partes.

Outro aspecto que merece registro consiste nas promessas feitas pelo proponente do projeto, no processo de licenciamento, de que a implantação da obra traria benefícios à população local. De fato, muito dos EIAs produzidos buscam defender (e os estudos de impacto do Complexo do Madeira foram um exemplo deste discurso falacioso) que os empreendimentos podem trazer uma série de facilidades, entre elas a melhoria da qualidade de vida da população como consequência do desenvolvimento econômico local. Os empreendedores argumentam que o desenvolvimento regional das regiões periféricas, como é o caso da região norte, consiste em um dos principais efeitos positivos dos grandes empreendimentos (WERNER, 2012; LIMA e COSTA SILVA, 2018).

Nesta linha, tem-se que os estudos ambientais costumeiramente fazem propaganda sobre a superação, como efeito do empreendimento, dos entraves na economia regional, tais como a falta de energia e transporte para o desenvolvimento das indústrias locais. Citam, ainda, como benefício, a ampliação e melhoria dos serviços públicos básicos, eis que os entes públicos arrecadariam mais impostos em razão da intensificação da economia local. Haveria, ainda, a geração de novos postos de trabalho e o aperfeiçoamento do seu padrão técnico.

Tais ações decorreriam tanto do dinamismo econômico proporcionado pelos investimentos infraestruturais em si, como pelas ações engendradas pelos empreendedores no âmbito das compensações ambientais devidas pelos impactos decorrentes das obras. Dessa maneira, os empreendimentos, na visão dos proponentes do projeto, teriam a aptidão de estabelecer um novo padrão de ocupação territorial, proporcionando o tão almejado desenvolvimento das regiões periféricas (WERNER, 2012).

No caso do EIA do Complexo do Madeira, os estudos apresentados pelo empreendedor foram categóricos em destacar que as medidas de mitigação e compensação adotadas pela empresa, somadas à elevação na oferta de emprego, à dinamização econômica propiciada pelos investimentos e à oportunidade de diversificação das atividades produtivas, seriam responsáveis, em grande parte, pela alavancagem do desenvolvimento local e regional (LIMA e COSTA SILVA, 2018).

Em audiência pública realizada no processo de licenciamento das referidas usinas, os proponentes do projeto afirmaram que forneceriam apoio à geração de renda para garimpeiros, agricultores, pescadores e moradores ribeirinhos. Destacaram, ainda, como consequência da instalação das UHEs, a melhoria nas condições dos serviços públicos, com ênfase nos serviços de saúde, em razão da elevação na receita tributária do município durante a fase de construção das usinas, e após, com as compensações financeiras que seriam realizadas pelo empreendedor ao Poder Público (WERNER, 2012).

Sobre a contratação de mão de obra para a construção do empreendimento, os proponentes do projeto expuseram a prioridade na contratação de mão de obra local com o fornecimento de capacitação aos moradores da região. Arremataram informando que o Complexo do Madeira seria capaz de romper com o histórico de degradação social que marcou os grandes projetos hidrelétricos construídos até então no país, visto que o Consórcio teria capacidade de absorver os impactos negativos da atividade de geração de energia elétrica, adotando novas práticas voltadas à sustentabilidade (WERNER, 2012).

Entretanto, passado algum tempo, a população das regiões afetadas pelas obras e pelo seu funcionamento puderam constatar o quão falacioso foi o discurso dos empreendedores, e também pode-se verificar o grau da deficiência existente nos estudos de impactos³ realizados, visto que não conseguiram fazer uma avaliação eficiente das consequências negativas de um empreendimento (ARAÚJO e MORET, 2016). Os impactos das usinas do Madeira foram gravíssimos e não fugiram da regra do histórico de devastação ambiental e social que os grandes empreendimentos causam nos lugares onde são instalados, e em particular, na Amazônia.

Segundo Werner (2012), são consequências comuns deste processo de apropriação de espaços pelos Consórcios já experimentadas na prática: a) recrudescimento do processo migratório e de urbanização desorganizada; b) pressão sobre os serviços públicos já deficitários; c) ineficiência das medidas de

³ Os EIA/RIMA das usinas do Complexo do Madeira teve que ser refeito em razão de deficiências graves destes estudos, principalmente no subdimensionamento da área de influência e na relativização de impactos de alta magnitude. Após a operação dos empreendimentos, foi revelado que os impactos ultrapassaram o limite inicialmente sugerido nos estudos de impacto. Muitas comunidades tradicionais ficaram prejudicadas no processo de licenciamento, sem receber a reparação adequada e integral dos danos sofridos. O MPF ajuizou Ação Civil Pública na Justiça Federal de Rondônia, requerendo o refazimento dos estudos e o pagamento de indenização para as vítimas atingidas (autos nº 2427-33.2014.4.01.4100).

compensação/mitigação; d) marginalização da população deslocada rural, nos centros urbanos, com aumento do desemprego após a fase de construção dos empreendimentos; e) crise no sistema de educação, saúde e habitacional (aumento no déficit de moradias); f) crescimento da violência, e impactos na segurança pública.

Quando a população deslocada é beneficiada com o reassentamento coletivo (o que não é a regra, visto que muitas famílias atingidas amargam prejuízos sem serem incluídas neste programa), tais assentamentos não conseguem reproduzir os modos de vida dos grupos tradicionais, sendo comum a negligência quanto ao reconhecimento dos diferentes usos de apropriação cultural de território (FGV, 2018; CAVALCANTE et al., 2008). E a consequência deste processo complexo de transformação social enfrentado pelos povos é o desencadeamento de um sentimento negativo permanente nos indivíduos, podendo-se designar, tal estado, de sofrimento coletivo instalado nas vítimas (ZHOURI *et al.*, 2016).

São características comuns destes reassentamentos: subindenização de terras e benfeitorias; redução da renda familiar; reassentamentos com lotes pequenos e de baixa fertilidade, interdição de áreas de pesca; e moradias com infraestrutura de baixa qualidade (FGV, 2017; CAVALCANTE et al., 2008).

2.5 O jogo das metodologias: o beneficiário da utilização de métodos inadequados é sempre o empreendedor

As metodologias frequentemente utilizadas pelas empresas consultoras na produção de EIAs funcionam como um instrumento de manipulação de resultados e conclusões. De fato, o conjunto de estudos ambientais necessários para atestar a viabilidade ambiental de grandes empreendimentos é orientado por procedimentos metodológicos que favorecem os consórcios empreendedores, facilitando a viabilidade de projetos por mais impactantes e destrutivos que eles sejam (ARAÚJO e GARZON, 2020). Para a aprovação, basta a menção no EIA de implantação de medidas mitigadoras respectivas. Ocorre que, na maioria das vezes, estas medidas são insuficientes ou ineficazes para a absorção dos impactos.

Por detrás da mistura de métodos e técnicas de identificação e avaliação de impactos que podem ser chamadas de “hidroestratégias do capital” (LIMA e COSTA SILVA, 2018), que precisam ser desmascaradas. Tal desvelamento é fundamental para se compreender a existência de uma indústria de produção de EIA/RIMA,

titularizadas pelas empresas de consultoria ambiental, que comercializam estudos de impacto como se fossem mercadorias (LACORTE e BARBOSA, 1995; ZHOURI, 2008). Logo, independentemente do grau de impacto e destruição ambiental que um empreendimento possa causar, a conclusão dos estudos será sempre pela aprovação do projeto.

E isto é possível pela utilização de metodologias de identificação e avaliação de impactos que favorecem a parte empreendedora. Tais metodologias analisam os “meios ambientes” (sejam eles geofísicos, bióticos ou socioeconômicos) de forma compartimentada, sem tecer qualquer análise sobre a interconexão entre estes meios. Utilizadas para beneficiar os proponentes do projeto, produzem uma análise individualizada dos meios que deveriam ser estudados conjuntamente. Esta fragmentação dos meios - socioeconômico, biótico e geofísico - permite que as questões referentes aos modos de vida das populações e, conseqüentemente, as suas relações com os recursos naturais sejam invisibilizadas e relativizadas (TEIXEIRA *et al*, 2006; LACORTE e BARBOSA, 1995; CUNHA e COSTA SILVA, 2019).

O resultado da adoção destas metodologias fragmentadoras utilizadas pelos consultores é a conclusão sempre positiva acerca da aprovação do projeto. Se os estudos revelarem impactos, mesmo que intensos, isto não será obstáculo para a aprovação do projeto, porque serão adotadas estratégias de legitimação do mesmo. A estratégia consiste na utilização de inúmeras medidas mitigadoras capazes de “remediar estes impactos”, e desta maneira, nenhum impacto será apontado no estudo que não possa, de alguma forma, ser absorvido ou minimizado pela utilização de uma medida mitigadora correspondente (CUNHA e COSTA SILVA, 2019).

Assim sendo, constata-se a existência de certo campo de conhecimento, o qual corresponde a um sistema de produção cuja dinâmica se alimenta da utilização destes métodos de análise de identificação e avaliação compartimentada dos meios, objeto dos estudos (LIMA e COSTA SILVA, 2018). E tal método é empregado objetivando a viabilização dos projetos e permitindo a sua instalação, independentemente do grau e extensão dos impactos em determinada localidade.

Outro ponto a ser esclarecido é que os estudos consideram as questões sociais como um capítulo pertencente ao meio ambiente (componente socioambiental), não destacando de forma adequada a sua importância e a sua complexidade. Ou seja, “tudo é meio ambiente”, e enquanto tal, tudo está sujeito a formas de controle e

minimização de impactos. E assim, “nada” pode ser obstáculo à implementação do projeto, e tudo pode ser mitigado pela adoção de tecnologias.

As relações entre os povos e o meio ambiente geralmente não são objeto de estudos. Não obstante ser fundamental a análise interdisciplinar destas relações (homem e o meio ambiente natural) elas dificilmente são realizadas com a profundidade necessária (TEIXEIRA, *et al*, 2006; CHAGAS, 2019). A fragmentação da análise dos diversos meios inviabiliza as inter-relações entre apropriação e construção do meio ambiente. A riqueza pujante da diversidade cultural dos povos é substituída pela “pasteurização” do conhecimento técnico especializado e compartimentado do meio ambiente. Isto é, os estudos e contribuições técnicas de vários profissionais (demógrafos, sociólogos, geógrafos, antropólogos, biólogos, etc.) tem o produto de suas pesquisas esgotado em si mesmo, não sendo realizada qualquer análise sobre as importantes interconexões de saberes que deveriam ser observados e descritos nos estudos (LACORTE e BARBOSA, 1995; CHAGAS, 2019).

E assim, os relatórios ambientais esgotam, em cada um de seus tópicos e conteúdos, as questões específicas que lhes cabem abordar, sem qualquer menção quanto ao estabelecimento de conexões com os demais tópicos ou outras áreas diversas desconhecidas.

Como exemplo disto, pode-se citar que o item referente ao “Histórico da Ocupação” geralmente aparece na parte inicial do relatório, e depois, jamais o conteúdo deste item é abordado nos demais tópicos ao longo do estudo. Tal metodologia demarcadora de fronteiras das várias áreas de conhecimento, além de empobrecer o caráter interdisciplinar pretendido, jamais terá seu conteúdo analisado sob o ponto de vista correlacional, dificultando a identificação das várias características relativas à diversidade antrópica de uma dada região, que deveriam ser exploradas em toda a sua profundidade, dada a relevância que elas representam para análise das questões sociais. Ou seja, existe uma marginalização das questões sociais nos respectivos estudos (CUNHA e COSTA SILVA, 2019; CHAGAS, 2019).

Tal estratégia utilizada nos estudos, longe de ser casual ou não intencional, classifica e homogeneiza as informações das diversas áreas segundo uma itemização definida “a priori”, desenvolvida para não identificar questões que poderiam, pela sua complexidade, inviabilizar a aprovação do projeto perante o Órgão licenciador (LACORTE e BARBOSA, 1995; CHAGAS, 2019).

Relevante destacar que existe uma lógica alimentada por uma rede de interesses consistentes num “sistema de produção de UHE’s” e instâncias oficiais responsáveis pela normatização das questões “ambientais”, destinada a aprovar o empreendimento, seja qual for a realidade da região impactada, sendo indiferente que os impactos sejam gigantescos (LACORTE e BARBOSA, 1995).

Logo, completamente diluídos no “tudo” que se considerou o “meio ambiente”, os aspectos sociais, tão importantes ou mais que as próprias questões puramente ambientais, ficam reduzidas à análise simplista de custo-benefício, primordialmente para os consórcios e investidores dos megaempreendimentos.

Os prejuízos não-monetarizados sofridos pelas populações locais, não são sequer identificados, quanto mais indenizados (ARAÚJO e MORET, 2016). Além da invisibilidade dos grupos e dos conflitos, os empreendedores ainda conseguem obter “alguma representação” ao difundir o ilusório discurso de que os impactos serão absorvidos pelas técnicas de mitigações, e que a região apropriada irá se beneficiar com a modernidade e melhora das condições de vida de seus habitantes (CUNHA e COSTA SILVA, 2019).

2.6 O Licenciamento Ambiental e as interferências políticas no processo decisório

A legislação ambiental brasileira, na atualidade, exige dos empreendedores de projetos impactantes do meio ambiente que solicitem ao Órgão ambiental a emissão de licenças ambientais para a instalação e operação de empreendimentos. Tais licenças são expedidas após a instauração de processo administrativo de licenciamento de atividades. Se o projeto for significativamente importante, será indispensável a elaboração de EIA/RIMA.

Os efeitos da intensa degradação ambiental gerada pela intervenção humana nos lugares têm acelerado diversas crises: mudanças climáticas, desertificações, racionamento hídrico, extinção de espécies e perda contínua de biodiversidade. A avaliação de Impacto Ambiental (AIA) e os seus principais instrumentos, o licenciamento de projetos e a exigência de EIA/RIMA para a sua aprovação, se inserem neste contexto como ferramentas criadas pela legislação brasileira visando o auxílio do gestor ambiental na tomada da decisão acerca da emissão de licenças ambientais previstas.

Em alinhamento à visão hegemônica de “desenvolvimento e progresso”, fruto do processo de modernização que o nosso país está inserido, e contextualizado pelo processo contemporâneo de globalização econômica, muitos dos seguimentos sociais vulneráveis são injustiçados e lesionados em seus Direitos Humanos, tais como populações tradicionais e comunidades indígenas, principalmente em se tratando da instalação de grandes empreendimentos na Amazônia (LIMA, 2016; LIMA e COSTA SILVA, 2018).

Nos últimos anos, observa-se no país a retomada de iniciativas políticas voltadas à construção de grandes obras. Por suas consequências nefastas nos campos social e ambiental, recrudescidas se tornaram as relações entre pessoas, grupos, setores econômicos, agentes políticos e empreendedores, caracterizando conflitos entre as esferas econômica, social e ambiental.

A adoção de uma política econômica liberal tem, equivocadamente, taxado o meio ambiente e a justiça social a categorias de “barreiras ao desenvolvimento” e “entraves no progresso” do país, ameaçando as conquistas ambientais obtidas no Brasil desde a década de 80, com a implementação da Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA)⁴, e também com a elevação da categoria das normas ambientais ao status constitucional, no texto da Carta Magna de 1988⁵.

Tal política definiu regras para a instalação de empreendimentos impactantes do meio ambiente, exigindo a emissão de licenças ambientais para a sua implantação e funcionamento. E, em caso de projetos de desenvolvimento significativamente impactantes, o ordenamento jurídico brasileiro exigiu a produção de EIA/RIMA. O EIA consiste em um estudo prévio que visa identificar, analisar e avaliar os possíveis impactos ao meio ambiente que obrigará a implantação da grande obra. Tal estudo, além de avaliar os impactos ambientais e sociais decorrentes do projeto, visa prevenir danos ecológicos e sociais provocados pela atividade, ou mitiga-los, quando não for possível evitar totalmente tais impactos adversos.

O RIMA, por sua vez, consiste no relatório produzido a partir do EIA, em que é apresentada uma síntese dos estudos ambientais de forma clara e compreensível, em

⁴ Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

⁵ Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

formato inteligível às pessoas que não possuem o conhecimento técnico sobre os temas abordados no EIA. É por meio do RIMA que a população potencialmente afetada pelo projeto toma ciência dos impactos positivos e negativos provocados pelo empreendimento.

Por sua vez, do intenso debate travado sobre a sustentabilidade das atividades econômicas no país e no mundo, passou a emergir de uma ideologia de que é sempre possível uma “conciliação harmônica” entre os interesses econômicos e ecológicos, o que não nos parece ser tão simples assim (ZHOURI, LASCHEFSKI e PEREIRA, 2014).

Nesta linha de raciocínio, tem-se que:

Pensar em sustentabilidade em uma sociedade tão diversa e desigual como a brasileira requer, além de uma revolução da eficiência e da suficiência, equacioná-la impreterivelmente à diversidade cultural, à democratização do acesso aos recursos naturais e à distribuição dos riscos da produção industrial (ZHOURI, LASCHEFSKI e PEREIRA, 2014, p. 18).

Não se pode perder de vista que a construção de barragens no Brasil tem sido um foco constante de conflitos, e também uma fonte geradora de injustiças ambientais, visto que os custos dos impactos sociais e ambientais têm sido suportados na sua maioria pelos grupos mais vulneráveis, sem que a voz deles seja, de fato, incorporada no processo de decisão acerca dos destinos dos recursos naturais existentes (ZHOURI, LASCHEFSKI e PAIVA, 2014).

Importa destacar que o processo decisório mencionado, acerca de grandes projetos, ocorre dentro do que denominamos de processo de licenciamento ambiental. Tal instrumento de avaliação de impacto ambiental (AIA) foi instituído na década de 80, no meio de um intenso debate sobre as consequências graves causadas pela construção de grandes projetos de infraestrutura.

Tal debate preparou terreno, no país, para a criação da PNMA. Ela representou, juntamente com os dispositivos sobre a tutela constitucional de meio ambiente, um grande avanço em termos de proteção jurídica dos recursos ambientais, tendo em vista que trouxe instrumentos e mecanismos aptos à preservação do meio ambiente, e dentre eles, o licenciamento ambiental de atividades degradadoras do meio ambiente, e o EIA/RIMA⁶, para os casos de instalação de empreendimentos

⁶ Resolução CONAMA nº 01, 1986.

significativamente impactantes. Este último instrumento criado é importantíssimo para avaliar os impactos e estabelecer programas de monitoramento e mitigação dos mesmos (SOUZA, 2016).

O objetivo do EIA/RIMA, enquanto estudo prévio de identificação e avaliação de impactos, é apresentar informações gerais sobre o empreendimento proposto, dados sobre a sua área de influência e o diagnóstico ambiental respectivo, bem como os fatores ambientais e sociais inseridos nos meios físico, biótico e socioeconômico, demonstrando a viabilidade ambiental da obra. Também realiza uma análise comparativa entre a situação atual e futura, com ou sem a instalação do projeto (SOUZA, 2016).

O EIA instrui, por sua vez, o processo de licenciamento de um empreendimento significativamente impactante, orientando o Órgão ambiental na decisão sobre a expedição das licenças respectivas.

Assim sendo, após a vigência normativa dos diplomas legais sobre meio ambiente e do próprio regramento jurídico constitucional, grandes projetos de infraestrutura somente poderiam ser implementados mediante a concessão de uma licença ambiental⁷ pelo Órgão ambiental federal, estadual ou municipal, a depender da dominialidade do bem ou da abrangência territorial dos impactos⁸ de uma dada atividade.

Cumprе salientar, por outro lado, que em meados da década de 1990, durante o processo político de privatizações de empresas estatais, o licenciamento ambiental começou a ser muito criticado pelo setor econômico, sendo alvo, inclusive, de investidas negativas: “o processo de licenciamento ambiental, especificamente no que concerne às barragens hidrelétricas no Brasil, vem sofrendo sistemática campanha negativa por parte do Setor Elétrico” (ZHOURI, LASCHEFSKI e PAIVA, 2014, p. 90). Tal campanha ganhou certa “visibilidade nos órgãos de comunicação, com um debate marcado por posicionamentos antagônicos em que um dos lados denuncia o licenciamento como um ‘entrave’ ao desenvolvimento do país, e o outro, o defende como instrumento de avaliação ambiental” (ZHOURI, LASCHEFSKI e PAIVA, 2014, p. 90).

⁷ Resolução CONAMA nº 01/86.

⁸ Lei Complementar nº 140, 2011; Resolução CONAMA nº 237, 1997.

A partir desta polarização de opiniões, torna-se indispensável a realização de uma reflexão sobre o instituto do licenciamento ambiental como instrumento de avaliação da viabilidade socioambiental de grandes empreendimentos e, também “como espaço democrático de participação da população atingida nas decisões que afetarão suas vidas de forma definitiva” (ZHOURI, LASCHEFSKI e PAIVA, 2014, p. 91).

Primeiramente, cumpre esclarecer que, para que um empreendimento se inicie, ele deverá percorrer diversas fases de um processo administrativo, sendo que em cada fase se faz necessária a obtenção de uma licença ambiental específica, sendo elas: Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI) e Licença de Operação (LO)⁹. É na fase preliminar do empreendimento que se avalia a possibilidade de emissão da LP, e é também nesta fase que é exigida a apresentação pelo empreendedor, de EIA/RIMA. Nos casos de instalação de UHEs, por serem empreendimentos de grande porte e causadores de impactos significativos, do EIA/RIMA é indispensável para se avaliar a magnitude dos impactos ambientais da obra. Estes estudos servem de ferramenta para amparar o administrador público na tomada de decisão sobre a viabilidade socioambiental do projeto proposto.

Tais estudos prévios (EIA/RIMA) objetivam demonstrar a viabilidade do empreendimento sob a perspectiva socioambiental, “por meio da caracterização do projeto, do conhecimento e da análise da situação atual do ambiente” (SOUZA, 2016, p. 97), realizando uma comparação entre o meio ambiente atual e o meio ambiente no futuro, este último, com a instalação do empreendimento (SOUZA, 2016).

Segundo SOUZA, o EIA/RIMA permite uma análise comparativa entre o antes e o depois, visto que:

Culminará em uma análise realizada pela identificação e avaliação dos impactos ambientais potenciais da implantação e operação do empreendimento, que considera ações de gestão dos impactos para minimizar e/ou eliminar alterações negativas e incrementar benefícios resultantes da implantação ou ampliação de determinado empreendimento. (2016, p. 97).

⁹ Resolução CONAMA nº 01/1986.

Logo, tem-se que o EIA/RIMA é uma das principais ferramentas da avaliação de impacto ambiental inserida na PNMA, cuja exigência possui envergadura, constitucional (art. 225, § 1º, inciso IV, primeira parte, da CF)¹⁰.

O EIA/RIMA e o processo de licenciamento ambiental, enquanto mecanismos de controle e prevenção de danos ambientais, para casos de instalação de empreendimentos significativamente impactantes, foram instituídos não somente para garantir a aplicação do Princípio da Precaução¹¹, mas também para proporcionar a participação popular nos projetos degradantes do meio ambiente, possibilitando a interferência da sociedade nas decisões governamentais, sobretudo por meio da realização das audiências públicas (art. 225, §1º, IV, parte final, da CF), representando um marco histórico significativo no sentido da concretização da sustentabilidade ambiental, do processo democrático e da prevenção e controle estatal de atividades impactantes.

Contudo, é preciso chamar atenção para alguns aspectos que estão presentes no processo de licenciamento e na tomada de decisão sobre a viabilidade socioambiental de empreendimentos. São fatores que interferem diretamente na eficiência do processo de avaliação ambiental, comprometendo o seu resultado. Tal interferência, de natureza política, consiste em uma das principais fragilidades do processo de tomada da decisão administrativa, enfrentada pelo gestor ambiental, que consiste na falta de independência para decidir. A ausência de independência na função administrativa permite que o Poder Executivo substitua os chefes das instituições ambientais (cargos de livre nomeação e exoneração) quando estes demonstram ter um maior compromisso com a causa ambiental, as substituições das chefias objetivam facilitar/agilizar a concessão das licenças ambientais em prejuízo ao meio ambiente (FEARNSIDE, 2015, p. 167 a 179). Destaca-se que a decisão final é da autoridade administrativa ambiental dirigente, servidor que nem sempre faz parte

¹⁰ Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

¹¹ Princípio 15. De modo a proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deve ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com as suas capacidades. Quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental.

dos quadros técnicos das instituições respectivas, e que ocupa o cargo por indicação política do Poder Executivo.

Logo, esta fragilidade dentro do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, em que os chefes dos órgãos deste sistema podem ser nomeados pelo governo, prejudica ainda mais a eficiência dos instrumentos avaliativos. A experiência em empreendimentos hidrelétricos licenciados no país nos demonstrou que, os maiores empreendimentos tiveram seus projetos aprovados pelos Órgãos ambientais, mesmo com apresentação de EIA/RIMAs incompletos e deficientes pelos empreendedores, e com a reprovação dos estudos prévios pela equipe técnica dos órgãos ambientais.

Podemos citar como os exemplos mais recentes, a aprovação dos projetos com estudo de impacto deficientes das UHEs de Belo Monte, Santo Antônio e Jirau, todas localizadas na região amazônica e conhecidas pelos graves danos (e não reparados em sua integralidade) socioambientais causados na região (FEARNSSIDE, 2017; FEARNSSIDE, 2015; LIMA e COSTA SILVA, 2018).

Infelizmente, em vez do processo de licenciamento proporcionar uma avaliação ambiental técnica e eficiente, com a emissão de licenças somente quando os estudos realmente fossem completos e metodologicamente adequados, respeitando os direitos dos povos atingidos, permitindo que a população afetada participe do processo por meio de debates transparentes e com arguição de objeções que fossem seriamente levadas em consideração na decisão final sobre a viabilidade do empreendimento, tem-se que a realidade apresentada é outra, bem diferente.

Os interesses envolvidos neste processo são muitos, e nem sempre visam o interesse público e a proteção do meio ambiente: “O debate ambiental contemporâneo apresenta uma tendência a negligenciar **as relações de poder que sublinham os conflitos em torno da significação** e da apropriação do meio ambiente” (ZHOURI, LASCHEFSKI e PAIVA, 2014, p. 95, grifos nossos).

A tomada de decisão encontra-se, muitas vezes, inserida em um “processo estrutural perverso” (ZHOURI, LASCHEFSKI e PAIVA, 2014, p. 96) em que “as decisões deliberativas são centralizadas e controladas por pequenos grupos de agentes do campo ambiental” (ZHOURI, LASCHEFSKI e PAIVA, 2014, p. 96). Os atores deste processo (empreendedores, investidores, consultores, agentes políticos etc.) costuram os arranjos do projeto muito tempo antes do início do processo de licenciamento, colocando em dúvida a própria utilidade deste procedimento como

mecanismo de avaliação técnica e jurídica dos impactos socioambientais das grandes obras e das condições de sustentabilidade do empreendimento objeto do licenciamento.

Neste passo, destaca-se que:

O jogo político de interesses ocorre no âmbito de um “paradigma de adequação” destinado a viabilizar o projeto técnico, incorporando-lhe algumas externalidades ambientais e sociais na forma de medidas mitigadoras e compensatórias, desde que essas, obviamente, não inviabilizem o projeto do ponto de vista econômico e orçamentário. (ZHOURI, LASCHEFSKI e PAIVA, 2014, p. 96).

Isso representa a possibilidade de que qualquer projeto, independente das graves consequências ambientais que possam desencadear, pode ser de fato aprovado, bastando incorporar no projeto algumas “medidas mitigadoras”, mesmo que estas sejam inadequadas ou insuficientes para o tipo de impacto causado.

Não é exagero mencionar que as empresas de consultoria ambiental, responsáveis pela elaboração do EIA/RIMA, “vendem” tais estudos como se fossem mercadorias, passíveis de aquisição por qualquer empreendedor, para execução de qualquer projeto, independente do seu potencial degradador (LACORTE E BARBOSA, 1995). Até porque, no “paradigma da adequação” do meio ambiente ao empreendimento, sempre existirá uma solução técnica para mitigar o impacto: “Problemas ambientais e sociais são entendidos como meros problemas técnicos e administrativos, passíveis, portanto, de medidas mitigadoras e compensatórias” (ZHOURI, LASCHEFSKI e PEREIRA, 2014, p. 12).

E, diante deste cenário de manipulações, nunca existirá um efeito que não seja “sustentável” (e, portanto, passível de mitigação) vindo de um empreendimento. Neste prisma, tudo pode ser resolvido com suposto “consenso” e “diálogo” entre os atores do processo de licenciamento, crença esta que não representa a realidade dos conflitos sociais vivenciados, nos casos de empreendimentos impactantes.

Outro fator que precisa ser trazido para debate, haja vista os efeitos maléficos que traz à qualidade, eficiência e imparcialidade das decisões ambientais de viabilidade de empreendimentos, consiste na nefasta relação de dependência que existe entre o empreendedor (contratante) e a empresa de consultoria ambiental contratada para elaborar o EIA/RIMA (MACHADO, 2015). É notório, e a experiência histórica nacional em grandes empreendimentos comprova que esta simbiose

perversa assombra a AIA, vez que os EIA/RIMAs são “comprados” já com o resultado favorável acerca da aprovação do projeto: “os consultores, financeiramente dependentes dos empreendedores, tendem a elaborar estudos que concluam pela viabilidade ambiental dos projetos” (ZHOURI, LASCHEFSKI e PAIVA, 2014, p. 103). E, seguindo esta linha, observa-se que a relação entre empreendedor e consultoria ambiental insere-se na lógica de mercado, sendo o EIA/RIMA uma mercadoria colocada à disposição para “quem quiser consumir” (ZHOURI, LASCHEFSKI e PAIVA, 2014; LACORTE E BARBOSA, 1995).

Logo, a conclusão que se pode extrair desta dinâmica procedimental é que os estudos ambientais se prestam mais para cumprir uma etapa formal do processo de licenciamento, e menos para fins concretamente avaliativos dos impactos de uma determinada obra ou atividade. Tais estudos não tem muita importância para fins de tomada de decisão, já que ele foi produzido e conduzido de uma forma que, muito provavelmente, irá resultar na aprovação do projeto pretendido. Esta dinâmica precisa ser questionada e, se possível, interrompida, vez que as consequências para o meio ambiente e para os povos atingidos são extremamente perversas.

2.7 As contradições do Licenciamento Ambiental: as lições que merecem ser lembradas para não serem repetidas: audiências públicas “de fachada” e emissão de licenças sem cumprimento das condicionantes

O processo de licenciamento da UHE de Belo Monte foi conturbado. O EIA/RIMA do empreendimento, repleto de deficiências, foi submetido à audiência pública dois dias após a liberação do estudo para o público. As comunidades indígenas localizadas nas proximidades do rio Xingu sequer tinham sido consultadas, e o Decreto Legislativo nº 788, de 13 de julho de 2005, que autorizou a instalação da UHE não tinha sido precedido de oitiva dos povos indígenas afetados diretamente pela redução da vazão do rio Xingu em 80% (FEARNSIDE, 2017).

De fato, audiência foi realizada para discutir o EIA dois dias após este documento ter sido liberado para o público, contribuindo para a falta de aptidão deste evento como debate informado (SALM, 2009).

De fato, a audiência pública tem sido muito criticada porque ela não atende efetivamente aos princípios da Informação e da Participação Pública que incidem necessariamente nos atos do poder público que possam impactar a vida dos administrados. Vários exemplos podem ser citados de realização de eventos que

ocorreram dentro do processo de licenciamento, e que as objeções levantadas pelos participantes sequer foram objeto de resposta por parte do Órgão ambiental e empreendedores, muito menos foram incorporadas na tomada de decisão, e as audiências da UHE de Belo Monte, no Estado do Pará, fazem parte deste rol:

Essas audiências têm limitado a real participação pública, em parte porque estes eventos são realizados em locais com espaço insuficiente para acomodar muitas pessoas afetadas e porque várias horas no início das audiências são ocupadas por engenheiros do Consórcio da barragem, fazendo apresentações muito técnicas, enquanto as declarações do público são permitidas somente no final, geralmente na calada da noite (FEARNSIDE, 2013).

Outro ponto controvertido destas audiências é que elas são realizadas na presença massiva de policiais e militares, circunstância que causa constrangimento à população presente. Essa vigilância excessiva visa inibir críticas ao projeto, não incentivando amplas discussões. Vejamos o que ocorreu na audiência pública realizada na cidade de Altamira, no Estado do Pará, do mesmo empreendimento:

Mais que insuficiente, a audiência pública de Altamira (marcada pela presença de centenas de homens da Força Nacional, Polícia Federal e Polícia Militar, fortemente armados com fuzis, metralhadoras e bombas de gás lacrimogênio, mas quase nenhum jornalista), foi inadequada quanto ao propósito de ouvir os questionamentos da população sobre os impactos do projeto. (SALM, 2009).

Na verdade, a audiência pública, realizada neste formato, parece uma etapa do procedimento que basta o cumprimento meramente formal para a aprovação do empreendimento, pouco importando se houve efetiva participação da população acerca do projeto, assemelhando-se a uma encenação. Neste sentido, o Professor Oswaldo Sevá Filho (2009), da UNICAMP, também se pronunciou sobre a audiência pública mencionando que ela pouco influencia no processo de licenciamento: “Ela é uma espécie de *“mise-em-scène”* que o empreendedor faz questão de que seja realizado, porque depois tem que demonstrar que houve participação pública e que o IBAMA também faz questão de realizar para ter um alibi”.

Além do padrão inadequado com que as audiências públicas se realizam em licenciamentos de UHEs (as audiências públicas de Santo Antônio e Jirau também apresentaram o mesmo problema de “encenação” e de forte policiamento ostensivo, entre outros, circunstâncias que deram origem a uma ACP ajuizada na JF/RO,

buscando a sua invalidação, propostas pelos Ministérios Públicos Federal e Estadual)¹², muitos dos questionamentos realizados pelo público não são respondidos no evento, nem posteriormente, por escrito (SALM, 2009; BARAÚNA E MARIN, 2011). Assim sendo, tem-se que o evento analisado é muito restrito em termos de participação popular nos projetos governamentais: “apenas fornece uma plataforma para pessoas afetadas expressarem as suas preocupações, mas a sua influência é limitada a sugestões para ajustes em programas de mitigação, ao invés de questionar a existência do projeto como um todo” (FEARNSIDE, 2017, p. 56). Ou seja, a função precípua do evento foi deixada de lado, restando apenas o evento enquanto incidente formal, indispensável para legitimar a expedição da licença.

O EIA/RIMA de Belo Monte, por sua vez, foi rejeitado pela equipe técnica do IBAMA, que recomendou a sua reprovação, o mesmo tendo ocorrido com os demais pareceres técnicos sobre a concessão das demais licenças. Todos os pareceres foram desfavoráveis a emissão tanto da LI como da LO (FEARNSIDE, 2017). O incidente se repetiu com as emissões de licenças das usinas do Complexo do Madeira (FEARNSIDE, 2015). Tais usinas tiveram suas licenças expedidas com parecer contrário das equipes técnicas do Órgão licenciador.

A LP, quando emitida (mesmo contra o parecer técnico dos servidores analistas), foi subordinada a uma série de condicionantes que não foram cumpridas na sua grande maioria. Mesmo com o descumprimento da grande parte dos condicionamentos desta LP, a LI foi emitida, não obstante parecer técnico desfavorável, produzido pelo setor técnico do IBAMA. Na mesma linha, e sem o cumprimento de inúmeras condições acumuladas ao longo das fases do licenciamento, a LO também foi concedida (FEARNSIDE, 2017).

Tem sido comum a emissão de licenças sem adoção de critérios técnicos (ZHOURI, LASCHEFSKI e PAIVA, 2014). Nos licenciamentos das UHEs de Santo Antônio e Jirau, no Estado de Rondônia, foi recorrente o mesmo padrão de atuação do órgão ambiental, de liberação sucessiva de licenças ambientais nas diversas etapas do processo (LP, LI e LO), mesmo com o descumprimento de condicionantes estabelecidas nas fases anteriores (SCABIN, et. al., 2015).

¹² Processo nº 0001339-57.2014.4.01.4100. Unidade de Conservação da Natureza – **Tribunal Regional Federal 1ª Região**. Relator Desembargador João Batista Moreira.

Os estudos ambientais adequados e eficientes, realização de audiências públicas e consulta aos povos indígenas e tradicionais são requisitos do processo de licenciamento que precisam ser finalizados antes do processo de tomada de decisão sobre a viabilidade da obra. Entretanto, nem sempre isso acontece. No processo de licenciamento da UHE de Belo Monte não houve consulta e nem oitiva constitucional realizadas no tempo adequado, tendo as comunidades indígenas ficado negligenciadas e invisibilizadas ao longo do processo, até a intervenção judicial saneadora:

Estudos ambientais, audiências públicas e consultas com os povos tradicionais precisam ser realizados antes que a decisão final sobre a construção da barragem seja feita. Hoje essas decisões são tomadas atrás das portas fechadas por um punhado de tecnocratas e nomeados políticos, muito antes que quaisquer informações sobre impactos sociais do projeto tenham sido reunidas, muito menos debatidas publicamente. (FEARNSIDE, 2017, p. 65-66).

Tais mecanismos democráticos precisam ser concretizados antes da decisão sobre a viabilidade do projeto, sob pena de se tornarem meros requisitos formais de uma dinâmica que não será legítima em sua essência.

2.8 Outras práticas irregulares encontradas nos processos de licenciamento: falta de transparência do processo

A seguir, serão trazidas algumas outras práticas (além daquelas já expostas nos tópicos anteriores), rotineiramente utilizadas pelos empreendedores (e aceita pelo Poder Público, já que a decisão final acerca da viabilidade de uma grande obra é da autoridade administrativa ambiental que frequentemente se submetem às pressões políticas) e que contribuem para que o licenciamento deixe de desempenhar sua função precípua de instrumento de avaliação da sustentabilidade socioambiental do empreendimento.

Nesta linha, já se sabe que:

Não é realizada uma avaliação, de fato, sobre a viabilidade socioambiental do projeto. Em uma inversão de ordem, as medidas de compensação e de mitigação, na verdade, destinam-se tão somente a descobrir maneiras pelas quais o meio ambiente e suas complexidades socioculturais e naturais serão adequadas ao projeto técnico a fim de que este seja aprovado. (ZHOURI, LASCHEFSKI e PAIVA, 2014, p. 100).

Importa destacar que o projeto quase sempre será aprovado, independentemente da magnitude dos impactos gerados e da imprestabilidade da avaliação, bastando que os atores hegemônicos do setor elétrico e do poder público, de fato, tenham a vontade de que o empreendimento aconteça no mundo.

Estes problemas estruturais do sistema de licenciamento levam a prejuízos irreparáveis e gigantescos, produzindo efeitos que geram consequências severas, que implicam necessariamente na destruição do meio ambiente e na marginalização das comunidades locais (grupos, famílias, habitantes das zonas urbanas, povos indígenas, ribeirinhos, extrativistas etc.). Neste prisma, e da forma como o processo de licenciamento vem sendo conduzido na prática, ele não está alcançando o objetivo esculpido na legislação ambiental em vigor no país. Leis e normas são frequentemente “reinterpretadas” de maneira a “não impossibilitar projetos econômicos particulares que, via de regra, são anunciados como de interesse público” (ZHOURI, LASCHEFSKI e PAIVA, 2014, p. 99). Só que por trás do suposto interesse público, muitos outros direitos pertencentes a outros sujeitos estão sendo sistematicamente desrespeitados. Isso quer dizer que “a legislação tem sido reinterpretada casuisticamente, em especial quando entendida como obstáculo ou quando se apresenta contrária ao modelo desenvolvimentista e aos interesses vorazes do mercado” (ZHOURI, LASCHEFSKI e PAIVA, 2014, p. 99).

Por outro lado, é comum que as comunidades e população afetadas pelos empreendimentos enfrentem dificuldades no acesso às informações completas e esclarecedoras sobre o projeto (BARAÚNA e MARIN, 2011). Quando existe alguma publicidade nos estudos, tais informações já chegam tarde demais, quando os acordos políticos já foram devidamente concretizados, não havendo mais espaço para transformações no projeto, muito menos cogitar-se de sua inviabilidade: “e, sem o conhecimento do projeto e, portanto, das reais dimensões de seus impactos socioambientais, as comunidades não têm informações suficientes para um posicionamento acerca da demanda apresentada” (ZHOURI, LASCHEFSKI e PAIVA, 2014, p. 101).

A falta de transparência neste processo viola os direitos fundamentais dos povos afetados pelas grandes obras, tais como o direito à informação e o direito de participação, visto que a legislação pátria assegura aos administrados o direito de terem conhecimento prévio e aprofundado dos projetos públicos que possam, de alguma forma, atingir os seus interesses. Também é assegurado o direito da

população de poder de levantar objeções e questionamentos para que o gestor ambiental possa incorporá-los em sua decisão final sobre a viabilidade do empreendimento.

Para se alcançar o objetivo de, concretamente, receber críticas e sugestões aos estudos, necessário se faz fornecer condições materiais para que a população possa ter conhecimento integral e prévio, de conteúdo dos estudos, antes da realização da audiência:

O pressuposto é o conhecimento prévio aprofundado por parte da sociedade, o que significa pleno acesso às informações e documentos produzidos pela empresa, bem como o conhecimento do processo de licenciamento. Os casos estudados fornecem evidências de que esses dois objetivos (informar/recolher críticas e sugestões) são difíceis de alcançar, chegando a ser contraditórios (LEMOS, 1999, p. 177).

Contudo, na prática, tais direitos são constantemente violados e percebe-se, claramente, que as populações são tratadas em um plano secundário, como meras receptoras de ações governamentais já consolidadas (LEMOS, 1999; BARAÚNA E MARIN, 2011).

A participação efetiva e democrática da população local também é dificultada pelos problemas de acesso aos EIA/RIMAs, sejam eles físicos, pela distância entre as regiões afetadas e os órgãos técnicos e deliberativos, sejam eles eletrônicos, porque nem sempre a população possui acesso à internet, ou se possui, não em velocidade adequada para visualizar os vários arquivos do EIA/RIMA, seja porque o próprio EIA/RIMA é incompleto e não vem com todos os arquivos e anexos respectivos (ou apresentam “erro” que impede a sua abertura) (LEMOS, 1999; ZHOURI, LASCHEFSKI e PAIVA, 2014; ZHOURI, 2008).

Tem-se, também, a estratégia do uso da retórica técnico-científica nos estudos apresentados pelos empreendedores: “a técnica, como linguagem, é um instrumento de significação e imposição de um modo de ver o mundo, por isso, a sua ‘objetividade’ e ‘neutralidade’ são socialmente definidas” (ZHOURI, LASCHEFSKI e PAIVA, 2014, p. 105).

O uso do formato técnico na elaboração dos estudos e a necessidade de se ter o conhecimento específico para entendê-los, torna-se uma das principais vias de marginalização dos atores que não o possuem, e neste prisma, os estudos técnicos

podem servir como “elemento de obscurantismo” do que como instrumento de esclarecimento (ZHOURI, LASCHEFSKI e PAIVA, 2014; BARAÚNA E MARIN, 2011).

Por outro lado, importa destacar que, não obstante os estudos prévios ambientais comportarem uma linguagem técnica, específica, e de ser fruto de um trabalho interdisciplinar, que abrange várias áreas do conhecimento (geografia, biologia, engenharia, ciências sociais etc.), é comum verificarmos EIA/RIMAs com sérias deficiências analíticas e avaliatórias, com ausência de dados indispensáveis ou até mesmo estudos, metodologicamente inadequados: “o uso da retórica técnico-científico nos EIA/RIMAs não obscurece o fato de que eles têm se apresentado frequentemente vazios de informações básicas consistentes” (ZHOURI, LASCHEFSKI e PAIVA, 2014, p. 105).

Logo, torna-se imprescindível que o processo de licenciamento ambiental de grandes empreendimentos sofra uma transformação que rompa com os métodos e padrões a que estão submetidas na atualidade, e que seja resgatada a finalidade pelo qual tal processo foi criado, de identificação, avaliação e prevenção de impactos socioambientais. Somente com a otimização deste processo avaliativo é que se poderá efetivamente evitar danos ecológicos graves e violações a direitos fundamentais das populações atingidas.

3 CONTEXTUALIZAÇÃO DO PROJETO HIDRELÉTRICO DE TABAJARA

Os primeiros estudos sobre o aproveitamento hidrelétrico do rio Machado (ou Ji-Paraná) visando a geração de energia elétrica foram produzidos ainda na década de 1980, pela empresa Eletronorte. Em 2004, os estudos de inventário do potencial energético do mesmo rio foram revisados, só que agora pelo consórcio de empresas: Eletronorte, Furnas e Construtora Queiroz Galvão. Os novos estudos elaborados foram entregues à ANEEL em junho de 2006, tendo sido aprovados pela agência no ano de 2007¹³.

¹³ As empresas titulares do registro dos estudos de viabilidade técnica, econômica e ambiental na ANEEL são: Eletronorte S.A; FURNAS Centrais Elétricas S.A; PCE Projetos e Consultoria de Engenharia LTDA; JGP Consultoria e Participações; Construtora Queiroz Galvão S.A e ENEL Brasil S.A. Segundo informações prestadas pela Eletronorte, as empresas Queiroz Galvão e Enel atuaram parcialmente no desenvolvimento dos estudos e ainda permanecem como titulares do registro na ANEEL, mesmo não estando envolvidas atualmente. Cumpre destacar que, conforme resposta apresentada pela Eletronorte, não há financiamento para desenvolvimento dos referidos estudos, tendo cada empresa assumido os custos de parte deles, contratando equipe para realização ou desenvolvimento de parte dos estudos pelo próprio corpo técnico de cada corporação. Com a

Nesta mesma época foi criado o Parque Nacional dos Campos Amazônicos, unidade de conservação de proteção integral, cuja área coincidia com parte da área de influência do projeto Tabajara, circunstância que atrasou a instauração do processo de licenciamento da obra. Somente após a redução dos limites do Parque Nacional, feita por lei, excluindo a área de sobreposição relativa ao reservatório do projeto, é que o processo de licenciamento do empreendimento teve início, em 2012 (RIMA, 2019).

O aproveitamento hidrelétrico Tabajara, com previsão de potência instalada de 400 MW e geração média de 237,56 MW, será instalado, caso aprovado, no rio Machado, nas cachoeiras São Vicente e Dos Vinte e Sete, no município de Machadinho do Oeste, no Estado de Rondônia. Entretanto, a área de influência do projeto abrange dois Estados: Rondônia e Amazonas (BRASIL/MPF, 2018^a).

Segundo o IBAMA, o processo administrativo foi instaurado em 2004 pelo consórcio de empresas liderado pela Construtora Queiroz Galvão S.A. Em março de 2017, a construtora solicitou a substituição da titularidade do referido licenciamento pela Eletrobras, Eletronorte (BRASIL/MPF, 2018b).

Uma segunda versão do Estudo, elaborada pela empresa JPG, foi protocolada pela Eletronorte em novembro de 2017, tendo sido devolvida pela Autarquia para correções. Após, em 2018, outras tentativas de protocolização foram realizadas, sem sucesso. Apenas em dezembro de 2019, o EIA/RIMA Tabajara foi aceito pelo Órgão licenciador ambiental (BRASIL/MPF, 2020a).

O acesso ao local da instalação da barragem “é realizado pela rodovia RO-133 em percurso de 67 quilômetros até a Vila de Tabajara e outros 16 quilômetros pelo ramal Dois de Novembro” (BRASIL/MPF, 2018a, p. 02).

aprovação dos estudos, inclusive os ambientais, a ANEEL realiza auditoria para a verificação dos custos despendidos por cada empresa, para fins de inclusão do edital de leilão e ressarcimento dos valores a cada pessoa jurídica. Os desenvolvedores dos estudos do AHE Tabajara só concluem totalmente a sua função com a obtenção da licença prévia, da outorga de águas, com a aprovação da viabilidade técnica do projeto, entre outros, necessários a sua habilitação em leilão. O vencedor do leilão poderá contrair financiamento público, a critério da empresa vencedora ou Consórcio de empresas. Disponível em: <https://drive.google.com/drive/u/2/folders/15iQCl6HZfo6PTUrKVfMZgJQZCI-bS3oc>. Acesso: 03 out. 2020.

Figura 1: Localização da UHE Tabajara



Fonte: Laudo Técnico nº 154/2018-SPPEA

O laudo pericial nº 02/2017/SPJPR/CRP4/SEAP/MPF, elaborado pelo setor pericial da Procuradoria-Geral da República nos autos do inquérito civil 1.31.000.000936/2012-5/1, a pedido do Ministério Público Federal no Estado de Rondônia trouxe informações técnicas iniciais sobre possíveis falhas no processo de licenciamento ambiental da Hidrelétrica de Tabajara em tramitação no IBAMA (Processo ambiental junto ao IBAMA nº 02.001.004419/2007-31, disponível em: (<http://licenciamento.ibama.gov.br/Hidreletricas/Tabajara/>)).

De fato, os dados e informações levantadas no laudo trouxeram aspectos preocupantes que mereceram reflexão, desde aquela época, acerca das potenciais violações aos direitos fundamentais das populações (urbana, rural, tradicional e indígena) que residem na região de Machadinho do Oeste (Rondônia) e municípios

limítrofes do Estado do Amazonas, caso o empreendimento hidrelétrico se consolide. Na época da elaboração do referido laudo, o EIA/RIMA ainda estava sendo confeccionado pelo empreendedor, entretanto, em razão do escopo limitado do estudo ainda em produção, orientado por Termos de Referência (TR) restritos e deficientes, já sinalizava que o futuro EIA necessariamente viria repleto de vícios. Desde este período, o Ministério Público Federal (MPF) começou a acompanhar de forma mais detida os trâmites do processo de licenciamento do Projeto Tabajara.

A barragem do empreendimento, segundo informações da perícia, possui previsão de instalação no distrito de Tabajara, pertencente ao município de Machadinho do Oeste. Tal município faz divisa com o estado do Amazonas, sendo que os impactos previstos para o empreendimento poderão atingir várias unidades de conservação, terras indígenas e comunidades tradicionais em ambas as unidades da Federação.

Conforme o laudo, a região de influência do projeto possui 61 comunidades tradicionais, 09 (nove) nações indígenas e 02 (dois) grupos de indígenas isolados, mais de 40 unidades de conservação, sendo que uma delas, Parque Nacional dos Campos Amazônicos, consiste em unidade de conservação de proteção integral, entre diversos parques estaduais, reservas biológicas, florestas nacionais e estaduais, reservas extrativistas e de desenvolvimento sustentável, além de sítios arqueológicos de importância cultural ímpar (BRASIL/MPF, 2017).

Cumprido esclarecer, desde já, que o Projeto Tabajara, consiste na reprodução de um padrão já largamente utilizado em outros grandes empreendimentos construídos na Amazônia, com o estabelecimento de métodos de produção de estudos ambientais que provocam a invisibilidade dos povos indígenas e comunidades tradicionais. Com efeito, da forma como está sendo conduzido o processo de licenciamento da UHE Tabajara, caso não exista a correção de falhas nos estudos ambientais apresentados pelo empreendedor, e caso o processo continue tramitando no Órgão licenciador sem a participação das populações atingidas, o cenário direciona-se para prováveis violações de Direitos Humanos destes grupos locais e danos severos ao meio ambiente natural sem a proposição de medidas efetivas de mitigação de impactos.

3.1 Breve histórico do Licenciamento Ambiental do empreendimento

O processo de licenciamento da UHE Tabajara é caracterizado por controvérsias que serão aqui brevemente sintetizadas¹⁴. Em 22/11/2006, a empresa proponente, Eletronorte, comunicou ao IBAMA a conclusão dos estudos de reavaliação do inventário hidrelétrico do rio Machado e sinalizou interesse na construção da UHE Tabajara. Na oportunidade, manifestou o entendimento da empresa quanto à atribuição do Órgão licenciador: segundo sua visão, seria do ente estadual, sob argumentação de que o rio Machado é estadual. Já neste momento é percebido claramente, de reavaliação do inventário e estudos preliminares, a tentativa de afastar a competência do IBAMA para o processo de licenciamento.

Segundo informações trazidas pelos analistas do setor pericial do MPF, em agosto de 2007, a Superintendência do IBAMA/RO afirmou que se houvesse processo de licenciamento, ele deveria ser proposto junto à Autarquia federal em decorrência da existência de várias unidades de conservação, federais e estaduais, na área impactada pela UHE. Além disto, o IBAMA informou que, embora o rio Machado seja estadual, os impactos da UHE são claramente interestaduais, atingindo também o Estado do Amazonas; e ainda, também porque a potência da UHE indica uma obra de grande impacto. Com estas considerações e, uma vez mantida a competência federal para o licenciamento, em abril/2008, o Consórcio Empreendedor protocolou junto ao IBAMA a versão preliminar para elaboração do Termo de Referência (TR) para o EIA-RIMA. Na sequência, esta versão foi enviada ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio para manifestação¹⁵.

Em abril/2008, o ICMBio posiciona-se contrariamente ao empreendimento, concluindo por sua inviabilidade. Dentre os motivos apresentados pelo Instituto está o fato de que o barramento dista apenas 10 km do Parque Nacional dos Campos Amazônicos. A UHE afetaria diretamente o Parque Nacional (PARNA) e existiria, ainda, probabilidade de ser acrescida em 20% a área alagada, o que impactaria não somente a Unidade de Conservação, mas também o interior da TI Tenharim-

¹⁴ Já analisadas no **Lauda Pericial 02/2017** e no **Parecer Pericial 02/2017**. Disponíveis em: https://sei.ibama.gov.br/documento_consulta_externa.php?id_acesso_externo=133596&id_documento=8349110&infra_hash=002614fdcad914e9a73d1bd0064f9100 e <https://drive.google.com/drive/u/3/folders/1ISBGqQU-nQ0PhNeXJnGVA5U7P3U2-S5a>. Acesso em: 30 mar. 2020.

¹⁵ Termo de Referência para Estudo de Impacto Ambiental – EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental – RIMA. Disponível em: <https://drive.google.com/drive/u/3/folders/1GjP6Pbp3d3Wwuw6d76GPZU4ATterwz8d>. Acesso em: 30 mar. 2020.

Marmelos. Além disto, a obra também afetaria a Reserva Extrativista (RESEX) Estadual Rio Preto Jacundá, além de outras comunidades ribeirinhas, e a Reserva Biológica (REBIO) Jarú, já que alteraria a ictiofauna à montante da barragem. A alteração da ictiofauna poderia afetar área em fase de criação de unidade de conservação (RESEX federal) e a própria comunidade tradicional ali inserida. Tal posicionamento foi comunicado pela Diretoria do ICMBio ao IBAMA em 02/05/2008¹⁶, uma vez que o projeto Tabajara é “ambientalmente e legalmente inviável”.

Em 29/05/2008, o IBAMA indicou ao empreendedor apenas a existência de “um entrave legal e administrativo para seguir com as ações deste processo de licenciamento”¹⁷, relativizando os argumentos sobre os impactos socioambientais irreversíveis postos pelo ICMBio. Todavia, em 10/10/2008, o diretor do DILIC/IBAMA informou ao Consórcio Empreendedor¹⁸ a suspensão do processo de licenciamento, cujo impedimento foi fundamentado na manifestação contrária do ICMBio à continuidade do licenciamento em razão do empreendimento afetar unidade de conservação (UC) de proteção integral. Este mesmo diretor solicitou, em dezembro de 2008, parecer jurídico à Procuradoria Especializada/AGU, questionando se os estudos prévios poderiam ser realizados mesmo com a negativa do ICMBio, não obstante a magnitude dos impactos sinalizados.

A Advocacia Geral da União (AGU), em 22/12/2008, manifestou por meio do Parecer Jurídico 1834/2008¹⁹, a manutenção da suspensão do processo de licenciamento, entendendo que mesmo com a elaboração de outro EIA-RIMA, a conclusão ainda seria de impossibilidade de realização do empreendimento, não havendo razões para dar prosseguimento ao processo quando existe um impedimento legal intransponível para sua concessão.

Em 15/04/2009, foi criado um grupo de trabalho (GT) composto por integrantes do ICMBio e Ministério de Minas e Energia (MME) para “conciliar os interesses da

¹⁶ Ofício 201/DIREP/ICMBIO. Brasília, 02 de maio de 2008. Disponível em: <https://drive.google.com/drive/u/3/folders/15iQCl6HZfo6PTUrKVfMZgJQZCl-bS3oc>. Acesso em: 30 mar. 2020.

¹⁷ Informação Técnica 39/COHID-CGENE-DILIC-IBAMA. Brasília, 29 de maio de 2008. Disponível em: <https://drive.google.com/drive/u/3/folders/1GjP6Pbp3d3Wwuw6d76GPZU4ATterwz8d>. Acesso em: 30 mar. 2020.

¹⁸ Ofício 826/DILIC/IBAMA. Brasília, 10 de outubro de 2008. Disponível em: <https://drive.google.com/drive/u/3/folders/15iQCl6HZfo6PTUrKVfMZgJQZCl-bS3oc>. Acesso em: 01 abr. 2020.

¹⁹ Parecer Jurídico 1834/AGU-PGF-PFE-SEDE-PFE-COEP, de 22 de dezembro de 2008. Disponível em: https://drive.google.com/drive/u/3/folders/1IDMa8y9W7xdLg76w92x3Vvu_gWMAK1QQ. Acesso em: 01 abr. 2020.

conservação e da produção de energia”. Esse GT, contudo, encerrou suas atividades, em setembro/2009, sem consenso sobre a compatibilidade entre o PARNA CAMPOS AMAZÔNICOS e a UHE TABAJARA²⁰. Por sua vez, em 13/08/2011, o MME²¹ formalizou proposta de desafetação de área do PARNA Campos Amazônicos para implantação da UHE TABAJARA. Em 15/08/2011 é publicada no DOU a Medida Provisória 542/2011, que altera os limites do PARNA CAMPOS AMAZÔNICOS, excluindo da UC as áreas afetadas pelo reservatório da UHE Tabajara. Ao desafetar a área que ‘travou’ o processo de licenciamento, criou-se condições para o início dos estudos de impactos.

Considerando a exclusão da área do reservatório e remansos do interior Parque Nacional dos Campos Amazônicos (PNCA) e que com isso, o empreendimento não afetaria mais diretamente a UC de proteção integral, em 30/09/2011, o Consórcio Empreendedor solicitou ao IBAMA a retomada do processo de licenciamento. Em 21/10/2011, o IBAMA deferiu o pedido, sendo o processo de licenciamento da UHE TABAJARA retomado²². Em ato contínuo, o IBAMA informou a decisão ao IPHAN, ICMBio, FUNAI, Fundação Cultural Palmares (FCP), Ministério da Saúde, Prefeitura de Machadinho do Oeste/RO e SEDAM/RO, solicitando manifestações, no prazo de 15 dias, para inclusões de quesitos específicos no Termo de Referência para elaboração do EIA-RIMA.

Em 05/01/2012 o Governo Federal editou a nova Medida Provisória, a MP 558/2012, com conteúdo praticamente igual ao contido na MP 542/2011, que perdeu sua vigência. Segundo a exposição de motivos, a UHE TABAJARA possui localização prevista para a região de entorno sul da unidade e, uma vez instituída, ocasionaria interferência direta, circunstância relevante para o processo de revisão de limites do Parque Nacional dos Campos Amazônicos. Por se tratar de unidade de conservação do grupo de proteção integral, o aproveitamento hidrelétrico somente seria viável com a redefinição dos limites da unidade de conservação. Em 25/06/2012, tal Medida

²⁰ Relatório ICMBio, de 09 de maio de 2009. p. 43. Disponível em: <https://drive.google.com/drive/u/3/folders/1GjP6Pbp3d3Wuw6d76GPZU4ATterwz8d>. Acesso em: 01 mar. 2020.

²¹ “O entendimento deste ministério é que a desafetação do PNCA não deverá modificar a biodiversidade. Destaco a importância da viabilização da UHE, faz parte do PAC, atenderá aos requisitos do mercado e do meio ambiente”, assinada por Márcio Pereira Zimmermann, secretário executivo. Vol. I, p. 289.

²² Ofício circular nº 07/CGENE/DILIC/IBAMA. Brasília, 21 de outubro de 2011. Disponível em: <https://drive.google.com/drive/u/3/folders/15iQCl6HZfo6PTUrKVfMZgJQZCI-bS3oc>. Acesso em: 31 mar. 2020.

Provisória foi convertida na Lei nº 12.678/2012, que trouxe em seu artigo 5º, §3º a exclusão das áreas de alagamento do lago artificial a ser formado pela barragem da Usina Hidrelétrica de Tabajara em sua cota 80 metros e seus remansos do Parque Nacional dos Campos Amazônicos, além de permitir, em seu §6º, a realização de estudos de viabilidade técnica, econômica e ambiental do Aproveitamento Hidrelétrico de Tabajara, incluindo o Estudo Prévio de Impacto Ambiental.

O EIA-RIMA foi protocolado no IBAMA pela primeira vez em 11/01/2017, e em 23/02/2017 o IBAMA emitiu o primeiro parecer sobre a checagem (*checklist*) do cumprimento do EIA ao Termo de Referência (TR)²³, sem incluir análise do mérito. O IBAMA concluiu que a documentação apresentada não atendia ao solicitado no TR. Assim o estudo deveria ser reapresentado considerando as recomendações do parecer. Em 07/04/2017, novo parecer do IBAMA sobre a checagem da adequação do RIMA ao TR²⁴. Em 10/04/2017, em ofício ao empreendedor²⁵, o IBAMA informou que o RIMA TAMBÉM NÃO SE COADUNA ao respectivo TR e, por isso, é devolvido para adequações.

Os empreendedores reapresentaram nova versão do EIA-RIMA em 01/11/2017. O IBAMA realizou checagem da versão reapresentada aos itens do TR e, em parecer de 20/12/2017, manifestou o “aceite” dos estudos²⁶. No entanto, apesar do ‘aceite’, os técnicos do IBAMA indicam, novamente, que: “diversos itens do TR foram apresentados de forma genérica, fazendo referência a vários capítulos e/ou volumes do EIA sem especificar a página, impossibilitando a localização da informação no estudo” (pg. 02). Em 28/12/2017, por ofício²⁷, o IBAMA encaminha a manifestação técnica que confirma o aceite do EIA-RIMA ao empreendedor.

Entretanto, em 16/02/2018, o IBAMA “cancelou o aceite” dado ao EIA-RIMA e

²³ Parecer nº 02001.000357, de 23 de fevereiro de 2017-60/COHID-IBAMA. Disponível em: https://sei.ibama.gov.br/documento_consulta_externa.php?id_acesso_externo=133596&id_documento=49687&infra_hash=6b52e248707c5805451d2b639b461652. Acesso em: 30 mar. 2020.

²⁴ Parecer Técnico 02001.000699/2017-80/COHID. Disponível em: https://drive.google.com/drive/u/3/folders/1IDMa8y9W7xdLg76w92x3Vvu_gWMAK1QQ. Acesso em: 30 mar. 2020.

²⁵ Parecer Técnico 02001.002863/2017-93/COHID/IBAMA. Disponível em: https://drive.google.com/drive/u/3/folders/1IDMa8y9W7xdLg76w92x3Vvu_gWMAK1QQ. Acesso em: 30 mar. 2020.

²⁶ Parecer Técnico nº 139/2017/COHID/CGTEF/DILIC. Disponível em: https://sei.ibama.gov.br/documento_consulta_externa.php?id_acesso_externo=133596&id_documento=1759244&infra_hash=65352fecf1d55bed0347f843318aab9e. Acesso em: 30 mar. 2020.

²⁷ Ofício nº 467/2017/COHID/CGTEF/DILIC-IBAMA. Disponível em: https://sei.ibama.gov.br/documento_consulta_externa.php?id_acesso_externo=133596&id_documento=1796790&infra_hash=148babef92c56fa09a5a1ab72e1647f8. Acesso em: 30 mar. 2020.

os devolveu, outra vez, para adequações, tendo em vista as diversas falhas com relação ao atendimento de itens do TR relacionados, sobretudo, aos limites do reservatório²⁸. Os empreendedores responderam às críticas do IBAMA em nota técnica/errata, em maio/2018²⁹. O IBAMA analisou a nota e emitiu novo parecer, em 11/09/2018³⁰. Em sua conclusão, a autarquia apontou que restaram irresolutas as questões relativas a possível subestimação da área alagada, reiterando o não aceite do EIA e deliberando pela paralisação das análises relativas a viabilidade ambiental do empreendimento³¹. De acordo com o Parecer Técnico 07/2018/COHID/CGTEF/DILIC³², alguns arquivos enviados pelo empreendedor suscitaram dúvidas quanto a real abrangência espacial do reservatório, indicando uma “possível subestimação da área impactada”.

Passados meses após a última rejeição, o Consórcio Empreendedor apresentou, novamente, outra versão do EIA/RIMA. Embora tenha sido solicitado pela Autarquia ambiental o refazimento dos estudos, em outubro de 2019 os empreendedores³³ apenas apresentaram um complemento aos estudos, a Nota Técnica 01/2019 (uma espécie de errata complementadora das falhas), na qual a área do reservatório é AMPLIADA, passando o reservatório de 96,31 km² para 112,09 km². Esta Nota Técnica foi considerada suficiente pelo IBAMA para então retomar o processo de licenciamento.

²⁸ Ofício 49/COHID/CGTEF/DILIC-IBAMA, de 16 de fevereiro de 2018. Disponível em: https://sei.ibama.gov.br/documento_consulta_externa.php?id_acesso_externo=133596&id_documento=2086216&infra_hash=19e3c2753d08e79c1988a5a6062bbcdb. Acesso em: 31 mar. 2020.

²⁹ Nota Técnica nº 01/JPG/PCE/AHE TABAJARA, de 2018. Disponível em: https://sei.ibama.gov.br/documento_consulta_externa.php?id_acesso_externo=133596&id_documento=2967630&infra_hash=7c6575d09745554e2f04d8bb727f4f7b. Acesso em: 31 mar. 2020.

³⁰ Parecer Técnico nº 132/COHID/CGTEF/DILIC, de 11 de setembro de 2018. Disponível em: https://sei.ibama.gov.br/documento_consulta_externa.php?id_acesso_externo=133596&id_documento=3908582&infra_hash=9fb17b707ffc58d9d065ed16acb9d8ee. Acesso em: 31 mar. 2020.

³¹ Despacho nº 3405212/2018 COHID/CGTEF/DILIC. Disponível em: https://sei.ibama.gov.br/documento_consulta_externa.php?id_acesso_externo=133596&id_documento=4048733&infra_hash=1dd9a811be83966b0883c297b1ad25fb; Despacho nº 3509358/2018-CGTEF/DILIC. Disponível em: https://sei.ibama.gov.br/documento_consulta_externa.php?id_acesso_externo=133596&id_documento=4165421&infra_hash=ff9ddac292dadf1ea652babdf28177e4 e Ofício nº 538/2018/COHID/CGTEF/DILIC. Disponível em: https://sei.ibama.gov.br/documento_consulta_externa.php?id_acesso_externo=133596&id_documento=4195027&infra_hash=7a920c186a9300f9c3a143de74c5a7b1. Acesso em: 30 mar. 2020.

³² Parecer nº 07/COHID/CGTEF/DILIC, de 30 de janeiro de 2018. Disponível em: https://sei.ibama.gov.br/documento_consulta_externa.php?id_acesso_externo=133596&id_documento=1999804&infra_hash=4ced82b63ea89e7bea42e79d1d1cf759. Acesso em: 31 mar. 2020.

³³ CE-EPG-0031, de 04 de outubro de 2019. Disponível em: https://sei.ibama.gov.br/documento_consulta_externa.php?id_acesso_externo=133596&id_documento=7064860&infra_hash=0d6202fd220c593f130c90993d26fee6. Acesso em: 31 mar. 2020.

Com efeito, em 01/11/2019, passados mais de 01 (um) ano da última paralisação do processo de licenciamento, os empreendedores apresentaram o que foi considerada uma “nova versão do EIA-RIMA”, sendo este um documento idêntico à versão anterior, acrescido apenas da Nota Técnica nº 01/2019³⁴. A Coordenação-Geral de Licenciamento Ambiental de Empreendimentos Fluviais e Pontuais Terrestres – CGTEF exarou o Despacho nº 6312347/2019³⁵ e encaminhou à Diretoria de Licenciamento Ambiental – DILIC, concedendo “aceite” ao EIA/RIMA, em menos de 12 (doze) meses, o que chamou de “lapso de tempo”. No despacho, foram feitas menções à “troca de mensagens eletrônicas e amadurecimento de propostas” seguidas de uma “reunião³⁶, ocorrida em 04/10/2019”, que resultou no saneamento de todas as irregularidades pendentes. Não foram, todavia, explanadas considerações sobre outras falhas existentes que vão muito além da mera ampliação da área do reservatório.

Conforme consta no referido documento, a Autarquia ambiental, na sua deliberação, entendeu que a empresa apresentou minimamente as informações solicitadas; inclusive entendeu que a revisão dos impactos ambientais decorrentes da ampliação do reservatório estaria suficiente, cumprindo, a princípio, os itens solicitados no TR. Desta forma, o EIA estaria apto a ser analisado pela equipe técnica, segundo o entendimento do IBAMA.

O Coordenador da CGTEF (Coordenação de Empreendimentos Fluviais e Pontuais Terrestres), ao justificar o “aceite”, não discorreu mais do que dois parágrafos sobre a revisão dos estudos na parte referente aos impactos socioambientais, sem adentrar em seu mérito, reservando-se apenas a declarar que estes foram refeitos com base na nova configuração do reservatório proposto, o que, conforme será demonstrado, não aconteceu.

Ainda em 01/11/2019, poucos minutos depois, o Diretor de Licenciamento

³⁴ NOTA TÉCNICA Nº 01/PCE/AHE TABAJARA, de setembro de 2019. Disponível em: https://sei.ibama.gov.br/documento_consulta_externa.php?id_acesso_externo=133596&id_documento=7066500&infra_hash=4e62d2b15b290d5b769ff9b161855aa6. Acesso em: 31 mar. 2020.

³⁵ Despacho nº 6312347/CGTEF/DILIC, de 01 de novembro de 2019. Disponível em: https://sei.ibama.gov.br/documento_consulta_externa.php?id_acesso_externo=133596&id_documento=7276982&infra_hash=ae25b9607bef1457d408bbfa6748e5ee. Acesso em: 31 mar. 2020.

³⁶ Memória de Reunião nº 1/CGTEF/DILIC, de 04 de outubro de 2019. Cujas memórias estão registradas no documento SEI - 6115262. Disponível em: https://sei.ibama.gov.br/documento_consulta_externa.php?id_acesso_externo=133596&id_documento=7063035&infra_hash=402dee0935e88a0ff14ccfb5c996d22a. Acesso em: 31 mar. 2020.

Ambiental comunica a ELETRONORTE³⁷ que “as informações trazidas pela Nota Técnica nº 01/2019 atendem o TR para os estudos prévios do projeto, tornando o EIA apto para análise técnica”, e para a publicação do edital de aceite do EIA solicita “a reapresentação do EIA, em sua integralidade, de forma consolidada”.

Em 27/11/2019, o EIA-RIMA foi reapresentado ao IBAMA³⁸. Através de ofício, em 03/12/2019³⁹, o IBAMA informa a ELETRONORTE que “o EIA-RIMA foi aceito para fins de análise”. Em 12/12/2019 foi publicado no DOU o Edital 52/2019⁴⁰, quando o IBAMA torna público o recebimento do EIA-RIMA e manifesta que, em atendimento à Resolução CONAMA nº 001/1986, os arquivos foram disponibilizados para consulta pública no endereço eletrônico⁴¹ e, fisicamente, em determinados locais.

Conforme informações trazidas em outro documento pericial produzido pelo MPF, o Parecer Pericial nº 228/2020/MPF⁴², o EIA/RIMA apresentado e publicizado no site do IBAMA não se trata de documento completo, haja vista que não houvera a apresentação do capítulo destinado à análise do meio socioeconômico (ou antrópico), referente ao item 5.4, do capítulo 5 do EIA Tabajara/2019 (última versão).

Ademais, não foi realizada de forma suficiente a revisão dos impactos socioambientais diante das novas dimensões espaciais do reservatório, agora ampliado, sendo que as áreas de influência, incompreensivelmente, permaneceram as mesmas consideradas para o reservatório anterior, que era menor.

Em suma, a versão atual do EIA-RIMA trata-se de uma repaginação das versões anteriores, com acréscimo da Nota Técnica nº 01/2019, restando ausente, ainda, o capítulo do meio socioeconômico e os arquivos vetoriais relativos ao reservatório (anexo 34, EIA), o que, por consectário lógico, leva à conclusão de que a

³⁷ Ofício nº 474/CGTEF/DILIC, de 01 de novembro de 2019. Disponível em: https://sei.ibama.gov.br/documento_consulta_externa.php?id_acesso_externo=133596&id_documento=7290749&infra_hash=a76d78604a6f0fc0441981647f1a0ae8. Acesso em: 31 mar. 2020.

³⁸ CE-EPG-0045, de 27 de novembro de 2019. Disponível em: https://sei.ibama.gov.br/documento_consulta_externa.php?id_acesso_externo=133596&id_documento=7492938&infra_hash=f04f0032f743ee5f69cdc7cfb8b8ed38. Acesso em: 31 mar. 2020.

³⁹ Ofício nº 707/DILIC, de 03 de dezembro de 2019. Disponível em: https://sei.ibama.gov.br/documento_consulta_externa.php?id_acesso_externo=133596&id_documento=7515642&infra_hash=36f0210f2675343b9cb6fee831147469. Acesso em: 24 mar. 2020.

⁴⁰ EDITAL nº 52/2019. Disponível em: https://sei.ibama.gov.br/documento_consulta_externa.php?id_acesso_externo=133596&id_documento=7601033&infra_hash=e9fb9e8b21f53a9417ed8f81caa3bb56. Acesso em: 31 de março de 2020.

⁴¹ Disponível em: http://licenciamento.ibama.gov.br/Hidreletricas/Tabajara/EIA_RIMA_AHE_Tabajara/. Acesso em: 24 mar. 2020.

⁴² Parecer Pericial nº 228/2020/SPPEA/MPF. Disponível em: https://drive.google.com/drive/u/3/folders/1IDMa8y9W7xdLg76w92x3Vvu_gWMAK1QQ. Acesso em: 31 mar. 2020.

este estudo não foi dada publicidade integral, visto que além da falta das análises do meio antrópico, os arquivos vetoriais, indispensáveis para a visualização do reservatório e áreas inundadas, não puderam ser acessados.

Todo este cenário leva à conclusão de que houvera o reconhecimento, por parte dos empreendedores, de que o reservatório inicialmente apresentado estava subdimensionado. Contudo, embora tenha havido a ampliação da área do reservatório para 112,09 km², não foram alteradas as dimensões das áreas de influência do empreendimento, conforme aponta o Parecer 228/2020/SPPEA/MPF, falha que, por si só, é muito grave.

Os empreendedores afirmam inexistir novos impactos relacionados ao ajuste do reservatório, pois, segundo eles, “os ajustes na envoltória de inundação do reservatório e sua APP adotada na Nota Técnica não extrapolam os limites da Área de Influência Direta – AID, definida no EIA”⁴³.

Reitera-se que a despeito da ampliação da alagação, resta mantido o desenho amostral dos primeiros estudos do EIA-RIMA: não foram feitas alterações nas áreas de análise e avaliação de impacto, bem como não foram incorporados os efeitos da ampliação do reservatório nos estudos do meio socioambiental apresentados no EIA anterior, devolvido por inconsistências (Parecer Pericial nº 228/20/SPPEA/MPF).

Sendo assim, a postura adotada pelo IBAMA em “aceitar” o EIA/RIMA do processo de licenciamento ambiental em comento, no estado em que se encontra, é inadmissível, pois se trata de um empreendimento de grande magnitude e enorme potencial para degradação ambiental. Considera-se, ainda, que não foram atendidas pelo Órgão as reiteradas Recomendações emitidas pelo Ministério Público para a correção das falhas nos estudos. Tais documentos apontavam especificamente cada ponto a ser aprimorado ou corrigido, o que de fato, foi desconsiderado na decisão de aceite.

3.2 Regiões sujeitas aos impactos do Empreendimento Hidrelétrico

A área de influência do Projeto Tabajara, segundo informações produzidas no Laudo Pericial nº 02/2017/MPF, atingirá proporções que ultrapassará o Estado de

⁴³ CE-EPG-0031, de 04 de outubro de 2019. Disponível em: https://sei.ibama.gov.br/documento_consulta_externa.php?id_acesso_externo=133596&id_documento=7064860&infra_hash=0d6202fd220c593f130c90993d26fee6. Acesso em: 31 mar. 2020.

Rondônia e atingirá Terras Indígenas que se localizam no sul do Estado do Amazonas.

Quadro 1: Resumos dos Estados, municípios e TI's potencialmente atingidas pela implantação da UHE Tabajara

<p>1) Estados: Rondônia e Amazonas</p> <p>2) Municípios: Machadinho do Oeste, Humaitá, Manicoré e Novo Apuriná.</p> <p>3) Unidades de Conservação: Parque Nacional dos Campos Amazônicos, Parque Nacional do Juruena, Parque Estadual do Guariba, Reserva Biológica de Jaru, Floresta Nacional da Jatuarana, Floresta Nacional do Bom Futuro, Floresta Nacional do Jamari, Floresta Estadual de Manicoré.</p> <p>4) Mosaicos: Mosaico da Amazônia Meridional, Mosaico do Apuí e Mosaico do Sul do Estado do Amazonas.</p> <p>5) Terras Indígenas: TI Tenharim-Marmelos, Tenharim do Rio Sepoti, Tenharim do Igarapé Preto, TI Jiahui, TI Piranhã, TI Ipixuna, TI Nove de Janeiro, TI Igarapé Lourdes e área de circulação de índios isolados nº 47 e nº 70 (dentro e fora da TI Tenharim-Marmelos).</p> <p>6) Comunidades Tradicionais: RESEX Rio Preto-Jacundá; RESEX do Guariba; RESEX Aquariquara; RESEX Angelim; RESEX Castanheira; RESEX Freijó; RESEX Garrote; RESEX Itaúba; RESEX Jatobá; RESEX Macatiara; RESEX Massaranduba; RESEX Mogno; RESEX Piquiá; RESEX Roxinho; RESEX Sucupira; Reserva de Desenvolvimento Sustentável RDS do Rio Guaribas; Projeto de Desenvolvimento Sustentável PDS Cernambi; Floresta Estadual de Rendimento Sustentável (FERS) Machadinho; Vila de Tabajara; Comunidade do Porto 2 de Novembro; Comunidade de Pito Aceso; Comunidade de Estrela Azul; Comunidade de Monte Sinai; Comunidade de Bela Vista do Rio Guaribas; Comunidade de Cabeça-de-boi; Comunidade de Jatuarana; Comunidade de Jatobá; Comunidade de Aquariquara; Projeto Extrativista Acará; Projeto Extrativista Baetas; Projeto Extrativista Onças; Projeto Extrativista São Francisco do Matupiri; Projeto Extrativista Aripuanã-Guariba; Projeto Extrativista Botos; Projeto Extrativista Genipapo; Projeto Extrativista Matupiri; Projeto Extrativista Lago do Acará; Projeto extrativista Paêtas; Projeto Extrativista Ilha das Onças; Projeto Extrativista Realidade; Projeto Extrativista Nossa Senhora Auxiliadora; PA Belo Horizonte; PA Cedro Jequitibá; PA Tabajara; PA União; PA Asa de Avião; PA Matupi; PA Jenipapo; PA Acari; PA São Francisco; PA Santa Maria; PA Pedra Redonda; PA Tabajara; PA Lajes; PA Amigos do Campo; PA</p>

Cedro Jequitibá; PA Maria Mendes; PA União; PA Pedra Redonda; PA Machadinho e PA Cujubim.

7) Comunidades de Pescadores: Colônias Z5, Z9 e Z10.

8) Impactados Tradicionais em números: 14.479 famílias (72.395 pessoas), segundo informações do Laudo Pericial nº 02/2017/MPF.

Fonte: produzido pela autora, com informações do Laudo Pericial nº 02/2017/SPPEA/MPF

Tendo em vista que a área de atuação profissional da pesquisadora limita-se ao Estado de Rondônia, serão tecidas considerações mais incisivas aos impactos potenciais no município de Machadinho do Oeste/RO e nas TI's que se localizam em Rondônia e, parcialmente, no sul do Amazonas. Segundo informações do respectivo laudo, o município de Machadinho do Oeste é composto, predominantemente, de comunidades tradicionais, reservas extrativistas, projetos de assentamento (criados pelo INCRA, onde antes eram os seringais), e áreas destinadas à atividade agropecuária. Possui 18 Unidades de Conservação Estaduais e 2 Unidades de Conservação de Proteção Integral (PARNA Campos Amazônicos e REBIO Jaru)⁴⁴. Segundo o IBGE, atualmente conta com uma população estimada de 39.991 habitantes⁴⁵.

Figura 2: Unidades de Conservação e Terras Indígenas na região⁴⁶

⁴⁴ BRASIL/MPF, 2017a.

⁴⁵ Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/ro/machadinho-doeste/panorama>. Acesso em: 03 jul. 2020.

⁴⁶ BRASIL/MPF, 2017a, p. 38.

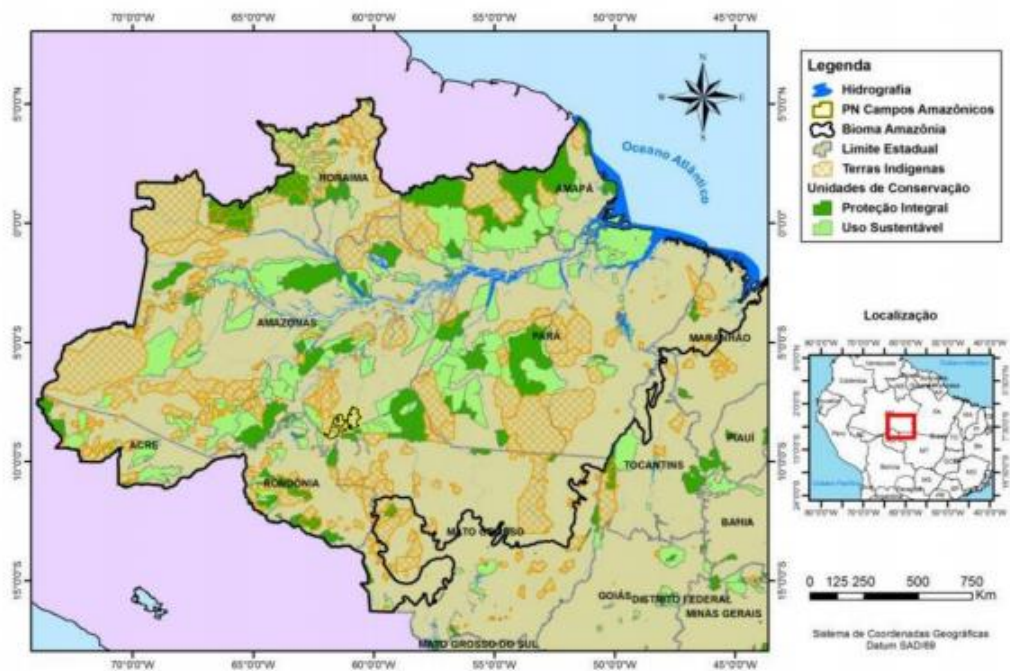
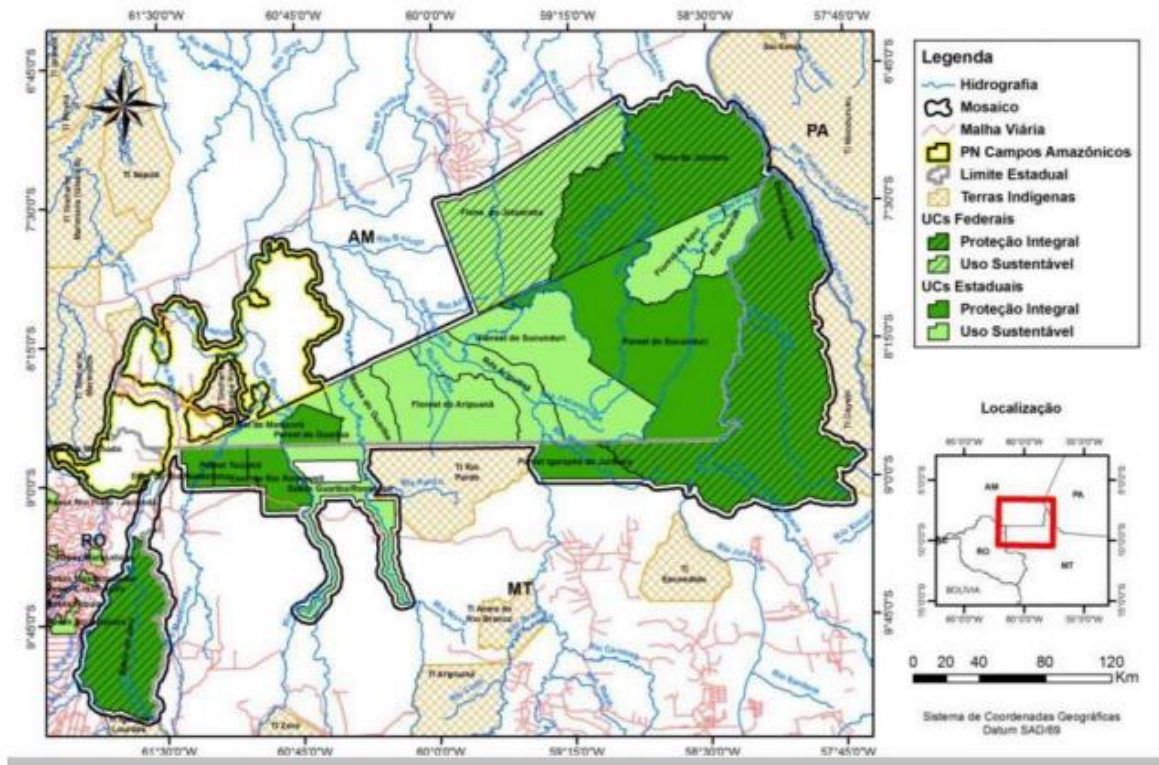


Figura 3: Área proposta como mosaico da Amazônia meridional



Fonte: Laudo Pericial nº 02/2017/MPF, p. 46

Figura 4: Mapa de Machadinho do Oeste⁴⁷



Fonte: IBGE

Quadro 2: Impactados tradicionais⁴⁸

⁴⁷ Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/ro/machadinho-doeste.html>. Acesso em: 23 ago. 2020.

⁴⁸ BRASIL/MPF, 2017a, p. 98-99.

NOME	TIPO	LOCAL	FAMÍLIAS (fonte INCRA, 2015)
Machadinho	PA	Machadinho do Oeste	2653
Santa Maria	PA	Machadinho do Oeste	260
Tabajara	PA	Machadinho do Oeste	230
Pedra Redonda	PA	Machadinho do Oeste	157
União	PA	Machadinho do Oeste	552
Tabajara II	PA	Machadinho do Oeste	611
Lajes	PA	Machadinho do Oeste	1296
Santa Maria II	PA	Machadinho do Oeste	558
Cedro Jequitibá	PA	Machadinho do Oeste	189
Amigos do Campo	PA	Machadinho do Oeste	126
Asa de Avião	PA	Machadinho do Oeste	49
Maria Mendes	PA	Machadinho do Oeste	42
Cernambi	PDS	Machadinho do Oeste	33
Tabajara II	PA	Machadinho do Oeste	611
Santa Maria II	PA	Machadinho do Oeste	558
Santa Catarina	PA	theobroma	91
Rio Branco	PA	theobroma	177
Primavera	PA	theobroma	259
Santa Catarina II	PA	theobroma	23
Lagoa Nova	PA	theobroma	101
Lamarca	PA	theobroma	33
Vale Encantado	PA	theobroma	96
Antonio Conselheiro	PA	theobroma	22
Jatoba	RESEX	Machadinho do Oeste	1
massaranduba	RESEX	Machadinho do Oeste	1
sucupira	RESEX	Machadinho do Oeste	1
angelim	RESEX	Machadinho do Oeste	1
freijo	RESEX	Machadinho do Oeste	1

TOTAL DE FAMÍLIAS	14479
ESTIMATIVA DE INDIVÍDUOS	72395

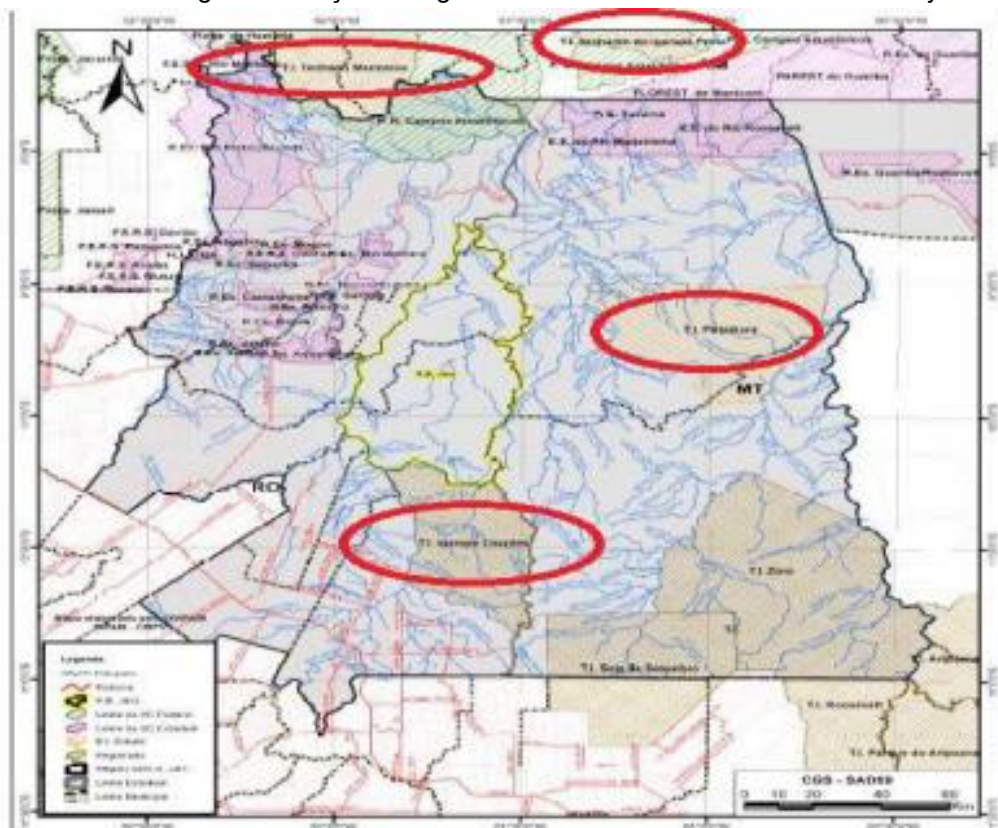
NOME	TIPO	LOCAL	FAMÍLIAS (fonte INCRA, 2015)
macatiara	RESEX	Machadinho do Oeste	13
itauba	RESEX	Machadinho do Oeste	3
aquariquara	RESEX	Machadinho do Oeste	34
roxinho	RESEX	Machadinho do Oeste	3
garrote	RESEX	Machadinho do Oeste	2
piquia	RESEX	Machadinho do Oeste	4
rio preto jacundá	RESEX	Machadinho do Oeste	25
belo horizonte	PA	Machadinho do Oeste	330
Matupi	PA	manicoré	367
Matupi	PAE	manicoré	70
Jenipapo	PAE	manicoré	382
lago do capanã grande	RESEX	manicoré	183
Amapá	RDS	manicoré	295
onças	PAE	manicoré	325
lago do acará	PAE	manicoré	47
Baetas	PAE	manicoré	45
Fortaleza	PAE	manicoré	49
acari	PA	Novo Aripuana	804
Aripuanã Guariba	PAE	Novo Aripuana	62
Juma	RDS	Novo Aripuana	313
Rio Madeira	RDS	Novo Aripuana	988
Botos	PAE	Humaita	212
FLONA Humaita	FLONA	Humaita	109
uruapiara	PAE	Humaita	256
Santa Fé	PAE	Humaita	63
São Joaquim	PAE	Humaita	191
floresta do ipixuna	PAE	Humaita	89
Novo Oriente	PAE	Humaita	60
Realidade	PDS	Humaita	270
Santa Maria Auxiliadora	PAE	Humaita	140
TOTAL DE FAMÍLIAS			14479

Fonte: Laudo Pericial nº 02/2017/MPF

O quadro acima traz um resumo das áreas localizadas no município de

Machadinho do Oeste, entre elas, projetos de assentamento, reservas extrativistas e projetos de desenvolvimento sustentável, nas quais existem comunidades tradicionais inseridas. Como se pode observar pelos dados trazidos, serão muitas as populações atingidas pelos impactos do empreendimento Tabajara. Logo, é imprescindível que estas comunidades sejam identificadas e analisadas adequadamente nos estudos ambientais produzidos.

Figura 5: Nações indígenas da área de influência da UHE Tabajara⁴⁹



Fonte: Laudo Pericial nº 02/2017/MPF

A figura acima traz as TIs que fazem parte da área de influência do projeto Tabajara. Tais territórios, muito provavelmente serão afetados pelos impactos do empreendimento.

Figura 6: Mapa com localização dos indígenas isolados⁵⁰

⁴⁹ BRASIL/MPF, 2017a, p. 65.

⁵⁰ BRASIL/MPF, 2017a, p. 71.



Fonte: Laudo Pericial nº 02/2017/MPF

A figura acima assinala os locais em que grupos de indígenas isolados são referenciados pela FUNAI no Estado de Rondônia. Tais locais estão inseridos dentro da área de influência do empreendimento, bem próximos ao futuro reservatório previsto para a UHE.

3.3 Tensões sociais provocadas pelo empreendimento

O EIA traz, como impacto negativo produzido pela instalação da usina, uma série de alterações adversas que poderão surgir na região: tensão entre migrantes e munícipes; aumento de pessoas do sexo masculino (trabalhadores) com probabilidade do aumento do consumo de drogas, álcool, agressões, disseminação de doenças (por exemplo, DSTs); elevação da taxa de prostituição de crianças e adolescentes; aumento da criminalidade; agravamento dos problemas enfrentados nos deficitários serviços públicos locais (hospitais, infraestrutura urbana, escolas, etc.)⁵¹.

Estes impactos foram apenas listados no EIA, porém não foram realizadas avaliações adequadas para o esclarecimento da magnitude (intensidade, temporalidade e abrangência) dos impactos citados, ficando evidente a fragilidade e

⁵¹ BRASIL/MPF, 2017a; BRASIL/MPF, 2019.

a superficialidade das abordagens produzidas.

Com efeito, estratégias deste tipo estão contidas no EIA Tabajara visando falsear a realidade e iludir a população. Supostos benefícios econômicos são constantemente afirmados nos estudos, contudo não é feita fundamentação para comprovar as alegações. Muitos dados do estudo apresentam sérias contradições entre os dados do diagnóstico e as conclusões da avaliação. Tais incongruências revelam uma forte característica do EIA Tabajara em produzir um “lobby pró-usina” na região de Machadinho do Oeste⁵², consistente na publicidade que está sendo feita no município acerca do suposto desenvolvimento que o empreendimento poderia trazer para a região (ARAÚJO e MORET, 2016). Neste ponto, destaca-se a imprescindibilidade de se garantir à população o acesso a informações precisas e qualificadas sobre o projeto. E para que isso ocorra, modificações significativas precisarão ser feitas nos estudos e principalmente no Relatório de Impacto Ambiental - RIMA.

O RIMA consiste no relatório conclusivo inserido dentro do EIA, que se apresenta em formato mais acessível ao público sobre os impactos de um dado projeto. Ele é a parte mais compreensível do estudo ambiental, verdadeiro instrumento de comunicação ao público (BENJAMIN, 1992). No presente caso, o Rima Tabajara não conseguiu detalhar com propriedade os impactos negativos do empreendimento, que ainda se apresentam obscuros.

Neste sentido, torna-se primordial que o RIMA seja corrigido para esclarecer pontos importantes do projeto: além da necessidade de detalhamento dos eventuais impactos negativos da obra, também se torna indispensável esclarecimentos mais precisos acerca do propagado “efeito positivo” da obra, enunciado de forma enfática pelos empreendedores de que ocorreria o crescimento econômico da região e melhoria da condição de vida das pessoas.

Com efeito, é preciso ser ventilado de forma mais clara no RIMA no que consiste este crescimento da economia anunciado: se ele de fato vai existir, se é permanente ou temporário. Nesta última hipótese, se após a construção da obra, poderá ocorrer um decréscimo social, econômico e ambiental, conforme já demonstrado em outros casos análogos de empreendimentos hidrelétricos construídos na região amazônica (ARAÚJO e MORET, 2016). Em nenhum dos casos

⁵² BRASIL/MPF, 2017a.

pretéritos, conseguiu-se constatar melhorias das condições de vida da população, tanto rural como urbana, de forma permanente.

Na realidade, a experiência prática vivenciada no Brasil em termos de grandes empreendimentos demonstra exatamente o contrário: constatação de um quadro de transformação social radical e para pior, muito pior, comparando-se ao estilo de vida que os habitantes possuíam antes da instalação do projeto.

Por outro lado, não se pode perder de vista, também, que a implantação de grandes empreendimentos na região amazônica já facilitou, em casos passados, a grilagem de terras públicas, aberturas de estradas clandestinas, exploração predatória de recursos naturais, intensificação de conflitos agrários e especulação imobiliária local.

Segundo informações no Laudo Pericial nº 2/2017/MPF, como principais consequências destes processos tem-se “a concentração fundiária e de renda, o desrespeito à legislação ambiental, principalmente no que tange à manutenção de áreas de preservação permanente (APP) e de reserva legal nos imóveis rurais” (BRASIL/MPF/2017a, p. 158).

E ainda, também se tem, como resultado desta dinâmica, “a expansão das áreas ocupadas por pastagens, o agravamento de endemias propiciado pelo desmatamento, e a invasão de terras ocupadas pela população ribeirinha e tradicional” (BRASIL/MPF/2017a, p. 158).

3.4 Das consequências inevitáveis decorrentes do aumento abrupto da população: impactos não mitigados e transferência ao poder público

A análise pericial do MPF (Parecer Pericial nº 1816/19/SPPEA/MPF e Parecer Pericial nº 433/20/SPPEA/MPF) apontou a existência de graves falhas metodológicas empregadas no estudo para a avaliação do aumento populacional, concluindo pela subestimação dos números obtidos pelo empreendedor.

Segundo o EIA, o acréscimo populacional seria ordem de 5.509 indivíduos no município de Machadinho do Oeste. No entanto, se tivesse sido utilizada metodologia adequada para esta estimativa, poder-se-ia chegar ao valor de acréscimo populacional de até 35 mil habitantes, segundo informações do Parecer Pericial nº 1816/2019/SPPEA/MPF.

A população de Machadinho do Oeste, de acordo com o último censo (2010,

IBGE), era de 31.135 habitantes.

Os parâmetros utilizados pelo EIA para chegar ao subestimado valor de pouco mais de 05 mil habitantes de acréscimo populacional no município foram muito controversos e a análise pericial apontou a possibilidade de se dobrar, aproximadamente, o número atual de habitantes. Segundo a perícia, o empreendimento parte de suposições equivocadas de que não se confirmaram em casos análogos de instalação de UHEs na região amazônica.

Com efeito, para a estimativa de 5.000 habitantes, mencionada no EIA, foram considerados apenas os empregos diretos criados durante o pico da obra, pressupondo que os trabalhadores contratados vindos de outras regiões irão embora do município com o fim da construção, circunstância que nem sempre ocorre na prática. A incoerência metodológica tem seu ápice, de acordo com a perícia, quando a estimativa considera que, destes trabalhadores que vieram de fora, apenas 10% deles trouxeram suas famílias. Todavia, a porcentagem empregada veio desacompanhada de qualquer fundamentação técnica ou científica que lhe desse sustentação.

As experiências históricas, inclusive do Estado de Rondônia, indicam que a atratividade gerada pelas grandes obras independe do número real de vagas geradas, sendo necessário se considerar, no cálculo, os familiares dos trabalhadores, e ainda, aquelas pessoas que migram de outras regiões movidas exclusivamente pela expectativa de obter um emprego, sem ter qualquer garantia disso (BRASIL/MPF, 2019, p. 72).

A título de comparação pode-se citar, como avaliação adequada, a estimativa de aumento populacional usada no EIA do empreendimento hidrelétrico de Belo Monte, no Pará. Conforme a perícia, neste estudo de impacto foi empregada uma metodologia que aplicou a proporção de 07 indivíduos transferidos para o local para cada posto de trabalho criado pelo empreendimento; e ainda considerou a vinda de 03 indivíduos para cada emprego indireto oferecido.

Se tais proporções fossem aplicadas no projeto Tabajara, poderíamos chegar ao valor de 35 mil habitantes de acréscimo populacional, e não de apenas 5 mil. A perícia demonstrou que, para 3.500 postos de empregos criados, teria um afluxo populacional de 24.500 indivíduos atraídos para o município de Machadinho do Oeste. De fato, foi pontuado no laudo que precisariam ser acrescidos os deslocamentos produzidos pelos empregos indiretos, na proporção de 3 pessoas para cada posto

gerado, resultando no valor de 10.500 pessoas. Ou seja, o acréscimo populacional do município poderia chegar, segundo a estimativa utilizada em Belo Monte, a 35 novos mil habitantes acrescidos aos atuais (BRASIL/MPF, 2019).

Por sua vez, registra-se que são destacados, no próprio EIA, os impactos decorrentes do aumento da população nos serviços públicos de saúde do município, tendo em vista que ele já possui reduzidos números de leitos em hospitais e carência de recursos humanos. Caso ocorra o acréscimo populacional decorrente da atratividade da obra nos serviços de segurança e saúde do município, eles precisariam de expressivos reforços sob pena de entrarem em colapso⁵³.

O EIA também menciona os sérios problemas que surgirão não só no setor de saúde, mas também na área de educação, caso haja um adensamento populacional no município, consistente na carência de vagas nas creches, ensino fundamental e médio, apontando para a necessidade de investimentos nessa área por parte do poder público⁵⁴.

Ademais, os estudos mencionam que o afluxo populacional poderá criar problemas de uso e ocupação inadequados do solo, os quais a municipalidade teria que enfrentar. Caso o crescimento da cidade não seja acompanhado pelo poder público (por exemplo: implantando novos loteamentos, instituindo novas zonas urbanas, etc.), o desordenamento da cidade seria inevitável.

É evidente a ocorrência de severos impactos na área urbana do município com a instalação do empreendimento Tabajara na região. Porém, o que causa perplexidade é a forma como os estudos apresentam a solução para tais questões, transferindo ao município toda a responsabilidade para a resolução destes conflitos, construindo hospitais, escolas, loteamentos urbanos, etc.

Segundo o Parecer Pericial nº 1816/2019/MPF, o EIA estaria atribuindo os custos sociais que são de obrigação do empreendedor, indevidamente ao poder público municipal, numa inversão de responsabilidades “desonerando o empreendedor e anulando possíveis nexos causais com o empreendimento” (Parecer Pericial nº 1816/2019/MPF, p. 75), circunstâncias que é preocupante e que deve ser abordada de forma clara, objetiva e compreensível, no RIMA, e ser alvo de debates em audiências públicas.

⁵³ EIA, vol. VIII, cap. 5, IX, cap. 7.

⁵⁴ EIA, vol. IX, cap. 7.

Por fim, importa destacar que o EIA deverá apresentar a metodologia empregada para justificar a estimativa utilizada pelo empreendedor para aferição do aumento populacional (5 mil habitantes) em quantitativos tão baixos para o município, visto que estes dados não estão apresentando-se confiáveis e talvez precisarão ser revistos.

3.5 Ociosidade operativa do Projeto Tabajara: muitos impactos para pouca energia

Outro aspecto que já vinha sendo verificado no EIA/RIMA desde sua primeira versão é a ociosidade operativa do empreendimento Tabajara. Tal conceito consiste na diferença em geração de energia entre a potência instalada (que seria de 400 megawatts) e a energia firme a ser gerada pela UHE Tabajara (que seria de 234,99 ou 237,56 megawatts). Por motivos desconhecidos – intencionalmente ou não – no decorrer do EIA/RIMA são citados os dois quantitativos e não se sabe qual dos valores é o correto. A energia firme de um empreendimento hidrelétrico consiste, segundo a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL⁵⁵, “na energia passível de comercialização, remunerando o capital investido no empreendimento e representando a energia que será agregada ao Sistema Nacional Integrado – SIN”.

Tendo em vista que a energia firme que será produzida pela UHE Tabajara é bem menor que a energia instalada, levanta-se à reflexão questionamento relativo à avaliação do custo-benefício da construção de um empreendimento que causará tantos impactos em uma área extremamente preservada da Amazônia, para a produção de apenas 200MW de contribuição para o SIN (?).

Diante desta constatação, a desproporção entre os impactos adversos e os benefícios usufruídos originados pelo empreendimento, mostram-se demasiadamente discrepantes, ou seja, geração de pouca energia em detrimento de graves e desproporcionais impactos socioambientais. Logo, estes fatores precisam ser melhor equacionados.

A título de ilustração, comparando-se a produção de energia do Complexo do Madeira, situado no Estado de Rondônia, composto pelas usinas hidrelétricas de Jirau e Santo Antônio, que juntas produzem 7.480MW de energia firme, tem-se que o

⁵⁵ Agência Nacional de Energia Elétrica (Brasil). Energia Assegurada/Agência Nacional de Energia Elétrica. - Brasília: ANEEL, 2005 18 p.: il. - (Cadernos Temáticos ANEEL).

projeto da UHE Tabajara se mostra pouquíssimo agregador de energia elétrica para o SIN. O objetivo geral do empreendimento de contribuir e ampliar a oferta de energia elétrica no Brasil, mencionado no EIA, parece não estar tecnicamente comprovado.

Destaca-se que, não obstante a gritante diferença na geração de energia entre o Complexo do Madeira e o Projeto Tabajara, tem-se que o reservatório da Usina de Santo Antônio é bem menor, proporcionalmente, do que aquele projetado para a usina de Tabajara. Enquanto aquele possui 217 km² de dimensão o lago da Tabajara terá, aproximadamente, 112 km². Quanto à potência instalada, Santo Antônio contribui com 3.568 MW para o SIN, enquanto a Tabajara pretende gerar apenas 400 MW⁵⁶. Estes dados precisarão ser levados para debates com a população local em eventual Audiência Pública, e precisam constar de forma clara e objetiva no RIMA.

Assim sendo, e diante da verificação trazida pelo EIA, de que a energia firme representará quase a metade da potência instalada (tal diferença é denominada de ociosidade operativa), a autoridade ambiental responsável pela viabilidade do empreendimento precisará avaliar e motivar tal circunstância caso venha aprovar o projeto, apresentando boas razões para aceitar tal discrepância, em sua decisão final.

4 EIA/RIMA TABAJARA: ENTRE AUSÊNCIAS E DISTORÇÕES

É inegável que a Administração Pública, em sua missão de tutelar o meio ambiente, pode ser “a um só tempo, elemento mortal ou vital à proteção ambiental” (BENJAMIN, 1992, p.1). Tal expressão chama à reflexão a grande responsabilidade que possui o agente público licenciador de atividades significativamente impactantes, ao deliberar sobre a preservação ou destruição deste meio: “compete à Administração Pública o controle do processo de desenvolvimento; nada mais perigoso para a tutela ambiental do que um administrador absolutamente livre ou que não sabe utilizar a liberdade limitada que o legislador lhe conferiu” (BENJAMIN, 1992, p.1).

De fato, cada vez mais, a atividade administrativa vem sendo aperfeiçoada pela postura do legislador em limitar, por meio de leis, a discricionariedade administrativa ambiental, diminuindo o resíduo de liberdade do agente público ao tolher dele grande parte do juízo de apreciação da conveniência e oportunidade, principalmente quando o bem jurídico envolvido é tão importante.

⁵⁶ Grupo de Pesquisa em Geografia e Ordenamento do Território - GOT Amazônia. Disponível em: www.got-amazonia.unir.br. Acesso em: 02 abr. 2020.

Hoje, ninguém mais nega que o EIA/RIMA consiste em relevante instrumento de prevenção de danos e preservação do equilíbrio ecológico, cujo objetivo é frear atividades arbitrárias que possam eventualmente ser praticadas por um de seus agentes públicos.

Assim sendo, tem-se que a função primordial do EIA/RIMA é reduzir, no plano da decisão ambiental, a discricionariedade do administrador, e também permitir que, por via transversa, seja ampliado o controle judicial (e popular) dos atos administrativos ambientais. Logo, isso representa que a decisão final sobre a viabilidade ambiental de um empreendimento impactante deve necessariamente vir acompanhada de motivação razoável, e ser pautada, imprescindivelmente, no conteúdo técnico trazido pelo EIA.

Os estudos de impacto ambiental ganharam, não à toa, após 1988, envergadura constitucional, tendo em vista a sua relevantíssima função de aperfeiçoar a qualidade da decisão administrativa final. Tal decisão, após as diretrizes trazidas pela Magna Carta, deverá representar a “escolha da alternativa para a implementação de um projeto que, compatibilizado com outros interesses, seja a mais favorável ao meio ambiente” (BENJAMIN, 1992, p.10).

Dentro deste contexto, é inegável que a decisão ambiental, além de ser pautada pelo conteúdo do EIA, também deva ser transparente: “decisão administrativa transparente é aquela que dá ao interessado elementos suficientes para a sua compreensão e, mais importante, para sua fiscalização” (BENJAMIN, 1992, p.18).

E mais, o EIA proporciona um mecanismo de “atividade fiscalizadora e de auditoria, de caráter público” (BENJAMIN, 1992, p. 19). Logo, o Órgão licenciador e o proponente do projeto têm a obrigatoriedade de liberar todas as informações ambientais de que dispõe, não lhes sendo lícito subtrair do público quaisquer dados ambientais, “quer para a compreensão das características, dimensões ou consequências do projeto, quer para a avaliação adequada do meio ambiente a ser afetado” (BENJAMIN, 1992, p.19).

Neste prisma, importa salientar que a decisão ambiental alicerçada em conclusões vagas, desamparadas de motivação cientificamente defensável, ou com utilização de fundamentos “contraditórios em sua base analítica, enganosos, arrogantes, insensíveis aos argumentos contrários, ou incompletos” (BENJAMIN, 1992, p.22) é nula, devendo ser imediatamente invalidada ou corrigida em suas deficiências.

Por outro lado, sendo o EIA um estudo das prováveis modificações introduzidas nos meios, sejam eles físicos, bióticos ou socioeconômicos, causados pela implementação de um empreendimento, que “alia investigação científica multi e interdisciplinar com técnicas de avaliação” (Manual 4ª CCR – Deficiências em estudos de impacto ambiental, p.3) é indispensável que o agente ambiental exija do proponente do projeto um documento que apresente carga mínima de informações para a tomada de decisão. Assim sendo, estudos incompletos, metodologicamente inadequados ou com dados contraditórios, devem necessariamente serem rejeitados, ou devolvidos para correção.

Nessa toada, como se verá adiante, a decisão do Órgão licenciador em aceitar os estudos ambientais do projeto Tabajara com várias inconsistências é questionável do ponto de vista da legalidade. Ao administrador público não é conferida liberdade para flexibilizar exigências previstas na legislação ambiental sobre os requisitos indispensáveis para a elaboração do EIA/RIMA. No caso concreto, tem-se que decisão de aceite ofertada aos estudos de impacto é inválida e pode, inclusive, ser sindicada judicialmente.

4.1 O EIA/RIMA Tabajara “aceito” pelo IBAMA: da invalidade do aceite

Os principais vícios da decisão administrativa que aceitou o EIA/RIMA Tabajara podem ser resumidos em: 1) Não apresentação do tópico referente aos estudos sobre o meio antrópico, prejudicando a sua publicidade; 2) O ECI que está incorporado no EIA é o mesmo dos estudos desenvolvidos, que foi elaborado em 2016, encontrando-se desatualizado e reprovado pela FUNAI; 3) Ausência e imprecisão de arquivos digitais vetoriais georreferenciados sobre, o perímetro do reservatório, prejudicando a análise pericial, a divulgação para a população das informações sobre imagem das áreas de alagação 4) A nota técnica apresentada pelo empreendedor e incorporada no EIA não esgotou todos os itens do TR: estão pendentes inúmeros itens que se relacionam, principalmente, aos impactos nas populações locais. De fato, não foi feita a revisão do estudo socioeconômico, não obstante ter sido ampliada a área do reservatório. Da mesma forma, as áreas de influência continuam as mesmas do EIA anterior (devolvido), e não foram redimensionadas; 5) Inconsistência nos dados sobre a distância do reservatório e a TI Tenharim Marmelos: houve a informação na nota técnica de que o reservatório aumentou de tamanho, porém a distância entre ele e a

TI, estranhamente, permaneceu a mesma (300 metros) informada no EIA anterior, versão de 2017; e 6) Utilização de critério sobre medidas de vazão diverso do solicitado no TR quanto à delimitação da área de remanso. A empresa utilizou critério diferente do exigido pelo IBAMA, tendente a subdimensionar a área de remanso do reservatório.

A seguir, passaremos a análise pormenorizada de cada vício do respectivo ato administrativo, os quais comprometeram a sua validade.

O Parecer Pericial nº 228/2020/SPPEA/MPF, ao analisar a versão do EIA apresentada em dezembro de 2019, constatou que as informações cartográficas e dos vértices/perímetros do reservatório se faziam ausentes, muito embora sejam dados fundamentais para análise dos impactos ambientais decorrentes dos efeitos do reservatório nas áreas próximas. Além da ausência dos estudos antrópicos, os arquivos digitais vetoriais georreferenciados, segundo a perícia, também não foram corretamente disponibilizados pelo empreendedor e repassados pelo IBAMA, sequer há uma pasta para este assunto. São os Arquivos Digitais DWG, MXD, SHP, que deveriam constar no anexo 34 do EIA (projeto e cartografia)⁵⁷. Vejamos as imagens elucidativas do Parecer 228/2020/MPF, p. 19, que apontam as omissões dos arquivos digitais:

Figura 7: Parecer 228/2020/MPF

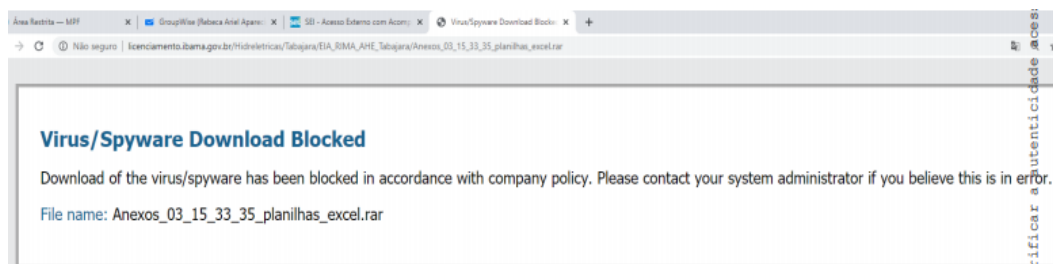
Anexo_23_Freq_Ocorrencia_Bentos.pdf	10-Dec-2019 18:23	50K
Anexo_24_Anal_Estat_Bentos.pdf	10-Dec-2019 18:23	1.6M
Anexo_25_Freq_Ocorrencia_Macrofitas.pdf	10-Dec-2019 18:24	43K
Anexo_26_Anal_Estat_Macrofitas.pdf	10-Dec-2019 18:24	150K
Anexo_27_Diagn_Arqueol_Interventivo.pdf	10-Dec-2019 18:24	26M
Anexo_28_Caract_Pat_Imaterial.pdf	10-Dec-2019 18:24	4.5M
Anexo_29_Estudo_Componente_Indigena.pdf	10-Dec-2019 18:25	82M
Anexo_30_Consulta_FCP_Of_649_2013.pdf	10-Dec-2019 18:25	116K
Anexo_31_Mod_Qualidade_agua.pdf	10-Dec-2019 18:25	18M
Anexo_32_imagem(1).pdf	10-Dec-2019 18:27	309M
Anexo_32_topografia.pdf	10-Dec-2019 18:27	54M
Anexo carta Anexo_01_Plantas_SecoasAltern_Selec_EVTE.pdf	10-Dec-2019 17:53	77M
Anexo carta Anexo_05_Estat_Laudos_Lab_Qua_Agua_Sup_pte_02_Resul_BIOAGRI_C3.pdf	10-Dec-2019 18:04	15M
Anexos_03_15_33_35_planilhas_excel.rar	28-Nov-2019 14:21	110M
CE_EPG_00452019.pdf	10-Dec-2019 17:32	922K
RIMA Tabajara_Nov2019.pdf	27-Nov-2019 21:03	47M

Fonte: Parecer 228/2020/MPF

⁵⁷ Disponível em: http://licenciamento.ibama.gov.br/Hidreletricas/Tabajara/EIA_RIMA_AHE_Tabajara/. Acesso em: 30 mar. 2020.

Segundo o Parecer Pericial, na pasta “anexo 03 15 33 35 *planilhas excel.rar*”, onde poderiam estar contidas referências cartográficas, há uma mensagem de erro/virus/spyware ⁵⁸.

Figura 8: mensagem de erro/virus/spyware



Fonte: Parecer 228/2020/MPF

Os sobreditos arquivos deveriam tratar de “informações cartográficas e vértices/perímetro do reservatório”, fundamentais para análise, sobretudo quanto a área alagada pelo reservatório com potencial impactante do interior da TI Tenharim Marmelos, coincidente com a área de perambulação dos indígenas isolados” (BRASIL/MPF, 2020a, p. 21).

Tais informações, no caso específico do projeto Tabajara, tornam-se muito relevantes em consequência dos fortes indícios de que a alagação decorrente do reservatório poderá adentrar a parte sul da TI Tenharim Marmelos, local que coincide com a área de perambulação dos Índios isolados de referência 47 e 70. A ausência destes dados cartográficos “além de prejudicar a análise pericial e tomada de decisão acerca da viabilidade ambiental do empreendimento, corrobora para dificuldades futuras em eventuais ações de responsabilização por danos decorrentes de impactos e passivos, caso a UHE seja construída” (BRASIL/MPF, 2020a, p. 21).

Não obstante a importância destes dados, o EIA não os trouxe, comprometendo seriamente a análise dos impactos causados pela ação do reservatório nos recursos hídricos da região e nos territórios próximos. Tal falha precisa ser suprida o quanto antes pelo empreendedor e o aceite aos estudos não poderia ter sido emitido com tal omissão de dados.

4.2 Considerações acerca do RIMA

58

Disponível em: http://licenciamento.ibama.gov.br/Hidretricas/Tabajara/EIA_RIMA_AHE_Tabajara/Anexos_03_15_33_35_planilhas_excel.rar. Acesso em: 30 mar. 2020.

Segundo o Manual produzido pela 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF (4ªCCR) - Deficiências em Estudos de Impacto Ambiental - o RIMA é um documento produzido com base nos dados levantados no EIA e “disponibilizado para que a sociedade tenha conhecimento dos Estudos de Impacto Ambiental referentes ao projeto. Serve como base para discussão com a sociedade em audiências públicas” (BRASIL/MPF, 2004, p.41).

Em outras palavras, a sua função é trazer as considerações do EIA em forma de relatório, em linguagem compreensível à população, tendo em vista que os estudos ambientais são documentos extremamente técnicos, complexos e prolixos. Por meio do RIMA, a sociedade consegue entender, de forma acessível, qual a finalidade do empreendimento, seus impactos negativos e seus benefícios (Resolução nº 01/86, artigo 9º do CONOMA)⁵⁹. Ademais, ele serve de suporte à participação pública na tomada de decisões do Poder Público.

Ocorre que, não são raras às vezes, o empreendedor se utiliza deste relatório, não para trazer a realidade do empreendimento com suas possíveis consequências para a população, (sejam elas positivas ou negativas), mas como veículo de propaganda publicitária do empreendimento.

O Manual de Deficiência em Estudos de Impacto Ambiental menciona, ainda, como falha frequente dos RIMAs o desvirtuamento da sua função originária, convertendo-se em veículo de publicidade da obra:

Os estudos tendem a privilegiar os aspectos positivos dos empreendimentos. Esta é uma falha grave em um documento que deve tratar a matéria com o máximo de imparcialidade, visto que o seu objetivo não poderia ser a “viabilização”, a qualquer preço, de um empreendimento, mas, sobretudo, informar com clareza à sociedade os benefícios e os ônus previsíveis. Os esperados benefícios locais do desenvolvimento são firmados, muitas vezes, sem clara fundamentação, quando não são superestimados. Há casos em que a descrição final dos impactos, o modo como são sintetizados e nomeados, atenua retoricamente uma série de problemas que os próprios dados dos diagnósticos anunciam como possíveis (BRASIL/MPF, 2004, p. 32-33)⁶⁰.

⁵⁹ Art. 9º, parágrafo único: O RIMA deve ser apresentado de forma objetiva e adequada a sua compreensão. As informações devem ser traduzidas em linguagem acessível, ilustradas por mapas, cartas, quadros, gráficos e demais técnicas de comunicação visual, de modo que se possam entender as vantagens e desvantagens do projeto, bem como todas as consequências ambientais de sua implementação.

⁶⁰ MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Deficiências em estudos de impacto ambiental. Síntese de uma Experiência. Brasília: ESMPU, 2004.

De forma geral, nos RIMAs, os impactos negativos geralmente são subdimensionados e os impactos positivos são supervalorizados, criando no leitor uma ilusão de que o empreendimento é uma oportunidade ímpar de desenvolvimento e bem-estar para os habitantes da região (BRASIL/MPF, 2004).

De fato, segundo informações trazidas no Parecer Pericial nº 1816/19/MPF, tal artifício foi utilizado no RIMA do projeto Tabajara: o relatório mais se assemelha a uma publicidade comercial do empreendimento do que um instrumento de negociação social e de participação popular, pois ele omite informações relevantes à população e dá ênfase exagerada nos eventuais benefícios que supostamente seriam trazidos pelo empreendimento (BRASIL/MPF, 2019).

Ademais, no RIMA Tabajara, o empreendimento já é apresentado à sociedade como fato consumado, rígido a eventuais propostas de mudanças viessem surgir e, além disso, o documento utiliza-se de argumentos retóricos que ressaltam o “suposto desenvolvimento da região” e “melhora das condições de vida” da população, direcionando o leitor a acreditar que os “poucos” impactos negativos ficarão restritos à Vila Tabajara no município de Machadinho do Oeste.

Também é destacado, no relatório, que todas as perdas serão integralmente compensadas pelo Consórcio empreendedor, não havendo que se falar em prejuízos às famílias atingidas. Ocorre que, geralmente, em análise aos empreendimentos hidrelétricos que já foram instalados no país, a realidade vivenciada foi outra.

A equipe de servidores do MPF pode analisar, ao longo dos anos de vasta experiência profissional, muitos RIMAs de empreendimentos implantados em todo o país, e a constatação apontada quanto aos principais defeitos deste documento se resumem: a) RIMA incompleto, (sem informações exigidas pela legislação); b) RIMA com emprego de linguagem inadequada à compreensão do público; c) RIMA com distorção de resultados do EIA, no sentido de minimizar os impactos negativos; d) Complementações posteriores ao EIA não incorporados ao RIMA, comprometendo o documento como instrumento informativo e esclarecedor do projeto, prejudicando o debate público de importantes questões ambientais e sociais objeto dos estudos (BRASIL/MPF, 2004).

Com efeito, a experiência vivida pela população atingida pelos empreendimentos de Belo Monte, Santo Antônio e Jirau, UHEs construídas na região amazônica foi, e ainda é, de sofrimento coletivo em razão da desestruturação do modo

de vida destas pessoas, e de prejuízos não reparados ou compensados. As indenizações foram ínfimas e não abrangeram a integralidade dos danos experimentados. Famílias e comunidades inteiras foram fortemente impactadas pelos empreendimentos e muitas delas não receberam qualquer compensação por estes impactos, uma vez que foram injustamente excluídas de cadastro de atingidos.

Tais fatos precisam ser levados ao conhecimento da população no momento da audiência pública. E também, um relatório mais transparente e imparcial precisa ser elaborado para tal fim. O RIMA não pode ser “maquiado”. Ele precisa relatar, com honestidade, os pontos positivos e os negativos do empreendimento, sem relativizações ou superavaliação tendenciosas.

O Parecer Pericial nº 1816/2019/SPPEA/MPF é enfático em apontar que:

O RIMA mais se assemelha a um documento de publicidade do que de referência e de participação popular. Propagandeia a UHE Tabajara como fato consumado, elencando supostos benefícios do empreendimento, reais ou não, e omitindo impactos e informações. Restam ausentes dados relevantes apresentados no diagnóstico, são distorcidos resultados do EIA no sentido de minorar os impactos negativos e induzir a opinião pública a uma avaliação positiva do empreendimento. (BRASIL/MPF, 2019, p. 42).

Assim sendo, o RIMA do Projeto Tabajara precisa ser refeito, visto que o relatório atual foi produzido somente para cumprir uma formalidade legal do processo de licenciamento, sem ter cumprido a sua finalidade material, a mais importante.

4.3 Nota Técnica nº 01/2019 e da ampliação do reservatório (de 96 km² para 112 km²)

Conforme já apontado nesta pesquisa, o “novo” EIA/RIMA apresentado pelo empreendedor, trata-se, na verdade, de uma versão repaginada do EIA/RIMA (2017) anteriormente rejeitado pelo Órgão ambiental, acrescido, porém, da Nota Técnica nº 01/2019, que foi elaborada pelo empreendedor, que teve por objetivo:

Apresentar informações complementares necessárias para que o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA promova o recebimento do Estudo de Impacto Ambiental do AHE Tabajara, efetue a consequente publicação de Aceite do EIA/RIMA e de início a análise de mérito no sentido de confirmar a viabilidade ambiental desse empreendimento. As informações aqui apresentadas tratam de esclarecer questionamentos contidos nos ofícios IBAMA nos 402 e 538/2018 (Nota

Técnica 01, 2019, p. 02)⁶¹.

A Nota Técnica nº 01/2019 conclui, diferentemente do que havia solicitado o IBAMA no TR, como critério para delimitação da abrangência da área do reservatório aquele resultante da junção dos efeitos de remanso ocasionados pela média das máximas anuais (QMedMax) e a média de longo termo (QMLT). Chama-se à atenção que este critério não é o exigido pelo TR.

Com efeito, o IBAMA havia solicitado, também, o critério de baixas vazões e este foi um dos motivos pelos quais as versões anteriores do EIA-RIMA foram devolvidas. Anteriormente, o IBAMA havia exigido a realização de estudos de remanso considerando cenários distintos de vazões e estabeleceu o único critério de adoção de uma vazão de cheia equivalente à Média das Máximas Anuais – QMedMax, conforme se verifica no Parecer Técnico nº 85/2018⁶², vejamos:

Considerando que se observou dois limites em condições hidrodinâmicas específicas de QMED.MIN e de QMED.MAX; Considerando os Princípios do Direito Ambiental em que o perigo de dano significativo ao meio ambiente, ainda que não reconhecido com absoluta certeza, obriga a atitudes imediatas de proteção (esses devem ser prevenido e evitado), e que as atividades concernentes ao uso do recurso natural devem ser informadas de forma transparente, eficaz e tempestiva; e Considerando os Princípios da Administração Pública da Motivação e Razoabilidade, embora não considerado no TR, **é pertinente que a delimitação do reservatório para fim de determinar a área diretamente afetada, seja o cruzamento das duas vazões de referência, contemplando assim as influências tanto longitudinal (extensão) quanto transversal.** (2018, p. 11, grifos nossos).

Ou seja, o IBAMA havia solicitado “a utilização exclusiva da envoltória correspondente à vazão média das máximas anuais”. Contudo, os empreendedores afirmam, na Nota Técnica, que tal solicitação “não se mostra adequada”, pois “efeitos de remanso ocasionados por vazões mais baixas ficam restritos ao canal natural do rio e, portanto, não significam consequências fundiárias negativas aos imóveis lindeiros”⁶³.

⁶¹ NOTA TÉCNICA Nº 01/PCE/AHE TABAJARA, de setembro de 2019. Disponível em: https://sei.ibama.gov.br/documento_consulta_externa.php?id_acesso_externo=133596&id_documento=7066500&infra_hash=4e62d2b15b290d5b769ff9b161855aa6. Acesso em: 31 mar. 2020.

⁶² Parecer Técnico nº 85/COHID/CGTEF/DILIC. DE 18 DE JUNHO DE 2018. Disponível em: https://sei.ibama.gov.br/documento_consulta_externa.php?id_acesso_externo=133596&id_documento=3153111&infra_hash=06ba9598f12b93f50d933ba7dd048a98. Acesso em: 30 mar. 2020.

⁶³ Nota Técnica nº 01/PCE/AHE TABAJARA, de setembro de 2019. Disponível em: https://sei.ibama.gov.br/documento_consulta_externa.php?id_acesso_externo=133596&id_documento=7066500&infra_hash=4e62d2b15b290d5b769ff9b161855aa6. Acesso em: 31 mar. 2020.

Afirmam o empreendedor, ainda, que o critério sugerido pelo IBAMA no TR era inapropriado:

O reservatório concentrado junto ao eixo do barramento, com abrangência reduzida em termos de área e extensão. Por conta disso, e por se tratar de uma condição pouco frequente - menos de 5% do tempo ocorrerão vazões iguais ou superiores aquelas – ENTENDEU-SE QUE AQUELE CRITÉRIO NÃO SE MOSTRAVA APROPRIADO. (Nota Técnica nº 01/2019, p. 15-16).

Ademais, justificam que a área onde será implantada a barragem é “*uma região pouco povoada, na qual há o predomínio de grandes imóveis rurais e a presença da Unidade de Conservação*” (NT, p –), o que evidencia a desconsideração de diversas Comunidades Tradicionais Ribeirinhas que habitam a localidade. Seguindo a argumentação:

Cumprir registrar a particularidade da região de inserção do empreendimento AHE Tabajara, na qual tais aspectos (afetação de infraestrutura e comunidades) tem uma menor relevância, **tendo em vista a baixíssima ocupação no entorno do reservatório, salvo a presença da Vila de Tabajara**, a qual é devidamente tratada como área diretamente atingida pela implantação do empreendimento, com previsão de medidas ambientais no EIA que fazem frente a qualquer cenário de vazão com o barramento. (Nota Técnica 01/2019, p. 18, grifo nosso).

Ou seja, apesar de ter sido ampliado o reservatório, segundo o Parecer Técnico nº 228/20/SPPEA, há indícios de que, se o critério do IBAMA apontado no TR tivesse sido utilizado, o reservatório seria ainda mais amplo. É o que, igualmente, conclui o empreendedor na Nota Técnica nº 01/2019:

AO SE ADOTAR O CRITÉRIO PROPOSTO ACIMA, A MANCHA DE INUNDAÇÃO RESULTANTE OCUPARIA UMA ÁREA SUPERIOR AQUELA CONSTANTE NO EIA/RIMA. Entretanto, entende-se que a junção proposta ainda não seria a mais adequada para fins de desapropriação e delimitação da APP, pelo exposto abaixo. (i) A adoção do efeito de remanso para a média das mínimas anuais prolonga a envoltória por grandes extensões. (p. 37, grifos nossos).

Não obstante o reconhecimento da ampliação da envoltória, a Nota Técnica afirma que “incorporar na mancha de inundação a QMedMin implicaria na obrigação, ao futuro empreendedor, a aquisição/desapropriação de áreas situadas no trecho superior do rio (após a S-23)”. (Nota Técnica nº01/19, p. 40). E por isso, “conclui-se que o critério mais apropriado (...) é aquele resultante da junção dos efeitos de remanso ocasionados pela média das máximas anuais (QMedMax) e a média de longo termo (QMLT), descartando o cenário de baixas vazões.” (Nota Técnica nº

01/19, p. 44). Outra vez contrariando o critério que fora solicitado pelo IBAMA no Termo de Referência. Entretanto, o IBAMA, na decisão do aceite ⁶⁴, concordou com a “sugestão” do empreendedor, em contradição a todas as manifestações anteriores emitidas pelo próprio Órgão.

Com essa nova configuração, o reservatório abrange uma área de 112,09 km², em uma extensão de rio de 72,4 km a partir do barramento. Contudo, embora o empreendedor tenha se comprometido a fazer a revisão da avaliação dos impactos socioambientais constantes no EIA em face da nova configuração do reservatório, a Nota Técnica n° 01/2019 não o faz de forma pormenorizada e satisfatória, conforme será detalhado no próximo tópico.

4.4 A avaliação dos impactos da “nova” versão do EIA/RIMA

A redefinição da área do reservatório, por consectário lógico, deveria demandar uma completa revisão dos impactos ambientais anteriormente diagnosticados, tendo em vista o aumento da abrangência dos efeitos trazidos pelo avanço da água sobre a vegetação, áreas de proteção especial, comunidades tradicionais, terras indígenas, etc.

Ocorre que, conforme demonstrado no Parecer Pericial n° 228/2020/SPPEA/MPF (p. 25-29), tal revisão não foi realizada, pois a Nota Técnica n° 01/2019 não faz apontamentos essenciais de forma pormenorizada, apenas faz algumas considerações superficiais que não servem para a avaliação de impactos.

O item 06 da Nota é reservado à reavaliação dos impactos ambientais do empreendimento frente a alteração do critério de delimitação do reservatório da UHE. Ao informar a metodologia dessa reavaliação, afirma que “inicialmente, importa ressaltar que a despeito da adoção desse conceito de área do reservatório, a sua finalidade está circunscrita a alguns aspectos da avaliação de impacto ambiental, notadamente àqueles impactos relativos à temática fundiária” (Nota Técnica n° 01/19, p. 49). Dessa forma, outras questões, dentre elas as relativas aos impactos socioambientais, foram excluídas da análise que enfoca, limitando-se apenas, a temática fundiária.

⁶⁴ Despacho 6312347/CGTEF/DILIC, de 31 de outubro de 2019. Disponível em: https://sei.ibama.gov.br/documento_consulta_externa.php?id_acesso_externo=133596&id_documento=7276982&infra_hash=ae25b9607bef1457d408bbfa6748e5ee. Acesso em: 31 mar. 2020.

De fato, não foram reavaliados impactos socioambientais em face da ampliação na área do reservatório, conforme se depreende da própria Nota Técnica:

Dos 65 impactos identificados e avaliados no EIA/RIMA do AHE Tabajara, 36 foram inicialmente descartados da reavaliação por esta NT, já que não apresentam nexos causais com a delimitação do reservatório com remanso. Além dos seis impactos de natureza positiva, não demandaram reavaliação detalhada os 30 impactos listados na TABELA 02. (p. 52).

Ou seja, a Nota Técnica reavaliou apenas 29 impactos e destes, indicou que somente 13 teriam alguma alteração quantitativa, não qualitativa. Por isso, em 80% dos impactos avaliados no EIA/RIMA de 2017, rejeitado pelo IBAMA anteriormente, foram mantidos, inclusive, com as mesmas falhas da versão anterior. É o que diz a Nota Técnica:

Dos 29 impactos reavaliados nessa NT, apurou-se que 13 deles podem requerer uma revisão de quantitativos, não se identificando qualquer impacto analisado no EIA/RIMA que sofreria alteração nos resultados da avaliação de magnitude em função da alteração da envoltória do reservatório e seu remanso. (p. 52).

Segundo a Nota Técnica, foram somente estes 29 impactos 'reavaliados'. Os demais impactos não foram avaliados e as justificativas para exclusão foram superficiais:

Os impactos se referem à etapa de obras e o ajuste em análise diz respeito à área do reservatório, ou seja, pós-fase de obras; O impacto avalia os impactos a jusante do barramento; Se refere à etapa de obras e o ajuste em análise diz respeito à área do reservatório; O ajuste na área do reservatório não ensejaria uma reavaliação dos impactos aqui elencados. (p. 53).

A maior parte dos impactos é excluída da reavaliação pelo seguinte argumento: “o ajuste na área do reservatório não altera o aspecto em análise neste impacto.” (Nota Técnica 01/2019, p. 54). O argumento, contudo, não vem embasado com argumentos técnicos. Conforme ressalta o Parecer 228/2020, destes 29 impactos reavaliados, apenas 13 foram considerados com alguma alteração. No entanto, trata-se de alteração meramente quantitativa, não qualitativa. São os seguintes impactos:

2.03 Elevação do nível do lençol freático após a formação do reservatório; ▪ 3.04 Criação de áreas úmidas permanentes; ▪ 3.06 Perda de solos com aptidão agrícola; ▪ 6.01 Redução da cobertura vegetal; ▪ 6.02 Perda de indivíduos de espécies protegidas e/ou ameaçadas de extinção; ▪ 6.04

Alteração da vegetação remanescente adjacente em virtude do efeito de borda e/ou elevação do lençol freático; ▪ 8.04 Alteração nas populações silvestres em função das mudanças e redução dos habitats naturais; 8.06 Alteração na dinâmica da população de vetores; ▪ 9.06 Perda de moradias e fontes de rendimento e subsistência; ▪ 10.06 Perda de áreas de produção agropastoril; ▪ 11.02 Risco do aumento de endemias em decorrência da formação do reservatório; ▪ 12.01 Substituição de usos nas áreas de intervenção e inundação; ▪ 15.01 Risco de perda de sítios e bens de interesse histórico, cultural e arqueológico (BRASIL/MPF, 2020, p. 26-29).

Logo, o que se extrai destas poucas mudanças feitas na última versão do EIA, é que persiste o subdimensionamento da área de influência do empreendimento, falha que produzirá ocultação/negação de impactos em muitos grupos e famílias que habitam na região do empreendimento. Não é aceitável que, com a ampliação do reservatório, as áreas impactadas permaneçam as mesmas dos estudos anteriores, feitos com base em um reservatório menor. É evidente a tentativa de ocultação destes impactos decorrentes da ampliação da área de influência, principalmente, quanto aos impactos sociais da obra.

4.5 Da não ampliação da área de influência com a nova configuração do reservatório

Em que pese ter sido ampliado o reservatório, a área de influência do empreendimento não foi redimensionada. Foram mantidos os limites das áreas de influência direta (AID) e da área de influência indireta (AII), tal como definidas no EIA-RIMA inicialmente apresentado, em 2017, mesmo tendo havido o que chamam de ‘ajuste’ na envoltória da área a ser considerada como reservatório. A alteração ocorreu na Área Diretamente Afetada (ADA), no entanto afirmam que tais ‘ajustes’ não teriam ultrapassado os limites da área de influência direta e, por isso, não houvera alteração na avaliação dos impactos. O Manual de Deficiência em Estudos de Impactos Ambientais é enfático em chamar a atenção para tendência dos estudos prévios em reduzir intencionalmente a área de influência dos empreendimentos: “uma área de influência menor pode implicar menores gastos com programas ambientais” (BRASIL/MPF, 2004, p. 17).

Neste prisma, é comum que os estudos ambientais façam “recortes que desconsideram ambientes naturais e socioculturais, articulados e interdependentes” (BRASIL/MPF, 2004, p.19). Os critérios empregados não costumam levar em consideração os modos com que grupos sociais se auto classificam e delimitam seus

ambientes e territórios, trazendo sérios prejuízos para estas coletividades.

Os empreendedores afirmam, sem embasamento técnico, que:

Destacamos a inexistência de novos impactos relacionados à envoltória do reservatório adotada para fins de atendimento ao item 33 do Termo de Referência. Os ajustes na envoltória de inundação do reservatório e sua APP adotada na Nota Técnica não extrapolam os limites da Área de Influência Direta definida no EIA, confirmando a validade do desenho amostral utilizados para obtenção de dados primários nos estudos ambientais⁶⁵.

Conforme posto pelo próprio empreendedor em 08/10/2019⁶⁶ em correspondência ao IBAMA:

Não há qualquer alteração na delimitação na Área de Abrangência Regional (AAR) adotada no EIA em função da alteração da delimitação do reservatório, permanecendo a envoltória proposta integralmente na área já estudada.

(...)

Registra-se que não há qualquer alteração na delimitação da Área de Influência Indireta – AII adotada no EIA, permanecendo a envoltória de reservatório proposta integralmente na área já estudada.

(...)

A exemplo da AAR e AII, a Área de Influência Direta (AID) adotada no EIA não requer nenhuma alteração, já que a área ocupada pelo reservatório, com o critério proposto na Nota Técnica, esta completamente inserido na área já estudada no EIA.

(...).

Por fim, quanto à suficiência de dados no EIA, o proponente apontou ainda:

Com base no exposto, reafirma-se que os levantamentos de dados primários e secundários apresentados no EIA do AHE Tabajara, que atenderam o Termo de Referência e os Planos de Trabalho acordados com o IBAMA, se mostram válidos e suficientes para a caracterização dos diferentes recortes geográficos conceituados como áreas de influência no referido estudo de impacto ambiental e contemplam a área ajustada da envoltória do reservatório.

Veja-se que o aumento na área do reservatório não é considerado para fins do redimensionamento das novas áreas (Área diretamente afetada – ADA, Área de Influência Indireta – AII e Área de Influência Direta – AID), sob o argumento, sem qualquer embasamento técnico, de que não existiu alteração a ser novamente

⁶⁵ CE-EPG-0031. de 04 de outubro de 2019. Disponível em: https://sei.ibama.gov.br/documento_consulta_externa.php?id_acesso_externo=133596&id_documento=7064860&infra_hash=0d6202fd220c593f130c90993d26fee6. Acesso em: 24 mar. 2020.

⁶⁶ CE-EPG-0034. de 08 de outubro de 2019. Disponível em: https://sei.ibama.gov.br/documento_consulta_externa.php?id_acesso_externo=133596&id_documento=7092696&infra_hash=ec8540fa4aa5cc06184f36077a134b25. Acesso em: 24 mar. 2020.

avaliada nos estudos. A consequência (cruel) da ocultação dos impactos provocada pelo subdimensionamento da área de influência reside na exclusão de pessoas dos programas de mitigação e reparação de danos.

A experiência brasileira na implantação de grandes empreendimentos hidrelétricos (por exemplo, Belo Monte, Santo Antônio, Jirau, Tucuruí, Balbina, etc.) relevou que existe, ainda, uma grande dívida social do Setor Elétrico para com as vítimas lesionadas em seus direitos fundamentais ao terem permanecido à margem de qualquer forma de reparação ou compensação pelos danos suportados, caracterizando um grave quadro de violações aos Direitos Humanos destes povos.

O que causa perplexidade é vermos que, não obstante a série de exemplos das tragédias brasileiras ocorridas na Amazônia causada pela implantação de grandes obras, as condutas dos agentes públicos (órgão ambiental) e privados (setor econômico) ainda se repetem quando são aceitos estudos ambientais deficientes e inaptos a prever consequências tão severas nas vidas das pessoas e no meio ambiente.

Os estudos ambientais apresentados em 2019 pelo empreendedor trazem informações que indicam a possibilidade de alagação de áreas inseridas na Terra Indígena Tenharim Marmelos. No entanto, os estudos, contraditoriamente, concluem pela não alagação sem apresentar bases técnicas para a comprovação de sua conclusão. De acordo com o Parecer Pericial nº 329/20/MPF, a produção de dados empíricos capazes de confirmar afirmações trazidas no EIA como “meras expectativas de que não ocorrerá o alagamento” somente serão obtidos no âmbito dos programas de monitoramento, ou seja, após o início das obras (BRASIL/MPF, 2020c, p. 21)⁶⁷.

Segundo o Manual de Deficiência em Estudos de Impacto Ambiental (BRASIL/MPF, 2004), uma das principais impropriedades dos estudos de impactos consiste em postergar o levantamento de dados de diagnóstico para etapas posteriores à emissão da Licença Prévia:

Muitas vezes, as lacunas do diagnóstico tornam-se condicionantes da emissão das Licenças de Instalação e/ou Operação. Essa prática de transferir atividades de diagnóstico para um momento posterior à concessão da Licença Prévia, comum nos processos acompanhados pelo MPF, mostra-se inaceitável por duas razões básicas: primeiro, porque fere a boa prática científica que deve estar associada à elaboração do EIA, comprometendo o

⁶⁷ Parecer Pericial nº 329/SPPEA/MPF, de 03 de março de 2020. Disponível em: https://drive.google.com/drive/u/3/folders/1IDMa8y9W7xdLg76w92x3Vvu_gWMAK1QQ. Acesso em: 31 mar. 2020.

principal objetivo do Estudo; segundo, porque não permite que os atores sociais envolvidos e também o poder público, conheçam e debatam as alterações ambientais previstas, pré-requisito para tomada de decisão fundamentada pelo EIA (BRASIL/MPF, 2004, p. 22).

Verifica-se, pelas alusões contidas no EIA, que o empreendedor tem a ciência da possibilidade de a alagação ocorrer, entretanto, tenta postergar a avaliação dos eventuais danos para etapa posterior do processo de licenciamento, após a emissão das licenças ambientais.

Destaca-se que desde as primeiras análises dos estudos ambientais do empreendimento, a possibilidade de alagação da TI vem sendo registrada, tendo sido levantada inicialmente pelo ICMBio, por meio do relatório de vistoria nº 01/2008/ICMBio⁶⁸, que alertou para a possibilidade encharcamento constante da região dos campos da TI Tenharim Marmelos, afetando seu interior, e não apenas seu entorno (BRASIL/MPF, 2020c).

Não se pode perder de vista que os próprios estudos ambientais apresentam informações contraditórias, e é evidente a falta de integração e coerência entre os dados. Segundo os apontamentos feitos pela perícia no Parecer Pericial nº 329/2020/SPPEA/MPF, mesmo inadmitindo a possibilidade de alagação do interior da TI, os estudos prévios apresentam a possibilidade de impactos em corpos hídricos que drenam a região sul da TI Tenharim Marmelos. Um exemplo é o Igarapé Preto, situado à margem direita do rio Machado, cujo vale fora incluído na área de inundação.

A previsão desta inundação atingirá também igarapés menores que desembocam no Igarapé Preto, entre eles o Igarapé FAG II, cuja cabeceira encontra-se no interior da TI. Ainda, tem-se que o Igarapé Marmelos que, somado ao Igarapé Preto (ambos no interior da TI), são considerados locais de formação dos trechos finais do reservatório principal, informação de extrema importância, reveladora da alta probabilidade da alagação da parte sul da referida TI.

O Estudo de Componente Indígena (ECI) apresentado pelo empreendedor mencionou, por sua vez, que a comunidade local demonstrou preocupação com o avanço da área alagada sobre o território indígena, atingindo seus recursos naturais, ameaçando a história e a paisagem da comunidade. No entanto, segundo informações trazidas pelo Parecer Pericial nº 329/20/MPF, o ECI “não dá a devida importância ao

⁶⁸ Relatório de Vistoria nº 01/ICMBio, de 09 de maio de 2008. Disponível em: <https://drive.google.com/drive/u/3/folders/1GjP6Pbp3d3Wwuw6d76GPZU4ATterwz8d>. Acesso em: 31 mar. 2020.

conhecimento tradicional dos índios, tratando suas alegações como mera desconfiança ou expectativas, atribuindo o alagamento ao imaginário Tenharim” (BRASIL/MPF, 2020, p. 10).

Os Tenharim afirmaram, ainda, para os pesquisadores do componente que a região de campos tem baixa permeabilidade, ficando alagada com facilidade, o que corrobora com a possibilidade de alagação da região sul da TI próxima à cabeceira do rio Preto.

Essa informação quanto à característica de baixa permeabilidade do solo é ainda mais relevante quando considerado o impacto de elevação do lençol freático na TI, descrito no EIA. Conforme esclarecimentos feitos no parecer pericial referido, a elevação do lençol freático pode levar à saturação do solo com a criação de áreas permanentemente úmidas, podendo provocar alterações no uso e ocupação do solo, prejudicando a flora nativa e a produtividade do solo. Essa alteração das características da vegetação pode provocar efeito de borda nos fragmentos florestais nas adjacências do reservatório, de forma a alterar toda a estrutura florestal da TI localizada nas proximidades da área alagada (BRASIL/MPF, 2020c).

Importante destacar que o ECI apresentado em 2019, como anexo ao Estudo de Impacto Ambiental (EIA), refere-se à mesma versão apresentada para análise da Fundação Nacional do Índio - FUNAI em julho de 2018, sem corrigir as adequações solicitadas pela Fundação (Ofício nº 479/2019⁶⁹ e Ofício nº 91/2020⁷⁰), e sem considerar a ampliação alteração do reservatório feita pela Nota Técnica nº 01/2019 (BRASIL/MPF, 2020c, p. 06).

Como forma de refutar as evidências que indicam a possível alagação e negar os possíveis impactos na Terra Indígena Tenharim, o EIA apresenta três principais argumentos retóricos para “justificar” a conclusão pela não alagação da TI, quais sejam: 1. a distância entre a TI e a barragem (12 km); 2. afirmação de que não existem aldeias próximas no setor da TI que poderá ser alagado; 3. o argumento de que a TI e a UHE estão em bacias hidrográficas distintas (BRASIL/MPF, 2020c, p. 20).

Outro artifício utilizado no EIA consiste em enfatizar a distância entre a

⁶⁹ Ofício nº 479/CGLIC/DPDS/FUNAI, de 22 de maio de 2019. Disponível em: https://sei.ibama.gov.br/documento_consulta_externa.php?id_acesso_externo=133596&id_documento=6066701&infra_hash=e787aac00fae0962ebb1c796ff915a12. Acesso em: 31 mar. 2020.

⁷⁰ Ofício nº 91/CGLIC/DPDS/FUNAI, de 17 de janeiro de 2020. Disponível em: https://sei.ibama.gov.br/documento_consulta_externa.php?id_acesso_externo=133596&id_documento=8077114&infra_hash=7b4bb329f8c78f64e089e06516be861e. Acesso em: 31 mar. 2020.

barragem e a TI, e não entre TI e o reservatório. No que diz respeito à distância entre a Terra Indígena e a barragem, trata-se de dado pouco relevante, uma vez que a análise dos impactos deve considerar a distância com a área alagada, ou seja, deve-se considerar a distância da TI com o reservatório formado. Essa distância é apresentada no ECI como sendo de 200/300 metros, porém não são apresentadas coordenadas geográficas dos limites do reservatório. No entanto, essa distância permaneceu a mesma após a emissão da Nota Técnica nº 1/2019, a qual foi ampliada a área do reservatório de 96,31 km² para 112,09 km² (BRASIL/MPF, 2020, p. 49). Logo, tal distância revela-se em dado pouco confiável, merecendo revisão em estudos complementares a serem produzidos pelo empreendedor.

Por sua vez, quanto à inexistência de aldeias na parte sul da TI, os estudos ambientais mencionam a localização de aldeias da TI Tenharim apenas no eixo da BR-230, na área norte. No entanto, a Informação Técnica nº 68/2018/COEP/CGLIC/DEPDS-FUNAI⁷¹ destaca, em seu item 28, que a análise de impactos de empreendimentos deve considerar as terras e povos indígenas em sua integralidade e não essencialmente a localização das aldeias, uma vez que a TI representa uma unidade territorial cuja extensão total é imprescindível para a reprodução física e cultural de um povo, conforme art. 231 da Constituição Federal.

Além disso, existem registros de que a região sul da TI seja utilizada como área de perambulação de indígenas isolados, conforme já afirmado pela FUNAI, por meio da Portaria da Presidência da FUNAI⁷², que indicou as referências nº 47 (Cachoeira do Remo – RO) e nº 70 (Kaidjuwa) como possíveis na região. Os indígenas isolados possuem maior vulnerabilidade diante dos impactos gerados pelo empreendimento, uma vez que são grupos que dependem do território ecologicamente equilibrado, demandando uma “essencialidade territorial como condição de vida e de reprodução física” (BRASIL/MPF, 2019, p. 156).

Os registros de indígenas isolados na área de influência da UHE Tabajara, de acordo com a Informação Técnica nº 7/2020, da FUNAI⁷³, encontram-se classificados

⁷¹ Informação Técnica nº 68/COEP/CGLIC/DEPDS-FUNAI, de 25 de julho de 2018. Disponível em: https://sei.ibama.gov.br/documento_consulta_externa.php?id_acesso_externo=133596&id_documento=8077114&infra_hash=7b4bb329f8c78f64e089e06516be861e. Acesso em: 31 mar. 2020.

⁷² BRASIL. Portaria nº 915/PRES, de 07 de agosto de 2014. Disponível em: <https://drive.google.com/drive/u/3/folders/1GjP6Pbp3d3Wwuw6d76GPZU4ATterwz8d>. Acesso em: 01 abr. 2020.

⁷³ Informação Técnica nº 7/SEAPLII/COPLII/CGIIRC/DPT-FUNAI, de 17 de fevereiro de 2020. Disponível em:

como Referência em Estudo, possuindo acervo de informações cartográficas, bibliográficas e documentais que apontam para a presença de indígenas em determinada região e tempo. Para a confirmação da presença de índio ou grupos indígenas isolados são necessários trabalhos de campo realizados por equipes técnicas da FUNAI. Na área da região sul da TI Tenharim foram realizadas expedições nos anos de 2015 e 2016, as quais conseguiram levantar indícios de circulação do grupo na parte sul do território, nas margens do rio Preto e na sua cabeceira, rio Marmelos, rio Machado e Maici, havendo previsão de novas expedições em 2020, conforme informado pela Fundação⁷⁴.

Os dados que informaram a possibilidade de alagação da parte da TI em que os isolados circulariam, trazidos pela Coordenador-Geral de Índios Isolados e Recém Contatados (CGIIRC) e pelo setor pericial do MPF, são muito importantes porque sinalizam uma eventual incompatibilidade da implantação do empreendimento naquela localidade. Por isso, são necessários estudos complementares que esclareçam as confusões de dados descritas no EIA sobre a possibilidade (ou não) da alagação da TI, mas também é imprescindível que a FUNAI continue a investigação para localização dos grupos referidos isolados. Sem tais providências, o projeto é inviável, ao menos temporariamente, em razão da ameaça de extinção de tais grupos.

Outro ponto que merece registro é a eventual necessidade de observância do parágrafo 3º do artigo 231 da CF, que aponta a indispensabilidade de autorização do Congresso Nacional, após oitiva das comunidades indígenas afetadas caso os impactos do empreendimento sejam diretos no território⁷⁵.

Tal questão assume extrema relevância pelos efeitos jurídicos que podem ser desencadeados, e por esta razão, a complementação do EIA é providência fundamental, visto que a contradição de dados apresentados nos estudos do projeto Tabajara é extremamente prejudicial à avaliação da viabilidade do empreendimento.

http://sei.funai.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&codigo_verificador=1912549&codigo_crc=1FA34D96&hash_download=9a000c35f4a562faed74cb180094db81e01c78afecbd7e19b75028243b0a222db4f6026e07ec8b07fd808a7014cb821a5f63e64ca75eb15d4e9912613d020ed5&visualizacao=1&id_orgao_acesso_externo=0. Acesso em: 31 mar. 2020.

⁷⁴ FUNAI, Informação Técnica nº 07/2020/SEAPLII/COPLII/CGIIRC/DPT.

⁷⁵ Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens. §3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei. BRASIL. Constituição Federal de 1988.

Além disso, as inconsistências comprometeram os direitos fundamentais dos povos indígenas de serem informados integral e adequadamente sobre os impactos que possam atingir seus interesses (terras, usufruto dos recursos naturais, etc.) e de serem ouvidos previamente a respeito do projeto, antes da autorização legislativa.

As contradições sobre os dados relativos à proximidade do reservatório com a TI, e sobre os efeitos dele nos corpos hídricos que adentram o aludido território foram destacadas, inclusive, pela Informação Técnica nº 68/2018/CGLIC/FUNAI quando da análise do ECI, que concluiu pela sua reprovação.

Os itens 9, 13, 17, 18, 19, 22 e 28 da referida informação são enfáticos em assinalar: a) confusão dos dados do EIA e do ECI sobre a eventual alagação da TI Tenharim Marmelos; b) insuficiência de estudos de campo, principalmente da parte sul da TI; c) a carência de informações sobre os recursos hídricos da região e da TI, sua dinâmica e conexões com outros cursos d'água; d) ausência da avaliação dos impactos do barramento nestes recursos hídricos; e) ausência de carta imagem demonstrando a área alagada desde o barramento; f) entre outras informações.

No mesmo sentido, o setor pericial do MPF, no Parecer Pericial nº 329/2020/SPPEA/MPF, apontou a existência de inconsistências no EIA e ECI, reveladoras de uma provável omissão (intencional) de dados sobre o alagamento.

Vejamos alguns trechos deste parecer técnico que evidenciam as contradições nos estudos (p. 13-17):

Foquemos no Igarapé Preto e em seu afluente, Igarapé FAG II. Segundo o ECI, p. 490, o único curso d'água que drena o território demarcado e que é contribuinte da bacia do rio Ji-Paraná é o Igarapé FAG II, um dos tributários do Igarapé Preto (afluente da margem direita do rio Ji-Paraná). A formação do reservatório inundará parte do vale do Igarapé Preto e de seus tributários, entre os quais o FAG II. (BRASIL/MPF, 2020c, p.13).

Sobre a menção ao alagamento do Igarapé Preto, o parecer menciona que:

Esse quadro deve ser pensado conjugado a outros elementos e impactos indicados no EIA e isso permite, ao menos, a hesitação diante da probabilidade de alagação do interior da TI (...) o impacto "formação do ambiente lântico e alterações nas propriedades das águas superficiais" indica a inundação entre o barramento e a foz do Igarapé Marmelos, com a inundação de vales de tributários do Rio Machado, sendo explicitamente indicado o braço do Igarapé Preto. Ademais, há a menção categórica ao Igarapé Preto e ao Rio Marmelos, que estão no interior da TI (BRASIL/MPF, 2020c, p.13-14).

Sobre a ausência de argumentos técnicos quanto a afirmação de não alagação

da TI:

Neste é indicada a formação de braço secundário do reservatório e ‘possível’ formação de área úmida permanente no “trecho do canal fluvial que drena a TI TENHARIM MARMELOS e que é contribuinte do Igarapé Preto”.

Mas, logo em seguida e, outra vez, sem citação de fontes ou de base de referência, rapidamente afasta a área indígena: “não se espera que a formação de zona úmida se prolongue ao limite da TI, que está situada a uma distância da ordem de 300 metros” (...) Mas quais as bases empíricas e científicas dessa ‘conclusão’? ‘não se espera’, conforme colocam no EIA, é algo bastante preocupante (BRASIL/MPF, 2020c, p. 15).

Novamente é destacada a negação de impactos:

Na margem esquerda do Rio Machado esse impacto ocorrerá na Vila Tabajara e é um dos motivos pelos quais esta comunidade será compulsoriamente realocada. Na margem direita, contudo, negam tal impacto: “não se espera que a elevação do lençol freático ocorra em áreas de campos ou cerrados situadas dentro do Parque Nacional dos Campos Amazônicos e na Terra Indígena Tenharim-Marmelos” (BRASIL/MPF, 2020c, p. 16).

E, por fim, sobre a confusão na localização do igarapé nas bacias:

O Igarapé mencionado no excerto acima é o IGARAPÉ FAG II, cuja cabeceira está no interior da TI TENHARIM MARMELOS. Nesse mesmo sentido, de volta ao Estudo do Componente Indígena, outra incerteza e contradição: o igarapé FAG II faz parte da Bacia do Rio Marmelos ou da Bacia do Rio Machado?

O igarapé FAG II, segundo a cartografia oficial, faz parte da bacia hidrográfica do Rio Marmelos, porém os estudos cartográficos desenvolvidos para o AHE Tabajara indicam que o FAG II é um afluente do Igarapé Preto, integrando assim a bacia do rio Ji-Paraná (...). Após o enchimento do reservatório, a área inundada no vale do igarapé Fag II (tributário do igarapé Preto) ficará a uma distância de aproximadamente 300 metros do limite sul da Terra Indígena Tenharim Marmelos (BRASIL/MPF, 2020, p.17).

Observa-se que o próprio EIA releva a probabilidade de alagação da TI. Quanto às expressões “não se espera” que haja alagação do PARNA Campos Amazônicos e da TI, revelam o receio que os consultores dos estudos têm da ocorrência deste evento, entretanto, preferem negar esta possibilidade para facilitar a emissão de uma decisão aprovando a instalação do empreendimento. Exemplo disto, podemos verificar pela ênfase dada às menções da distância do barramento e a TI (12 km), em vez da distância do reservatório e a TI (300 metros ou menos). Vejamos o que revela o Parecer Pericial nº 329/2020/MPF:

Neste excerto ficam evidentes os três principais argumentos usados pelos estudos para negar os impactos na TI TINHARIM: 1. Uso da distância entre

a TI e a barragem (quando o correto seria usar a distância entre a Terra Indígena e o reservatório); 2. Afirmação de que não existem aldeias no setor da TI que poderá ser alagado (o que não é – ou não deveria – relevante para considerar a possibilidade de alagação da TI. O fato de não existirem aldeias nesse setor da TI não permite que ela seja alagada e essa é a área de perambulação dos INDÍGENAS ISOLADOS); 3. O argumento de que a TI e a UHE estão em bacias hidrográficas distintas (apesar disso, a barragem acarretará o alagamento das cabeceiras dos rios Marmelos e Preto e o igarapé FAG II, que adentrará a TI, conforme tratado anteriormente e há impactos que não se restringem aos limites da bacia) (BRASIL/MPF/2020c, p. 20).

Outro ponto que merece esclarecimentos técnicos é quanto a real localização do Igarapé FAG II, ou seja, em qual bacia hidrográfica ele pertence. O EIA e o ECI oscilam ao fazer a afirmação ora como pertencente a bacia do Rio Machado, ora pertencente a bacia do Rio Marmelos. Tal inconsistência foi apontada não só pelo setor pericial do MPF, mas também pelo corpo técnico da FUNAI. Vejamos:

Além disso, há divergências quanto à suposta distância entre reservatório e TI, ora 200 metros, ora 300 metros. Não há clareza quanto a real posição do igarapé FAG II, pois na cartografia oficial ele está na Bacia do Rio Marmelos e nos estudos de impacto ele é referido como parte da Bacia do Rio Machado (BRASIL/MPF, 2020, p. 21).

A Informação Técnica nº 68 da FUNAI também retrata a confusão de informações nos estudos:

Item 28: IMPORTANTE REGISTRAR AINDA QUE O ESTUDO É CONFUSO NA APRESENTAÇÃO DOS IMPACTOS, afirmando que a TI Tenharim-Marmelos encontra-se em bacia hidrográfica distinta de onde se localiza a AHE Tabajara, mas concluindo que a formação do reservatório inundará parte do vale do igarapé Preto e de seus tributários, entre os quais o FAG II, localizado no interior da TI Tenharim-Marmelos (p. 490). Ainda, infere que as aldeias Tenharim estão no eixo da BR-230. No entanto, sabe-se que os possíveis impactos do empreendimento devem ser considerados sobre terras e povos indígenas, não essencialmente sobre a localização das aldeias, já que a terra indígena representa uma unidade territorial sob a qual toda a extensão é imprescindível para a reprodução física e cultural de um povo, conforme atestado pelo art. 231 da Constituição Federal. **É NECESSÁRIO QUE TAL DADO CONSTE DE FORMA CLARA NO ESTUDO E ESSA INCONSISTÊNCIA SEJA SANADA.** (2018, p. 05, grifo nosso).

Na mesma Informação Técnica, outras evidências foram apontadas como inconsistências pela FUNAI:

Item 09: Cabe destacar que na página 21 o estudo apresenta registro fotográfico de uma “visita técnica no Igarapé Preto, local que será possivelmente afetado pelo futuro empreendimento e se situa próximo ao

limite sul da TI Tenharim/Marmelos". Essa afirmativa contradiz a conclusão dos estudos na matriz de impacto, ao afirmar que, por localizar-se em bacia distinta da do rio Ji-Paraná, o rio Marmelos e demais cursos d'água presentes na Terra Indígena não serão impactados pelo empreendimento; São necessários esclarecimentos quanto as divergências existentes nessa conclusão. Ressalte-se que a metodologia indicada no Termo de Referência deve viabilizar "uma análise integrada dos impactos para o meio físico e biótico, e os impactos de ordem socioeconômica e cultural para as comunidades da Terra Indígena Tenharim Marmelos" (2018, p. 2).

O documento ainda chama atenção para outra falha dos estudos referentes a ausência de mapas ilustrativos da área de alagação, imprescindíveis à compreensão deste grave impacto gerado pela implementação do reservatório:

ITEM 13: Ainda, e necessário destacar a não apresentação de carta imagem de alta resolução, na escala 1:10.000 ou maior, nela plotada o eixo do barramento e as áreas de alagamento do aproveitamento hidrelétrico, com indicação das coordenadas geográficas, descrição do entorno imediato da UHE, bem como a identificação e indicação das distâncias do AHE em relação à Terra Indígena Tenharim-Marmelos, bem como mapa contendo as coordenadas georreferenciadas das estruturas de apoio a obra. O material deve ser acostado aos estudos para atendimento ao TR expedido pela FUNAI. (2018, p.3)

Sobre os dados relativos aos cursos d'água do local:

Item 17: Os recursos hídricos são apresentados de modo sucinto, sem traçar uma conexão dos cursos d'água existentes na Terra Indígena e os eventuais impactos do empreendimento sobre a bacia. Observa-se, pois, a inconsistência do "mapeamento da rede hídrica das terras indígenas. (...) Os principais cursos d'água, nascentes que serão interceptados pela atividade ou empreendimento e/ou que se localizam na área de estudo e a relevância desses recursos para a reprodução física e cultural dos grupos Kagwahiva", conforme solicitado no TRE emitido pela FUNAI. É necessário que esses dados passem a integrar os estudos.

Sobre inconsistências cartorárias:

Item 18: O mapa não oferece uma imagem da integralidade da área da terra indígena, sendo necessário que assim se apresente para a caracterização de todo o território, em especial a porção sul da terra indígena, localizada na região mais próxima ao empreendimento.

Item 19: Contudo, posteriormente, na conclusão sobre os impactos, o estudo afirma que a terra indígena se localiza em bacia distinta do empreendimento. **É necessário esclarecer tal informação.** (2018, p. 4, grifo nosso).

Por fim, sobre a deficiência no diagnóstico da parte sul da TI:

Item 22: Paralelamente, a porção sul da terra indígena é considerada a mais vulnerável. **No entanto, essa conclusão não ganha alicerce na**

argumentação aduzida ao longo do texto, já que carece de uma melhor qualificação do ecossistema da região sul da TI, o que deve ser sanado por meio de trabalho de campo na área.

Item 27: Paralelamente, o estudo afirma não ter sido realizada expedição de campo pela região sul da terra indígena (2018, p. 5, grifo nosso).

Diante de todas as ponderações feitas sobre a superficialidade do EIA, sua falta de dados empíricos quanto ao diagnóstico ambiental da área de influência direta, e ainda, presentes inconsistências metodológicas graves que provocam dúvidas quanto à probabilidade de prolongamento do reservatório até a TI e PNCA, deve-se aplicar o princípio da precaução para obrigar o empreendedor a melhorar a qualidade dos estudos de impacto apresentados.

Somente após a complementação dos dados ausentes e/ou contraditórios contidos nos estudos de impacto e, a depender do resultado dos estudos no tópico relativo à alagação da TI, poderá ser necessária, além do processo de licenciamento ambiental do projeto Tabajara, a obtenção de autorização do Congresso Nacional para a implantação do empreendimento.

Logo, constata-se a importância que o detalhamento e precisão dos estudos neste ponto específico possui, em razão das diversas consequências jurídicas que poderão ser desencadeadas a depender da abrangência e extensão dos impactos na respectiva TI.

4.6 Inconsistência Metodológica da Análise “parcial” da Bacia do rio Machado

A Nota Técnica 01/2019 e, por conseguinte, a nova versão do EIA-RIMA permanecem não considerando para escopo dos estudos a totalidade da Bacia Hidrográfica do rio Machado. Tal limitação tem graves consequências não somente para as análises dos meios físico e biótico, mas prejudica primordialmente a identificação dos impactos nos meios socioeconômico e cultural. Sobretudo quando se considera as singularidades étnicas e culturais daquela região, os povos indígenas e as comunidades tradicionais, que no rio tem suas bases de subsistência física e de essência cultural.

O Laudo Pericial nº 401/2018/SPPEA⁷⁶ já havia indicado essa falha e suas

⁷⁶ Laudo Pericial nº 401/2018/SPPEA. Disponível em: <https://drive.google.com/drive/u/3/folders/1ISBGqQU-nQ0PhNeXJnGVA5U7P3U2-S5a>. Acesso em: 01 abr. 2020.

possíveis consequências:

A não consideração de toda a bacia hidrográfica como AID para o diagnóstico da ictiofauna e a abordagem parcial, também da AID, sobre o Parna Campos Amazônicos, pode implicar risco de não terem sido considerados impactos que poderão recair sobre determinadas populações atingidas, com consequente subdimensionamentos das medidas mitigatórias necessárias. No meio físico, a AID pode estar subestimada na porção ocidental do recorte geográfico indicado o projeto. Assim, reforça-se a necessidade de manifestação do órgão gestor da Resex R. P. Jacundá em relação a essa questão. (p. 08).

O Parecer Pericial nº 1816/2019/SPPEA/MPF indicou que no interior da RESEX Rio Preto Jacundá vivem três comunidades tradicionais extrativistas que não estão sendo consideradas impactadas. São as comunidades Cabeça de Boi, Jatuarana e Jatobá, povos extrativistas que, inclusive, justificaram a criação da unidade de conservação nessa categoria.

Em suma, a bacia hidrográfica do Rio Machado, por agrupar outras bacias menores, forma uma complexa rede hidrográfica e, por consectário lógico, quaisquer alterações implicam necessariamente em rearranjos (principalmente no caso de indígenas em isolamento), e devendo obrigatoriamente, ser considerada a bacia em sua integralidade para efeitos do estudo, como diretamente impactada (AID) e não como tem sido classificada pelo empreendedor, como área de abrangência regional (AAR).

O Manual Deficiências em estudos de Impacto Ambiental⁷⁷ pontua a importância de ser considerada, para efeitos de análise de EIA/RIMA, a integralidade da bacia hidrográfica para fins de avaliação de impactos. Neste manual são citados vários exemplos em que EIAs foram questionados em razão desta limitação indevida da caracterização da área de influência, tendo, na prática, ocorrido impactos que se estenderam bacia hidrográfica inteira, não obstante os estudos prévios terem se restringido na análise parcial da mesma⁷⁸.

⁷⁷ MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Deficiências em estudos de impacto ambiental. Síntese de uma experiência. Brasília. Ministério Público Federal. 4ª Câmara de Coordenação e Revisão. Escola Superior do Ministério Público da União, 2004.

⁷⁸ O manual destaca, ainda, como exemplo da impropriedade de se estabelecer nos estudos de impactos como área de influência apenas parte da bacia hidrográfica: “destaca-se, como exemplo, a relevância desse referencial para o conhecimento de conflitos socioambientais em torno dos usos dos rios e seus recursos, os quais podem ser agravar ou se multiplicar em decorrência de inúmeras interferências” (BRASIL/MPF, 2004, p.19).

O Laudo Técnico nº 154/2018/SPPEA/MPF⁷⁹ alertou sobre a necessidade de se estudar a integralidade da bacia hidrográfica do Rio Machado (p. 7-10). A própria Resolução do CONAMA nº 01/1986 determina, em seu artigo 5º, III, que o EIA deve definir como limites da área geográfica a ser direta ou indiretamente afetada, toda a bacia hidrográfica na qual se localizar o empreendimento a ser licenciado.

O Laudo Técnico nº 401/2018/SPPEA/MPF, ainda ressaltou a inconsistência de ter sido categorizada como AID apenas parte do PARNA Campos Amazônicos, e não toda a unidade de Conservação de proteção integral, tendo sugerido que o ICMBio seja ouvido sobre este ponto específico.

4.7 Do fracionamento do licenciamento referente às linhas de transmissão

Situação que tem se tornado comum nos licenciamentos ambientais de empreendimentos hidrelétricos é o fracionamento do processo destes empreendimentos com os licenciamentos das respectivas linhas de transmissão de energia. Não há razão para o tratamento separado, já que a geração de energia precisa ser transmitida a outras partes do país, e ambos os serviços fazem parte de um todo: a alimentação do sistema nacional (SIN). Neste sentido é a orientação contida no Manual de Deficiências em Estudos de Impacto Ambiental:

(...) também foi identificada a desconsideração de impactos decorrentes de “obras acessórias”, ou seja, aquelas intervenções consideradas “menores” em relação ao projeto principal, mas que estão vinculadas a este, geralmente como pré-requisitos e que nem sempre têm seus impactos analisados. O exemplo mais comum é o das linhas de transmissão associadas a qualquer unidade de geração termelétrica e hidrelétrica, que de modo geral, exigem a supressão de vegetação na chamada faixa de servidão. Ocorre que os Estudos nem sempre registram a necessidade de instalação dessas linhas (BRASIL/MPF, 2004, p. 30).

O motivo pelo qual a atividade de geração de energia e a sua respectiva transmissão estarem sendo comumente licenciadas em separado é a intencionalidade dos empreendedores em subestimar os impactos, já que licenciamentos fracionados geralmente produzem avaliações menos agressivas dos impactos socioambientais, principalmente sobre o aspecto da sinergia decorrente das atividades impactantes.

⁷⁹ Laudo Técnico nº 154/2018/SPPEA/MPF. Disponível em: https://sei.ibama.gov.br/documento_consulta_externa.php?id_acesso_externo=133596&id_documento=8348975&infra_hash=3798eebf244e907751772c7d39a2bc20. Acesso em: 01 abr. 2020.

O EIA Tabajara, adotando a mesma estratégia, omite a dependência existente entre a usina hidrelétrica com a necessidade de instalação de linhas de transmissão, visto que tal instalação também gerará graves impactos. O que o empreendedor objetivou esconder foi a cumulatividade de impactos, haja vista a ampliação e intensificação dos mesmos quando inseridos dentro do mesmo ambiente impactado.

Com a ocultação dos projetos associados, tem-se a visão distorcida dos impactos, visto que não se tem a identificação de todos os impactos que existirão e nem se tem a avaliação sinérgica de todas as atividades degradadoras do meio ambiente.

Da mesma forma, além da omissão do projeto da linha de transmissão de 232 km, que se estenderá até Ji-Paraná, há outros projetos correlatos que também já estão sendo articulados e que terão seus licenciamentos feitos em separado (BRASIL/MPF, 2019, p. 50-52). Trata-se do “ramal” para atendimento das demandas do canteiro de obras da usina, de responsabilidade da Eletrobras/RO (atual Energisa, empresa sucessora), de aproximadamente 80 km de comprimento. Mais um projeto que demandará impactos no meio ambiente natural (supressão da vegetação) e também terá cumulativamente com os demais impactos produzidos pelos outros projetos. Ocorre que, todos estes projetos, em vez de fazerem parte do EIA Tabajara, serão objeto de estudos de impacto individualmente.

4.8 Do estudo do meio antrópico: da indevida compartimentação dos estudos e da falta de análise integrada entre os meios

No EIA/RIMA do empreendimento UHE Tabajara, constatou-se que os estudos dos meios físico, biótico e antrópico, foram realizados de forma individualizada, sem descrição das interferências de um meio sobre o outro, ou seja, a análise integrada destes meios é mínima, prejudicando sobremaneira a avaliação adequada e eficiente dos impactos ambientais oriundos da eventual instalação do empreendimento.

Não obstante tal exigência, observa-se falha nos estudos ao serem produzidos de forma compartimentada e com poucas referências sobre a interação dos impactos sobre os diversos meios. Com efeito, o EIA/RIMA aparenta ter sido “montado” a partir da junção de diversos relatórios desvinculados, cada um voltado a uma área científica específica, como se fossem estudos setoriais justapostos. Além disso, não houve referenciação recíproca entre os meios, impossibilitando uma análise integral dos

possíveis danos ambientais e da viabilidade do empreendimento. Vejamos o que aponta o Parecer Pericial nº 1816/19/SPPEA/MPF:

Exemplo da deficiência de interação é a mera apresentação de listas de espécies de flora e de fauna dissociadas de considerações sobre a utilização e manejo pelas comunidades humanas, tradicionais ou não. Desse modo, informações fundamentais sobre a utilização alimentar, medicinal, artesanal etc., não são consideradas e, por conseguinte, não se sabe quais os impactos nelas. Outro caso relevante refere-se à atividade pesqueira: a atenção dada à *ictiofauna* pela equipe responsável pelo meio biótico não se coaduna com a atenção dada aos *pescadores* pela equipe do meio antrópico. Também, aparentemente, não há diálogo, pois, ao final, *ictiofauna*, peixes, atividades pesqueiras, pescadores e impactos não são compreendidos e estudados de forma sistêmica. Também é o caso dos impactos e pressões indicados à RESEX RIO PRETO JACUNDÁ, mas que não são correlacionados às consequências nas **três comunidades tradicionais extrativistas que vivem no interior desta UC: jatobá, jatuarana e cabeça de boi** (BRASIL/MPF, 2019, p. 28-29, grifo nosso).

A análise sistêmica e integrada é fundamental para a compreensão da extensão e intensidade destes impactos. Esta modalidade era inclusive uma exigência do IBAMA no Termo de Referência do projeto Tabajara⁸⁰. Tanto a análise integrada quanto o prognóstico são carentes de exames que considerem as inter-relações entre os componentes dos ecossistemas, impossibilitando um entendimento estruturado dos impactos, comprometendo a qualidade e eficiência da tomada de decisão acerca da viabilidade ambiental do empreendimento. Registra-se que esta modalidade de análise, quando não produzida de forma consistente, torna-se em uma das principais causas de subdimensionamento dos impactos sociais.

Exemplo da deficiência de interação é a mera apresentação de listas de espécies de flora e fauna, dissociadas de considerações sobre a utilização e manejo pelas comunidades humanas, tradicionais ou não. Desse modo, informações fundamentais sobre os impactos na utilização alimentar, medicinal e artesanal não são consideradas e, por conseguinte, viciam o estudo, pois isso reflete diretamente na avaliação dos impactos no meio sociocultural (BRASIL/MPF, 2004, p. 23).

Com efeito, a análise fragmentada dos meios, ao não permitir uma visão geral de todos os componentes da realidade, inviabiliza conclusões acerca da emissão de licenças ambientais para construção de empreendimentos de significativo potencial degradador.

A deficiência analítica relativa à indispensável inter-relação entre os meios foi

⁸⁰ A 'análise integrada' (EIA, cap. 06, p. 01-28, vol. IX).

muito bem foi abordada no Parecer Pericial nº 1816/2019/SPPEA/MPF, cujo teor chama atenção, ainda, para um ponto extremamente relevante no EIA/RIMA, e que poderá ser comprometido pela falta de avaliação adequada e integral, que é a insuficiência de informações sobre os possíveis impactos da barragem na atividade pesqueira das comunidades locais.

Sabe-se que a pesca consiste em atividade relevante para as famílias tradicionais, tanto do ponto de vista alimentar, quanto do ponto de vista econômico, proporcionando a geração de renda. Ficou claro, pelas conclusões trazidas pelo Parecer Pericial nº 433/20/SPPEA/MPF, que a análise da atividade pesqueira (e dos possíveis impactos do empreendimento sobre ela) foi insuficiente. Muitos dos itens do TR relativos ao tema não foram atendidos, não obstante a importância destes dados para a análise e avaliação eficiente dos impactos sociais.

Conforme observações apontadas no Parecer Pericial nº 1816/19/MPF, é inegável que os impactos à ictiofauna atingirão os pescadores da região, seja pela extinção ou redução populacional de espécies. Ocorre que a atenção dada pelos estudos no tópico referente aos impactos à ictiofauna, elaborado pela equipe responsável pelo meio biótico, é muito maior que a análise dos impactos sociais realizados pela equipe responsável pelo meio antrópico (BRASIL/MPF, 2019).

A ausência de abordagens dos impactos do meio biofísico com o meio socioeconômico é inadmissível tendo em vista que ela evidentemente favorece o empreendedor. Pois, ao minimizar ou até mesmo negar os verdadeiros impactos obtidos pela avaliação integrativa decorrentes do empreendimento produz-se uma diminuição considerável, resultante da omissão de dados que impacta diretamente nos custos financeiros da obra.

Por fim, cumpre registrar que as considerações sobre este meio só puderam ser submetidas à equipe pericial do MPF porque o Órgão ministerial requisitou diretamente, por ofício, esclarecimento sobre a ausência do tópico “meio antrópico” no EIA/RIMA TABAJARA publicado no site do IBAMA, em dezembro de 2019.

Em resposta, a autarquia enviou (somente ao MPF) um endereço eletrônico no qual o tópico estava inserido nos estudos prévios. Ocorre que tal endereço é diverso daquele em que foi dada publicidade aos demais órgãos interessados e à população em geral. Por esta razão, tem-se que, para efeitos de validade do aceite e publicidade dos estudos Tabajara, o EIA disponibilizado careceu de parte considerável dos estudos, sobre a qual a população e demais instituições públicas não tiveram acesso,

sendo indispensável que novo edital seja emitido pelo Órgão licenciador, dando publicidade integral a todas as partes do EIA/RIMA.

A falha na publicização do EIA foi objeto de análise por meio do Parecer Pericial nº 269/2020/SPPEA/MPF⁸¹. Neste documento, restou demonstrado indubitavelmente que o EIA/RIMA divulgado e publicado pelo IBAMA carecia do estudo sobre o meio socioeconômico. Tal parecer foi encaminhado ao Órgão ambiental, visando a correção do problema por meio de nova publicação dos Estudos de Impacto do empreendimento Tabajara. A publicação do estudo, em toda a sua integralidade, é medida indispensável: “não existem 2 EIA/RIMA – um para administração e outro para o público (...) todos os documentos destinam-se ao público e a Administração” (MACHADO, 2015, p. 296).

4.8.1 Deficiências do estudo do meio antrópico: da carência de interdisciplinaridade no EIA/RIMA da UHE Tabajara

O Parecer pericial nº 1816/19/MPF apontou que o EIA possui carência de dados primários, somente obtidos pela realização de pesquisas de campo. De fato, os períodos que as equipes de pesquisadores estiveram no local de instalação da obra apresentam-se insuficientes, tendo em vista os inúmeros itens do TR que exigiam informações específicas e precisas, que só poderiam ser extraídas por pesquisas de campo de maior duração.

A ausência de dados primários e o excesso de dados secundários conferiram mais prejuízos do que benefícios aos estudos. Além disso, verificou-se inconsistência metodológica no próprio levantamento de informações produzidas no diagnóstico do local, conforme mencionado no mesmo Parecer Pericial.

Quanto às equipes de pesquisadores que participaram da elaboração do EIA, destaca-se a desproporção do número de profissionais contratados para a realização de cada meio específico, revelando-se um desprezo pela pesquisa de campo sobre o meio socioeconômico (ou antrópico).

A insuficiência da equipe de profissionais responsáveis pelos estudos do meio antrópico ficou evidente quando comparada com as equipes responsáveis pelos demais estudos. A desproporção gritante entre o número de “especialistas” é

⁸¹ Parecer Pericial nº 269/2020/SPPEA/MPF. Disponível em: https://drive.google.com/drive/u/3/folders/1IDMa8y9W7xdLg76w92x3Vvu_gWMAK1QQ. Acesso em: 30 jul. 2020.

evidenciada no Parecer Pericial n° 1816/2019/SPPEA/MPF:

A partir da p. 05 (cap. 2, vol. I) é listada a equipe técnica e as respectivas funções. Vê-se a desproporção entre profissionais das ciências humanas e sociais e das ciências biológicas e exatas. A equipe técnica é composta por: 10 geógrafos; 3 engenheiros florestais; 48 biólogos; 02 engenheiros civis; 03 geólogos; 01 engenheiro agrônomo; 02 engenheiros ambientais; 01 engenheiros sanitaristas; 03 parataxonomista; 01 taxonomista; 02 técnicos em meio ambiente; 02 ecólogos; 01 economista; 01 desenhista; 01 engenheiro cartográfico; **01 cientista social, 01 sociólogo; 01 antropólogo; 02 arqueólogos** (cap. 2, vol. I, EIA). (2019, p. 32, grifo nosso).

Como se pode observar pela composição das equipes de pesquisa, os profissionais responsáveis pelos estudos antrópicos representam menos de 5% da equipe composta para a elaboração do EIA/RIMA, o que transparece a indiferença do empreendedor em relação aos impactos sociais que certamente advirão da construção da UHE Tabajara, não só para a população da área urbana, mas também para as comunidades tradicionais e povos indígenas da região.

Segundo o Parecer Pericial, o desequilíbrio do quadro de pesquisadores nas diversas áreas de conhecimento tem graves consequências negativas para a profundidade dos impactos sociais, vejamos: 01 cientista social, 01 sociólogo; 01 antropólogo; 02 arqueólogos. Tais pesquisadores sequer podem ser considerados uma 'equipe', já que com relação ao meio antrópico somente ficaram responsáveis duas profissionais, Márcia Eliana Chaves e Rafaella Ziegert, ambas sem formação em nível de mestrado e/ou doutorado em Sociologia; a primeira apenas graduada em Ciências Sociais e a segunda sequer graduada em Ciências Sociais.

Com efeito, vê-se que as questões sociais e culturais, assim como seus respectivos impactos são colocados em segundo plano, como se esta área de conhecimento, e seu exato diagnóstico, tivesse menos importância frente aos impactos físicos e bióticos. Na verdade, tratam-se de impactos diretos ao modo de vida de seres humanos, gerações de famílias inteiras, e inclusive, ao se tratar do componente indígena, pode causar o extermínio de grupos isolados.

4.8.2 Da ausência de estudos detalhados das alternativas locais e tecnológicas

Conforme análise da perícia técnica (Parecer Pericial n° 1816/19/SPPEA/MPF), o EIA Tabajara apresenta dois grupos de alternativas locais para a instalação da barragem: um grupo é derivado dos estudos de inventário de 1987 (alternativas 1, 2

e 3) e o segundo grupo é resultante da reavaliação dos estudos de inventários hidrelétricos de 2006 (alternativas 4, 5, 6 e 7).

Ocorre que, da forma como foram expostos os grupos, ficou impossível tecer-se uma análise comparativa em razão da grande diferença de detalhamento dos estudos dos grupos. O grupo que foi estudado com profundidade foi aquele que foi considerado, pelos empreendedores, a alternativa mais adequada. Chama-se à atenção que a escolha pela alternativa da instalação da barragem na Vila Tabajara foi uma decisão já tomada antes da elaboração do EIA. De fato, e pela forma como as alternativas de local foram postas, não há escolha a ser feita, sendo que as outras alternativas mencionadas simplesmente foram apresentadas porque trata-se de uma exigência contida na legislação ambiental que geralmente só tem sido aplicada no âmbito formal. Na prática, a análise comparativa entre os locais restou inviável.

Conforme a experiência adquirida pelos analistas técnicos do MPF, relatadas no Manual de Deficiências em Estudos de Impacto Ambiental, os estudos raramente são adequados em tal tópico:

A análise comparativa dos impactos ambientais do projeto e de suas alternativas, tal como exige a Resolução do Conama n. 001/86, deve ser feita a partir de opções com um mesmo nível de detalhamento, o que demanda a elaboração de estudos para todas as alternativas. Esta não foi a regra observada nos documentos analisados que, predominantemente, desenvolveram diagnóstico apenas para uma proposta. Nesses casos, não houve, para as diferentes alternativas, uma caracterização específica, qualitativa e quantitativa, de elementos ambientais, de forma que permitisse a comparação de impactos (BRASIL/MPF, 2004, p. 16).

A escolha pela Vila Tabajara foi justificada, no EIA, pelo argumento de que as alternativas locais eram inexequíveis sob os aspectos ambientais e sociais. Porém dados técnicos que deveriam dar suporte a essa conclusão não foram apresentados. De fato, as alternativas que foram expostas nos estudos deveriam ter razoável exequibilidade, entretanto, isso quase não acontece na prática, apesar de ser reprovável do ponto de vista ético. Segundo MACHADO (2015): “seria falseador o espírito da lei se, para forçar a escolha de um projeto, se apresentassem opções manifestadamente inexequíveis” (p. 276).

Por outro lado, destaca-se, ainda, que a Resolução CONAMA nº 01/1986 prevê a possibilidade de escolha pela alternativa zero, ou seja, a escolha pela não realização de empreendimento. Neste aspecto, o EIA Tabajara apresentou uma argumentação insuficiente para se avaliar, com clareza, os cenários fáticos sobre o local COM ou

SEM a usina, principalmente sobre as perspectivas dos benefícios e dos impactos adversos suportados pelo local.

Segundo o Parecer Pericial nº 1816/2019/MPF obtidos com o empreendimento, o cenário apresentado pelo empreendedor, quando descreve a localidade sem a instalação da usina, carece de objetividade a argumentação. Conforme o referido parecer:

Em relação a não-realização do empreendimento, a alternativa zero, a justificativa também é insuficiente para permitir clareza sobre os reais benefícios e impactos. Não são apresentados cenários suficientemente pormenorizados com e sem a UHE Tabajara, o que se faz fundamental para definir sobre a viabilidade de uma obra de tal porte. Quando é considerada possibilidade de não implantação da UHE Tabajara, carece de objetividade a argumentação. (p. 54).

É levantada uma justificativa, muito vaga, por sinal, de que a cidade de Machadinho do Oeste não teria desenvolvimento econômico e de infraestrutura sem a instalação do empreendimento, como se a construção da usina fosse à única oportunidade do município para o seu crescimento, com melhorias concretas para a população.

Ocorre que os casos históricos já experimentados por diversas populações amazônicas próximas a instalação de grandes empreendimentos hidrelétricos denunciam outra realidade muito distante do bem-estar geral das pessoas.

Quanto a discussão sobre a escolha da alternativa tecnológica para a geração de energia exigida pela legislação ambiental, tem-se que nenhum debate foi instaurado sobre a possibilidade de geração de energia a ser produzida por outras fontes. Conforme a perícia, p. 55:

No mais, “alternativa tecnológica” é tomada como sinônimo de “justificativa tecnológica” do eixo na Vila Tabajara. Tal justificativa limita-se às motivações energéticas e econômicas e, ainda assim, não são postas outras formas de produção de energia. As fontes renováveis são apresentadas apenas para justificar a opção pela hidrelétrica: “embora relevante, o crescimento da participação de outras fontes renováveis na matriz de geração elétrica não elimina a necessidade de investimentos em usinas hidrelétricas” (BRASIL/MPF, 2019).

Verificou-se nos estudos, conforme apontado no parecer técnico, que a alternativa escolhida pelo empreendedor é justificada por fatores preponderantemente econômicos e este foi o elemento principal que pesou na escolha da localidade, no caso concreto. O local escolhido para a instalação de uma usina hidrelétrica, não raras

vezes, consiste na equalização de vários fatores: menor prazo de execução, menor custo de construção, maior otimização energética.

A preponderância dos fatores econômicos sobre os sociais e ambientais é frequente⁸². Segundo o Manual de Deficiência em Estudos de Impactos Ambiental, a prevalência dos aspectos econômicos é uma constante em vários estudos já analisados pelo Setor Pericial do MPF: “Na insuficiência ou na falta de argumentos de caráter ambiental que justifiquem a escolha de alternativas do empreendedor, encontram-se Estudos que restringem a análise de alternativas ao aspecto econômico, resultando na prevalência daquela que revela menores custos financeiros diretos para o empreendedor (BRASIL/MPF, 2004, p. 16).

Importa salientar que o local que oferece condições mais atrativas sob o aspecto econômico será o escolhido para a construção da barragem, mesmo que o empreendimento cause severos e irreversíveis impactos ao meio ambiente e as pessoas que nele habitam. A questão socioambiental sempre fica em segundo plano, quando existe lucro empresarial envolvido na equação. E o caso concreto não constitui exceção à regra.

Assim sendo, tem-se que complementações no EIA no ponto relativo a alternativas locacionais precisam ser aprofundadas, com apresentação de dados sobre outras posições de barramento, e suas consequências ambientais e sociais exaustivamente apresentadas. Inclusive, o aprofundamento nos estudos também é necessário para a hipótese de não execução do empreendimento.

Da mesma forma, as alternativas tecnológicas também precisam ser melhor exploradas, principalmente diante da informação trazida, pela perícia, da constatação de ociosidade operativa no atual projeto Tabajara, devendo ser abordado de forma mais robusta o tema da mudança de matriz energética, de hidroelétrica para outras fontes de energia.

5 COMPONENTES ESPECÍFICOS: TRADICIONAL, INDÍGENA E ARQUEOLÓGICO

Em virtude de peculiaridades da colonização na região de instalação da UHE Tabajara, o local evoluiu dando origem a várias reservas extrativistas, projetos de

⁸² MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Deficiências em estudos de impacto ambiental**. Síntese de uma Experiência. Brasília: ESMPU, 2004.

assentamento, florestas estaduais, as quais abrigam diversas famílias que desenvolvem atividades de modo tradicional. No total são 61 comunidades tradicionais que poderão ser impactadas pelo empreendimento, distribuídas por 4 municípios brasileiros (Machadinho do Oeste, Manicoré/AM, Humaitá/AM, Nova Aripuanã/AM). Nestas regiões, hoje, além da extração de látex para produção de borracha e da pesca, também é praticada a agricultura de subsistência (BRASIL/MPF, 2017a).

Em geral, a produção dos povos e comunidades tradicionais (plantio, criação, caça, pesca, extrativismo, artesanato, etc.) está diretamente relacionada com as relações de parentesco, baseadas na solidariedade entre as famílias. Parte considerável da produção é destinada ao próprio consumo. Tais atividades são muito importantes não só para o desenvolvimento econômico, mas também para o desenvolvimento social e cultural destes grupos (BRASIL/MPF, 2017a).

Os povos tradicionais da Amazônia, em especial, da região do distrito de Tabajara, têm a marcante característica de possuírem famílias extensas ou ampliadas, atendendo às necessidades sociais, culturais e econômicas destes grupos. Para estas comunidades, a “família é central na organização de toda a vida da comunidade” (BRASIL/MPF, 2017a, p. 117). E ainda, “não se pode separar família de território, pois em grande medida um território se constrói a partir da aglomeração de vários centros familiares e de uma ancestralidade comum, relacionado a indígenas e soldados da borracha” (BRASIL/MPF, 2017a, p. 117).

5.1 O componente tradicional e o modo de vida desenvolvido na localidade de Tabajara: autonomia, harmonia e solidariedade entre as famílias e grupos tradicionais

Em linhas gerais, o processo de construção identitária de uma comunidade tradicional decorre de um processo complexo: “a terra e o rio não significam apenas uma dimensão física, antes de tudo é um espaço comum, ancestral de todos que tem registro na história, da experiência pessoal e coletiva” (BRASIL/MPF, 2017a, p.19).

Assim sendo, para estes povos, os rios consistem em um “ponto de reunião entre as pessoas, local de diversas atividades como: viver, cultivar, divertir/lazer, pescar, trabalhar no comércio e muitas outras possibilidades” (BRASIL/MPF, 2017a, p. 119). Logo, rio é um lugar que “reúne vários grupos e isso favorece diversas atividades econômicas locais” (BRASIL/MPF, 2017a, p. 19).

No caso concreto, por sua vez, as entrevistas realizadas pela equipe pericial do MPF indicaram que as comunidades tradicionais da região desenvolvem atividades baseadas em conhecimentos tradicionais acumulados por gerações: a pesca é feita nos rios e lagos da região, inclusive em igarapés; quanto à caça, porcos do mato, pacas e cutias são as espécies mais frequentemente abatidas; algumas cabeças de gado, também, são produzidas visando a retirada de leite para consumo próprio, além da criação de aves; a agricultura é voltada para subsistência familiar, com a venda de alguns itens excedentes: mandioca, milho, arroz de sequeiro, banana, café, feijão abóbora, melancia e amendoim, registrando-se que estes cultivos são feitos nas áreas próximas das casas. Algumas famílias também produzem farinha, extraída da mandioca cultivada (BRASIL/MPF, 2017a).

Por sua vez, o extrativismo vegetal na região, igualmente, consiste em uma atividade tradicional muito difundida e baseia-se, além da extração da própria borracha, da coleta de produtos da floresta, tais como, a castanha do Brasil, açaí e copaíba. Tais produtos são utilizados, além do consumo próprio, para fins medicinais (BRASIL/MPF, 2017a).

A pesca tradicional também é uma das atividades econômicas preferidas das famílias, pois fornece renda, além de alimentar seus membros⁸³. A pesca artesanal “realizada em comunidade ribeirinha na Amazônia emprega cinco vezes mais pescadores e tem uma produção anual de cerca de 2,5 vezes maior que a pesca desembarcada no mercado público” (BRASIL/MPF, 2017a, p. 127).

Os pescadores artesanais desenvolvem técnicas sustentáveis de captura de baixo impacto sobre a ictiofauna, e trabalham sozinhos e/ou utilizam mão de obra familiar ou não assalariada. A atividade envolve uma diversidade de modalidade de técnicas, modos de apropriação de recursos pesqueiros, formas de organização de produção e distribuição dos rendimentos, ligados a formas especiais de organização social (BRASIL/MPF, 2017a, p. 127-128).

Nas áreas que receberão as instalações do empreendimento Tabajara (BRASIL/MPF, 2017), os principais pescados comercializados são, entre outros: Pirarucu, Tucunaré, Jatuarana, Dourado, Pintado (categorizados como de “1ª

⁸³ Com base na lei 11.959/2009, art. 4º, Parágrafo Único: Consideram-se atividade pesqueira artesanal, para os efeitos desta Lei, os trabalhos de confecção e de reparos de artes e petrechos de pesca, os reparos realizados em embarcações de pequeno porte e o processamento do produto da pesca artesanal.

categoria”); Pacu, Curimatã, Sardinha etc., (categorizados como de “2ª categoria”); e Aruanã, Traíra, Piranha, etc. (categorizados como “3ª categoria”). Em suma, a pesca artesanal é a atividade familiar que objetiva, principalmente, ao “abastecimento e consumo do próprio pescador e seus familiares”, além de “completar a outras atividades econômicas como a agricultura familiar, extrativismo e criação de pequenos animais” (BRASIL/MPF, 2017a, p. 131).

Ao longo de, pelo menos, um século “aquelas comunidades garantem os seus terrenos de cultivo e continuidade de suas atividades econômicas indispensáveis à sua reprodução física e social” (BRASIL/MPF, 2017a, p. 132).

Assim sendo, percebe-se o quanto é importante a manutenção do equilíbrio do ecossistema da região do rio Machado. Alterações antrópicas no meio ambiente certamente impactarão os territórios destas comunidades que lá habitam por mais de um século. Caso o regime hídrico do rio seja modificado e afete a quantidade e a qualidade dos peixes, provavelmente os pescadores amargarão prejuízos de toda ordem, inclusive com ameaça da própria subsistência da família.

Do mesmo modo, caso as florestas sejam impactadas pelo empreendimento, em razão, por exemplo, do encharcamento do solo causado pela elevação do lençol freático, a atividade extrativista poderá restar comprometida, o mesmo se podendo concluir acerca da inviabilidade do plantio dos gêneros alimentícios de necessidade própria da família, em razão da imprestabilidade do solo exageradamente úmido.

Tais impactos precisam, necessariamente, serem corretamente identificados e avaliados nos estudos ambientais, como também se faz indispensável produzir dados e informações precisas a respeito de todos os indivíduos e grupos que poderão sofrer as consequências das alterações adversas causadas no meio ambiente, sendo que a exclusão de alguns grupos dos programas e reparações devidas poderá comprometer a sobrevivência destas pessoas excluídas.

Por essas razões, constata-se o quanto é relevante a abordagem adequada do conceito de atingido e de reconhecimento da tradicionalidade destas comunidades, visto que estas qualificações servem de base para a incidência de uma série de direitos fundamentais afetos a estes povos. Logo, toda atenção é devida por parte das instituições de fiscalização e controle de violações a direitos fundamentais de minorias atingidas por grandes empreendimentos econômicos.

Entende-se que um estudo aprofundado do componente tradicional (ribeirinho, pesqueiro e extrativista), semelhante ao que existe para a temática indígena, deve ser

exigido do Consórcio realizador da obra. Somente com a elaboração de um estudo específico do componente tradicional, os impactos socioambientais destes povos da região poderão ser adequadamente identificados, avaliados, mitigados e/ou compensados de forma integral e justa.

5.2 Comunidades tradicionais: povos das reservas extrativistas de Rondônia

Atualmente, existem 40 (quarenta) Unidades de Conservação Estaduais no Estado de Rondônia, divididas entre Unidades de Uso Sustentável⁸⁴ e Unidades de Proteção Integral⁸⁵. No município de Machadinho do Oeste, por sua vez, estão implantadas 18 (dezoito) Unidades Estaduais de Uso Sustentável, sendo 02 (duas) Florestas Estaduais de Rendimento Sustentado (FERS) e 16 (dezesesseis) Reservas Extrativistas (RESEX)⁸⁶. Todas estas unidades são ocupadas por famílias extrativistas. Assim, cada comunidade inserida no interior dessas RESEX deve ser analisada em um estudo específico do componente tradicional (ECT), uma vez que elas se enquadram na categoria de comunidades tradicionais, haja vista a presença de características especiais, que as tornam culturalmente diferenciadas⁸⁷. Entretanto, não foi realizado, pelos empreendedores, estudo específico sobre a tradicionalidade destes grupos, demonstrando a desqualificação dos profissionais responsáveis pela produção do EIA/RIMA ou, até mesmo, artifício retórico empregado, voltado a descaracterizar sujeitos coletivos, cujo objetivo é a negação de direitos específicos.

O município de Machadinho do Oeste possui população estimada de 39.991 (trinta e nove mil, novecentos e noventa e um) habitantes e o próprio EIA/RIMA Tabajara (capítulo 5, volume VII, pag. 109) apresentou a estimativa de crescimento populacional para 46.051 (quarenta e seis mil e cinquenta e uma) pessoas em 2020

⁸⁴ Disponível em: <http://cuc.sedam.ro.gov.br/unidades-de-conservacao-de-uso-sustentavel/>. Acesso em: 26 jul. 2020.

⁸⁵ Disponível em: <http://cuc.sedam.ro.gov.br/unidades-de-conservacao-de-protecao-integral/>. Acesso em: 26 jul. 2020.

⁸⁶ RATP, 2019, p. 01.

⁸⁷ Convenção 169 OIT. BRASIL. DECRETO Nº 10.088, de 5 de novembro de 2019. Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm. BRASIL. **DECRETO Nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007**. Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm. Acesso em: 22 ago. 2020.

em Machadinho do Oeste, isso sem contabilizar o aumento populacional decorrente da atratividade do projeto Tabajara. Sabe-se, ainda, que tal população também teve um aumento nos últimos anos em virtude da expectativa gerada pela possível construção da Usina Hidrelétrica Tabajara.

Ademais, o município de Machadinho do Oeste possui 12 (doze) Projetos de Assentamento (PA) e 1 (um) Projeto de Desenvolvimento Sustentado (PDS)⁸⁸. Além das 18 (dezoito) Unidades Estaduais, localiza-se também dentro da área territorial municipal, 02 (duas) Unidades de Conservação de Proteção Integral Federal, a Reserva Biológica Jaru⁸⁹ e o Parque Nacional Campos Amazônicos (Lei 12.678 de 25 de junho de 2012⁹⁰), totalizando 20 (vinte) Unidades de Conservação. Tal circunstância expõe a complexidade da política socioambiental deste município, pois, em decorrência da dinâmica local, os assentamentos agrícolas ao longo dos anos foram sendo substituídos por fazendas de pecuária e, ultimamente, vem sendo introduzida a monocultura de soja, por meio da mecanização, uso de fertilizantes e defensivos, além de expansão de grandes propriedades de terra, muitas vezes, ocorridas de forma ilegal, pressionando as áreas legalmente protegidas.

Segundo a Portaria do MMA n. 332, de 25 de agosto de 2011⁹¹, ficou reconhecido que o Mosaico da Amazônia Meridional (MAM), que abrange 40 (quarenta) Áreas Protegidas localizadas na região limítrofe entre os estados do Amazonas, Mato Grosso e Rondônia é um complexo ecológico muito importante para a preservação do bioma amazônico, sendo que o estado de Rondônia contribui com 21 (vinte e uma) unidades de conservação estaduais, sendo 18 delas inseridas no município de Machadinho do Oeste.

⁸⁸ INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA. (INCRA). Disponível em: <https://drive.google.com/drive/u/1/folders/1GjP6Pbp3d3Wwuw6d76GPZU4ATterwz8d>. Acesso em: 26 jul. 2020.

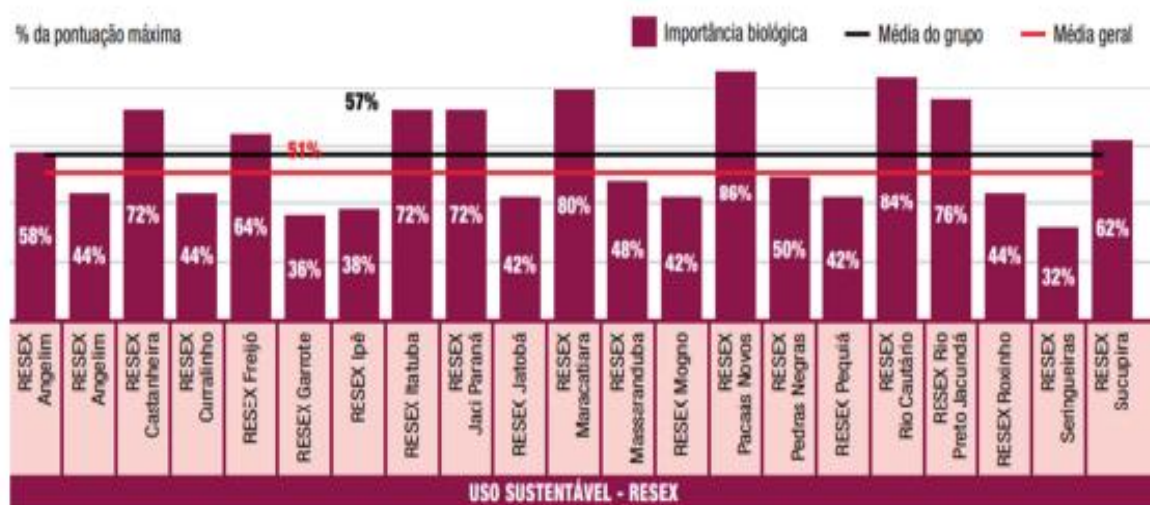
⁸⁹ Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBIO) https://www.icmbio.gov.br/portal/images/stories/biodiversidade/UCRPPN/decreto_sn_02maio2006_amplia_rebi%20o_jaru.pdf. Acesso em: 24 jul. 2020.

⁹⁰ BRASIL. **LEI Nº 12.678, de 25 de junho de 2012**. Dispõe sobre alterações nos limites dos Parques Nacionais da Amazônia, dos Campos Amazônicos e Mapinguari, das Florestas Nacionais de Itaituba I, Itaituba II e do Crepori e da Área de Proteção Ambiental do Tapajós; altera a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12678.htm. Acesso em: 22 ago. 2020.

⁹¹ BRASIL. **PORTARIA Nº 332, de 25 de agosto de 2011**. Disponível em: https://www.mma.gov.br/estruturas/240/_arquivos/portaria_mosaico_da_amaznia_meridional_240.pdf. Acesso em: 23 ago. 2020.

Segundo levantamento realizado pelo ICMBIO, SEDAM e WWF- Brasil em 2011⁹², pode-se constatar que as RESEXs apresentam um valor médio de importância biológica, girando em torno de 57%, de modo geral; entretanto, quando se foca nas UCs de Machadinho, observa-se algo diverso, pois apenas as RESEX Garrote, Ipê e Seringueira possuem baixa importância biológica, sendo que as RESEXs Itaúba, Maracatiara, Sucupira e Rio Preto Jacundá são enquadradas como de alta importância biológica.

Figura 9: Uso Sustentável - RESEX



Fonte: Efetividade de gestão das Unidades de Conservação no Estado de Rondônia, ICMBIO, SEDAM e WWF- Brasil, 2011, p. 27

Logo, verifica-se que o município referido representa um local de áreas muito preservadas ambientalmente, sendo que qualquer interferência nestas Unidades de Conservação constitui em perdas que precisam ser cuidadosamente analisadas e avaliadas, tendo em vista os graves impactos que um empreendimento pode desencadear.

Além das alterações adversas no meio ambiente, também sofrerão impactos adversos os grupos tradicionais que sobrevivem dos recursos naturais existentes nestas unidades, tendo em vista que impactos no meio ambiente natural causam instabilidades invariavelmente no meio socioeconômico, a ele conexo.

Importa destacar, ainda, que as comunidades tradicionais do município de Machadinho do Oeste são originárias das uniões afetivas entre indígenas, e

⁹² BRASIL. **Decreto Presidencial nº 4340/2002**. Regulamenta artigos da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4340.htm. Acesso em: 24 jul. 2020.

nordestinos, estes atraídos pelo ciclo da borracha, enxergando e apostando na oportunidade de explorar o látex das seringueiras existentes no local:

São originários do processo de migração decorrente dos ciclos econômicos, associados à exploração da borracha na Amazônica, quando grandes contingentes populacionais de camponeses nordestinos foram levados à região por seringalistas, empresas exportadas de borracha e pelo Estado brasileiro. Com o passar do tempo, os seringueiros que permaneceram na região construíram família, muitas vezes com indígenas, e aprenderam a viver na e da floresta (BRASIL/MPF, 2017a, p. 77).

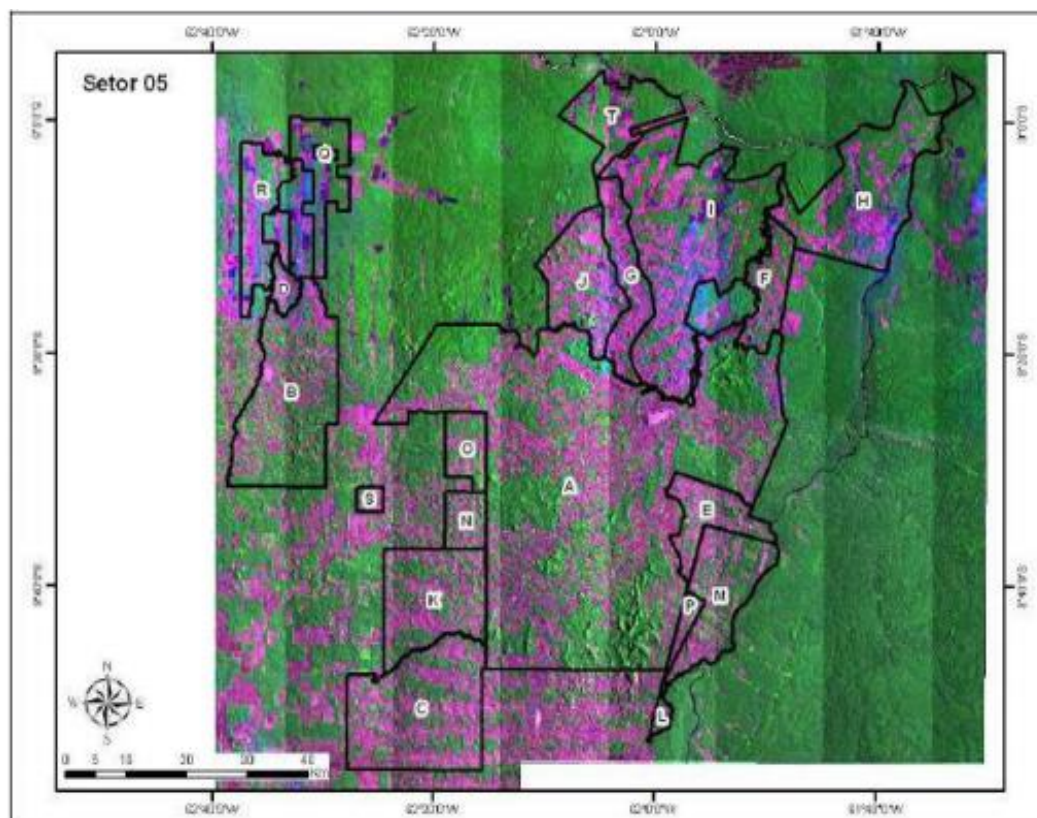
Em razão destas características históricas, a colonização na região deu-se, principalmente, por Projetos de Assentamentos (criados pelo INCRA) e Reservas Extrativistas (Unidades de Conservação de Uso Sustentável), categorias que sempre permitiram a existência de grupos de moradores tradicionais dentro das referidas áreas, exercendo atividades sustentáveis e de baixíssimo impacto.

Quanto aos projetos de assentamentos (PAs), pode-se citar, em razão da relevância populacional, a existência de 12 PAs na região de influência do empreendimento⁹³: PA Machadinho, PA Tabajara, Asa de Avião, Pedra Redonda, Amigos do Campo, Cedro Jequitibá, Lages, Santa Maria, Santa Maria II, União e Tabajara II. Tem-se, ainda, o Projeto de Desenvolvimento Sustentável (PDS) Cernambi. Todos eles juntos somam cerca de 3.639 famílias, segundo os dados trazidos pelo Parecer Pericial nº 228/2020/MPF, p. 35.

Figura 10: Assentamentos em Machadinho do Oeste⁹⁴

⁹³ INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA(INCRA). Disponível em: <https://drive.google.com/drive/u/1/folders/1GjP6Pbp3d3Wwuw6d76GPZU4ATterwz8d>. Acesso em: 26 jul. 2020.

⁹⁴ Disponível em: https://www.mma.gov.br/estruturas/sedr/_arquivos/machadinho_d_oeste_138.pdf. Acesso em: 26 jul. 2020.

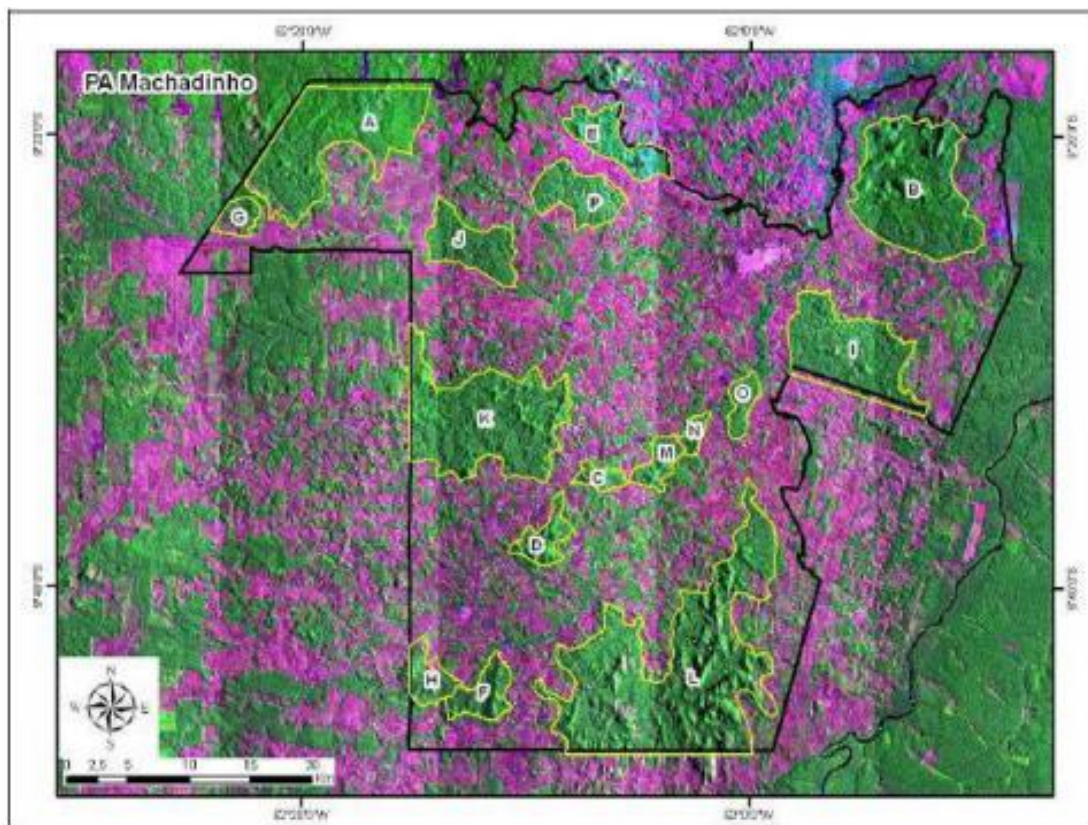


Assentamento do Setor 05. A) PA Machadinho; B) PA Cujubim; C) PA Jatuarana; D) PA Cujubim II; E) PA Pedra Redonda; F) PA Santa Maria; G) PA Tabajata; H) PA Santa Maria II; I) PA Lajes; J) PA Tabajara II; K) PA União; L) PA José Carlos; M) PA Palma Arruda; N) PA Cedro Jequitibá; O) PA Amigos do Campos; P) PA Asa do Avião; Q) PA Renascer; R) PA Agostinho Becker; S) PA Maria Mendes; T) PDS Cernambi. Fonte: MMA

Em todos os projetos de assentamento existem comunidades tradicionais inseridas. Elas sobrevivem dos recursos naturais que a região lhes proporciona, logo, a identificação correta e adequada das famílias existentes nestas áreas é medida imprescindível e deve constar nos estudos ambientais Tabajara.

Figura 11: Assentados e Reservas Extrativistas de Machadinho do Oeste⁹⁵

⁹⁵ BRASIL/MPF, 2017a, p. 79.



PA Machadinho e as respectivas 15 Reservas Extrativistas e 01 Floresta Estadual de Rendimento Sustentável, respectivamente, A) Angelim; B) Maracatiara; C) Freijó; D) Piquia; E) Mogno; F) Itaíba; G) Ipê; H) Jatobá; I) Sucupira; K) Castanheira; L) Aquariquara; M) Roxinho; N) Seringueiras; O) Garrote e P) FERS Cedro. Fonte: BRASIL/MPF, 2017^a.

Além dos PA's, existem muitas reservas extrativistas no município de Machadinho do Oeste. Nelas, comunidades tradicionais se fazem presentes. A identificação de cada uma delas, de forma detalhada, mencionando, além do número de famílias, as características especiais de cada agrupamento construído, precisam ser levantadas com utilização de metodologias adequadas, que descrevem qualitativamente, os modos de vida destes povos tradicionais.

O capital humano representado nestas Unidades de Conservação, modalidade de reservas extrativistas (RESEX), abaixo elencadas na tabela, é expressivo, com 245 famílias e 868 pessoas.

Figura 12: Total de famílias e pessoas nas RESEX'S de Rondônia

Reserva Extrativista	Total de Famílias	%	Total de Pessoas/família	Média
Rio Cautário	48	19,6%	192	4,0
Pacaás Novos	41	16,7%	162	4,0
Aquariquara	37	15,1%	97	2,6
Rio Preto Jacundá	24	9,8%	123	5,1
Jaci Paraná	24	9,8%	55	2,3
Pedras Negras	21	8,6%	84	4,0
Maracatiara	18	7,3%	64	3,6
Castanheira	11	4,5%	43	3,9
Piquia	4	1,6%	4	1,0
Mogno	3	1,2%	10	3,3
Massaranduba	3	1,2%	9	3,0
Itaúba	3	1,2%	11	3,7
Roxinho	2	0,8%	3	1,5
Angelim	1	0,4%	1	1,0
Freijo	1	0,4%	1	1,0
Seringueiras	1	0,4%	1	1,0
Sucupira	1	0,4%	3	3,0
Jatobá	1	0,4%	1	1,0
Garrote	1	0,4%	4	4,0
Ipê	0	0,0%	0	0,0
Curralinho	0	0,0%	0	0,0
Total	245	100,0%	868	-

Fonte: Laudo Pericial nº 02/2017/MPF, p. 80.

Como se pode observar pelas informações reveladas pela figura, os grupos tradicionais constituem uma população com grande representatividade na região de influência do empreendimento Tabajara. Muitos destes grupos residem dentro das várias reservas extrativistas do município de Machadinho do Oeste. Todavia, mesmo com a elevada representatividade, o EIA/RIMA não reconheceu esses sujeitos como população afetada, invisibilizando-os totalmente.

Por outro lado, tais comunidades foram identificadas nos vários laudos e pareceres do setor pericial do MPF (Parecer Pericial nº 1816/2019/MPF, Parecer Pericial nº 02/2017/MPF, Laudo Pericial nº 02/2017/MPF, Parecer Pericial nº 228/2020/MPF) e também pelo Relatório de Análise Técnica e Processual (RATP) produzido pela SEDAM⁹⁶. Estes documentos oficiais revelaram o grande número de famílias tradicionais existentes em Machadinho do Oeste, município que irá abrigar a instalação da barragem, identificando-se com a área de influência direta do projeto (AID). Registra, novamente, a relevância destas populações no manejo tradicional dos recursos naturais de forma sustentável, com baixíssimo impacto, e auxiliam na preservação ambiental das espécies. Esta função é muito importante para a região,

⁹⁶ Relatório de Análise Técnica e Processual – RATP, de 27 de fevereiro de 2019. Disponível em: <https://drive.google.com/drive/u/0/folders/1GjP6Pbp3d3Wuw6d76GPZU4ATterwz8d>. Acesso em: 02 abr. 2020.

principalmente porque o referido município é alvo permanente de crimes ambientais e fundiários, responsáveis pela destruição de grande parte da floresta amazônica (Laudo Pericial nº 02/2017a/MPF).

5.2.1 RESEX Rio Preto Jacundá

É situada na divisa de Rondônia com o Estado do Amazonas, na margem esquerda do Rio Machado. Segundo o Laudo nº 02/2017/MPF, a RESEX foi declarada de interesse ecológico e social em benefício e uso de sua população autóctone existente no local, que se utilizam dos recursos da floresta, principalmente do extrativismo, para sobreviver (BRASIL/MPF, 2017a, p. 81).

Registra-se que a área já foi dois antigos seringais, no passado: Jatuarana e Vera Cruz, situados lá a mais de 70 anos naquele local⁹⁷. Na atualidade, a RESEX proporciona a extração de castanha do Brasil e de óleo de copaíba. Ainda rende látex das seringueiras, o qual após beneficiamento resulta na borracha, que continua sendo o produto mais importante da reserva⁹⁸.

A Reserva Extrativista Estadual Rio Preto Jacundá foi criada pelo Decreto Estadual nº 7.336, de 17 de janeiro de 1996, localizada nos municípios de Machadinho do Oeste/RO (onde possui a maior porção de sua área, com cerca de 77%, ou 77.275 ha) e Cujubim/RO (com cerca de 23%, 23.468 ha)⁹⁹.

Ainda, a referida unidade, segundo documento encaminhado pela ASMOREX, Associação de Extrativistas da referida Reserva, de 29 de junho de 2020, possui 12 (doze) “colocações habitadas” com famílias tradicionais, sendo 04 (quatro) destas colocações comunidades concentradas com várias famílias, a saber: 1) Cabeça de Boi, com oito famílias; 2) Chibé, com quatro famílias; 3) Jatuarana, com sete famílias; e 4) Campo Novo, com quatro famílias¹⁰⁰. No documento da associação foi destacado,

⁹⁷ Disponível em: <https://uc.socioambiental.org/pt-br/arp/1317#direitos>. Acesso em: 26 jul. 2020.

⁹⁸ Disponível em: <https://uc.socioambiental.org/pt-br/arp/1317#direitos>. Acesso em: 26 jul. 2020.

⁹⁹ Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM. Coordenadoria de Unidade De Conservação – CUC. Governo do Estado de Rondônia. Plano de Manejo da Reserva Extrativista Rio Preto Jacundá. Encarte I – Contextualização da Unidade. Porto Velho/RO. 2016. p. 15. Disponível em: <https://drive.google.com/drive/u/1/folders/1GjP6Pbp3d3WwuW6d76GPZU4ATterwz8d>. Acesso em: 26 jul. 2020.

¹⁰⁰ Ofício nº 0019, de 29 de junho de 2020. Associação de Moradores da Reserva Extrativista Rio Preto Jacundá (ASMOREX). Disponível em: https://drive.google.com/file/d/1BZXSF8nw_h2T7qfFgOq5U69QC32JtkP/view?usp=sharing. Acesso em: 26 jul. 2020.

ainda, que as demais colocações existentes na reserva são isoladas das colocações acima denominadas, e estão próximas do setor ribeirinho.

No mais, a RESEX Rio Preto Jacundá integra o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC), instituído através da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, sendo uma das 90 (noventa) RESEX que aparecem no Cadastro Nacional de Unidades de Conservação (CNUC)¹⁰¹. Possui regulamento que define os limites da referida Unidade de Conservação, bem como as atividades permitidas em seu interior, erigindo a exploração autossustentável a ser desenvolvida por população extrativista como regra, sem prejuízo da conservação dos recursos naturais existentes na área.

Com efeito, destaca-se que o artigo 18 da Lei Federal nº 9.985/00¹⁰², que regulamenta o SNUC, o qual discorre que “as reservas extrativistas são áreas ocupadas por populações extrativistas tradicionais, cuja principal atividade está relacionada ao próprio extrativismo e, de forma complementar, na agricultura de subsistência e criação de animais de pequeno porte”. Segundo o referido artigo, a finalidade deste tipo de Unidade de Conservação “é proteger os meios de vida e cultura dessas populações e ao mesmo tempo assegurar o uso sustentável dos recursos naturais da unidade”.

Não há dúvida de que todas as unidades integrantes do Mosaico da Amazônia Meridional deverão ser analisadas de forma conjunta, sob o ponto de vista gerencial, compatibilizando os objetivos da conservação e desenvolvimento sustentável com o que aponta o Decreto Presidencial n. 4340/2002¹⁰³, bem como a Lei nº 9985/2000 (SNUC). Esta última dispõe em seu artigo 26:

Art. 26. Quando existir um conjunto de unidades de conservação de categorias diferentes ou não, próximas, justapostas ou sobrepostas, e outras áreas protegidas públicas ou privadas, constituindo um mosaico, a gestão do conjunto deverá ser feita de forma integrada e participativa, considerando-se os seus distintos objetivos de conservação, de forma a compatibilizar a presença da biodiversidade, a valorização da sociodiversidade e o desenvolvimento sustentável no contexto regional¹⁰⁴.

¹⁰¹ Disponível em: <https://www.mma.gov.br/areas-protetidas/cadastro-nacional-de-ucs>. Acesso em: 26 jul. 2020.

¹⁰² Art. 18. A Reserva Extrativista é uma área utilizada por populações extrativistas tradicionais, cuja subsistência baseia-se no extrativismo e, complementarmente, na agricultura de subsistência e na criação de animais de pequeno porte, e tem como objetivos básicos proteger os meios de vida e a cultura dessas populações, e assegurar o uso sustentável dos recursos naturais da unidade.

¹⁰³ Decreto Presidencial 4340/2002. Regulamenta artigos da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4340.htm. Acesso em: 24 jul. 2020.

¹⁰⁴ BRASIL. **LEI Nº 9.985, de 18 de julho de 2000**. Regulamenta o art. 225, § 1o, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá

Na área da RESEX Rio Preto Jacundá existem alguns títulos definitivos antigos, emitidos aos “Soldados da Borracha”, e estima-se existir, no total, no setor terra firme e no setor ribeirinho, 50 colocações, das quais 38 estão efetivamente ocupadas por famílias extrativistas¹⁰⁵.

Importa destacar, ainda, que a RESEX tem uma grande biodiversidade ainda preservada, sendo considerada “Área Chave para a Conservação da Biodiversidade”, por possuir espécies ameaçadas de extinção, espécies de distribuição restrita ou espécies congregantes¹⁰⁶.

Constata-se que a presença de grupos tradicionais nestas unidades contribui para a preservação ambiental, vez que ao tempo que fiscalizam a presença de terceiros invasores, fazem um manejo da floresta de forma sustentável. Ainda segundo o Instituto Socioambiental, a Unidade possui menos de 1% de vegetação alterada por atividades humanas.

As Comunidades da RESEX Rio Preto Jacundá exercem atividades tradicionais no interior da Unidade de Conservação, como, por exemplo, a exploração de látex, colheita de castanha, extração de óleo de copaíba e pesca artesanal, sendo certo que, se o equilíbrio deste ecossistema for alterado pelos impactos decorrentes do empreendimento, as famílias sofrerão sérios prejuízos nos seus modos de vida e na obtenção de seu sustento familiar. Sendo assim, torna-se imprescindível realizar estudo específico sobre os impactos nesta RESEX para fins de identificação e mitigação de impactos.

5.2.2 A RESEX Aquariquara

A RESEX Aquariquara, por sua vez, está localizada em Machadinho do Oeste, e segundo o Laudo Pericial nº 02/2017/MPF, e nela vivem 47 famílias que não foram identificadas como tradicionais no EIA/RIMA (BRASIL/MPF, 2017a, p. 92). As principais atividades desenvolvidas nesta reserva são a extração do látex, venda de sementes de diversas espécies para reflorestamento, colheita de açaí, o manejo florestal sustentável, e produção de farinha de babaçu. Além disso, existe, na reserva,

outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9985.htm. Acesso em: 23 ago. 2020.

¹⁰⁵ Disponível em: <https://uc.socioambiental.org/pt-br/arp/1317#direitos>. Acesso em: 26 jul. 2020.

¹⁰⁶ Disponível em: <https://uc.socioambiental.org/pt-br/arp/1317>. Acesso em: 04 jul. 2020.

uma diversificada agricultura elaborada por seus residentes, tendo destaque o cultivo de café (BRASIL/MPF, 2017a, p. 82).

Registra-se que a farinha de babaçu produzida é vendida para as escolas do município gerando renda a este grupo tradicional¹⁰⁷.

5.2.3 Outras RESEX's de Rondônia

Assim como a RESEX Aquariquera, as demais comunidades tradicionais mais inseridas dentro das reservas do município de Machadinho do Oeste (área de influência direta) não foram reconhecidas como tradicionais no EIA/RIMA.

Não obstante a omissão no diagnóstico social, o setor pericial do MPF¹⁰⁸ e o Instituto Socioambiental trazem informações sobre a existência de extrativistas nestas reservas.

A RESEX Angelim¹⁰⁹ conta com espaço territorial destinado à exploração sustentável realizada pela população agroextrativista; RESEX Castanheira¹¹⁰ possui 30 moradores na sua área; RESEX Freijó¹¹¹ possui 15 moradores; RESEX Garrote¹¹², possui 20 moradores; RESEX Itaúba¹¹³, 20 moradores; RESEX Maracatiara¹¹⁴, 80 moradores; RESEX Massaranduba¹¹⁵, uma única família; RESEX Mogno¹¹⁶, também uma família; RESEX Piquiá¹¹⁷, 20 moradores; RESEX Roxinho¹¹⁸, duas famílias.

¹⁰⁷ Disponível em: <https://uc.socioambiental.org/pt-br/arp/3034>. Acesso em: 04 jul. 2020.

¹⁰⁸ BRASIL. Ministério Público Federal. Secretaria de Apoio Pericial. Centro Regional de Perícia de Apoio Pericial. Laudo Pericial 02/2017/SPJPR/CRP4/SEAP/MPF. SEAP/PGR – 000024/2017. PRM-JPR-RO-00001517/2017. Brasília: MPF, 2017^a. 233p. (b). Disponível em: <https://drive.google.com/drive/u/1/folders/1ISBGqQU-nQ0PhNeXJnGVA5U7P3U2-S5a>. Acesso em: 24 jul. 2020.

¹⁰⁹ Disponível em: <https://uc.socioambiental.org/pt-br/arp/3035>. Acesso em: 26 jul. 2020.

¹¹⁰ Disponível em: <https://uc.socioambiental.org/pt-br/arp/3033>. Acesso em: 26 jul. 2020.

¹¹¹ Disponível em: <https://uc.socioambiental.org/pt-br/arp/3032>. Acesso em: 26 jul. 2020.

¹¹² Disponível em: <https://uc.socioambiental.org/pt-br/arp/3031>. Acesso em: 26 jul. 2020.

¹¹³ Disponível em: <https://uc.socioambiental.org/pt-br/arp/3029>. Acesso em: 26 jul. 2020.

¹¹⁴ Disponível em: <https://uc.socioambiental.org/pt-br/arp/3028>. Acesso em: 26 jul. 2020.

¹¹⁵ Disponível em: <https://uc.socioambiental.org/pt-br/arp/3026>. Acesso em: 26 jul. 2020.

¹¹⁶ Disponível em: <https://uc.socioambiental.org/pt-br/arp/3025>. Acesso em: 26 jul. 2020.

¹¹⁷ Disponível em: <https://uc.socioambiental.org/pt-br/arp/3024>. Acesso em: 26 jul. 2020.

¹¹⁸ Disponível em: <https://uc.socioambiental.org/pt-br/arp/3023>. Acesso em: 26 jul. 2020.

As Comunidades Tradicionais do município de Machadinho do Oeste ocupam, além das reservas extrativistas, também Projetos de Desenvolvimento Sustentável (PDS Cernambi)¹¹⁹ e Florestas Estaduais (FERS)¹²⁰.

5.2.4 Vila de Tabajara: comunidade tradicional

A Comunidade Tabajara, aquela que será submersa pelas águas do reservatório, caso o projeto seja implantado, é uma das comunidades tradicionais mais antigas do Estado de Rondônia, sendo mais velha que a própria capital, Porto Velho. O povoamento da Vila iniciou-se antes mesmo da guerra (1902) com o Estado-membro vizinho, o Acre, e a denominação deveu-se a “presença de uma aldeia indígena que existia no lugar quando os brancos chegaram, a qual denominaram Tabajaras” (BRASIL/MPF, 2017a, p. 87).

Como já foi dito, muitos nordestinos se deslocaram para a região Norte neste período almejando uma oportunidade de vida nova e obtenção de renda com a exploração do látex. Os primeiros habitantes da vila “foram trabalhar nos seringais no primeiro ciclo da borracha, na década de 1890”, sendo que “até o final do segundo ciclo da borracha, década de 1940, a vila tivera intenso movimento” (BRASIL/MPF, 2017a, p. 82).

O distrito de Tabajara constitui um importante ponto turístico da região, tendo em vista as suas belezas naturais (praias, cachoeiras e corredeiras), e o patrimônio histórico que ostenta.

Segundo os pescadores e ex-seringueiros mais antigos da Comunidade, Tabajara e o Porto Dois de Novembro surgiram bem antes da grande seca do nordeste (1978), tendo em vista que o local era destino de destemidos exploradores, seringueiros e garimpeiros que vieram tentar a sorte nesta região (SILVA, 2016).

Estes migrantes foram vítimas dos “barões da borracha”, os verdadeiros donos dos seringais. A vila de Tabajara ainda possui como patrimônio histórico a igreja católica e os postes telegráficos do período da instalação das linhas telegráficas que estavam sendo implantadas para proporcionar a comunicação da vila com as demais localidades (SILVA, 2016).

¹¹⁹ Disponível em: <https://drive.google.com/drive/u/1/folders/1FgnjWlyqLN1PxLIDKg6Wd2hjHgslybrG>. Acesso em: 09 ago. 2020.

¹²⁰ Disponível em: <http://cuc.sedam.ro.gov.br/unidades-de-conservacao-de-uso-sustentavel/>. Acesso em: 26 jul. 2020.

Figura 13: Poste Telegráfico na Vila Tabajara em Machadinho do Oeste, RO



Fonte: Grupo de Estudos Tabajara (GET), 2015.

Por outro lado, a exuberância estética e histórica da vila: os equipamentos urbanos importados da Europa e instalados àquela época, dentre eles, belos postes londrinos nas ruas e praças. A vila era populosa e possuía um cotidiano urbano relativamente intenso: “possuía hospital, transporte à Porto Velho e Manaus, padaria, mercados, delegacia, cartório, cemitério, pista de avião, que atendia ao garimpo de cassiterita do rio Madeirinha” (BRASIL/MPF, 2017a, p. 87).

A comunidade tradicional que habita a localidade, atualmente, é composta por ribeirinhos e pescadores, na sua grande maioria. Estima-se que existam cerca de aproximadamente, entre 350 a 400 pessoas, distribuídas em, mais ou menos, 80 famílias, segundo apuração feita pela perícia.

5.2.5 Porto 2 de Novembro

Distante cerca de 18 km da Vila de Tabajara, a região do Porto 2 de Novembro é composta de 9 famílias (entre 40 e 50 pessoas). O acesso até a comunidade é feito somente pelo rio e seus moradores são ribeirinhos (BRASIL/MPF, 2017a).

É uma região com grande potencial turístico em razão da atratividade exercida por suas belezas naturais, praias, cachoeiras e corredeiras e por isso ela recebe visitantes de forma constante.

Figura 14: Praias do rio Machado



Fonte: Laudo Pericial nº 02/2017/MPF

A figura acima é de um dos principais pontos turísticos da região do Porto. Nela, podemos observar as praias e a estrutura rochosa, aulas de considerável beleza visual, motivando a atração de muitas pessoas para a visitação pública do local.

Figura 15: Outras praias da região



Fonte: Laudo Pericial nº 02/2017/MPF

As praias consistem em um grande atrativo turístico para a região, atraindo turistas do Estado de Rondônia e do país.

Figura 16: Corredeiras



Fonte: Laudo Pericial nº 02/2017/MPF

Acima, a figura mostra uma corredeira que é muito utilizada pelos turistas que praticam esportes. Aliás, muitos locais do Distrito de Tabajara possuem vocações

turísticas que poderiam ser melhor aproveitadas como oportunidade de geração de renda aos moradores.

5.2.6 Comunidade tradicional do Porto 2 de Novembro

Distante cerca de 18 km da Vila de Tabajara, a comunidade do Porto 2 de Novembro é composta de 9 famílias (entre 40 e 50 pessoas). O acesso até a comunidade é feito somente pelo rio e seus moradores são ribeirinhos (BRASIL/MPF, 2017a).

É uma região com grande potencial turístico em razão da atratividade exercida por suas belezas naturais, cachoeiras e corredeiras e por isso ela recebe visitantes de forma constante.

Possui também valor histórico e, razão da existência de pontes, vestígios de barcaças e de um rebocador ingleses que foram utilizados na época dos seringais, no século passado: “pode-se encontrar embarcações perdidas, com a estrutura completa, patilhão e cavername de uma embarcação de madeira muito grande e antiga, totalmente submersa. Do mesmo lado, na parte mais alta, o velho e abandonado rebocador inglês” (BRASIL/MPF, 2017a, p. 62).

Existem também muitas peças dispersas no local, como pistão de motor, hélices e carretéis, oriundos de um sistema que servia para colocar em movimento embarcações. Todo este conjunto de objetos “correspondem a bens culturais e naturais relevantes para as comunidades tradicionais que constituíram designações locais e significados próprios de uso e de referências” (BRASIL/MPF, 2017a).

Figura 17: Embarcação histórica do Porto 2 de Novembro



Fonte: Laudo Pericial nº 02/2017/MPF, p. 63

Sendo assim, o valor cultural e histórico do local é incontestável, além de caracterizar sítio arqueológico de grande relevância para a memória histórica da colonização do Estado de Rondônia, principalmente por ser uma das ocupações humanas mais antigas deste ente federativo. No passado, em tal localidade, funcionava um “entreposto onde os resgatões negociavam a compra e venda de mercadorias” (BRASIL/MPF, 2017a, p. 88), e por ser um ponto de importância comercial da época, deixou os vestígios da intensa rotina econômica daquele tempo, relativo ao ciclo da borracha, e da exploração comercial do látex nos seringais da região de Machadinho do Oeste.

5.2.7 Relação das comunidades tradicionais com os sítios arqueológicos: Cachoeira dos Vinte Sete e o Porto 2 de Novembro

As comunidades tradicionais da região do município de Machadinho do Oeste, mais propriamente os grupos da Vila Tabajara, ao longo dos anos, constituíram uma relação muito forte com o rio e seus elementos, e a partir de então, começaram a denominar os lugares, animais e fenômenos que ocorreram nas proximidades do rio Machado, de forma peculiar e própria: “essa familiaridade construída seria uma forma de organização das referências locais que foram sendo criadas pelos agentes”

(BRASIL/MPF, 2017a, p. 109). Nomeavam as localidades e fenômenos a partir da sua própria visão de mundo, especial e diferenciada.

Nesta linha, o local onde será instalada a barragem e o reservatório, existem dois sítios arqueológicos que o grupo denominou de: a) Porto Dois de Novembro e b) Cachoeira dos Vinte e Sete. Tais denominações teriam relação direta com eventos ocorridos no passado, sendo que um deles relacionava-se com um naufrágio de “uma embarcação que levava pessoas e suprimentos aos seringais” (BRASIL/MPF, 2017, p. 109). Tal local tornou-se sagrado para aquela comunidade, sendo objeto de visita constante pelos moradores e até ponto turístico. Atualmente, no período da vazante do rio Machado, consegue-se ter a visão do casco da embarcação encalhado na praia. O nome do local resultou da relação com o evento histórico: na ocasião em que ocorreu o naufrágio da embarcação referida, 27 pessoas morreram, e os cadáveres foram todos reputados na localidade, formando-se um cemitério. Tal cemitério, constituído de várias sepulturas, muitas ainda conservadas até os dias de hoje, localiza-se logo abaixo da cachoeira do Rio Machado próximo à embarcação encalhada.

Na localidade existiam peregrinações de familiares das vítimas do trágico evento, sendo que ainda existem visitas de celebração do dia dos finados naquele local:

Familiares e amigos das vítimas, além de outros da região e de lugares longínquos, para ali celebrarem as suas ladainhas e prestar homenagens aos falecidos, na data 2 de novembro, sempre de acordo com o calendário litúrgico católico – religião predominante nos seringais – deu origem ao que se passou a denominar Porto 2 de Novembro, dia dos finados. (BRASIL/MPF, 2017a, p. 110-111).

Nas mesmas proximidades ainda existe outro cemitério, chamado de Campo Santo (ou Candelária, para os mais velhos). Este outro cemitério localiza-se entre a estrada primitiva e a margem esquerda do rio, aproximadamente uns 500 metros do Porto 2 de Novembro, e nele existem muitas cruzes e túmulos, algumas com inscrições gravadas a ponteiros em chapa de aço, detalhados em bronze, em estilo angelicano, produzidas de madeira ou até mesmo com resto de ferragens de embarcações. Este local, tal qual como os outros, também é considerado sagrado para a comunidade tradicional (BRASIL/MPF, 2017a).

Figura 18: Cemitérios Tradicionais



Fonte: Laudo Pericial nº 02/2017/MPF, p. 112.

Por outro lado, destaca-se que existe uma forte relação deste grupo não só com os cemitérios, mas também com o próprio rio Machado, com suas praias, cachoeiras e pedreiras. Estes locais, por sua vez, também possuem forte vocação turística, tanto que a prefeitura do município de Machadinho do Oeste estaria implementando um “Plano Turístico Sustentável”, para movimentar a economia e gerar renda aos grupos locais. Já foi, inclusive, realizado um inventário do potencial turístico, o qual definiu o local como um dos mais bonitos e propícios ao desenvolvimento do turismo sustentável, com praias e cachoeiras de extrema beleza cênica, além de ser também um atrativo histórico e cultural, revelador das tradições locais, referindo-se a Cachoeira dos Vinte e Sete, Porto 2 de Novembro, Monte Sinai, Juruá e Pindorama (BRASIL/MPF, 2017a, p. 136). Tal inventário teve como “foco avaliar a beleza natural, a história, as tradições, a logística, estadia, cultural, potencial pesqueiro, potencial de observatório, entre outros estudos que possibilitem recepcionar ou trazer turistas para a localidade” (BRASIL/MPF, 2017a, p. 136).

Figura 19: Túmulos históricos



Fonte: Laudo Pericial nº 02/2017/MPF, p. 110.

A prefeitura mencionou que o objetivo desta atividade turística é melhorar a qualidade de vida de seus moradores locais por meio da exploração sustentável do turismo. E ainda, a prefeitura está exigindo a participação da comunidade na construção deste projeto turístico, o que é muito importante para o sucesso da iniciativa¹²¹.

Verifica-se que a comunidade da Vila Tabajara almeja formas alternativas e sustentáveis de desenvolvimento no local, e que não coincidem com o tão falado (e hegemônico) “desenvolvimento regional” prometido pelos empreendedores.

5.3 Do conhecimento tradicional das comunidades locais

Percebe-se que existe um profundo conhecimento tradicional associado aos povos locais acerca da biodiversidade existente no rio e na floresta na região do empreendimento. O conhecimento vai desde as técnicas de pesca artesanal, que é passada de pai para filho, até o domínio sobre as propriedades medicinais sobre plantas e sobre as formas diferenciadas de cultivo de alimentos. Além do mais, o domínio tradicional sobre os costumes dos animais, formas específicas de extrativismo, e principalmente, a sabedoria sobre as espécies de peixes e as formas de pesca:

¹²¹ Disponível em: <http://rondoniadigital.com/comissao-estuda-viabilidade-para-o-turismo-sustentavel-no-municipio-de-machadinho-d%E2%80%99oeste/>. Acesso em: 04 jul. 2020.

Ser pescador é um conhecimento que é repassado de pai para filho, uma atividade que requer formação familiar que prepara os futuros pescadores para exercerem livremente a atividade (...) crianças e jovens aprendem desde cedo a produzir seu próprio material e quando crescem e formam suas famílias seguem com a prática (BRASIL/MPF, 2017a, p. 133).

Segundo o laudo, o povo local tem um conhecimento adquirido pela prática e transmitido aos descendentes oralmente, acerca das estações do ano, dos pontos de pesca, dos peixes, dos apetrechos próprios de captura de espécies, métodos de pesca de cachoeira com uso de materiais diferenciados daqueles usados na pesca em lago, conhecimento sobre rota dos peixes, a época de sua reprodução, etc.

As comunidades tradicionais respeitam o rio, pois, segundo eles, o rio condiciona a vida de cada um. “Uma barragem desrespeitaria o rio. E um desrespeito ao rio é um desrespeito à cultura tradicional deste grupo” (BRASIL/MPF, 2017a, p. 141).

Figura 20: Pescadores artesanais da localidade e pescados



Fonte: Laudo Pericial nº 02/2017/MPF, p. 128-130.

Como se pode observar, a pesca artesanal constitui a principal atividade tradicional desenvolvida na região. O barramento previsto certamente provocará alteração no regime hídrico, interferindo na quantidade e qualidade dos espécimes capturados. Tal impacto sobre a atividade precisa estar adequadamente reconhecido

e avaliado no EIA Tabajara. E mais, programas mitigatórios eficientes terão que ser implantados para que as comunidades tradicionais não fiquem prejudicadas.

5.3.1 As Oficinas de Machados dos Pajés

Conforme informações contidas no Laudo nº 02/2017/MPF, nas pedreiras da Cachoeira dos 27, existem várias fendas nas rochas. Tais painéis com veios cravados foram produzidos pelos indígenas na confecção de machados, ferramenta elaborada pelo povo para auxiliar nas suas atividades diárias. Por toda a cachoeira, painéis de fendas estavam presentes. Alguns maiores outros menores: “a disposição de sulcos, bem como sua extensão e profundamente, permitem concluir que ali eram preparados machados maiores e mais pesados (...) são estas, portanto, as oficinas dos pajés”. (BRASIL/MPF, 2017b, p. 50). Percebe-se que nas pedras, os indígenas aprendizes aperfeiçoavam seus instrumentos, aprimorando a arte de lascar, moldar e polir, produzindo machados de diversos tamanhos.

Figura 21: Amoladores de machados



Fonte: Laudo Pericial nº 02/2017/MPF, p. 50-53

O IBAMA, em sobrevoo de vistoria sobre o local, emitiu relatório¹²² em dezembro de 2012, que se encontra encartado dentro do processo de licenciamento, apontando a existência de sítio arqueológico no local, e descrevendo as marcas de atividades de amolação de machados nos granitos. O servidor mencionou ainda que foi em razão de tais marcações que surgiu o nome do rio, rio Ji-Paraná, rio Machado, em língua indígena (Ji: Machado, Paraná: Rio).

Logo, pode-se concluir, na mesma linha das considerações feitas pelo IBAMA, que no local das cachoeiras (Porto 2 de Novembro), existem áreas de importância não só por ser território das comunidades tradicionais, mas também pelo seu valor histórico e arqueológico, inegável. Quanto ao sítio arqueológico referente às Oficinas de Machado dos Pajés, foi destacado que se tratavam de “oficinas indígenas a céu aberto. Material riquíssimo, que dá nome ao rio: Machado, devido à grande quantidade de machadinhos indígenas. Ji-Paraná significa Rio Machado, em Tupi (GI: Machado; PARANÁ: Rio)” (BRASIL/MPF, 2017a, p. 49).

Figura 22: Outros amoladores de machados indígenas



Fonte: Laudo Pericial nº 02/2017/MPF, p. 55.

Contudo, esta área, hoje, encontra-se ameaçada, tendo em vista que, se o projeto Tabajara for aprovado e implantado, ela ficará totalmente debaixo das águas do reservatório.

¹²² Processo de Licenciamento ambiental UHE Tabajara, p. 25.

A perda de patrimônio cultural em razão da implantação de grandes projetos econômicos tem sido uma constante na região amazônica. Torna-se imprescindível que o resgate deste patrimônio seja realizado de forma adequada e eficaz, para se evitar danos irreversíveis nestes bens, cuja proteção é assegurada por leis e pelo próprio texto constitucional.

5.4 Impactos sociais não identificados no EIA: tentativa de invisibilizar as comunidades tradicionais da região

As duas empresas contratadas (Polar e JGP) pelo Consórcio desconsideram completamente ao realizar o Cadastro Socioeconômico (CSE) a diversidade dos modos de vida daquelas comunidades, negando a importância das atividades tradicionais desenvolvidas pelos grupos em sua reprodução física e cultural (BRASIL/MPF, 2017a).

As comunidades tradicionais são grupos humanos que possuem um modo de vida distinto da sociedade majoritária, sendo a autoidentificação a mais importante característica para o reconhecimento destas comunidades enquanto povos tradicionais. A Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) reconhece, em seu artigo 1º, como elemento fundamental destes grupos “a consciência de sua identidade”. Isso significa que são os próprios membros das comunidades que poderão dizer se um indivíduo é ou não membro da comunidade, e jamais alguém que seja alheio a este grupo.

Considerando que a condição de tradicional envolve elementos de identidade e sentimentos de pertencimento a um determinado povo, e também que os membros destes grupos devem possuir estilos de vida culturalmente diferentes dos outros setores da sociedade nacional, conclui-se que é indispensável a realização de um estudo antropológico para que se possa verificar a presença destas características nas comunidades (BRASIL/MPF, 2017a).

Cumprir registrar que a invisibilidade dos grupos tradicionais é uma estratégia sistematicamente reproduzida nos processos de licenciamento ambiental do país, as análises periciais objeto desta pesquisa chama à atenção sobre a imprescindibilidade de se proceder na caracterização de todos os grupos localizados nos municípios próximos à construção da UHE Tabajara, a fim de se registrar a presença de atributos que, uma vez presentes, atraem a incidência de regramento jurídico específico

nacional, qual seja, o Decreto nº 6040/2007¹²³ (referência do Decreto, 2007) e a Convenção 169 da OIT, protetora dos direitos de minorias contra violações de Direitos Humanos.

De fato, o Decreto nº 6040/2007 instituiu a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável de Povos e Comunidades Tradicionais (PCTP) e, em seu art. 3º, definiu comunidade tradicional como sendo “grupos culturalmente diferenciados e que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas geradoras e transmitidas pela tradição”.

Quanto ao uso dos recursos naturais que estes povos habitualmente fazem do meio ambiente natural o qual estão inseridos, o Decreto definiu tal utilização como sendo uma forma legítima de desenvolvimento sustentável destas populações. Tal utilização de recursos se dá de forma equilibrada e harmônica, sem agressões ao meio ambiente natural, ao mesmo tempo em que proporciona melhorias na qualidade de vida daqueles grupos diferenciados.

Por sua vez, a Convenção 169 da OIT, norma supralegal inspiradora da criação do Decreto, definiu como critério fundamental para “os povos tribais” (outra denominação para povos tradicionais) em países independentes “a consciência de sua identidade indígena ou tribal” que “deverá ser considerada como critério fundamental para determinar os grupos aos que se aplicam as disposições desta Convenção” (BRASIL/MPF, 2004).

Neste sentido, para a análise da tradicionalidade de um grupo torna-se fundamental a elaboração de laudos antropológicos para registrar os elementos que revelem a “interação social, os símbolos identitários, as estruturas das crenças, e a origem comum” (BRASIL/MPF, 2017a, p. 17) de um determinado grupo.

De outro lado, cumpre registrar que, do mesmo modo que a caracterização da tradicionalidade do grupo, também é fundamental que os profissionais de antropologia descrevam e identifiquem as características dos territórios tradicionalmente ocupados pelas comunidades, visto que o território “é um marcador relevante quanto ao modo

¹²³ BRASIL. DECRETO Nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007. Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm. Acesso em: 23 ago. 2020.

de relação que o grupo mantém como o meio” (BRASIL/MPF, 2017a, p. 17).

Logo, o conceito de territorialidade é de extrema valia, haja vista que “remete aos territórios étnicos ou terras tradicionalmente ocupadas, agrupamentos comunitários constituídos de várias famílias em interação” (BRASIL/MPF, 2017a, p. 17-18).

A análise pericial identificou 61 comunidades tradicionais localizadas na região de influência do empreendimento Tabajara, e para tal conclusão, adotou critérios metodológicos recomendados pela antropologia que foram exaustivamente descritos na parte inicial do documento pericial (BRASIL/MPF, 2017a, p. 11-15).

Entretanto, diversamente das conclusões da perícia, o suposto cadastramento da população potencialmente afetada apresentado pela empresa POLAR consta apenas 367 nomes de indivíduos como possíveis atingidos. Destaca-se que servidores do MPF estiveram “*in loco*” visitando cada família e comunidade da região (BRASIL/MPF, 2017a).

Ademais, a empresa não fez menção, nos estudos, do critério metodológico utilizado para a realização do cadastramento, o que por si só, revela falta de transparência do procedimento de produção dos dados. O cadastro foi publicado no Diário Oficial em setembro de 2014, mas não foi dada ampla publicidade ao seu conteúdo, tanto que vários membros das comunidades sequer sabem da sua elaboração (BRASIL/MPF, 2017a).

5.4.1 Do cadastro socioeconômico metodologicamente inconsistente: violação de direitos fundamentais das comunidades tradicionais

No caso do Projeto de Aproveitamento Hidrelétrico Tabajara, o que se verificou foi a reprodução de um padrão já empregado em outros grandes empreendimentos construídos na Amazônia, no sentido de se estabelecer categorias, critérios e metodologias, que provoquem a invisibilidade dos povos e comunidades tradicionais. Os grandes Consórcios empreendedores utilizam-se não raras vezes de métodos para a produção de dados cadastrais que, além de serem elaborados unilateralmente, não levam em consideração o “conhecimento singular, a condição de tradicional e de sujeito coletivo” (BRASIL/MPF, 2017a, p. 176).

Outro ponto que ocasionou preocupação foi a falta da participação da população afetada na produção destes dados cadastrais, tornando o cadastro num

documento unilateral que refletiu apenas o ponto de vista do cadastrador. A consequência desta falta de participação foi “a imposição dos ‘tipos’ de atingidos, e escolha de quem têm direitos a quê, pelo empreendedor: que vai elencar seus próprios ‘critérios de elegibilidade’, para dizer quem tem direito” (BRASIL/MPF, 2017a, p. 194).

Por outro lado, importa trazer à baila as pontuações feitas pela perícia acerca do descumprimento das normas que veiculam diretrizes para a realização do questionário para cadastramento da população potencialmente atingida por empreendimentos do setor elétrico.

O Decreto Federal nº 7.342/2010¹²⁴ impõe às empresas do setor elétrico a necessidade da elaboração do Cadastro Socioeconômico (CSE), cujo objetivo é a listagem de todas as pessoas potencialmente afetadas pela instalação e operação de usinas hidrelétricas para fins de identificação e eventual destinação de programas mitigatórios de impactos.

Tais questionários, para se tornarem documentos fidedignos da situação fática ao qual se referem, deverão ser produzidos “imparcialmente, por entidades desinteressadas nos empreendimentos, e devem ser fiscalizados e avaliados” (BRASIL/MPF, 2017a, p. 188).

Considerando que as equipes de cadastradores são responsáveis pela descrição detalhada dos fatos, sendo que este detalhamento será a fonte de dados que orientará as próximas etapas do procedimento na elaboração de programas de monitoramento e de mitigação de impactos, e também servirão de base para a fixação do valor das reparações e compensações indenizatórias, tem-se que tais dados produzidos no caso específico do empreendimento Tabajara, foram extremamente falhos no aspecto qualitativo, uma vez que foi detectada “limitação de informações descritivas sobre estes agentes sociais, nenhuma consideração acerca da tradicionalidade dos grupos e uma tendência a generalização das localidades” (BRASIL/MPF, 2017a, p. 191).

Diante da relevância que o cadastramento possui no estabelecimento de programas de mitigação de danos, torna-se fundamental as considerações trazidas

¹²⁴ BRASIL. **DECRETO Nº 7.342, de 26 de outubro de 2010**. Institui o cadastro socioeconômico para identificação, qualificação e registro público da população atingida por empreendimentos de geração de energia hidrelétrica, cria o Comitê Interministerial de Cadastramento Socioeconômico, no âmbito do Ministério de Minas e Energia, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/2010/decreto/D7342.htm. Acesso em: 24 ago. 2019.

pela análise pericial no tocante a existência de vícios nos dados cadastrais levantados pelo empreendedor. Tal documento, se vier a ser utilizado, poderá resultar em “critérios de elegibilidade” fixados unilateralmente por uma das partes. Não é só, a classificação adotada poderá subsidiar a elaboração do futuro Plano Básico Ambiental (PBA) do empreendimento, comprometendo este plano ao produzir a exclusão indevida pessoas e grupos das medidas reparadoras instituídas pelo consórcio; ou seja, “tudo dependerá, em último caso, da subjetividade de quem realiza o cadastro” (BRASIL/MPF, 2017a, p. 194). Logo, o refazimento do cadastro se faz indispensável para se evitar violações de direitos fundamentais destas coletividades.

5.4.2 Da permanência da invisibilidade das comunidades tradicionais no novo EIA/RIMA: falha não corrigida

A presença de comunidades tradicionais na área de influência da UHE TABAJARA foi apontada em vários laudos e pareceres periciais (Parecer Pericial nº 02/2017/MPF¹²⁵; Laudo Pericial nº 02/2017/MPF; Parecer Pericial nº 1816/2019/MPF e Relatório de Análise Técnica e Processual – RATP - da SEDAM¹²⁶).

Como já mencionado anteriormente, existem 21 RESEXs estaduais no Estado de Rondônia, sendo 16 delas na região impactada pela UHE Tabajara¹²⁷. Cada uma das comunidades inseridas nessas RESEXs deve ser estudada em um estudo específico, inserido dentro do componente tradicional (ECT), que não foi realizado pelos empreendedores. Tal necessidade foi apontada pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental, no RATP e no Parecer Pericial nº 228/2020/MPF.

A presença de grupos tradicionais pode ser extraída também da leitura do próprio EIA/RIMA, embora estes estudos tenham utilizado o artifício do apagamento das especificidades culturais e o subdimensionamento dos impactos nestas comunidades. O EIA identifica a existência em diversas passagens, por exemplo, no

¹²⁵ Parecer Pericial 02/2017/SPJPR/CRP4/SEAP/MPF. Disponível em: https://drive.google.com/drive/u/3/folders/1IDMa8y9W7xdLg76w92x3Vvu_gWMAK1QQ. Acesso em: 02 abr. 2020.

¹²⁶ Relatório de Análise Técnica e Processual – RATP, de 27 de fevereiro de 2019. Disponível em: <https://drive.google.com/drive/u/3/folders/1GjP6Pbp3d3Wwuw6d76GPZU4ATterwz8d>. Acesso em: 02 abr. 2020.

¹²⁷ Disponível em: <http://cuc.sedam.ro.gov.br/unidades-de-conservacao-de-uso-sustentavel/>. Acesso em: 09 ago. 2020.

capítulo 4, Vol. I, p. 43¹²⁸, quando são citadas algumas comunidades da bacia do rio Machado, juntamente com a importância/prioridade destas áreas para conservação da biodiversidade.

A grande maioria dos itens do TR relativos às atividades tradicionais presentes na área de influência da UHE, continua não atendida adequadamente na nova versão do EIA. Chama-se atenção para a insuficiência de dados e características referentes às comunidades tradicionais. A quase totalidade de itens relativos ao meio antrópico permaneceu sem complementação, visto que as informações contidas foram as mesmas apresentadas no EIA/RIMA de 2017, sem alterações substanciais. Muitas delas, o IBAMA já tinha se manifestado anteriormente (nas decisões que não tinham aceitado os estudos, de 2017 e 2018)¹²⁹, de forma pontual, pela inconsistência e insuficiência de informações, exigindo a complementação de vários itens do TR que não foram atendidos pelo EIA/RIMA. O Parecer Pericial nº 433/2020/SPPEA/MPF¹³⁰, fez uma análise detalhada dos itens do TR e o seu atendimento (ou não) pelo EIA/RIMA de 2019. A título de exemplo, os itens 231, 247, 248, 261, 262, 263, 265, 269, 272, 274, 272, 274, 277, 286, 287, 288, 291, 292, 293, 294, 295 e 308, que se relacionam com a caracterização e identificação de comunidades tradicionais (e suas atividades), continuam não atendidos no EIA de 2019.

Além do não atendimento a itens do TR, O Parecer Pericial nº 228 apontou que o próprio EIA/RIMA sinalizou o deslocamento compulsório de populações tradicionais (embora o EIA não mencione o termo: tradicionais), o que levará a ruptura nas relações sociais, econômicas e territoriais, pondo em risco, inclusive, a continuidade dos grupos enquanto etnicamente diferenciado. Existirão também grupos deslocados sob o ponto de vista econômico. Estes, apesar de não sofrerem o deslocamento físico, sofrem as consequências da ruptura das redes econômicas de sustento familiar, talvez até mais severamente que os próprios reassentados (FGV, 2018; VAINER, 2008).

O rio Machado, seus afluentes, são bases de vida dessas comunidades

128

Disponível

em:

http://licenciamento.ibama.gov.br/Hidreletricas/Tabajara/EIA%20-%20Rima%20Nov%202019_Descompl/. Acesso em: 23 ago. 2020.

¹²⁹ Parecer 02001.000357/2017-60 COHID/IBAMA, de 23 de fevereiro de 2017. Disponível em: https://sei.ibama.gov.br/documento_consulta_externa.php?id_acesso_externo=133596&id_documento=49687&infra_hash=6b52e248707c5805451d2b639b461652. Acesso em: 01 abr. 2020.

¹³⁰ BRASIL. Ministério Público Federal. Secretaria Perícia, Pesquisa e Análise. Parecer Pericial 433/2020-SPPEA/MPF. Brasília: MPF, 2020. 108 p. Disponível em: https://drive.google.com/drive/u/1/folders/1IDMa8y9W7xdLg76w92x3Vvu_gWMAK1QQ. Acesso em: 24 jul. 2020.

ribeirinhas e qualquer alteração no rio impacta diretamente aos grupos que sobrevivem destes recursos naturais. Por isso, destaca-se a necessidade de serem estudados de forma adequada, como sujeitos coletivos.

Não se pode perder de vista que a afetação dos territórios dos povos indígenas e de populações tradicionais por empreendimentos hidrelétricos não está condicionada apenas a implantação destas obras no interior de terras indígenas ou territórios tradicionais. Mas também, refere-se a situações que possam provocar, de alguma maneira, impactos sobre o ambiente e os recursos naturais necessários a reprodução física, econômica, social e cultural destas populações diferenciadas, mesmo que as estruturas principais do empreendimento sejam fixadas fora dos territórios (BRASIL/MPF, 2020d).

A título de exemplo, destaca-se o empreendimento hidrelétrico de Belo Monte no Pará caso emblemático desta situação. A estrutura da barragem de Belo Monte (e de seu reservatório) não é situada dentro de Terra Indígena, entretanto, um dos mais graves impactos desta obra foi a diminuição do volume de água do rio Xingu em quase 80%, exatamente no percurso que adentrava as Terras Indígenas Paquiçamba e Arara da Volta Grande, colocando os povos Juruna e Arara numa situação comprometedor da própria sobrevivência. O rio Xingu representava um importante recurso natural para os indígenas, vez que trazia alimento para as comunidades. Em razão desta circunstância, o MPF atuante no estado do Pará manejou medida judicial¹³¹ exigindo o cumprimento do art. 231, §3º da CF/88¹³²: oitiva das comunidades indígenas impactadas e autorização legislativa (PONTES Jr. e OLIVEIRA, 2015), não obstante a barragem ter sido instalada fora dos territórios indígenas.

Chama-se atenção, por sua vez, para uma outra questão relevante. O EIA Tabajara aponta para a presença de famílias e grupos na área de influência da futura UHE, entretanto não faz qualquer categorização a respeito delas: ora são destradicionalizadas ora são subsumidas a unidades de conservação.

Tal artifício retórico, empregado no estudo, é operado visando um objetivo:

¹³¹ BRASIL. **Tribunal Federal (1ª Região)**. Embargos de Declaração na Apelação Cível 2006.39.03.000711-8/PA. Relator Desembargador Federal Souza Prudente. Brasil, 14 de agosto. 2012.

¹³² Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens. § 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

dissociar a dimensão humana e a dimensão ambiental, negligenciando nexos causais entre grupos humanos e o meio ambiente, o que prejudica sobremaneira a avaliação dos impactos.

Com efeito, esses vícios desqualificaram os estudos de impacto, demonstrando que não foram construídos com bases científicas ou que os elaboradores dos estudos são despreparados na área de humanidades. Evidência disto foi a omissão da Convenção 169/OIT nos estudos enquanto normatização aplicável, cujo conteúdo é fundamental para tutela dos sujeitos coletivos.

Então, certamente pode-se concluir, pelo estilo empregado no EIA Tabajara, que foi intenção dos empreendedores obnubilar a opinião pública e os operadores da justiça sobre os impactos da UHE nas comunidades tradicionais da região. Talvez o não “reconhecimento seja uma estratégia mais política do que técnico-científica, ao não caracterizar o modo de vida tradicional desses grupos” (BRASIL/MPF, 2020a, p. 37).

A intenção de apagar as características culturais e negar a importância de atividades tradicionais se verifica, por exemplo, na redução da pesca e do extrativismo a “meras atividades complementares”. A narrativa relativizante atribuída às atividades realizadas pelas famílias evidencia o tratamento inadequado do empreendedor em face destas comunidades no processo de licenciamento ambiental: “suas atividades tradicionais são enquadradas pelo Consórcio como de baixa rentabilidade diante de tamanha obra, em franca tentativa de destradicionalizar estes grupos diferenciados culturalmente” (BRASIL/MPF, 2020a).

A perícia constatou que são povos tradicionais aqueles associados aos seringais e ao rio, com a existência de laços de parentesco entre famílias descendentes de soldados da borracha e indígenas. Todavia, nenhuma destas caracterizações foi mensurada pela metodologia utilizada no Cadastro Socioeconômico (CSE) e no EIA-RIMA: “As comunidades tradicionais da região estão invisíveis nos estudos, não se levando em consideração a condição de tradicional e de sujeito coletivo” (Parecer nº 228/2020/MPF).

Por fim, corroborando a negação das características especiais dos grupos tradicionais operada no EIA, registra-se aqui, o conteúdo de uma resposta encaminhada pelo empreendedor ao MPF, por provocação deste Órgão quando questionado diretamente sobre eventual existência de comunidades tradicionais na área de influência do empreendimento. Vejamos alguns trechos da resposta do

empreendedor (CE-ENG-0039/2018)¹³³, à solicitação do MPF sobre a existência de comunidades culturalmente diferenciadas:

NÃO HÁ COMUNIDADES TRADICIONAIS, assim plenamente consideradas em razão de sua diferenciação cultural social própria. Na margem do rio Ji-Paraná, no município de Machadinho D'Oeste, no trecho afetado pelo projeto, há apenas um núcleo populacional, CASO DA VILA TABAJARA, QUE NÃO APRESENTA PARTICULARIDADES NA SUA ORGANIZAÇÃO SOCIAL OU DIFERENCIAÇÕES CULTURAIS QUE PERMITEM O ENQUADRAMENTO COMO POPULAÇÃO TRADICIONAL.

Observa-se no discurso do empreendedor a estratégia de inviabilizar as características tradicionais dos habitantes locais, narrativa esta que resultou em um estudo incompleto, com inconsistências metodológicas, sendo imprestável para a finalidade avaliativa de prevenção de danos ambientais e sociais.

5.4.3 EIA/RIMA incompleto: ausência do estudo do Componente Tradicional e a exclusão de muitos extrativistas e pescadores artesanais dos programas de mitigação de impactos

Tendo em vista as inúmeras reservas extrativistas situadas em Machadinho do Oeste e, sendo certo que a barragem influenciará no regime hídrico do rio Machado, elevando lençol freático e encharcando solos antes secos, inevitáveis serão os impactos nestes territórios tradicionais. Com efeito, o EIA/RIMA Tabajara não realizou adequado diagnóstico socioeconômico da área de influência do empreendimento. Existem falhas metodológicas graves e ausência de dados qualitativos acerca da correta caracterização das coletividades humanas e atividades econômicas praticadas na região.

Se o EIA Tabajara não for corrigido neste ponto dos estudos ambientais, existirão impactos sociais que não serão efetivamente previstos e avaliados, provocando sérios prejuízos às comunidades tradicionais que há mais de um século habitam a região e possuem dependência com os recursos naturais locais.

Como muitas famílias tradicionais poderão ser afetadas pelos impactos nas respectivas reservas, indispensável se torna a elaboração de estudo específico sobre o componente tradicional, que deverá ser produzido pelo empreendedor, e

¹³³ CE-ENG-0039, de 25 de maio de 2018. Disponível em: <https://drive.google.com/drive/u/3/folders/1GjP6Pbp3d3Wwuw6d76GPZU4ATterwz8d>. Acesso em: 01 abr. 2020.

devidamente incorporado no EIA Tabajara. Neste mesmo sentido foram as conclusões técnicas produzidas pelo MPF e SEDAM (Parecer Pericial nº 228/2020/MPF, Laudo Pericial nº 02/2017/MPF e RATP da SEDAM).

Nesse ponto, importante destacar as considerações apresentadas no Relatório de Análise Técnica e Processual (RATP) pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM do Estado de Rondônia, por meio da Coordenadoria de Unidades de Conservação – CUC, em manifestação ao EIA Tabajara.

O referido RAPT teve por objeto “(...) analisar os estudos realizados na Área de Influência Indireta (AII) e Área de Influência Direta (AID) do empreendimento, especificamente no que tange aos possíveis impactos nas 16 Reservas Extrativistas (RESEX) e duas Florestas Estaduais de Rendimento Sustentável (FERS), localizadas nos municípios de Machadinho do Oeste e Vale do Anari” (SEDAM, 2019, p. 01).

Após discorrer acerca da localização do empreendimento e dados apresentados no EIA, a conclusão do RATP foi de que: “Os fatos elencados demonstram que não foi feito diagnóstico ambiental no interior de nenhuma das UCs localizadas nos municípios de Machadinho do Oeste e Vale do Anari”. E continua: “Para que possam ser implantadas medidas mitigatórias ou compensatória e projetos ambientais em UCs, há necessidade de diagnóstico ambiental com levantamento de dados primários atualizados, de preferência” (SEDAM, 2019, p. 15).

Sem dados primários específicos sobre as reservas extrativistas, não há base de dados para a adequada “implementação de medidas mitigadoras que possam minimizar ou compensar e, eventualmente, eliminar os impactos negativos nas UCs de Machadinho do Oeste e Vale do Anari, com ênfase a RESEX RPJ e sua ZA, a mais atingida por impactos diretos e indiretos” (SEDAM, 2019, p. 15).

Ao final, após diversos considerandos quanto às omissões e carências nos EIA Tabajara, o parecer da SEDAM recomendou, ao final, que:

Seja incluído no novo EIA um capítulo sobre o **Componente Extrativista e Ribeirinho** uma vez que não foi contemplado no EIA proposto. Que sejam realizados estudos específicos com levantamento de **dados primários**, especificamente com relação à socioeconômica nas 13 RESEX localizadas no Município de Machadinho do Oeste e 03 localizadas no Vale do Anari e que, especificamente com relação à RESEX RPJ, cujo plano de manejo foi realizado em 2016, que seja atualizado com levantamento de dados primários o capítulo sobre socioeconômica;
Que o empreendedor faça a revisão com levantamento de dados primários dos Planos de Manejo já existentes, das outras 15 RESEX, que dado o tempo

em que foram feitos, precisam de revisão e atualização dos dados e, que esta revisão, seja incluída no Componente Extrativista e Ribeirinho proposto e passe a constar no novo EIA como compensação aos impactos causados ao meio socioeconômico (grifo nosso).

Quanto aos impactos na qualidade da água, foi recomendado que:

Tendo em vista que haverá impactos ambientais **na qualidade da água dos igarapés Jatuarana, Cajueiro, dos igarapés que nascem na FIERS Rio Machado e do Rio Ji-Paraná**, logo abaixo da barragem onde moram famílias de extrativistas, ribeirinhos e pescadores, e também haverá impactos ambientais no nível de subida e descida destes igarapés e rio Ji-Paraná, solicitamos que seja incluído no Componente Extrativista e Ribeirinho proposto no novo EIA, um “Programa de Monitoramento e Controle do Nível e Qualidade da Água” envolvendo estes cursos d’água para que não cause alagação e que seja montado pontos fixos para coleta de água para análise periódica e controle (grifo nosso).

Por sua vez, quanto a vulnerabilidade criada pelo empreendimento relativa à exposição às atividades ilícitas, foi pontuado que:

Tendo em vistas a **grande pressão antrópica que a RESEX RPJ passará a sofrer**, caso o projeto do AHE Tabajara seja implementado, solicitamos incluir no Componente Extrativista e Ribeirinho proposto, um “Programa de Gestão e Vigilância da Integridade Territorial da RESEX RPJ”. (SEDAM, 2019, p. 18, grifo nosso).

Quanto aos impactos na saúde da população, o relatório sugeriu que:

Considerando que haverá aumento de vetores de doenças endêmicas na região como malária e outras disseminadas pela água em circunstância da elevação do nível de rios, igarapé e lençol freático, solicitamos a inclusão de um “**Programa de Saúde**” suficiente para atender os extrativistas e ribeirinhos que serão afetados diretamente, principalmente na abrangência da RESEX RPJ e ZA.(SEDAM, 2019, p. 18-19, grifo nosso).

O relatório recomendou, ainda, como medida compensatória de impactos que:

Como forma de compensar os impactos diretos e indiretos que possivelmente afetará extrativistas de todas as RESEX e, considerando a falta de infraestrutura nas colocações onde habitam famílias, principalmente em relação à energia elétrica que carece na maioria da RESEX e dado ao baixo poder aquisitivo dos extrativistas, sugerimos que seja incluído no EIA, no capítulo sobre projetos ambientais um “**Programa de Energia Elétrica**” que venha atender a demanda de cada localidade.(SEDAM, 2019, p. 18-19, grifo nosso)

Por fim, foi recomendado a inclusão dos programas ambientais no PBA:

Por fim, recomendamos que os programas ambientais propostos neste relatório sejam incorporados futuramente no Programa Básico Ambiental (PBA) do empreendimento, após expedição de licença de instalação, caso isto venha a acontecer. (SEDAM, 2019, p. 20, grifo nosso).

Em que pese às referidas recomendações da Secretaria Estadual enviadas ao IBAMA antes do protocolo do novo EIA/RIMA, não houve qualquer complementação sugerida. Não há como ignorar a necessidade imperiosa da elaboração de um componente tradicional (ribeirinho e extrativista) para a mitigação dos impactos que poderão advir com a instalação de um empreendimento da envergadura da Usina Hidroelétrica Tabajara.

Por sua vez, é resultado inevitável do barramento a grave alteração na estabilidade dos recursos pesqueiros. Muitas espécies que antes eram abundantes passam a diminuir ou mesmo a desaparecer. Tais impactos, por serem graves e atingirem grupos que dependem da pesca para se alimentar, precisariam ser detalhadamente identificados, quantificados e avaliados, pois a “conversão de um sistema lótico (água corrente) para um lântico, interfere na dinâmica dos ecossistemas aquáticos” (BRASIL/MPF, 2017a, p. 181).

Com efeito, alterações causadas por implantação de barragens inevitavelmente afetam “espécies consumidas por populações humanas nos locais ou capturadas para fins comerciais” (BRASIL/MPF, 2017a, p. 181). Tal circunstância resulta na perda de alimento para subsistência, e na perda de produtos que poderiam ser vendidos em complementação à renda familiar.

A perda das espécies é um dos impactos mais comuns que os corpos hídricos sofrem em decorrência do barramento das águas, sendo que, além de prejudicar a ictiofauna, eles “recaem sobre as populações locais que visem ao longo dos rios, enquanto os benefícios se revertem para cidades distantes” (BRASIL/MPF, 2017a, p. 182). Severos impactos nos recursos pesqueiros foram experimentados moradores no caso das usinas do Complexo de Madeira. O programa de mitigação implantado pela empresa ESBR, responsável pela usina de Jirau, instalada no rio Madeira (Porto Velho/RO), foi ineficaz e os pescadores do Distrito de Abunã sofreram graves danos pela brusca diminuição dos peixes após a operação do empreendimento. Registra-se que da redução das espécies e das quantidades, alguns pescadores acamparam em

locais precários do rio Madeira, visando conseguir um ponto melhor para a realização da pesca. O grupo liderado pela pescadora e militante social Nilce de Souza Magalhães (Nicinha) teve sua líder brutalmente assassinada em decorrência do acirramento dos conflitos criados na região em razão da disputa por locais de pesca, cada vez mais escassos com o funcionamento da UHE. Em razão do impacto não reparado adequadamente, o MPF acionou a justiça exigindo o cumprimento do condicionante relativa ao programa de mitigação e monitoramento da atividade pesqueira¹³⁴.

Nesta mesma linha, tem-se que a análise pericial do MPF detectou problemas no EIA do projeto Tabajara que já estão se apresentando na origem dos dados preliminares produzidos pelo empreendedor. Destaca-se que tais dados servirão para os cálculos de vários programas, benefícios e reparações. Logo, a imprecisão destes dados poderá acarretar problemas para os povos tradicionais que dependem da atividade pesqueira.

Segundo o Laudo Pericial, “o estudo não considerou os impactos sobre a atividade pesqueira; esse vício será transferido para os próximos estágios, para o Projeto Básico Ambiental (PBA)” (BRASIL/MPF, 2017a, p. 182). Ademais, os impactos que provavelmente afetarão o rio represado serão monitorados apenas para o acompanhamento do programa de ictiofauna, não existindo programa específico sobre a atividade pesqueira propriamente dita. Tais programas não se confundem. Ambos precisam ser implementados.

O programa de monitoramento proposto pelo Consórcio é insuficiente para acompanhar os impactos sociais na atividade pesqueira dos grupos tradicionais por prever medidas que serão “direcionadas apenas à conservação da ictiofauna, com ênfase nos peixes, e não nas comunidades de pescadores” (BRASIL/MPF, 2017a, p. 182).

Logo, “a invisibilidade dos tradicionais somada ao monitoramento inadequado pode colocar em risco a continuidade destas comunidades, tal como ocorreu com os Pescadores Tradicionais de Abunã, no licenciamento da UHE Jirau e Santo Antônio” (BRASIL/MPF, 2017a, p. 182).

Importa ainda destacar que a análise técnica também chamou a atenção para inconsistências metodológicas que prejudicaram os estudos de campo realizados

¹³⁴ Processo nº 8477-07.2016.4.01.4100, Seção Judiciária de Rondônia.

pelos pesquisadores contratados pelo Consórcio na aferição real da produtividade precisa das atividades de pesca exercidas pelos grupos. A equipe de pesquisadores utilizou equipamentos de aferição cujo potencial de captura de espécies é bem menor do que o efetivamente usado pelos pescadores: “os responsáveis pelos estudos do empreendimento estão utilizando equipamentos inferiores aos costumeiramente empregados pelos pescadores, ou seja, as aberturas de malha e outros apetrechos maiores não estão sendo aplicados e a quantidade de peixes capturados são muito inferiores” (BRASIL/MPF, 2017a, p. 185).

Segundo as declarações de pescadores que foram convidados a acompanhar o grupo de pesquisa de campo, ao depararem-se com a utilização de técnicas de capturas inadequadas, optaram por abandonar a produção dos dados, por discordarem completamente dos métodos e aparelhos utilizados; tal discordância quanto aos utensílios usados na pesquisa de campo originou um sério conflito entre a comunidade pesqueira e o empreendedor.

Ocorre que a discordância quanto aos métodos de captura empregados pelos pesquisadores contratados pelo Consórcio, argumentada pelos pescadores, é relevante e pertinente, e revela um equívoco frequente de vários estudos ambientais: “a ênfase nas questões ambientais ligadas à preservação da ictiofauna desconsidera o impacto social da obra sobre as comunidades pesqueiras, o que traz como consequência a marginalização dessas comunidades, o aumento de conflitos e a ameaça à segurança alimentar” (BRASIL/MPF, 2017a, p. 186).

Tal circunstância acaba por contribuir para uma “situação de grande invisibilidade e vulnerabilidade” destes povos, agravando os conflitos já existentes na região (BRASIL/MPF, 2017a, p. 186).

Registra-se a existência de outro defeito originado obtenção inapropriada de dados sobre a atividade pesqueira: não existiu a indispensável participação dos pescadores na colheita de informações produzidas pelo grupo de pesquisadores contratados pelo empreendedor, fator que comprometeu ainda mais a confiabilidade dos estudos produzidos. Com certeza, os programas originados destes dados não atenderão às necessidades das comunidades de pescadores artesanais, visto que o vício ocorreu na origem das informações. Logo, existe a necessidade premente de que um componente específico da atividade pesqueira seja incorporado ao EIA/RIMA.

Neste estudo sobre o componente pesqueiro, um novo diagnóstico deverá ser realizado livre dos vícios que contaminaram o estudo anterior, com análise precisa e

avaliação eficiente dos impactos da barragem na atividade dos pescadores, e objetivando a elaboração de programas específicos de mitigação para estes impactos.

5.5 Componente Indígena: o Estudo do Componente Indígena: as contradições da FUNAI e as falhas no o Termo de Referência Específico (TRE)

Os posicionamentos e deliberações administrativas da FUNAI, enquanto Órgão interveniente, no início do processo de licenciamento do empreendimento Tabajara foram extremamente controversos e questionáveis. Muitas manifestações do Órgão indigenista foram encaminhadas ao IBAMA e juntadas ao processo de licenciamento, e o conteúdo desta documentação merece registro. Conforme consta no procedimento administrativo de licenciamento, “o IBAMA oficiou a FUNAI em 21/20/2011. Em resposta, a FUNAI indicou não ter subsídios para manifestação naquele momento” (BRASIL/MPF, 2019, p. 90), e não fez considerações sobre o projeto Tabajara.

Por sua vez, a Coordenadoria Geral de Índios Isolados e Recém Contactados da FUNAI (CGIIRC) emitiu manifestação escrita alguns meses depois (20/04/2012)¹³⁵, de conteúdo relevantíssimo indicando preocupação com o projeto Tabajara e a localidade escolhida pelo empreendedor para instalar a UHE, vez que, segundo registros desta Coordenadoria, no local existiam referências de grupos isolados habitando a região: “as informações sobre a presença de índios isolados naquela região tem sido trabalhadas e sistematizadas por esta fundação desde o início dos anos 90” (BRASIL/MPF, 2019, p. 90). De acordo com o Parecer nº 1816/2019, a CGIIRC manifestou sua preocupação com o projeto visto que os impactos ambientais poderiam afetar diretamente as condições ambientais necessárias para a reprodução física e cultural dos indígenas isolados que circulam nas proximidades da instalação do empreendimento (p. 90).

A Coordenadoria ainda pontuou na mesma manifestação, que “os afluentes da margem direita do rio Machadinho, nas imediações do ponto planejado para a construção do empreendimento, assim como outros a montante, são regiões de ocupação de índios isolados de referência Kaidjuwa” (BRASIL/MPF, 2019, p. 90).

Observa-se que o conteúdo da manifestação da CGIIRC trouxe informações

¹³⁵ Memorando nº 136/CGIIRC/DPT, de 20 de abril de 2012. Disponível em: <https://drive.google.com/drive/u/3/folders/1GjP6Pbp3d3Wwuw6d76GPZU4ATterwz8d>. Acesso em: 31 mar. 2020.

importantíssimas e que mereceriam análise e avaliação profundas por parte da Fundação, para posterior manifestação sobre a possibilidade ou não de instalação do projeto naquela localidade. Contudo, não foi o que aconteceu. Não obstante a manifestação da CGIIRC sobre a existência de índios isolados na área de influência do projeto, a Coordenadoria de Licenciamento da FUNAI (CGLIC) emitiu Termo de Referência Específico (TRE) para a elaboração de ECI, duas semanas após a manifestação da CGIIRC, cujo conteúdo desconsiderava considerava a existência destes povos como item indispensável a ser objeto de estudo¹³⁶. Ou seja, nenhum item do Termo fez referência aos grupos isolados, como se eles inexistissem no local.

O Termo de Referência Específico (TRE) produzido pela FUNAI constituiu-se em um documento irregular, incompleto e com falhas graves. Em resumo, três pontos podem ser apontados como fragilidades deste Termo: a) não exigência de estudos sobre as várias Terras Indígenas sujeitas a impactos, diretos e indiretos, existentes nas proximidades do empreendimento a exemplo da TI Jiahui, Igarapé Lourdes, Pirahã, Parintiutim e etc.; b) não exigência de estudos sobre os grupos indígenas em estado de isolamento; e c) ausência de participação do povo Tenharim-Marmelos na construção do documento (TR), violando normativa emitida pela própria FUNAI, que prevê a elaboração participativa.

Obviamente, todas estas omissões somente poderiam dar causa a um ECI igualmente deficiente e imprestável para a avaliação dos impactos nas comunidades indígenas existentes na região do empreendimento, conforme detalha o Parecer Pericial 1816/19/SPPEA/MPF.

Cumpra registrar que “no momento da emissão do TR, a FUNAI já tinha conhecimento das demais terras indígenas potencialmente impactadas, como o próprio Órgão Indigenista afirmou no ofício ao IBAMA de 09/11/2011” (BRASIL/MPF, 2019, p. 91).

Neste ofício, a FUNAI informou ao IBAMA que os indígenas da TI Igarapé Lourdes enviaram carta manifestando-se contrários ao empreendimento. Ademais, a FUNAI tinha conhecimento da presença de índios isolados, visto que este fato foi revelado pela própria Fundação, por meio de sua Coordenadoria temática respectiva, a CGIIRC. Destaca-se que esta revelação ocorreu anteriormente a emissão do TRE.

¹³⁶ Ofício 1154/DPDS-FUNAI-MJ, de 09 de novembro de 2011. Disponível em: <https://drive.google.com/drive/u/3/folders/15iQCl6HZfo6PTUrKVfMZgJQZCl-bS3oc>. Acesso em: 31 mar. 2020.

E, por fim, a CGLIC, obviamente, também tinha ciência do conteúdo da Instrução Normativa – IN nº 01/2012 da FUNAI. Conforme o seu artigo 10, inciso IV da IN, é indispensável a participação das comunidades indígenas na construção do TRE em todo o processo de levantamento de dados para elaboração do ECI. Posteriormente, a referida IN foi substituída pela Instrução Normativa nº 02/2015, que não afastou a exigência.

As aberrações contidas neste TRE saltam aos olhos e parece pouco crível que foram emitidas pela própria Fundação, haja vista os posicionamentos antagônicos declarados por setores diversos com o grande potencial para prejudicar a eficiência avaliativa do ECI e causar grandes violações aos Direitos Humanos dos povos que habitam na área de influência do projeto Tabajara.

As práticas da CGLIC pareceram revelar que a Coordenadoria estaria agindo sob influências externas à FUNAI, e que a CGIIRC estaria mantendo-se firme no posicionamento de alertar à Presidência da Fundação e ao IBAMA acerca dos riscos que o empreendimento poderia trazer para os grupos isolados locais. Ocorre que, não obstante as contradições demonstradas pelas práticas de Coordenadorias diversas, o TRE foi emitido com falhas gravíssimas, sem inclusão de itens relativos a outros povos indígenas presentes na área de influência do projeto.

Em análise do EIA/RIMA do empreendimento, percebe-se uma grave deficiência no Estudo do Componente Indígena inserido nos estudos. Não podia ser diferente, tendo em vista que o próprio TRE continha vícios. O referido estudo apenas considerou como área potencialmente atingida pelo empreendimento uma única terra indígena, a TI Tenharim Marmelos, e silenciou de maneira preocupante quanto às demais comunidades indígenas que se localizam nas proximidades. De fato, a própria FUNAI não exigiu tal abrangência no TRE, documento balizador e orientador dos estudos.

Tais informações foram apontadas no laudo emitido pelo setor pericial do MPF que demonstrou a grande probabilidade de ocorrência de impactos em nove nações indígenas e dois grupos de índios isolados. Vejamos o trecho do Laudo Pericial nº 06/2017/SPCGT/Antropologia¹³⁷:

¹³⁷ Laudo Pericial nº 06/2017/SPCGT/ANTROPOLOGIA. Disponível em: <https://drive.google.com/drive/u/3/folders/1ISBGqQU-nQ0PhNeXJnGVA5U7P3U2-S5a>. Acesso em: 01 abr. 2020.

Nesses documentos, APESAR DE MENCIONAR o memorando da CGIIRC de 20 de abril de 2012, onde se indicava **a presença de índios isolados no local, dentro e fora da TI Tenharim, a FUNAI restringe os impactos à TI Tenharim Marmelo**. Sabe-se, entretanto, que além da Terra Indígena Tenharim Marmelo, serão impactadas as seguintes áreas: Tenharim do Rio Sepoti, Tenharim do Igarapé preto, Jiahui, Pirahã, Parintintim (tanto da TI Ipixuna quanto da TI Nove de Janeiro), Arara Karo e Ikolen Gavião (TI Igarapé Lourdes) e, de forma mais preocupante, **índigenas isolados Kawahiva/Kaidjuwa, de referência 47 e 70 na listagem da FUNAI** (BRASIL/MPF, 2017c, p. 22, grifos nossos).

Investigando-se o motivo pelo qual a FUNAI, ao elaborar um Termo de Referência específico para o ECI, reduziu drasticamente o número de comunidades indígenas que deveriam ser objeto de estudos pelo empreendedor, verificamos a existência de um ato normativo produzido pelo Poder Executivo, cujo objetivo foi agilizar e facilitar o processo de licenciamento ambiental de empreendimentos hidrelétricos, no país, “destravando os obstáculos” que se relacionavam com a área de influência destes empreendimentos e os prováveis impactos decorrentes em terras indígenas.

Com efeito, a ausência, no Termo de Referência do componente indígena, das várias TIs existentes na região se justificou pela aplicação da Portaria Interministerial 419/2011¹³⁸, posteriormente substituída pela Portaria Interministerial 60/2015¹³⁹.

A referida portaria restringiu em 40 km o limite máximo de distância em relação ao empreendimento para que seja considerada uma terra indígena potencialmente atingida pelos seus impactos. E, utilizando esse parâmetro, a FUNAI elaborou um termo de referência específico para o empreendimento Tabajara que somente exigiu estudos acerca de uma única TI, a TI Tenharim-Marmelos, visto que o reservatório se localiza cerca de 300 metros dos seus limites.

Ocorre que, conforme informa o laudo produzido pelo setor pericial, "*não há argumentos técnicos e/ou científicos que justifiquem a fixação de 40 quilômetros*" (BRASIL/MPF, 2017c, p. 23). E ainda é mencionado no laudo que "existem motivações políticas relacionadas, principalmente, ao licenciamento da UHE de Belo Monte, no

¹³⁸ Disponível em: <http://www.palmares.gov.br/wp-content/uploads/2010/11/portaria-419-11.pdf>. Acesso em: 23 ago. 2020.

¹³⁹ BRASIL. Portaria Interministerial nº 60, de 24 de março de 2015. Estabelece procedimentos administrativos que disciplinam a atuação dos órgãos e entidades da administração pública federal em processos de licenciamento ambiental de competência do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA. Disponível em: http://portal.iphan.gov.br/uploads/legislacao/Portaria_Interministerial_60_de_24_de_marco_de_2015.pdf. Acesso em: 01 abr. 2020.

rio Xingu" que influenciaram a elaboração deste ato normativo de conteúdo altamente questionável (BRASIL/MPF, 2017c, p. 23).

Chama-se a atenção que, em estudos ambientais preliminares desenvolvidos antes da edição da portaria, onze terras indígenas foram consideradas como afetadas pelo projeto Tabajara. Depois da edição da portaria, somente a TI Tenharim-Marmelos foi considerada impactada. Observa-se, assim, que a aplicação dessa portaria objetivou reduzir ou eliminar dos processos de licenciamento ambiental o reconhecimento dos impactos sobre os territórios indígenas, que poderiam inviabilizá-los, retardá-los, ou, pelo menos, onerá-los (BRASIL/MPF, 2017c, p. 23).

A postura do Poder Executivo causou perplexidade haja vista que a Portaria emitida pelo Ministério do Meio Ambiente visou claramente beneficiar o setor econômico em detrimento das comunidades indígenas, em violação frontal e direta aos Direitos fundamentais pertencentes a estes povos definidos na Constituição. Vejamos outro trecho do Laudo Pericial nº 06, que esclarece ainda mais o favorecimento:

Causa surpresa e preocupação a **omissão sobre índios isolados daquela região**, que caminham e vivem pelas matas das terras indígenas e unidades de conservação. E ainda que estes indígenas se encontrem mais distantes do local, certo é que sofrerão os impactos da implantação do empreendimento. Nesse contexto, **a análise do impacto sobre os povos isolados não pode se limitar à matemática verificação da distância geográfica** de onde estão localizados os índios isolados e a usina. Há a possibilidade de impactos diretos e indiretos mesmo com centenas de quilômetros de distância, sobretudo quando se considera **grupos em situação de extrema vulnerabilidade**, como indígenas que não fizeram contato com a sociedade envolvente (BRASIL/MPF, 2017c, p. 24, grifos nossos).

Quanto à necessidade de preservação da área de preambulação dos isolados, o laudo pontua que:

(...) estes grupos indígenas dependem de território equilibrado e já se encontram confinados em regiões que sofrem pressões diversas. Esses grupos isolados demandam uma essencialidade territorial ecologicamente equilibrada como garantia do autossustento e continuidade. Ou seja, faz-se necessário que seus territórios de perambulação e seu entorno estejam protegidos de fatores externos que possam provocar desequilíbrios ao meio ambiente ou mesmo vetorizem transmissão de doenças exógenas ao seu sistema imunológico (BRASIL/MPF, 2017c, p. 24).

A restrição feita pelo ato normativo quanto a área de influência de um empreendimento à 40 km de distância de terras indígenas, desconsiderando outras comunidades que estejam em um raio maior, é flagrantemente inconstitucional porque

dados técnicos e científicos já produzidos (Laudo Pericial nº 06/2017/SPCGT/Antropologia e Parecer Pericial nº 1816/2019/MPF) são reveladores de que os impactos ambientais provavelmente poderão atingir dimensões bem mais amplas que os 40 quilômetros, como ocorreram com as usinas UHEs de Belo Monte (Altamira/PA), Santo Antônio e Jirau (Porto Velho/RO).

Neste passo, tem-se que a portaria interministerial utilizada pela FUNAI na elaboração do Termo de Referência do empreendimento Tabajara, violou o ordenamento jurídico vigente, tendo em vista que ela atribuiu um peso maior à atividade econômica do que em relação aos demais direitos envolvidos no caso concreto. O artigo 170 da Constituição Federal de 1988¹⁴⁰ preconiza, como finalidade da ordem econômica, a necessidade de assegurar a todos uma existência digna, e definiu como princípios que sempre devem ser observados pelos atores econômicos, a função social da propriedade e a defesa do meio ambiente. Assim sendo, salta aos olhos o quão violador do sistema jurídico-constitucional é o ato normativo sob enfoque.

As consequências da aplicação do ato normativo “regulamentador” são catastróficas, caso o mesmo seja aplicado no processo de licenciamento da UHE Tabajara. O resultado será a existência de impactos ambientais severos e irreversíveis em terras indígenas da região que sequer foram previstos nos estudos ambientais, visto que o próprio termo de referência emitido pela FUNAI foi incompleto ao não exigir do empreendedor a realização de diagnósticos suficientes para a detecção de impactos decorrentes da atividade de geração de energia elétrica. Chama a atenção que o termo de referência sequer fez menção sobre a necessidade de elaboração de estudos nas áreas de perambulação dos índios isolados, sendo que a existência destes grupos foi noticiada pela própria FUNAI, pela sua Coordenadoria temática, a CGIIRC, antes da elaboração do TRE.

Certo é que, qualquer alteração ambiental adversa que eventualmente venha ocorrer nas áreas que os grupos indígenas isolados habitam, poderá acarretar na extinção da etnia: “quaisquer mudanças que possam afetar o meio ambiente afetarão

¹⁴⁰ Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos, existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: III - função social da propriedade; VI - defesa do meio ambiente; VII - redução das desigualdades regionais e sociais [...].

a produção de alimentos, os recursos naturais necessários para sobrevivência, podendo acarretar um genocídio em sua forma étnica” (BRASIL/MPF, 2017c, p. 35).

Importa destacar que, diante das graves omissões constantes no TRE e no ECI, o MPF expediu recomendação à FUNAI¹⁴¹ ao empreendedor e ao IBAMA, em 20 de junho de 2018, apontando as ausências e sugerindo as complementações indispensáveis. Vejamos o conteúdo recomendado:

(...) Que a **FUNAI amplie o Termo de Referência** do Componente Indígena abordando os seguintes pontos: (i) a suspensão do processo de licenciamento ambiental até que os **povos isolados sejam localizados** naquela região, em especial os de referência nº 47 (Cachoeira do Remo – RO) e nº 70 (Kaidjuwa), e que a área de perambulação deles seja interdita e que estudos específicos e completos sobre esta área de perambulação sejam produzidos (p. 9, grifo nosso).

Quanto às demais TI's da área de influência do projeto, o MPF recomendou que:

(...) Sejam revistos os limites postos no Componente Indígena, procedendo sua reelaboração, haja vista os impactos ambientais não diagnosticados nas TI's vizinhas e ao longo do Rio Machado; (iii) **sejam incluídas no Componente Indígena, as Terras Indígenas: Jiahui, Tenharim Rio Sepoti, Tenharim do Igarapé Preto, Pirahã, Ipixuna, Nove de Janeiro e Igarapé Lourdes**, além daquelas onde se constate a presença de comunidades indígenas isoladas; (iv) seja elaborado juntamente com as comunidades indígenas impactadas um protocolo de consulta, o qual deverá contar com o assessoramento antropológico da perícia do MPF; (v) seja dada a devida execução ao protocolo da consulta elaborado tal como prevê a Convenção 169 da OIT (p. 9-10, grifo nosso).

Quanto às recomendações destinadas ao IBAMA, o MPF sugeriu que:

(...) Que o **IBAMA não expeça Licença Prévia de Instalação e Operação**, e nenhum outro licenciamento ambiental ao empreendimento UHE de Tabajara até que a FUNAI complemente o Termo de Referência específico do Componente Indígena, e o empreendedor realize os estudos complementares para aferir o real potencial danoso das obras (p. 9-10, grifo nosso).

Em resposta, a FUNAI acatou parcialmente o conteúdo recomendado e, em 22 de maio de 2019, pelo Ofício nº 479/CGLIC/DPDS/FUNAI¹⁴², SOLICITOU AO

¹⁴¹ Recomendação nº 11/6º OFÍCIO, de 20 de junho de 2018. Disponível em: <https://drive.google.com/drive/u/3/folders/1F11Wp8-1dB8bzbMPuz9hCohpqNrtRNFs>. Acesso em: 01 abr. 2020.

¹⁴² Ofício 479/CGLIC/DPDS/FUNAI, de 22 de maio de 2019. Disponível em: https://sei.ibama.gov.br/documento_consulta_externa.php?id_acesso_externo=133596&id_documento=6066701&infra_hash=e787aac00fae0962ebb1c796ff915a12. Acesso em: 01 abr. 2020.

EMPREENDEDOR A AMPLIAÇÃO DO ECI para abranger outras TIs: Jiahui, Tenharim do Rio Sepoti, Tenharim do Igarapé Preto, Pirahã, Ipixuna, Nove de Janeiro e Igarapé Lourdes. Vejamos o inteiro teor do documento:

(...) **Foram editadas as Recomendações nº 11 e 15/2018 pela Procuradoria da República em Rondônia** que, respectivamente, indicavam à Funai a necessidade de ampliação do escopo do Termo de Referência expedido, com vistas à inclusão das terras indígenas Jiahui, Tenharim do Rio Sepoti, Tenharim do Igarapé Preto, Pirahã, Ipixuna, Nove de Janeiro e Igarapé Lourdes, além daquelas com a presença de comunidades indígenas isoladas nos estudos de impacto do componente indígena (grifo nosso).

E continuou:

(...) Esta Fundação, após análise de mérito e em atenção ao princípio da precaução **acatou parcialmente a recomendação para ampliação dos estudos para as terras indígenas Tenharim do Rio Sepoti, Tenharim do Igarapé Preto, Pirahã, Ipixuna, Nove de Janeiro e Igarapé Lourdes, a partir de dados secundários**. Ressalte-se que, caso sejam verificados nesses estudos indicativos de possíveis impactos, esta Fundação complementarará solicitação, indicando a necessidade de realização de diagnóstico a partir de dados primários. 4. **Com relação a TI Djahui**, contudo, esta Fundação solicita sua **inclusão nos estudos do componente indígena com dados primários**, em razão de sua sobreposição à Flona de Humaitá, que configura uma das áreas mais preservadas da região e a proximidade com a área projetada pelo barramento, de modo a atender a supracitada Recomendação do *parquet* (grifo nosso).

Entretanto, o empreendedor, em resposta a FUNAI, mencionou que não concordava com a ampliação do escopo do estudo do TRE, e que não iria atender à solicitação. Vejamos o conteúdo da resposta da Eletronorte (CE-EPG-0019/2019)¹⁴³:

A FUNAI informou a adoção das Recomendações nº 11 e 15/2018 da Procuradoria da República em Rondônia, que refere-se à recomendação de alteração do escopo dos estudos relativos ao componente indígena. Portaria Interministerial nº 419/2011, posteriormente substituída pela Portaria Interministerial nº 60/2015. O TR específico orientou a elaboração do Plano de Trabalho, que foi submetido à Funai e aos indígenas Tenharim da TI Tenharim/Marmelos, cuja submissão gerou debates e a sua reformulação, de modo a incluir cláusulas adicionais ao ECI. 2. Assim sendo, entende-se que todos os passos e procedimentos adotados para a condução do desenvolvimento do ECI do AHE Tabajara foram previamente apresentados à aprovação da Funai, assim como adequados às especificidades da comunidade étnica habitante da TI Tenharim Marmelos. 3. Portanto, à luz dos procedimentos relativos ao componente indígena e às normas legais que

¹⁴³ EC-EPG-0019, de 25 de julho de 2019. Disponível em: <https://drive.google.com/drive/u/3/folders/1GjP6Pbp3d3Wwuw6d76GPZU4ATterwz8d>. Acesso em: 31 mar. 2020.

regem o processo de licenciamento ambiental federal, **entendemos que não cabe revisão de escopo (grifo nosso)**.

Em 17/01/2020, a FUNAI, por meio do ofício nº 91/2020/CGLIC/FUNAI¹⁴⁴, informa à Diretoria de Licenciamento Ambiental do IBAMA (DILIC) que recebeu informação do empreendedor de que houve a concessão do aceite aos estudos, mesmo não tendo sido apresentado novo ECI. Neste mesmo ofício, a FUNAI deixou claro que continua aguardando novos estudos do componente indígena a serem apresentados pelo empreendedor, em razão da reprovação do ECI atual. Em anexo ao ofício, foi encaminhado cópia da decisão de reprovação do ECI¹⁴⁵.

5.5.1 Grupos isolados e risco à saúde: probabilidade de genocídio do povo

Como já exposto em outros tópicos, o EIA e o ECI ignoraram a presença de grupos isolados na região do empreendimento mesmo após a emissão pela CGIIRC de relevante documento¹⁴⁶ externando a preocupação com a concretização do projeto Tabajara. A CGLIC e o IBAMA desprezaram informações de extrema relevância e deram-se por satisfeitos em aceitar o EIA e o ECI apenas com dados do povo Tenharim-Marmelos. Esta omissão teve um objetivo: facilitar a aprovação do projeto, não criando obstáculos que pudessem dificultar a emissão das licenças ambientais

¹⁴⁴ Ofício nº 91/2020/CGLIC/DPDS/FUNAI, de 17 de janeiro de 2020. Disponível em: https://sei.ibama.gov.br/documento_consulta_externa.php?id_acesso_externo=133596&id_documento=8077114&infra_hash=7b4bb329f8c78f64e089e06516be861e. Acesso em: 31 mar. 2020.

¹⁴⁵ Na decisão de reprovação do componente, a CGLIC aponta para uma confusão de dados contidos tanto no EIA, como no ECI, que se refere sobre localização geográfica dos igarapés Preto e FAG II, mais especificamente sobre a qual seria a bacia hidrográfica que os referidos cursos de água pertenceriam. O EIA menciona que tais igarapés ora pertencem à bacia hidrográfica do rio Marmelos, ora pertencem à bacia do rio Ji-Paraná, causando uma verdadeira confusão em quem lê os estudos, muito bem assinalada pela CGLIC na respectiva informação técnica.

Tal confusão pode ser tido origem, provavelmente, no antigo mapeamento realizado pelo Exército Brasileiro, publicado em 1979, que indicava os igarapés referidos situavam-se na bacia do rio Marmelos. Ocorre que, posteriormente, após levantamento mais recente realizado com instrumentos mais modernos e precisos (escâner a laser, em escala 1:10.000, em 2015) nos estudos de viabilidade do projeto Tabajara, ficou constatado que os respectivos cursos d'água pertencem à bacia do rio Ji-Paraná. Tais ponderações foram feitas pelo Setor Pericial do MPF, no Laudo Técnico nº 455/2020/CNP/SPPEA/MPF. Todavia, o EIA faz uma confusão de informações e não consegue apontar em qual bacia os igarapés Preto e FAG II estão localizados, e por tal motivo, a CGLIC pede esclarecimentos sobre esses dados. Tais dados são relevantes para verificação da afetação direta do reservatório na TI Tenharim Marmelos. BRASIL. Ministério Público Federal. Secretaria Perícia, Pesquisa e Análise. Laudo Técnico 455/2020-CNP/SPPEA. Brasília: MPF, 2018. 3 p. Disponível em: <https://drive.google.com/drive/u/1/folders/1ISBGqQU-nQ0PhNeXJnGVA5U7P3U2-S5a>. Acesso em: 24 jul. 2020.

¹⁴⁶ Memorando 136, de 20 de abril de 2012. Disponível em: <https://drive.google.com/drive/u/3/folders/1GjP6Pbp3d3Wwuw6d76GPZU4ATterwz8d>. Acesso em: 31 mar. 2020.

respectivas. Com efeito, as informações sobre grupos isolados na região poderiam inviabilizar a instalação da UHE naquela localidade se fosse comprovado que o grupo circula na parte sul da TI Tenharim-Marmelos, exatamente a área diretamente impactada pelo reservatório.

Os dados que a CGIIRC possui em seus registros de grupos indicam a circulação de indivíduos dos povos de referência nº 47 e 70 na TI Tenharim Marmelos. Isto quer dizer que, uma vez impactada adversamente esta região e violado o seu equilíbrio ecológico, o grupo pode vir a desaparecer, e os fatores de eventual extinção podem ser vários conforme apontamentos realizados pelo setor pericial do MPF:

Não somente a presença de operadores e construtores, mas todo o fluxo populacional gerado direta ou indiretamente pela UHE Tabajara, poderá contaminar indivíduos/grupos de Indígenas em isolamento, representando **risco de epidemias** que podem causar a morte e até mesmo a **extinção** das etnias. Vale lembrar a extrema fragilidade desses Indígenas diante de doenças, o que os coloca como grupo de maior risco diante do empreendimento e a possibilidade de ocorrência de um **etnocídio** (BRASIL/MPF, 2019, p. 163, grifo nosso).

É válido lembrar que, em razão do isolamento destes povos, estes indivíduos possuem uma relação estável com agentes infecciosos presentes no seu habitat. Se, por ventura vier a ocorrer introdução de novos agentes infecciosos (por exemplo, gripe), tal equilíbrio é rompido e a contaminação de um membro pode levar a morte dos demais, visto que seus sistemas imunológicos não conseguem combater o novo agente infeccioso. Grupos inteiros já foram dizimados desta forma, desde os primórdios da nossa história brasileira: “isso ocorre especialmente quanto ao vírus, que pode levar grupos à extinção em curto espaço de tempo, como já ocorrera em passado não muito distante naquela mesma região” (BRASIL/MPF, 2019, p. 163).

As principais ameaças aos indígenas isolados são, respectivamente, a gripe, o sarampo e a malária¹⁴⁷. Tais doenças têm índices altíssimos de mortalidade entre indígenas em isolamento e o contágio pode ocorrer não apenas pela proximidade dos construtores, mas também pelo ar, pela água ou pelo solo. Casos análogos já foram noticiados, inclusive, pela Organização Mundial da Saúde:

¹⁴⁷ Não podemos esquecer dos impactos causados pelo novo coronavírus (COVID-19), que precisarão ser estudados também. A pandemia assolou o mundo em 2020, e ainda, não temos vacina nem tratamento para enfrentar a doença. É certo que, se o vírus for transmitido a um indivíduo do grupo em estado de isolamento, o extermínio do povo é certo. Eis a gravidade da situação.

Corroborar esta conclusão o próprio EIA e o ECI, além de casos indicados pela Organização Mundial de Saúde (OMS): empreendimentos hidrelétricos, devido ao aumento do fluxo migratório e às alterações no ecossistema, potencializam a ocorrência de doenças transmissíveis e não transmissíveis, problemas que tendem a perdurar, no mínimo, cinco anos após a construção do empreendimento, quando não forem irreversíveis (BRASIL/MPF, 2019, p. 163).

Por outro lado, além do contágio pela proximidade de indivíduos não índios na região, chama-se a atenção para a ocorrência, também, de endemias associadas a vetores silvestres, que são majorados por dois fatores: a supressão da vegetação e a formação do reservatório. De acordo com o Parecer Pericial nº 1816/2019/SPPEA/MPF, “o reservatório é o local propício ao desenvolvimento de insetos vetores”. Com o enchimento do reservatório “permanecem os mosquitos e aumenta a incidência dos caramujos, transmissores da esquistossomose” (p. 164). Outro destaque é dado para a facilitação da transmissão da malária “para a qual é prevista a disseminação dado o aumento da presença humana, à supressão da vegetação, à formação do reservatório e criação do ambiente lântico” (BRASIL/MPF, 2019, p. 164). Tais conclusões também foram apontadas no EIA (capítulo 7, vol. IX, p. 132); contudo, não obstante a identificação destes graves impactos, o EIA segue uma argumentação retórica que tenta minimizar a magnitude deles.

A retórica relativizadora também é identificada na classificação, feita no EIA, de que as áreas que sofrerão os impactos mais severos relativos à saúde pública, são “não habitadas” ou “pouco habitadas.” Entretanto, estas áreas classificadas pelo empreendedor como pouco habitadas são exatamente o polígono da área de perambulação dos isolados, na região do reservatório, no limite sul da TI Tenharim Marmelos (BRASIL/MPF, 2019, p.165). Na questão referente aos grupos isolados, a omissão adquire contornos preocupantes, caso a omissão não seja sanada antes da decisão administrativa sobre a viabilidade socioambiental do empreendimento.

A retórica de minimização dos efeitos resultantes dos impactos do reservatório na respectiva TI é completamente equivocada. A narrativa do EIA trouxe como “suposto benefício” a circunstância de que o reservatório localiza-se muito distante das áreas habitadas da respectiva TI, já que a aldeia mais próxima estaria a uma distância de 90 km do eixo do empreendimento, e por tal motivo, o risco de contaminação seria bem reduzido: “as aldeias da TI Tenharim Marmelos, centralizada no eixo da BR-230/AM, estão localizadas a uma distância superior a 90 km do local previsto para o barramento e a autonomia de voo dos mosquitos, equivale a uma

distância entre um a sete quilômetros” (BRASIL/MPF, 2019, p. 166).

Tal conclusão é irresponsável, para dizer o mínimo, visto que o empreendedor tem conhecimento da probabilidade de circulação de índios isolados na região, e mesmo assim, não se abstêm de fazer avaliações tendenciosas e relativizantes sobre questões tão sensíveis. Em 20 de abril de 2012, a CGIIRC foi enfática em manifestar, por meio de memorando, que a situação dos grupos isolados é de “alto risco” e que “é imprescindível maior seriedade nos estudos e no processo de licenciamento, sob pena de o Estado Brasileiro engendrar um etnocídio” (BRASIL/MPF, 2019, p. 168).

As ações que, de alguma forma, possam colocar as etnias isoladas em risco, representam, indubitavelmente, violação dos Direitos Humanos dos povos indígenas. Assim sendo, torna-se indispensável que seja feita uma rigorosa investigação visando a localização e eventual delimitação da área de perambulação destes povos pela FUNAI. Reitera-se a indispensabilidade que isso preceda quaisquer análises sobre a viabilidade do empreendimento.

Como o ECI não fez estudos sobre os grupos em estado de isolamento, estes dados relevantíssimos não fazem parte de seu conteúdo, circunstância essa que é inaceitável em termos de avaliação eficiente de impactos ambientais. Logo, resta evidenciado que o EIA apresentado pelo empreendedor é deficiente por conter omissão grave, e é imprestável para subsidiar a decisão sobre a viabilidade socioambiental do empreendimento.

Após a notícia do aceite emitido pelo IBAMA ao EIA/RIMA e preocupado com as falhas graves do ECI, o MPF oficiou à CGIIRC, em janeiro de 2020, especificamente sobre a necessidade de delimitação da área de circulação destes grupos antes da decisão final do Órgão ambiental sobre a viabilidade do empreendimento.

Em resposta, a Coordenação respondeu que existe necessidade de se realizar excursões no local para tal finalidade, tendo em vista que, em 2015 e 2016, o setor recebeu informações sobre fortes indícios de circulação do grupo nas margens dos rios Marmelos, Preto, Machado e Maici. Logo, a CGIIRC informou ao MPF que a investigação precisaria continuar no ano de 2020. Vejamos os trechos da Informação Técnica nº 07/2020/CGIIRC/DPT-FUNAI:

Figura 23: Informação técnica nº 07/2020/CGIIRC/DPT-FUNAI

4.6. Em outubro de 2015 houve nova expedição na TI Tenharim-Marmelos, focando nos seus limites leste e oeste, e no interior do Parque Nacional (PARNA) dos Campos Amazônicos. Através desta expedição foi possível levantar novas pistas e informações sobre a possível presença dos isolados na região. Foram encontrados possíveis vestígios nas margens do Marmelos e Preto, com vínculo hipotético aos Kawahiva.

4.7. Em 2016 a Coordenação Regional (CR) Madeira colhe e sistematiza novos relatos sobre os isolados. Foram coletados relatos de indígenas, de servidor do ICMBio e de pesquisador da UFAM. Através desse material foi possível a compreensão da história dos grupos Kawahiva na bacia do rio Madeirinha/Roosevelt, rio Machado, rio Marmelos e Maici. Algumas informações apontavam para possível presença de isolados nas cabeceiras do rio Preto (afluente do rio Marmelos).

4.8. Em 2016 é executada uma expedição pela FPE Monitoramento da Amazônia Legal (FPEMAL) e pela CR Madeira em região não frequentada pelos Tenharim desde o final da década de 1960. Esta região está, há mais de quatro décadas, isolada, com o ecossistema e biodiversidade muito preservados, o que possibilitaria a ocupação de grupo indígena isolado.

4.9. Desta maneira, podemos assinalar que os levantamentos realizados através de expedições terrestres e fluviais, assim como a sistematização das informações provenientes das narrativas dos Tenharim, até o momento ainda não trazem a confirmação da presença de índios isolados na TI Tenharim-Marmelos e/ou no PARNA dos Campos Amazônicos. Entretanto, é coerente apontar que é possível a existência de pequeno grupo isolado na área em questão. Nesse caso, seria um grupo reduzido de indígenas, os quais não fazem roça, não constroem grandes malocas e, como estratégia de autoproteção, não promoveriam vestígios que indiquem sua presença em determinado território. Por isso, a localização do grupo é um trabalho minucioso que pode demandar tempo considerável e de difícil previsão.

5. C) PREVISÃO DE LOCALIZAÇÃO E CONFIRMAÇÃO DO REGISTRO

5.1. Esta Coordenação da Política de Proteção e Localização de Povos Indígenas Isolados está mantendo diálogo com a Coordenação da Frente de Proteção Etnoambiental Madeira-Purus para que no exercício de trabalho desta unidade em 2020 esteja prevista nova expedição de localização no sul da TI Tenharim-Marmelos. Com isto há expectativa de continuidade do trabalho de qualificação das informações sobre possível ocupação de índios isolados nesta região.

6. CONCLUSÃO

6.1. Consideramos portanto, que é necessária a continuação do processo investigativo através da realização de novas expedições terrestres no sul da Terra Indígena Tenharim-Marmelos e no sudoeste do Parque Nacional dos Campos Amazônicos. Recomendamos incursões na região do Igarapé Aeguera, onde parte dos Tenharim habitava antes do contato com não-índios.

6.2. Sendo essas as informações que julgamos pertinentes, colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

Fonte: Informação técnica nº 07/2020/CGIIRC/DPT-FUNAI

Diante do quadro de omissões trazidas pelos estudos do componente indígena realizado pelo empreendedor, imprescindível se torna a continuidade das investigações da FUNAI para eventual localização destes indivíduos na área de influência do projeto. Também se faz indispensável a complementação do EIA Tabajara no sentido de proceder a uma avaliação dos impactos especificamente nestes grupos vulneráveis, visto que, sem a qual, tem-se a inviabilidade ambiental, ao menos momentânea, do empreendimento.

5.5.2 Da invalidade da consulta feita com o povo Tenharim Marmelos sobre o plano de trabalho do ECI

O processo de licenciamento do empreendimento Tabajara, além de ter histórico conturbado no tocante aos posicionamentos de órgãos (FUNAI, IBAMA, IPHAN, ICMBio, etc.) e apresentação de EIA/RIMA imprestável para fins avaliativos,

também apresentou deficiências no tocante ao cumprimento da Convenção 169 da OIT, norma de hierarquia supralegal que, não obstante a sua importância, está sendo descumprida, provocando lesões aos direitos dos povos indígenas que habitam as áreas de influência do empreendimento. Destaca-se que o EIA/RIMA sequer fez menção ao dispositivo jurídico, revelando total descaso ou desconhecimento com o seu conteúdo. Logo, antes de adentrar a casuística, entende-se ser relevante fazer uma abordagem teórica da Convenção referida, e do instituto jurídico da Consulta. Após a abordagem teórica, serão apontadas todas as falhas procedimentais que o empreendedor cometeu no levantamento de dados de campo nas TI's, e no contato e abordagem com os povos indígenas na elaboração do ECI. Registra-se, ainda, que existem várias TI's próximas ao empreendimento e que estas não foram consultadas ainda. Entende-se que a Consulta deveria ter sido obtida antes da decisão de aceite do EIA, ou, no máximo, antes da realização da audiência pública, para não existir prejuízo a estes povos.

A Convenção nº 169 da OIT trouxe para o ordenamento jurídico uma inovadora disciplina que relaciona de uma forma diversa o Estado Nacional com seu povo, circunstância claramente identificada se confrontada com o texto normativo anterior, a Convenção nº 107 da OIT. Enquanto este último texto preconizava uma forma de assimilação dos grupos étnicos à sociedade majoritária, a atual convenção propõe uma ruptura com tal modelo.

Ocorre que, no entanto, apesar de o texto normativo ser claro em seu conteúdo, verifica-se, na prática, estratégias e práticas de homogeneização centenárias, retransmitidas acriticamente pelos cursos universitários do meio jurídico, de forma natural.

O resultado é que a despeito de uma disciplina bastante extensa e do endosso do direito constitucional interno, o instituto da consulta, disposto na Convenção nº 169 da OIT, é uma formalidade desnecessária (DUPRAT, 2015). Percebe-se que a ideologia anterior de cunho assimilacionista, ainda tenta persistir. A Convenção 169/OIT, ao romper com tal paradigma veio reforçar a liberdade expressiva destes povos, invisibilizados até então, através de seu principal instrumento, que é a consulta.

Um dos pontos da Convenção que é sistematicamente violado pelos poderes públicos consiste na inobservância da forma ou maneira adequada de se proceder na oitiva (consulta) dos seus destinatários. Os dispositivos da Convenção que interessam em relação a este ponto são os seguintes:

Art. 6. 1. Ao aplicar as disposições da presente Convenção, os governos deverão:

a) consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente;

[...]

2. As consultas realizadas na aplicação desta Convenção deverão ser efetuadas com boa fé e de maneira apropriada às circunstâncias, com o objetivo de se chegar a um acordo e conseguir o consentimento acerca das medidas propostas.

Art. 7. 1. Os povos interessados deverão ter o direito de escolher suas, próprias prioridades no que diz respeito ao processo de desenvolvimento, na medida em que ele afete as suas vidas, crenças, instituições e bem-estar espiritual, bem como as terras que ocupam ou utilizam de alguma forma, e de controlar, na medida do possível, o seu próprio desenvolvimento econômico, social e cultural. Além disso, esses povos deverão participar da formulação, aplicação e avaliação dos planos e programas de desenvolvimento nacional e regional suscetíveis de afetá-los diretamente.

De acordo com Deborah Duprat (2015), da leitura dos dispositivos acima, destacam-se como requisitos elementares para realização da consulta válida: a) que ela seja prévia; b) que seja bem informada (conduzida de boa-fé); c) que o ato seja culturalmente situado (adequado às circunstâncias); e d) que o ato seja tendente a chegar a um acordo ou consentimento sobre a medida proposta.

Pela análise dos requisitos acima, mencionados pela Autora, tem-se que a consulta somente será válida se ela, além de ser prévia à decisão do poder público, for feita de boa-fé e estiver imbuída no espírito de se chegar a um acordo entre as partes. Logo, em se tratando de instalação de empreendimento potencialmente degradador do meio ambiente, como é o caso do projeto Tabajara, ela deverá ser prévia a decisão administrativa, e somente pode ocorrer após a produção de todas as informações contidas no processo de licenciamento de uma atividade que poderá atingir os interesses dos povos destinatários da Convenção. Assim, a cada nova informação que aporta ao processo de licenciamento, nova consulta precisa ser formulada, tendo em vista que os grupos precisam estar bem informados, com informações completas e transparentes a respeito dos projetos que possam vir a causar impactos em suas comunidades. Eventual consentimento dado no início do processo, em que apenas poucas informações estavam disponíveis em momento inicial dos estudos, a consulta precisará ser renovada. Não se mostra razoável a interpretação que considera atendida a Convenção nº 169 se houver consentimento dado com base em estudos ambientais incompletos, que não conseguem refletir a real

magnitude dos impactos que estão por vir a uma determinada comunidade ou grupo específico.

Por outro lado, a boa-fé exigida nas consultas significa que, iniciado o diálogo, as partes estejam dispostas a chegar a um consenso, e isso também implica na revisão do projeto original e na possibilidade de sua não realização. E tal diálogo, uma vez iniciado, tem que ser prévio a qualquer decisão sobre a viabilidade de um empreendimento, visto que se a decisão já estiver tomada e não houver a possibilidade do diálogo influenciar na decisão do administrador, não se terá consulta prévia e de boa-fé, como preconiza a Convenção 169.

Vejamos o que a doutrina leciona sobre a maneira adequada (e válida) de se realizar a consulta aos povos e comunidades:

A consulta é prévia exatamente porque é de boa fé e tendente a chegar a um acordo. Isso significa que antes de iniciado o processo decisório, as partes se colocam em um diálogo que permita por meio de revisão de suas posições iniciais, chegar-se a melhor decisão. Desse modo, a consulta traz em si, ontologicamente, à possibilidade de revisão do projeto inicial ou mesmo de sua não realização. Aquilo que se apresenta como já decidido não enseja, logicamente, consulta pela sua impossibilidade de gerar qualquer reflexo na decisão¹⁴⁸ (DUPRAT, 2015, p. 68-69).

Conforme a transcrição acima, a consulta somente será válida, podendo produzir seus efeitos, caso exista adesão dos destinatários a cada nova etapa do projeto em que novas informações sobre eventuais impactos apontem no processo de licenciamento. Neste contexto, pode-se afirmar que “não seria razoável a conclusão no sentido de que aquela primeira adesão, feita com base em informações um tanto quanto precárias pela ausência de estudos cabíveis, esgotasse o processo de consulta” (DUPRAT, 2015, p. 69).

Logo é preciso renovação do ato a cada nova fase do procedimento, vez que os destinatários precisam ter ciência de todos os dados obtidos em estudos ambientais, inclusive complementações que revelem alterações diversas em seu território, ou no seu modo de vida.

A consulta informada também pressupõe que nenhuma etapa da obra se inicie sem que todas as informações estejam produzidas. Parece óbvia a assertiva, mas em

¹⁴⁸ A propósito, ONU – Consejo de Derechos Humano – informe del Relator Especial sobre la situación de los derechos humanos y libertades fundamentales de los indígenas. James Anaya. Doc ONU A/HRC/12/34, 15 de junho de 2009, p. 65.

processos de licenciamento federal, no país, tivemos vários casos em que as obras se iniciaram sem que o processo dialógico tivesse ocorrido, ou, se ele ocorreu, se deu em uma fase em que informações de extrema relevância não tinham sido produzidas ainda: “muitas informações que deveriam constar no diagnóstico só são produzidas tardiamente, como condicionantes de licenças de instalação e operação” (DUPRAT, 2015, p. 70).

De fato, já ocorreram casos em que a informação relevante, quando aporta no processo, costuma vir tarde demais, quando a obra já está instalada, sendo impossível evitar ou reverter os impactos dela decorrentes. Chama-se atenção para o fato de que a obtenção desta informação relevante chega tardiamente ao licenciamento, na maioria das vezes não por acaso, mas por estratégia deliberativa utilizada pelo empreendedor para furtar-se as decisões que poderiam lhes ser desfavoráveis. É comum que os empreendedores, ao apresentarem estudos incompletos, carentes de informações relevantes, solicitem ao órgão ambiental a liberação da obra condicionada à complementação dos dados faltantes. Caso o órgão ambiental aprove o projeto sob estas condições, aniquilada estará a oportunidade de se interrompê-lo.

Por sua vez, a consulta também só se qualifica como válida se for culturalmente situada. Isto significa que o ato precisa ser traduzido na língua própria do grupo, para que se garanta a compreensão do projeto como um todo e todas as suas possíveis consequências, além de necessitar de acompanhamento antropológico, para uma maior aproximação dos seus interlocutores.

Por outro lado, é preciso se ter atenção para o “tempo necessário para que o grupo chegue a uma conclusão” e ainda, para a “adequação do momento” do ato. Não se pode perder de vista que as coletividades vivem conflitos, dissensos e disputadas, e será necessário tempo e oportunidade para a construção de um consenso entre os seus membros. Período de conflitos internos não se mostram adequados para a realização da consulta, do mesmo modo que não se pode exigir o consenso do grupo de imediato, sem que haja um tempo para o amadurecimento do acordo.

Feitas todas estas considerações sobre o instituto da consulta e sobre os seus elementos indispensáveis, passa-se à análise da “consulta” realizada ao povo Tenharim Marmelos acerca do Plano de Trabalho para a construção do ECI do projeto Tabajara, para fins de verificação da validade do ato realizado. Conforme já mencionado linhas atrás, os estudos de impacto do projeto Tabajara referente ao componente indígena foram realizados apenas em relação ao povo Tenharim

Marmelos. Na elaboração do TRE, a FUNAI desconsiderou outras Terras Indígenas (cerca de nove) próximas ao empreendimento. Além disso, não estão sendo objeto de estudos os grupos de índios isolados que circulam na região.

Por outro lado, os estudos que foram produzidos na TI Tenharim Marmelos também não foram realizados adequadamente, e o diálogo estabelecido entre empreendedor e comunidade deu-se apenas para cumprir uma formalidade exigida no processo de licenciamento, pois não alcançou o seu objetivo primordial: o consenso entre as partes.

Várias irregularidades foram constatadas pela equipe pericial do MPF, quando foram a campo saber os detalhes do evento. Tais dados foram registrados pelos analistas do MPF e compõe o Laudo Pericial nº 06/2017/MPF e o Parecer Pericial nº 1816/2019/MPF.

Com efeito, os Tenharim denunciaram à equipe pericial várias violações de direitos e imposições feitas pelos pesquisadores do ECI, em desrespeito aos termos da Convenção nº 169/OIT. Informaram que a elaboração do termo de referência específico pela FUNAI ocorreu à revelia da comunidade, visto que não foram consultados e nem puderam participar de sua produção.

Também mencionaram que houve desrespeito às leis ao impor ao povo uma equipe de trabalho para a elaboração do componente que não foi aceita pelo povo Tenharim. Não obstante a recusa, a pesquisa prosseguiu contra a vontade da comunidade, que foi desprezada completamente.

De fato, o Parecer Pericial nº 1816/2019/SPPEA/MPF apontou que, quando a comunidade estava sendo informada pela equipe elaboradora do componente acerca da intenção do Consórcio em construir a usina no rio Machado, o povo Tenharim reclamou que o empreendimento estava sendo apresentado como fato consumado, sem que houvesse qualquer abertura para indicação de proposições modificativas ao projeto. E ainda, segundo o mesmo parecer, houve denúncia de que alguns membros do povo estavam sendo cooptados pelo empreendedor, e subordinação de índios aos posicionamentos dos assessores e analistas do licenciamento ambiental. Ou seja, conforme declarado no parecer pericial, o componente indígena estaria se resumindo na “produção de listas de mercadorias”, definidas para cada aldeia do povo Tenharim, em troca apoio do povo Tenharim ao projeto.

Percebe-se que o instituto da consulta subverteu-se na “tentativa de compra de consentimento” da comunidade indígena impactada, no caso específico de Tabajara.

Ocorre que, mesmo com o assédio do consórcio em fornecer mercadorias às várias aldeias da TI, o povo não aceitou o plano de trabalho para a elaboração do ECI proposto pelo empreendedor. Registra-se que há relatos colhidos pela perícia ministerial, registrados tanto no Laudo Pericial nº 06/2017/MPF, como no Parecer Pericial nº 1816/2019/MPF, de que a FUNAI pressionou os indígenas a aceitarem as “propostas de benefícios” do Consórcio, em posicionamento seriamente questionável do ponto de vista institucional.

Vejamos trechos do Laudo Pericial nº 06/2017/SPCGT/Antropologia, que apresenta a narrativa dos indígenas Tenharim sobre o empreendimento:

Exigimos incluir as terras indígenas Igarapé Lourdes, Pirahã, Jiahui, Nove de Janeiro, Ipixuna, Torá, Mura, Munduruku do Baixo Marmelo e todas as terras Tenharim e de índios isolados como áreas que serão afetadas pela construção da hidrelétrica Tabajara; Denunciamos que os povos que vivem na condição de isolamento correm risco de vida diante da ofensiva dos projetos hidrelétricos e expansão da agropecuária. Entre estes exigimos a inclusão da informação 70 no Rio Marmelo e na REBIO Jaru (Tarumã) e Jacundá para proteção **antes de iniciar o processo de licenciamento da UHE Tabajara**¹⁴⁹ (grifos nossos).

O povo ainda declarou que:

A FUNAI nunca veio aqui, não considera a gente no componente indígena. Componente indígena só pros Tenharim, não serve pra gente, a gente não pode aceitar. Nossa vontade é que não exista a usina mas se vier e a gente não é considerado.

A FUNAI diz os povos que tem que estudar e não considerou a gente, não deu atenção aos isolados. Só os Tenharim de Marmelo, nem os outros Tenharim levou em consideração.

Estão enganando a gente, a FUNAI está enganando a gente, a FUNAI era pra estar aqui, pra ouvir a gente e cancelou tudo na véspera. Cglic nunca apareceu aqui... é culpa da FUNAI. Não consultam não dão informação.

Sobre a postura da FUNAI, os indígenas afirmaram que:

Isso deixa a gente muito triste, nosso órgão não tá com a gente, eles mentem pra gente. Cacique que é idoso foi cinco vezes em Brasília, eles até recebem e mentem pra gente. A FUNAI recebe nossos documentos e nunca respondeu. Pelo menos respeita a gente e inclua a gente no componente indígena.

A FUNAI não vem falar com a gente, vai ser que nem a transamazônica mas

¹⁴⁹ Declaração do Encontro de Lideranças do Movimento Indígena Morogitá Kagwahiwa em defesa dos Direitos Garantidos na Constituição Federal, agosto de 2013. Disponível em: <http://www.mabnacional.org.br/noticia/declara-do-encontro-lideran-do-movimento-ind-gena-morogit-kagwahiwa-em-defesa-dos-direitos-g>. Acesso em: 02 abr. 2020.

agora a gente tem direito, eles não podem fazer igual fizeram antes, e quase acabaram com o nosso povo inteiro. (DECLARAÇÃO DO ENCONTRO DE LIDERANÇAS DO MOVIMENTO INDÍGENA MOROGITÁ KAGWAHIWA EM DEFESA DOS DIREITOS GARANTIDOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, AGOSTO DE 2013, p. 25-27).

Importa destacar a inadequação do momento (período) que a equipe de pesquisa do empreendedor escolheu para realizar o trabalho de campo: “os meses finais de 2013 e o ano de 2014 foram momentos absolutamente críticos aos indígenas. Os Tenharim solicitaram que os estudos fossem postergados até que os conflitos vivenciados fossem minimamente resolvidos” (BRASIL/MPF, 2019, p. 101).

O período conturbado, o qual os indígenas relatam, diz respeito à época em que o povo enfrentava conflitos com os moradores de Humaitá, que colocaram fogo em bases de pedágio indígenas e estruturas de apoio aos índios (carros, bancos, escritório da SESAI e da Coordenação Regional da FUNAI). Também ocorriam, neste momento: “a morte de lideranças, prisão de outras, e a Força Nacional e o Exército presentes” (BRASIL/MPF, 2019, p. 106).

É evidente que o período não era apropriado para a realização do ECI e da consulta, porém o empreendedor não esperou nova oportunidade e adentrou a TI sem consentimento do povo: “a equipe não legitimada entrou na TI em momento não consentido pelo grupo, permaneceu pouquíssimo tempo, tempo não suficiente para a realização de um estudo confiável” (BRASIL/MPF, 2019, p. 101).

Chama-se atenção ainda, que o povo não aceitou a equipe de antropólogos da empresa, por não serem da sua confiança e, mesmo com a recusa, foi negado ao grupo o direito de escolher um profissional que fosse da confiança de seus membros: “os antropólogos da equipe (Ricardo Cid e Jayne Gajo) não foram aceitos pela comunidade Tenharim, que demandou um antropólogo de confiança do grupo, Dr. Edmundo Peggion e que, segundo os indígenas, lhes foi negado” (BRASIL/MPF, 2019, p. 101).

A inércia da FUNAI em assegurar a regularidade do procedimento de consulta causou perplexidade, visto que a sua Instrução Normativa nº 01/2012/FUNAI prevê a participação efetiva das comunidades indígenas em todo o processo de levantamento de dados, reflexão e discussão de impactos, e o mesmo entendimento foi mantido pela Instrução Normativa nº 02/2015/FUNAI, ao dispor em seu artigo 23¹⁵⁰ que a

¹⁵⁰ Art. 23. A Funai deverá promover a participação efetiva dos indígenas no processo de levantamento de dados e na discussão das questões referentes ao licenciamento dos

FUNAI deverá promover a participação efetiva dos indígenas no processo de levantamento de dados e na discussão das questões referentes ao licenciamento dos empreendimentos potencialmente causadores de impactos nas comunidades. Foi relatado ainda pelos indígenas que não houve participação da Coordenação Técnica Local com atribuição, a CTL de Humaitá, do Estado do Amazonas. Referida Coordenação deveria estar envolvida no processo de levantamento de dados do ECI, porém não participou do processo e os indígenas enxergaram prejuízo nesta ausência.

Neste contexto, restou evidenciado que o ECI limitou-se a compilar dados sobre o povo Tenharim Marmelos e sobre o território respectivo, não tendo sido problematizadas várias questões importantes que deveriam estar presentes no Componente. Neste mesmo sentido, foram as conclusões do setor pericial. Por exemplo, não foram debatidas, no estudo, as alternativas locacionais e/ou tecnológicas do empreendimento, muito menos foi suscitada a hipótese de não realização do projeto (alternativa zero), como prevê a legislação.

Tal omissão confirma o relato dos indígenas de que o empreendimento é apresentado ao povo como fato consumado, sem direito a um debate prévio, transparente e de boa-fé acerca da instalação da usina naquela região.

O povo Tenharim também não teve acesso às informações adequadas e integrais acerca do projeto, inviabilizando qualquer forma de consenso entre as partes: “é um contrassenso analítico que induz a erro aqueles que não têm conhecimento suficiente da área do empreendimento e/ou do EIA/RIMA em sua integralidade” (BRASIL/MPF, 2019, p. 103).

O ECI, tal qual como foi produzido, não se presta para a análise de impactos e avaliações dos impactos na comunidade indígena, e a “elaboração de listas de mercadorias” nas várias aldeias da TI não poderá substituir o processo da consulta regular, conforme previsto na Convenção 169 da OIT: “a montagem/apresentação do ECI foi feita, aparentemente, para atender os itens do Termo de Referência e não para apresentar informações e análises relevantes.” (BRASIL/MPF, 2019, p. 103). Prestou apenas para cumprir uma etapa formal do processo de licenciamento: “é um documento *pro forme* para cumprir apenas uma etapa burocrática, não serve ao princípio da precaução” (BRASIL/MPF, 2019, p. 103).

empreendimentos potencialmente causadores de impactos as suas respectivas comunidades, nos termos desta Instrução Normativa.

As várias reuniões que a equipe do ECI teve com os indígenas não suprem o processo de a consulta livre, prévio e informado, a qual as comunidades indígenas possuem direito quando qualquer projeto ou medida legislativa puder atingir os interesses das respectivas comunidades. “São citadas uma série de reuniões, sem, contudo, mencionar hora, local, data ou fotos. Embora mencionem que alguns indígenas foram entrevistados, não há transcrição destas entrevistas” (BRASIL/MPF, 2019 p. 105). Ademais, conforme disposto no mesmo laudo, “as fichas de entrevistas citadas também não são apresentadas nos eixos e as fotografias postas são descontextualizadas” (p. 105).

Por fim, cumpre registrar a baixíssima participação de membros da Comunidade Tenharim nessas reuniões: “na reunião ocorreu a revelia e com baixíssima representação de indígenas e não somente com a FUNAI, mas também com a presença dos consultores, o que constrangeu e prejudicou ainda mais a discussão” (BRASIL/MPF, 2019, p. 106).

Diante deste quadro repleto de inconsistências e desrespeito ao ordenamento jurídico de proteção aos direitos fundamentais dos povos indígenas, outra conclusão não se pode chegar a não ser pela invalidade do ECI apresentado pelo empreendedor da “suposta consulta” realizada ao povo Tenharim Marmelos, devendo tanto os estudos quanto o processo consultivo serem refeitos, tendo em vista a sua flagrante imprestabilidade para compor as exigências reais do processo de licenciamento do projeto Tabajara.

Destaca-se que em fevereiro de 2020, o MPF recebeu e-mail do povo Tenharim-Marmelos, encaminhando carta de repúdio ao empreendimento e manifestando a contrariedade ao projeto, mesmo anos após a elaboração do ECI (2016). Este e-mail foi encaminhado pelo Instituto Madeira VIVO, instituição que iniciou o procedimento de construção do protocolo de consulta junto à etnia Kawhiva, da TI Tenharim Marmelos. Vejamos o conteúdo da Carta:

Somos contrários à UHE Tabajara porque ameaça a vida de vários povos indígenas em condições de isolamento e risco, e nós temos o compromisso de defender a vida destes povos. Além dos dois povos já mencionados no laudo pericial do MPF, ainda existem outros três grupos em condições de isolamento que perambulam fugindo dos invasores no Maici, próximos da TI Jiahui, próximo da T.I Igarapé Preto e na Reserva Ecológica do Jarú.

E continuam o manifesto:

Denunciamos que a interferência da FUNAI em comunidades indígenas para que estas sejam favoráveis aos estudos com vistas ao licenciamento do projeto hidrelétrico chega a ser criminosa, pois age contra seu papel institucional e contra os interesses dos povos. Isso se dá devido à grande intervenção política na gestão do órgão e descompromisso com a vida dos atingidos. A omissão e a pactuação provocam a morte física e a perda do território.

Por fim, pleiteiam que o TRE seja construído com a participação do povo Tenharim Marmelos:

Denunciamos que a FUNAI apresentou no Termo de Referência da UHE Tabajara só a T.I Tenharim Marmelos como a única Terra Indígena atingida, ignorando as demais do entorno e principalmente os indígenas em condição de isolamento e risco. Esta omissão permitiu que os estudos feitos pela empresa JPG para viabilizar o projeto da UHE Tabajara, fossem incompatíveis com a realidade. Reafirmamos nosso posicionamento de que o Termo de Referência, de qualquer projeto de infraestrutura, deve ser feito junto a todos os povos afetados para evitar os erros cometidos. Denunciamos que a vida dos ribeirinhos, pescadores, agricultores familiares, extrativistas, moradores de núcleos urbanos como Tabajara e Machadinho do Oeste já sendo brutalmente violada, a exemplo do ocorrido na bacia do Rio Madeira, onde as empresas ditam as regras. (E-mail enviado pelo Instituto Madeira VIVO, p. 01-02)¹⁵¹.

Pelo que se observa da narrativa da etnia, inexistiu diálogo transparente e de boa-fé até agora. Registra-se, por fim, que o empreendimento já se encontra próximo à fase de aprovação, pendente apenas da realização de audiência pública.

Neste mesmo sentido, foram os discursos produzidos em reunião realizada no MPF/RO, no dia 13/03/2020, em que as etnias Tenharim e Jiahui manifestaram contrariedade à forma como o processo de licenciamento vem sendo conduzido pelo IBAMA, na forma como a FUNAI vem sendo omissa na exigência de um ECI amplo, além do descaso no tratamento dos grupos isolados que habitam a região. Nesta mesma oportunidade, informaram que não vão aceitar a equipe da empresa JPG (empresa contratada pelo consórcio para elaboração do ECI) em seu território, e exigem outro grupo de pesquisadores para a elaboração de novo ECI¹⁵².

Ou seja, não existiu, até agora, qualquer consenso entre as partes. Também não foram tentados novos diálogos com os povos indígenas por parte da FUNAI desde

¹⁵¹ Carta do encontro de guerreiros e guerreiras em defesa dos povos e do rio Ji- Paraná contra a proposta de construção da hidrelétrica Tabajara. Disponível em: <https://drive.google.com/drive/u/3/folders/1GjP6Pbp3d3Wwu6d76GPZU4ATterwz8d>. Acesso em 01 abr. 2020.

¹⁵² Memória de reunião de 13 de março de 2020. Disponível em: <https://drive.google.com/drive/u/3/folders/1GjP6Pbp3d3Wwu6d76GPZU4ATterwz8d>. Acesso em: 01 abr. 2020.

2016, não obstante o EIA/RIMA ter sido aceito pelo IBAMA e continuar tramitando o processo de licenciamento do empreendimento, rumo à aprovação.

5.5.3 Consulta, audiência pública e oitiva constitucional: institutos jurídicos que incidirão no Projeto Tabajara

A frequente confusão entre os institutos, muita das vezes, causa violação dos direitos fundamentais dos povos envolvidos. Não são raras as vezes em que, tanto na área administrativa como no âmbito judicial, entende-se que a audiência pública poderia suprir a consulta prevista na Convenção 169 da OIT, ou ainda, que a oitiva constitucional prevista no artigo 231 da Constituição Federal e a consulta sejam os mesmos institutos jurídicos. Neste sentido, aponta Pontes e Oliveira (2015) que a frequente troca de termos entre as locuções, como se observa nas expressões 'audiência prévia', 'oitiva prévia', 'consulta prévia', evidencia a imprecisão com que se empregam os institutos, a despeito de possuírem características e efeitos jurídicos bem distintos. Adianta-se, de antemão, que no caso específico do projeto Tabajara, poderá haver necessidade da realização dos três eventos.

O povo que habita a TI Tenharim-Marmelos, além da indispensabilidade de ter que serem consultados sobre o projeto, também poderá ter que ser ouvido pelo Congresso Nacional acerca da instalação do empreendimento, em razão dos fortes indícios de que o reservatório da UHE adentrará a parte sul da TI. Que, se não adentrar o território, a alagação certamente se fará presente, inviabilizando as áreas para o usufruto indígena, tais como a caça, a pesca, o plantio e o extrativismo. De fato, os impactos diretos na respectiva TI poderá atrair a incidência do artigo 231 da Constituição Federal. Registra-se ainda, que, para a realização da oitiva, o povo Tenharim precisará estar ciente da integralidade dos impactos que poderão vir a sofrer, não sendo suficiente, para a tomada de decisão do grupo a apresentação de estudos incompletos, deficientes ou inconsistentes do ponto de vista metodológico.

Sabe-se que o ECI apresentado é extremamente deficiente, vez que não estuda os impactos sobre os grupos isolados que perambulam a parte sul da TI, e também não estuda outras TIs que poderão ser atingidas negativamente pelo empreendimento (como por exemplo, a TI Jiahui e Igarapé Lourdes).

Verifica-se, ao longo do EIA, que o empreendedor constantemente nega os impactos diretos decorrentes da probabilidade de alagação da parte sul da TI, sem,

contudo, utilizar argumentos técnicos para subsidiar a afirmação. Em razão desta dúvida, entende-se que o aprofundamento dos estudos é imprescindível e inadiável. Ademais, diante da existência de referências de índios isolados na parte sul da referida TI, a situação alcança especial complexidade decorrente da potencialidade das agressões que o empreendimento pode causar nestes povos, correndo-se o risco de extermínio destas etnias.

Em razão desta gravidade, tem-se que os efeitos jurídicos da oitiva constitucional e da consulta poderão alcançar um patamar vinculante. Neste caso, entende-se que deverá ser exigido o consentimento do povo Tenharim para a concretização do projeto Tabajara, vez que a magnitude das consequências é extrema e irreversível. Este poder de veto decorre não porque a consulta ou a oitiva constitucional tenham tal efeito em qualquer caso, mas decorre da gravidade dos impactos que poderão ser gerados. Neste sentido, temos jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos¹⁵³ referendado este posicionamento, além da lição de renomados autores¹⁵⁴.

Como já mencionado linhas atrás, o poder de veto é excepcionalismo, porque não se concede direitos absolutos a qualquer povo ou grupo, seja ele indígena ou não indígena. Numa sociedade plural, nenhum grupo pode ter o domínio sobre assuntos e medidas incidentes sobre os outros. A exceção a este princípio consiste exatamente em medidas que causem graves impactos sobre o povo capazes de comprometer o usufruto dos recursos naturais ou a sua reprodução cultural.

Isso porque, se existir gravidade ao ponto de colocar em risco a vida dos indígenas, o projeto em si é inconstitucional, independentemente da oitiva, ou da concordância do povo, em face da violação do princípio da preservação, contida no artigo 231 da CF (BASTOS, MARTINS, 2004; PONTES JR. e OLIVEIRA, 2015). Nestes casos, “a autorização ao empreendimento não pode ser nem cogitada” (PONTES JR, OLIVEIRA, 2015, p. 96).

A tentativa de se licenciar o empreendimento Tabajara sem antes delimitar-se a área de perambulação dos índios isolados configura violação direta do artigo 231 de CF/1988. Antes do procedimento de delimitação da área, o projeto é inconstitucional.

¹⁵³ Caso Saramaka versus Suriname, de 2007. PONTES, 2015, p. 102.

¹⁵⁴ DALLARI, Dalmo de Abreu (1990); BASTOS, Celso Ribeiro, MARTINS, Ives Gandra (2004); DUPRAT Déborah (2015); JR, Felício Pontes, OLIVEIRA, Rodrigo (2015); e José Afonso da Silva (2007/2010).

Após a realização da delimitação da área de circulação, ou após a constatação em campo, que os grupos, por serem nômades, não estiverem mais habitando o local, ou os grupos não estiverem correndo perigo, o projeto, para ser aprovado, ainda precisaria de oitiva constitucional do povo Tenharim Marmelos.

Importa esclarecer que, tanto a oitiva como a consulta, terão que ser prévias à decisão sobre a viabilidade do empreendimento. Neste sentido, o TRF 1ª Região afirmou que a oitiva deve ser feita logo após o “aceite” dos estudos¹⁵⁵.

Por sua vez, quanto ao momento adequado para a sua realização, tem-se que ela deve ser prévia a aprovação do ECI. Entretanto, para a realização da consulta, o ECI deve estar completo de todas as informações sobre o projeto, e somente após a sua finalização, a consulta poderá ser realizada. Estudos incompletos subsidiando a consulta correm o risco de que, após a sua complementação, tenha-se que refazer o ato.

5.5.4 Os efeitos jurídicos da consulta aos povos indígenas: no projeto Tabajara o povo Tenharim terá que consentir com a construção da UHE

Antes de adentrar ao tema dos efeitos da consulta no processo de licenciamento ambiental, importa destacar, a título de esclarecimento, que o ECI apresentado pelo empreendedor não fez nenhuma referência a Convenção 169 da OIT, não obstante a relevância de tal normativa jurídica para os povos indígenas, incorporada em nosso ordenamento com status supralegal.

Nem mesmo no EIA tal Convenção é citada:

A despeito da relevância e da consolidação do direito à consulta livre, prévia, informada e a boa-fé, curiosamente **não há quaisquer menções à Convenção 169/OIT no EIA** e nem mesmo no Estudo do Componente Indígena, onde seria basilar a consideração dos direitos que prescreve, sobretudo, o direito à consulta (BRASIL/MPF, 2019, p. 170, grifos nossos).

Além desta significativa omissão, o EIA e o ECI apresentam como marco jurídico aplicável aos povos indígenas o obsoleto Estatuto do Índio de 1973, e uma série de dispositivos infralegais (decretos, portarias, etc.). “O ECI ignora a Convenção 169/OIT, propositalmente ou por mera distração” (MPF, Parecer nº 1816, 2019, p. 170).

¹⁵⁵ BRASIL, TRF 1º REGIÃO, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL 2006.03.000711-8/pa. Relator Desembargador Federal Souza Pendente, Brasília, 14 de agosto de 2012.

Tal ausência representa o quão distantes estão o EIA e o ECI das normas que regem a matéria, sendo que a omissão, por si só, já anuncia uma violação dos direitos humanos das comunidades indígenas presentes na região do projeto.

Pontuada esta circunstância, passemos a análise dos efeitos jurídicos da consulta, após a vigência da Convenção 169/OIT. O tema, entretanto, é um dos mais controversos quando se debate a Convenção 169/OIT: “há aqueles que defendam ser a consulta mera formalidade, sem aptidão para interferir no processo decisório do Estado, e há outros que advogam a possibilidade incondicional de veto do projeto” (DUPRAT, 2015). Parece evidente que a adoção de qualquer uma das posições acima tende a ser radical ou extremada.

As próprias complexidades de cada caso podem indicar posicionamentos diferenciados em razão de suas particularidades fáticas. Posicionamentos extremos tendem a ser equivocados, até porque, se adotada a primeira corrente, tem-se que a Convenção 169/OIT seria letra morta, sem efeito jurídico algum, o que não é verdade, principalmente pelo status diferenciado que ela goza no ordenamento jurídico pátrio, estando acima de quaisquer leis, sejam ordinárias ou complementares. Por outro lado, adotando-se a segunda corrente, seria dado poder absoluto a um grupo específico, em detrimento dos demais existentes: “numa sociedade plural, nenhum grupo pode ter o domínio absoluto das decisões que escapam ao seu exclusivo interesse” (DUPRAT, 2015, p. 72).

Feitas estas considerações, podemos extrair alguns nortes orientativos sobre a temática. O primeiro deles seria que, em se tratando de medidas que atinjam exclusivamente uma comunidade indígena e não interfira em outras sociedades, como por exemplo, a construção de uma obra para atender as necessidades indígenas ou a implementação de uma determinada política pública direcionada ao grupo, tem-se que a decisão do povo é definitiva, visto que somente ele pode escolher seus próprios destinos e avaliar, com absoluta propriedade, o que é bom para a sua comunidade: “o veto, aqui, é de natureza absoluta e decorre da autodeterminação e gerência de seus projetos de desenvolvimento” (DUPRAT, 2015, p. 72).

Porém, quando medidas ou projetos são de interesse de vários grupos nacionais e/ou da sociedade majoritária, a questão assume outros contornos, e necessário será analisar e avaliar o grau e intensidade do comprometimento que tal medida ou projeto terá sobre as comunidades destinatária da Convenção 169/OIT, ao causar-lhes impactos adversos em seus povos e territórios.

Por sua vez, não será uma mera negativa desacompanhada de motivos, manifestada pelo povo/grupo que terá efeito de veto ao projeto ou medida (administrativa ou legislativa), visto que não se trata de um direito potestativo, puro e simples. Entende-se que, para que seja indispensável obter-se o consentimento de um grupo (poder de veto), as consequências da medida ou do projeto terão que revestir-se de certa gravidade: “hipóteses de grandes projetos e empreendimentos que provoquem perda de território ou seu grave comprometimento no que diz respeito ao acesso, uso e gozo dos recursos fundamentais à existência física ou cultural do grupo” (DUPRAT, 2015, p. 72). Nestes casos, é legítimo exigir o consentimento dos membros que terão suas vidas diretamente impactadas.

Neste mesmo sentido, Pontes e oliveira (2015, p. 110) entendem que “os efeitos da consulta – ou consentimento – dependerão da natureza da medida imposta”. O autor sustenta seu posicionamento na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), e também na inteligência da Declaração das Nações Unidas sobre o direito dos Povos Indígenas. Estes documentos apontam para a necessidade de consentimento quando grandes projetos possam impactar gravemente o território das comunidades afetadas, a ponto de colocar em risco a existência física e cultural destes povos, privando-os de recursos naturais, de bens culturais de valor religioso ou espiritual, ou que provoque a perda territorial ou a desterritorialização forçada (PONTES, e OLIVEIRA 2015; DUPRAT, 2015).

Nestes casos, fica evidente a indispensabilidade da caracterização de certa agressividade dos impactos que serão suportados pela comunidade, pois estaria se suprimindo ao povo “o espaço identificatório dentro do qual a sua existência faz sentido” (DUPRAT, 2015, p. 73). Em tais situações, o consentimento do grupo é indispensável e imprescindível, não sendo suficiente a consulta. Entretanto, se o projeto trazer impactos que não são graves ao ponto de corresponder a uma limitação significativa do povo em seu território ou no comprometimento de sua existência física ou cultural, a consulta deve ser realizada, e neste caso, não parece razoável que o grupo tenha o poder de vetar a medida ou projeto, contudo, não quer dizer que ela não seja vinculante: “afora essas situações em que o consentimento é essencial, a consulta deve ser vinculante. Significa dizer que eventuais objeções oferecidas pelo grupo devem ser levadas a sério e superadas com razões melhores” (DUPRAT, 2015, p.73).

Por tais razões, em caso de necessidade de consulta a um povo, o seu

conteúdo deverá integrar o processo decisório sobre a viabilidade socioambiental de um empreendimento impactante. Todas as objeções eventualmente levantadas pelos grupos deverão ser alvo de motivação pontual e detalhada, apontando os argumentos que justifiquem o não acolhimento das objeções feitas pelo povo, na consulta. Caso a decisão não venha acompanhada de razões suficientes e adequadas acerca do afastamento das objeções, elas terão “que ser incorporadas ao processo decisório, com alteração no todo, ou em parte, do projeto” (DUPRAT, 2015).

Chama-se atenção para o conteúdo da decisão administrativa de viabilidade do empreendimento. As razões lançadas para o não acolhimento das objeções deverão ser razoáveis e substanciais, não se admitindo “o descarte ou a desqualificação de ideias contrárias sob o argumento de autoridade. A consulta da Convenção nº 169 foi concebida como importante instrumento de correção de assimetrias verificadas na sociedade nacional” (DUPRAT, 2015, p.73). Não se pode perder de vista, em se tratando de projetos aptos a desencadear impactos adversos em grupos, ou em seu território, que não se admite mais que “os benefícios do chamado desenvolvimento sejam auferidos por alguns grupos privilegiados e os seus efeitos perversos, suportados pelos demais” (DUPRAT, 2015, p. 73). Assim sendo, tem-se que a consulta aos povos destinatários da Convenção 169/OIT é um “processo ético, de natureza argumentativa, em que as partes se relacionam com igual respeito e consideração” (DUPRAT, 2015, p. 73).

Dito isto, e após estes esclarecimentos teóricos acerca dos institutos jurídicos e seus efeitos, importa destacar que, no caso do Projeto Tabajara, as várias nações indígenas que se localizam na região de instalação do empreendimento precisarão ser consultadas. Quanto ao povo Tenharim-Marmelos, como já esclarecido em tópico anterior, o processo precisa ser refeito, vez que as reuniões ocorridas em 2013/2014 não se revestiram dos elementos indispensáveis previstos na Convenção para a validade jurídica do processo. Por outro lado, as comunidades tradicionais habitantes da localidade, minuciosamente identificadas no Parecer Pericial nº 02, 2017, MPF¹⁵⁶, lavrado pela perícia do MPF, também deverão ser consultadas, vez que são, igualmente, destinatários da Convenção, e terão seus territórios tradicionais gravemente impactados pela eventual instalação e funcionamento da UHE. Salienta-

¹⁵⁶ Parecer Pericial nº 02/2017/SPJPR/CRP4/SEAP/MPF. Disponível em: https://sei.ibama.gov.br/documento_consulta_externa.php?id_acesso_externo=133596&id_documento=8349110&infra_hash=002614fdcad914e9a73d1bd0064f9100. Acesso em: 01 abr. 2020.

se que o EIA/RIMA Tabajara não reconheceu tais comunidades, e não as incluiu nos programas de mitigação de impactos. Tal omissão necessita ser corrigida, devendo o EIA ser complementado neste ponto, incorporando um Estudo do Componente Tradicional naquele, à semelhança do ECI.

Com efeito, como as comunidades tradicionais também são destinatárias da Convenção, elas precisarão igualmente ser consultadas a respeito da instalação do empreendimento, e deverão estar cientes de todos os impactos que poderão atingir seus territórios tradicionais, sendo que a eventual decisão sobre a viabilidade do projeto não poderá ser tomada sem que os grupos impactados, tanto os indígenas como tradicionais, sejam ouvidos previamente por meio de um processo de consulta que seja ético e revista-se dos requisitos exigidos pela Convenção acima mencionados.

Por fim, destaca-se que, se após o aprofundamento dos estudos quanto à área de abrangência do reservatório e de seus efeitos, restar configurado o comprometimento da utilização de parte da TI (por exemplo, adentramento de braços do reservatório na TI, áreas úmidas permanentes, elevação do lençol freático e efeitos de borda que avancem à TI, etc.), o consentimento poderá ser exigido do povo Tenharim se houver caracterização de impactos graves a serem suportados pela etnia (isso, sem prejuízo da oitiva constitucional decorrente da autorização legislativa prevista no artigo 231 da Constituição Federal).

Logo, por tais circunstâncias, o aprofundamento nos estudos referentes à possível alagação da TI Tenharim Marmelos, torna-se providência indispensável a ser exigida do empreendedor, haja vista as importantíssimas implicações jurídicas que poderão advir destes impactos.

5.6 Componente Arqueológico: Do patrimônio arqueológico, histórico e cultural: omissão de dados importantes quanto ao patrimônio arqueológico da região

O Laudo Técnico nº 154/2018/SPPEA apontou para falhas nos estudos quanto ao levantamento de dados referente ao patrimônio arqueológico existente na região de construção do empreendimento. Com efeito, o diagnóstico arqueológico realizado está incompleto, carecendo de informações importantes que precisarão fazer parte do EIA, quais sejam:

Figura 24: Laudo Técnico nº 154/2018/SPPEA/MPF: aspecto arqueológico

- Em diversas partes do relatório de arqueologia, os arqueólogos justificaram a impossibilidade de realização de sondagens e verificação dos afloramentos para encontrar afiadores-amoladores na beira do rio, devido “ao nível da água do rio ainda não estar completamente baixo” (EIA, Anexo 27, p. 19). Qual o motivo dos arqueólogos não realizarem num período mais seco e/ou retornarem à campo para complementação dos trabalhos de campo?
- Segundo o relatório, foram identificados dois sítios arqueológicos pré-coloniais, com a apresentação da “Imagem 3: Localização dos dois (2) sítios pré-coloniais identificados na altura do eixo da barragem do AHE Tabajara; trata-se dos sítios Cachoeira São

Vicente e Cachoeira dos 27” (EIA, Anexo 27, p. 72) – Figura 5. Porém, como a imagem não apresenta legenda, existem várias linhas e pontos que não foram possíveis de identificar, por exemplo, as linhas em amarelo, os pontos em laranja e vermelho e um losango amarelo. Foram identificados apenas os pontos em azul como os poços-testes que foram encontrados vestígios arqueológicos. Sugere-se que a empresa complemente os dados, com a inclusão de legenda.

- No caso do Sítio Cachoeira dos 27, de acordo com o relatório de arqueologia, sua delimitação foi em função dos achados cerâmicos encontrados nas sondagens (EIA, Anexo 27, p. 72, Imagem 3). Observando a imagem 3, não existe continuidade das sondagens com a presença de material arqueológico (pontos em azul) para que seja delimitado um sítio com dimensões de aproximadamente 1600m de extensão, o que não é característico dos sítios encontrados na região, principalmente aqueles encontrados durante os estudos arqueológicos da UHE Santo Antônio. Zuse¹⁴ (2014) apresentou uma tabela com os sítios arqueológicos pesquisados dessa área da UHE Santo Antônio, nos quais maiores dimensões desses sítios são, no máximo, 800m de extensão, por isso, sugere-se que os arqueólogos justifiquem quais foram os critérios de tal delimitação.
- Também não consta nenhuma coordenada de localização do afloramento rochoso onde estão localizados os afiadores. Sugere-se que os arqueólogos complementem tal informação e justifiquem qual o motivo de não constar como um dos sítios arqueológicos que será diretamente afetado pela implantação do AHE Tabajara. Durante o levantamento geológico, foi identificado outro afiador em um afloramento rochoso (EIA, Vol. II, cap. 5, p. 105, foto 154) que não foi registrado e/ou mencionado pelos arqueólogos.

Fonte: Laudo Técnico nº 154/2018/SPPEA/MPF

Assim sendo, tais lacunas precisam ser integradas, e o estudo sobre o patrimônio arqueológico deve ser complementado com as sugestões feitas no respectivo laudo técnico.

Por sua vez, o Laudo Técnico nº 069/2020/CNP/SPPEA¹⁵⁷ traz uma informação relevante acerca de solicitação feita pelo IPHAN e que não foi atendida pelo empreendedor:

Inclusive, deve-se registrar que a manifestação recente do IPHAN¹⁵⁸ corrobora que não foi realizada qualquer alteração no que tange aos estudos relativos ao componente arqueológico. Além disso, o Instituto sugeriu que o conteúdo do Ofício nº 213/2017¹⁵⁹ – CNA/DEPAM/IPHAN (SEI-IPHAN 0366636 – p. 109) seja reencaminhado ao empreendedor, pois existe “a necessidade de que os interessados executem as atividades de prospecções arqueológicas para a obtenção da LI e demais ações relativas a LO”, seguindo as diretrizes da Portaria IPHAN nº 230/02 (BRASIL/MPF, 2020a, p. 02).

Com efeito, o laudo questiona a avaliação feita pelo empreendedor quanto à classificação utilizada e aponta a necessidade de esclarecimentos, tendo em vista a possibilidade de risco de perda de bens de interesse histórico, cultural e arqueológico. Vejamos a manifestação do setor pericial quanto a este ponto específico:

(...) a empresa manifestou no item 15.01 “risco de perda e bens de interesse histórico, cultural e arqueológico” (subtópico do item “Alteração na avaliação de impacto do EIA”) que o impacto/risco a ser avaliado seria QUANTITATIVO. **Entretanto, a perita inscritora não identificou a fundamentação para essa classificação.** Nesse contexto, como não foram constatadas alterações e/ou acréscimos do conteúdo nas complementações do EIA referente ao patrimônio arqueológico, sugere-se que a empresa justifique detalhadamente quais foram tais alterações quantitativas na avaliação de impacto do EIA, para que assim possa avaliar devidamente os impactos/riscos atinentes ao patrimônio arqueológico (BRASIL/MPF, 2020a, p. 02, grifo nosso).

Não obstante o IPHAN ter emitido parecer favorável à licença prévia, entende-se que as omissões acima mencionadas precisam ser sanadas mediante a complementação dos estudos antes da emissão da LP. Se as complementações de dados indispensáveis sobre o diagnóstico arqueológico da região forem exigidas somente após a decisão sobre a viabilidade do empreendimento, haverá prejuízo para o interesse público. Estudos incompletos não se prestam para subsidiar decisões administrativas tão relevantes, uma vez que eles não conseguem avaliar de forma

¹⁵⁷ Laudo Técnico nº 69/2020/CNP/SPPEA. Disponível em: <https://drive.google.com/drive/u/3/folders/1ISBGqQU-nQ0PhNeXJnGVA5U7P3U2-S5a>. Acesso em: 03 abr. 2020.

¹⁵⁸ Despacho nº 02/2020 – ATEC-CNA/IPHAN. (SEI/IPHAN nº 1712411).

¹⁵⁹ Ofício com o Parecer técnico do CNA/IPHAN aprovando o ‘Relatório Final do Diagnóstico Arqueológico Interventivo da AHE Tabajara, município de Machadinho D’Oeste, Estado de Rondônia’, manifestando favoravelmente à anuência da Licença Prévia do Empreendimento.

adequada e eficiente a integralidade dos impactos ambientais e sociais que um empreendimento pode causar.

A postergação indevida de dados importantes e essenciais aos estudos prévios para etapas posteriores do processo de licenciamento é medida que enfraquece a finalidade do EIA/RIMA, e fragiliza a tutela dos interesses jurídicos envolvidos.

6 DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA CORREÇÃO DO EIA/RIMA TABAJARA: PREVENÇÃO NA VIOLAÇÃO DE DIREITOS DOS POVOS INDÍGENAS E TRADICIONAIS

Ciente das várias deficiências que o EIA/RIMA Tabajara apresenta, apontadas nos vários laudos e pareceres periciais produzidos sobre o respectivo estudo ambiental, e ciente do aceite dos estudos emitido pelo IBAMA, o MPF entendeu ser necessário oficial ao Órgão licenciador solicitando esclarecimentos mais objetivos sobre os motivos do aceite do EIA (e de ter considerado atendidos os itens do TR), e sobre a possibilidade do Órgão de exigir a complementação aos estudos antes da realização da audiência pública.

Em resposta, o IBAMA encaminhou o Ofício nº 69/2020¹⁶⁰ informando que, de fato, considerou atendidos todos os itens do TR, inclusive sobre o meio socioeconômico, e que a única pendência que ainda existia no EIA, relativa à delimitação do reservatório, tinha sido sanada pelo empreendedor (itens 33, 34 e 35 do TR) pela produção da Nota Técnica 01/2019. Vejamos alguns trechos do referido Ofício:

Figura 25: Ofício nº 69/2020/IBAMA

¹⁶⁰ Ofício nº 69/COHID/CGTEFDILIC, de 13 de fevereiro de 2020. Disponível em: https://sei.ibama.gov.br/documento_consulta_externa.php?id_acesso_externo=133596&id_documento=8032016%20&infra_hash=c9b0380eb40ee1632befebc11d5dc85b. Acesso em: 30 jul. 2020.

(d) O órgão vai exigir complementação dos estudos sobre os assuntos pontuados acima, por parte do empreendedor, ANTES da análise da equipe técnica desse órgão, haja vista que não é razoável que o licenciamento do projeto prossiga sem que tais questões sejam dirimidas. Chama-se a atenção para o fato de que, se audiência pública for realizada com base no atual EIA, estando ausentes as análises do meio antrópico e do ECI, o ato será ineficaz e inválido, vez que o estudo, incompleto, não serve para a avaliação eficiente dos impactos e esclarecimentos mínimos que devem ser transmitidos à população, comunidades tradicionais e povos indígenas.

7. A análise do EIA/RIMA pela equipe técnica está em andamento, bem como a avaliação do ECI por parte da FUNAI. Conforme previsto na Resolução CONAMA nº 237/97, o órgão ambiental poderá solicitar complementações ao estudo caso entender necessário. O mesmo entendimento se dá para os componentes avaliados pelos órgãos intervenientes, nos termos da Portaria Interministerial 60/2015. A Resolução prevê, ainda, a possibilidade de serem solicitadas novas complementações após a realização das Audiências Públicas.

8. Desta forma, entende-se que não é possível ao órgão ambiental solicitar complementações antes da análise de mérito por parte da equipe técnica. Da mesma forma, os procedimentos estabelecidos na legislação, com a realização de audiências públicas e a possibilidade de novas complementações serem solicitadas, permitem que haja uma eficaz participação da sociedade e análise dos impactos ambientais do empreendimento.

Fonte: Processo de licenciamento ambiental do AHE Tabajara/IBAMA

Com efeito, quanto à possibilidade de realização de audiência pública para apresentação do EIA, a Autarquia mencionou que, conforme previsto na Resolução CONAMA nº 237/97, o Órgão ambiental tem a prerrogativa legal de solicitar complementações ao estudo caso entender necessário e, de acordo com a Portaria Interministerial 60/2015, novas complementações poderão ser solicitadas até mesmo após a realização das Audiências Públicas. Pontuou, ao final da resposta, que “os procedimentos estabelecidos na legislação, com a realização de audiência pública e a possibilidade de novas complementações serem solicitadas, permitem que haja uma eficaz participação da sociedade e análise dos impactos ambientais do empreendimento” (BRASIL/MPF/2020a).

6.1 A realização de audiência pública sem que os possíveis afetados tenham conhecimento da integralidade dos impactos: indispensabilidade de complementação do EIA/RIMA

Na visão do MPF, a resposta da autarquia deixou transparecer que: a) o Órgão considera o EIA apresentado suficientemente instruído com informações que já podem ser examinadas pela equipe técnica, e que os itens do TR foram considerados atendidos; b) que se forem necessárias complementações, podem ser solicitadas e, neste ponto, o Órgão “parece” entender que, se existirem, elas serão pontuais; c) o Órgão aceita a possibilidade da realização da audiência pública antes ou depois da produção de eventuais complementações aos estudos; d) e sugere que as complementações, mesmo realizadas após a audiência pública, na visão do Órgão,

permitem que haja uma efetiva participação pública na análise dos impactos, não enxergando prejuízo nesta inversão de ordem; e) e, por fim, o Órgão não vislumbra óbice na aceitação do EIA/RIMA para fins de análise técnica, mesmo que o ECI apresentado tenha sido reprovado pela FUNAI.

Alguns equívocos no posicionamento do IBAMA podem ser apontados: a) não houve atendimento de todos os itens do TR; b) não houve apresentação do estudo do meio antrópico, e nem a sua publicidade aos órgãos interessados e à população da região, visto que esta parte do EIA (arquivo específico) não estava disponível no site do IBAMA; c) também não houve disponibilização dos arquivos digitais indicadores dos vértices do reservatório na sua nova versão, dificultando a compreensão das reais dimensões desta estrutura.

Cumpra esclarecer que pela própria natureza da audiência pública, regida pelos princípios da informação e participação, é indispensável que a totalidade das informações ambientais estejam devidamente levantadas e avaliadas para que os possíveis atingidos, sejam eles moradores urbanos, membros de comunidades tradicionais, indígenas etc., possam ter conhecimento da integralidade dos impactos que poderão vir a sofrer. Informações e/ou estudos parciais não atendem ao objetivo da audiência pública, sob pena de, a cada nova complementação realizada no EIA, novas audiências terão que ser realizadas.

Ademais, é imprescindível que o EIA completo (estudos sobre todos meios e os respectivos componentes) esteja disponibilizado no site do IBAMA, e que ele também seja ofertado em meio físico nas várias localidades da área de influência do projeto, e já se sabe que tal requisito não foi preenchido, conforme apontou o Parecer Pericial nº 269/2020/SPPEA/MPF¹⁶¹. Cumpra registrar que a audiência pública tem status constitucional¹⁶² (artigo 225, parágrafo 1º, inciso IV), visto que o texto assegura a publicidade dos estudos de impacto ambiental, e também possui amparo em norma

¹⁶¹ Parecer Pericial nº 269/2020/SPPEA/MPF. Disponível em: https://drive.google.com/drive/u/3/folders/1IDMa8y9W7xdLg76w92x3Vvu_gWMAK1QQ. Acesso em: 30 jul. 2020.

¹⁶² Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade. BRASIL. Constituição Federal de 1988.

internacional, uma vez que o princípio 10 da Declaração do Rio/92¹⁶³ menciona que o acesso às informações pela população deve ser feito de forma “adequada” em razão de ser a audiência pública um mecanismo de democracia participativa, que resguarda os direitos à informação e participação da população nos atos e políticas do poder público que possam atingir seus interesses. Logo, informações sobre impactos ambientais, além da necessidade de estarem facilmente disponíveis a qualquer cidadão, necessitam ser adequadas, isto é, compreensíveis, transparentes, integrais e prévias à própria audiência pública, pois será neste evento que as pessoas poderão se manifestar sobre a totalidade dos impactos que poderão atingir os seus interesses e, eventualmente, contribuir com subsídios que deverão fazer parte da decisão administrativa sobre a viabilidade do empreendimento.

Ademais, importa registrar que existe ato normativo expedido pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente, a Resolução CONAMA nº 09/1987, que prevê as hipóteses da realização das audiências públicas, e detalha o seu procedimento dentro do processo de licenciamento. Não se pode perder de vista, também, que as normas gerais sobre o processo administrativo incidem no processo de licenciamento (Lei 9.784/1999). Entre os princípios que norteiam o processo administrativo dentro da Administração Pública, entre eles, o processo de licenciamento ambiental, podemos destacar três deles que interessam a audiência pública: a) atuação conforme o direito; b) adequação entre os fins e os meios; e c) observância das formalidades legais à garantia dos administrados (artigo 2º da referida Lei).

Dito isto, tem-se que a audiência pública somente poderá alcançar o seu objetivo pleno se houver igualdade de tratamento entre os participantes, permitindo que todos possam expor seus argumentos, dúvidas, questionamentos e que estes sejam levados em consideração na hora da decisão sobre a viabilidade socioambiental do empreendimento. E para que isso seja possível, não é aceitável que uma das partes saiba menos que a outra; e que a ela não seja disponibilizado todos os dados e informações sobre impactos que possam atingir ou prejudicar os seus interesses.

¹⁶³ Princípio 10: A melhor maneira de tratar questões ambientais e assegurar a participação, no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados. No nível nacional, cada indivíduo deve ter acesso adequado a informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, inclusive informações sobre materiais e atividades perigosas em suas comunidades, bem como a oportunidade de participar de processos de tomada de decisões. Os Estados devem facilitar e estimular a conscientização e a participação pública, colocando a informação à disposição de todos.

No caso específico do projeto Tabajara, se ocorrer a audiência pública com base nas informações contidas no EIA/RIMA e ECI protocolados em dezembro de 2019, muitos povos indígenas que não estão incluídos no ECI, e muitos grupos tradicionais que também não foram reconhecidos no CSE, não terão a oportunidade de se manifestar sobre os possíveis impactos que poderão sofrer com a instalação da usina, haja vista que tais impactos não foram objeto dos estudos. Com efeito, muitas pessoas que poderão ser atingidas não participarão deste processo em razão da insuficiência de informações ambientais e sociais, principalmente sobre dados relacionados ao correto dimensionamento da área de influência da obra. Muitas pessoas sequer sabem que poderão ser vítimas dos impactos. Sendo assim, torna-se imprescindível que a complementação dos estudos seja realizada pelo empreendedor antes da realização da audiência.

6.2 Pontos do EIA/RIMA Tabajara que precisam ser corrigidos

Nos capítulos 4 e 5 deste trabalho foram descritas todas as deficiências que o EIA/RIMA do empreendimento hidrelétrico de Tabajara está acometido. Os estudos ambientais protocolados e aceitos pelo IBAMA não atendem os requisitos mínimos previstos na legislação ambiental pátria, além de violarem normas constitucionais sobre o meio ambiente e direitos fundamentais dos povos indígenas e tradicionais. Logo, é imprescindível que o Poder Público, por meio do Órgão licenciador e dos Órgãos intervenientes, exija do empreendedor medidas corretivas urgentes nos estudos ambientais. É inegável que o EIA/RIMA Tabajara não se presta a finalidade avaliativa de impactos, e muito menos pode ser utilizado como documento orientador do agente público que decidirá sobre a viabilidade socioambiental do projeto, tendo em vista as inúmeras violações aos direitos fundamentais de pessoas e comunidades locais que as falhas deste documento poderá desencadear.

As adequações que o estudo precisará se submeter para melhorar a sua qualidade e eficiência podem ser resumidas em 4 eixos temáticos: a) falhas dos Estudos de Impactos Ambientais e respectivo RIMA; b) deficiência do Componente Indígena; c) deficiência do Componente Tradicional; e d) deficiência do Componente Arqueológico.

A) Falhas no EIA/RIMA: O IBAMA deverá exigir a complementação, correção ou reformulação do EIA/RIMA do empreendedor, objetivando:

A.1. A inclusão de arquivo digital relativo às informações cartográficas com os vértices e perímetros do reservatório. São arquivos digitais de formatos WG, MXD, SHP, que deveriam estar inseridas no anexo 34 do EIA (projeto e cartografia), sendo indispensável a disponibilização destes dados para avaliação das áreas de inundação que serão criadas pelo reservatório;

A.2 O redimensionamento da área de influência do empreendimento, ajustando a ADA, AID e AII à nova dimensão do reservatório (maior) apresentada pelo empreendedor na Nota Técnica nº 01/2019, de 96 km² para 112 km². Com o aumento da área do reservatório, invariavelmente ocorrerá, também, o redimensionamento nas respectivas áreas de influência, sendo indispensável proceder-se nos ajustes das respectivas áreas: ADA, AID e AII;

A.3 O aprofundamento dos estudos ambientais referentes a possível alagação de áreas vizinhas aos cursos hídricos que adentram a TI Tenharim Marmelos: o EIA apresenta sérias inconsistências de dados sobre a influência do reservatório nos afluentes e igarapés próximos ao empreendimento, além de utilizar metodologia inadequada para a análise e avaliação dos impactos referentes a inundação destas áreas. Será necessário refazer este tópico do EIA, com inclusão de dados corretos e precisos, com utilização de metodologia adequada, trazendo informações mais precisas sobre provável inundação dos cursos hídricos, principalmente dos igarapés Preto e FAG II.

A.4 Necessidade de ampliação da área de influência do empreendimento para que os estudos venham a abranger a totalidade da bacia hidrográfica do Rio Machado, em cumprimento a Resolução CONAMA nº 01/1986, art. 5º, inciso II.

A.5 Necessidade da inclusão nos estudos ambientais da UHE dos impactos relativos das linhas de transmissão. Tais impactos merecem ser avaliados no mesmo processo de licenciamento ambiental da obra principal. A melhor técnica de avaliação impõe que o processo de licenciamento não deve ser fracionado entre obra principal e obras acessórias;

A.6 Necessidade de inclusão da análise e avaliação de impactos referentes a abertura de ramal para o canteiro de obras, de aproximadamente 80km de comprimento, no processo de licenciamento ambiental da obra principal, a UHE Tabajara. Tendo em vista a manifesta conexão dos impactos causados pela abertura de ramal do canteiro de obras com os impactos relativos à construção da usina, traz a indispensabilidade de que todos estes projetos de obras acessórias sejam

licenciados conjuntamente com a obra principal;

A.7 Necessidade de refazimento da análise integrada do meio socioeconômico: os estudos apresentam falhas decorrentes da ausência de análises das interconexões entre os meios objeto do EIA (físico, biótico e antrópico). O EIA não produziu adequadamente uma análise interdisciplinar entre os ambientes, apenas reuniu os estudos de áreas diversas, confeccionados em separado, de forma compartimentada, prejudicando a análise integral dos impactos;

A.8 Necessidade de refazimento do tópico do EIA relativo à descrição das alternativas tecnológicas e locacionais do empreendimento, tendo em vista que não foram abordados, com profundidade adequada, as demais alternativas para o projeto, descumprindo o art. 5º, inciso I da Resolução CONAMA nº 01/1986. Deverá, inclusive, ser incluída a análise utilizando o cenário de não realização do projeto, o que não foi feito adequadamente. Também não foram feitas análises que contemplassem a geração de energia pela utilização de outras fontes alternativas à hidroeletricidade;

A.9 Necessidade de reelaboração do RIMA, para que a integralidade dos impactos negativos e a sua magnitude sejam abordados de forma mais clara, objetiva, em linguagem menos técnica e mais acessível a população;

A.10 Inclusão, no EIA/RIMA, de programa de monitoramento e mitigação de impactos no PARNA Campos Amazônicos, recomendados pela manifestação do ICMBio quanto a instalação do empreendimento¹⁶⁴. O Instituto solicitou, em sua manifestação, que fosse realizado um monitoramento, pelo prazo de 5 anos após a instalação da UHE, referente ao Bloco Machado, e a partir deste monitoramento, fossem construídas e executadas medidas mitigadoras e compensatórias dos impactos; também solicitou a ampliação para 5 anos do monitoramento da ictiofauna, da flora e da fauna, principalmente na área do igarapé Preto e Marmelos, com proposição de medidas mitigatórias; por fim, requereu a elaboração de projeto de divulgação do PNCA, e a instalação e manutenção de base física para auxílio na fiscalização do PARNA (ponto de apoio Tabajara);

A.11 É indispensável que o IBAMA exija do empreendedor a correção dos dados inseridos no EIA/RIMA referente a estimativa de aumento populacional para o município de Machadinho do Oeste decorrente da atratividade gerada pelo

¹⁶⁴ Parecer SEI nº 2/2020-DMA/CGIMP/DIBIO/ICMBio. Disponível em: <https://drive.google.com/drive/u/1/folders/1GjP6Pbp3d3Wwuw6d76GPZU4ATterwz8d>. Acesso em: 10 ago. 2020.

empreendimento. Para isso, deverá ser adotada metodologia adequada para tal finalidade, tendo sido sugerido pela perícia do MPF a utilização da metodologia empregada no EIA/RIMA da UHE de Belo Monte/PA;

A.12 O IBAMA deverá exigir do empreendedor que o estudo do meio socioeconômico seja mais detalhado sob os aspectos quantitativos e qualitativos, trazendo um número maior de dados primários, fruto de pesquisas de campo mais amplas. Também deverão ser exigidas complementação de dados e informações relativas aos itens do TR que estão com atendimento apenas parcial, tais como os itens 231, 247, 248, 261, 262, 263, 265, 269, 272, 274, 277, 286, 288, 292, 293, 294, 295e 308¹⁶⁵. Estes itens são relativos a informações sobre o meio socioeconômico;

A.13 O IBAMA deverá exigir do empreendedor a complementação dos estudos sobre os impactos cumulativos e sinérgicos do projeto Tabajara com outros existentes na mesma bacia hidrográfica, para fins de avaliação de impactos resultantes da UHE Tabajara e sua interação com possíveis impactos gerados pelas instalações de Pequenas centrais hidrelétricas – PCHs dos projetos Machadinho e Jaburu;

B) Falhas no ECI: refazimento do Estudo com ampliação do seu escopo

B.1 A FUNAI deverá refazer o Termo de Referência Específico para orientação do ECI, construindo-o com a participação das comunidades indígenas atingidas pelo empreendimento;

B.2 A FUNAI deverá incluir no TRE itens para realização de estudos mais aprofundados, com obtenção de dados primários sobre a área de perambulação dos grupos isolados, na parte sul da TI Tenharim Marmelos, detalhando os impactos do reservatório nos cursos hídricos que adentram a respectiva TI, inclusive a influência em afluentes e igarapés menores;

B.3 A FUNAI, por meio da CGIIRC, deverá elaborar itens no TRE relativos aos possíveis impactos nos grupos isolados de referência nº 47 e 70;

B.4 A CGIIRC deverá intensificar as investigações em campo para a localização e registros dos grupos isolados, após o término ou controle da pandemia COVID-19, e revogação da Portaria 419/2020 da FUNAI, que restringiu o acesso às TI's. A continuidade da investigação é fundamental para a confirmação dos grupos na área;

B.5 A FUNAI deverá exigir do empreendedor a elaboração de estudos nas

¹⁶⁵ Parecer nº 433/2020/SPPEA/MPF. Disponível em: https://drive.google.com/drive/u/0/folders/1IDMa8y9W7xdLg76w92x3Vvu_gWMAK1QQ. Acesso em: 30 jul. 2020.

demais TIs localizadas na área de influência do empreendimento: Jiahui, Tenharim Rio Sepoti, Tenharim do Igarapé Preto, Pirahã, Ipixuna, Nove de Janeiro e Igarapé Lourdes, além daquelas áreas onde existem vestígios da presença de grupos indígenas isolados nas proximidades da parte sul da TI Tenharim Marmelos;

B.6 A FUNAI deverá exigir o levantamento de dados primários das TIs Igarapé Rio Preto, Jiahui e Igarapé Lourdes para produção do ECI, tendo em vista a proximidade do reservatório daquela, e a localização na mesma bacia hidrográfica do Rio Machado desta, respectivamente. A pesquisa de campo nestas terras será indispensável para a realização de um diagnóstico adequado das TIs, e deverão ser realizados pelo empreendedor tão logo seja controlada a pandemia e encerrada a crise de saúde pública decretada em âmbito nacional, com a revogação da Portaria nº 419/FUNAI, que estabelecem medidas restritivas de acesso de terceiros às TIs durante a epidemia do novo Coronavírus (COVID-19);

B.7 A FUNAI deverá exigir do empreendedor que inclua estudo sobre os possíveis impactos na saúde dos indígenas decorrentes da facilitação produzida pela obra na transmissão de doenças infectocontagiosas, entre elas, o novo Coronavírus (COVID-19);

B.8 A FUNAI deverá assegurar que as comunidades indígenas afetadas sejam consultadas antes da aprovação do ECI produzido pelo empreendedor;

C) Deficiências no Estudo do Componente Tradicional: elaboração de estudo sobre o componente pesqueiro, ribeirinho e extrativista.

C.1 Elaboração de um Componente Tradicional, com enfoque nos impactos na atividade pesqueira da Colônia Z5 e na população ribeirinha que também pratica a pesca (entre outras atividades) para fins de sustento familiar ou complementação da renda decorrente da venda do excedente. Os estudos dos impactos na atividade pesqueira devem abranger toda a bacia hidrográfica do rio Machado;

C.2 Elaboração de programa mitigatório relacionado com o impacto da atividade pesqueira, incluindo, além do monitoramento da quantidade e qualidade das espécies, medidas compensatórias pela redução ou extinção da atividade;

C.3 Elaboração de CSE de todos os indivíduos que exercem a atividade pesqueira, associados ou não a alguma Colônia, na bacia hidrográfica do rio Machado;

C.4 Utilizar, na elaboração do componente pesqueiro, metodologia adequada que melhor identifique e caracterize a atividade pesqueira, tanto do ponto de vista

qualitativo (espécies capturadas) como quantitativo (quantidade de peixes capturados por pesca);

C.5 O IBAMA deverá especificar, de forma detalhada no TR, todos os dados que deverão ser produzidos para a elaboração do componente pesqueiro, principalmente sobre a importância da adoção de metodologia adequada para a realização da pesquisa, refletindo a importância e a dependência do grupo com a respectiva atividade tradicional;

C.6 O TR deverá exigir que os dados obtidos pela pesquisa de campo consigam caracterizar a tradicionalidade da atividade pesqueira e das comunidades que a praticam;

C.7 Deverão fazer parte do grupo de pesquisadores dos estudos ambientais, um profissional com especialidade em povos amazônicos, com domínio da legislação específica relativa a estes grupos;

C.8 O IBAMA deverá exigir (TR) do empreendedor a elaboração de um Componente Tradicional voltado especificamente para as Reservas Extrativistas, fazendo levantamento de dados primários em cada RESEX do município de Machadinho do Oeste, objetivando construir um programa de mitigação ou compensação de impactos para cada reserva, nos termos sugeridos pelo RATP da SEDAM¹⁶⁶;

C.9 O IBAMA deverá exigir (TR) do empreendedor o refazimento do CSE, visando incluir todas as pessoas e famílias que residem em cada RESEX, com a caracterização das atividades tradicionais desempenhadas por cada núcleo familiar;

C.10 O IBAMA deverá exigir (TR) do empreendedor o refazimento do CSE para que seja incluído no cadastro as demais comunidades tradicionais existentes na área de influência, inseridas no PAs e nas UCs de uso sustentável do município de Machadinho do Oeste, com indicação do número de pessoas e famílias, e caracterização das atividades tradicionais desenvolvidas.

6.3 O Processo de Licenciamento da UHE Tabajara e a Pandemia Covid-19

¹⁶⁶ SEDAM. Relatório de Análise Técnica e Processual – RATP, de 27 de fevereiro de 2019. disponível em: <https://drive.google.com/drive/u/3/folders/1GjP6Pbp3d3Wwuw6d76GPZU4ATterwz8d>. Acesso em: 02 ago. 2020.

O processo de licenciamento da UHE Tabajara estava em tramitação quando a pandemia provocada pelo novo Coronavírus (Sars-Cov-2) assolou o mundo, tendo a Organização Mundial da Saúde (OMS), em 30 de janeiro de 2020, declarado situação de Emergência de Saúde Mundial. No Brasil, a Lei nº 13.979/2020 também estabeleceu, em 20 de fevereiro de 2020, medidas de enfrentamento da crise sanitária em âmbito nacional. Tais medidas, de caráter não farmacológico, visaram evitar a propagação do vírus por meio da realização do distanciamento social ampliado, para que o Sistema Único de Saúde tivesse tempo para melhor preparar a sua estrutura de atendimento hospitalar e ampliar o quadro de profissionais para o tratamento dos casos mais graves de evolução da doença em pacientes que precisassem de internação.

Em meados de março de 2020, a disseminação da doença já acometia quase todas as capitais do país, registrando números consideráveis de mortes e de pessoas contaminadas. Por outro lado, neste período, o EIA/RIMA do empreendimento já estava sendo analisado pela equipe técnica do Órgão licenciador e o empreendedor já tinha solicitado agendamento de data para realização de audiência pública, tendo em vista que já tinha sido emitido o ACEITE aos estudos do projeto Tabajara. Registra-se que o IBAMA sempre teve amplo conhecimento das irregularidades e deficiências inseridas no EIA/RIMA, haja vista que o Ministério Público vem apontando, desde o início de 2018, por meio de recomendações, que os estudos não comportam metade das informações indispensáveis para se avaliar a gravidade e a extensão dos impactos que a construção da UHE poderá ocasionar para a região.

Com efeito, o MP buscou exigir do IBAMA, da FUNAI e do empreendedor, a ampliação dos estudos. Todavia, apenas uma das inúmeras recomendações expedidas foi acatada parcialmente no curso do processo de licenciamento, fazendo com que a FUNAI exigisse a ampliação do escopo do ECI para abranger grupos indígenas isolados e outras TIs localizadas na área de influência do empreendimento, entre elas, as TIs Jiahui e Igarapé Lourdes.

Registra-se que o ECI apresentado pelo empreendedor em dezembro/2019 foi reprovado pela FUNAI. A Fundação, por sua vez, já tinha comunicado o proponente, em maio de 2019, sobre a indisponibilidade da realização de novo ECI. Entretanto, o empreendedor respondeu ao órgão indigenista que não concordava com a ampliação do objeto de estudo e que não procederia na revisão do escopo, tendo em vista que tal ampliação não estava prevista no TRE emitido pelo próprio Órgão Indigenista.

Como anteriormente pontuado nesta pesquisa, muitos dados primários sobre diagnósticos de áreas possivelmente impactados ainda precisam ser produzidos para fins de complementação do EIA/RIMA. Dados primários demandam equipes de pesquisa de campo em TIs e em UCs.

Com efeito, nas TIs Jiahui e Igarapé Lourdes, equipes ainda precisam estar “in loco” para obtenção de informações mais detalhadas e profundas daqueles territórios. O mesmo pode se dizer sobre a ausência de dados primários relativos as inúmeras reservas extrativistas localizadas no município de Machadinho do Oeste, apontados pelo relatório produzido pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental (SEDAM), gestora das UCs estaduais. De fato, é imprescindível que os pesquisadores visitem cada RESEX estadual afetada, para fins de obtenção de dados primários específicos sobre cada Unidade, pessoas e grupos, visto que a Secretaria exigiu, no momento em que se manifestou formalmente sobre o projeto, que fossem produzidas pesquisas de campo em cada reserva da área de influência do empreendimento. Tais pesquisas visam a inclusão nos estudos de programas mitigatórios específicos para cada UC estadual impactada. Cumpre salientar que o EIA/RIMA Tabajara não fez menção a qualquer programa, mitigatório ou compensatório, dirigido as comunidades tradicionais residentes nestas Unidades, omissão que precisa ser suprida nestes estudos.

Todavia, com a decretação do Estado de emergência de Saúde Pública pelos entes federados da região norte, entre eles, os Estados de Rondônia (Decreto nº 24.871, de 16 de março de 2020) e Amazonas (Decreto nº 42193, de 15 de abril de 2020) fixando medidas de isolamento social como estratégia de controle da disseminação da epidemia, houve a proibição do funcionamento de diversas atividades econômicas e serviços públicos. O ato normativo também vedou a realização de reuniões e eventos, públicos ou privados, que causem aglomerações de pessoas. Diante deste cenário, o MPF entendeu ser necessário, por cautela, emitir recomendação ministerial dirigida à FUNAI e ao IBAMA, buscando sugerir aos órgãos que não fossem realizados, durante a epidemia, atos ou eventos reunindo grande número de pessoas, tais como audiências públicas e consultas aos povos indígenas e tradicionais, eventos indispensáveis do processo de licenciamento.

A suspensão destes eventos inseridos no licenciamento, proposta pela recomendação, visou resguardar a vida e saúde dos povos potencialmente afetados pela obra, assegurando os direitos destas pessoas e grupos de participarem em outro

momento destas reuniões, com segurança e sem riscos de contaminação pela doença. Logo, não obstante a suspensão temporária dos eventos por motivos externos ao processo, a realização em momento posterior era imprescindível, vez que tais atos representam a garantia constitucional do exercício dos Direitos de Informação e Participação dos povos e comunidades locais atingidos em caso de instalação de grandes projetos que possam impactar suas vidas e territórios que ocupam. Quanto aos povos indígenas, a garantia vai mais além, abrangendo o direito de serem consultados sobre projetos impactantes como exercício do Direito de Autodeterminação dos povos indígenas e tribais culturalmente diferenciados dos demais membros da sociedade envolvente. Tal direito garante que os povos minoritários possam escolher os próprios rumos do seu destino.

Vejamos os termos da Recomendação¹⁶⁷ emitida pelos Ministérios Públicos:

Figura 26: Recomendação nº 03/2020/MPF

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, no exercício de suas funções constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como no artigo 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), visando o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhes cabe promover, resolvem **RECOMENDAR**:

à **FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO** e ao **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS** que:

a) Não seja realizada Audiência Pública sobre o empreendimento Tabajara até a diminuição severa do risco de contágio decorrente da pandemia; destaca-se que a Audiência Pública é a última etapa do EIA/RIMA e tal evento só poderá ser realizado após o encerramento das medidas de distanciamento social dirigido aos grupos de risco, tendo em vista que os indígenas fazem parte deste grupo, e têm o direito de participar deste evento;

b) Sejam suspensos os atos, formalidades e reuniões que ensejem aglomerações de pessoas referentes ao processo de licenciamento, enquanto durar a pandemia causada pelo novo Coronavírus (COVID – 19), visto que não existe a mínima condição de serem realizadas consultas, audiências públicas ou complementação do ECI por meio de trabalho de campo nas TI's, em razão do estado de crise;

'04/2020 15:39. Para verificar a autenticidade acesse
.mp.br/validacaodocumento. Chave 4F5D813D.5869616C.1524FCS1.5A51965C

¹⁶⁷ Recomendação nº 03, de 27 de abril de 2020. Disponível em: <https://drive.google.com/drive/u/1/folders/1F11Wp8-1dB8bzbMPuz9hCohpqNrtRNFs>. Acesso em: 29 jul. 2020.

c) Que a FUNAI não aprove o ECI sem que haja a complementação dos estudos referentes a outras TI's (devidamente apontadas no Ofício FUNAI 479/2019⁸), e sem que haja inclusão de estudos sobre impactos nos grupos isolados; também recomenda-se que o ECI não seja aprovado pela FUNAI antes da realização das Consultas com os indígenas integrantes das TI's impactadas;

d) Que o IBAMA não autorize a instalação do empreendimento ou decida pela emissão da LP **antes de ocorrida a audiência pública prevista em lei** (e na Constituição Federal, art. 225, parágrafo 1º, IV), **e também antes de ser aprovado o ECI pela FUNAI**, com indispensabilidade de realização das respectivas Consultas, nos termos da Convenção 169 da OIT.

Fonte: MPF, Processo Administrativo nº 1.31.000.001274/2019-11¹⁶⁸

Como se pode verificar pela leitura da peça, não somente foi emitida a recomendação para que os eventos públicos fossem suspensos, mas também objetivou-se adiar as pesquisas de campo ainda pendentes nas comunidades tradicionais e TIs, em razão das medidas restritivas decretadas pelo Poder Público, vedando o acesso a esses territórios, nos termos da Portaria nº 419 da FUNAI, de 17 de março de 2020. De fato, esta portaria proibiu a emissão de autorizações de entradas de terceiros nos territórios indígenas, exceção feita somente para medidas de prestação de serviços essenciais em tais comunidades e, mesmo assim, condicionados a uma série de cuidados sanitários previstos em protocolos emitidos pelo Ministério da Saúde.

A FUNAI determinou, após orientação da SESAI, que o isolamento social dos povos indígenas fosse adotado como medida sanitária preventiva da contaminação de indivíduos pelo coronavírus, devendo ser realizado nas próprias aldeias e TIs, e que barreiras sanitárias fossem implantadas nos acessos a estes territórios, impedindo a circulação de pessoas.

Diante deste cenário, tornou-se imprescindível obter expressamente do IBAMA e da FUNAI a posição institucional destes Órgãos sobre a suspensão temporária de pesquisas "in loco", e das reuniões públicas com os grupos afetados pelo Projeto, destacando a necessidade de que estes eventos fossem apenas adiados e jamais suprimidos, para o período posterior a pandemia, visto que os Direitos à Participação, à Informação, e à Autodeterminação, consistem em liberdades fundamentais de

¹⁶⁸ Processo Administrativo nº 1.31.000.001274/2019-11. Disponível em: https://drive.google.com/drive/u/1/folders/1TebWlcfWmXPHBfitqjH5J7DVSNXc4U_N. Acesso em: 12 set. 2020.

peças, famílias e comunidades, que não podem ser desconsiderados, sob o argumento de que a realização em momento posterior poderia atrasar demasiadamente o processo de licenciamento da UHE.

A experiência histórica já demonstrou que o setor econômico sempre exerceu, e ainda exerce, pressão sobre o Poder Público por meio de interferências políticas, para que o processo de licenciamento ambiental seja mais célere e menos rigoroso. Não se pode perder de vista que essa pressão aumentou consideravelmente no governo do Presidente Jair Bolsonaro (FEARNSIDE, 2019). De fato, a imprensa nacional veiculou notícia sobre a realização de reunião, em 22 de abril de 2020, convocada pelo Palácio do Planalto, entre o Presidente da República e seus Ministros de Estado¹⁶⁹, cuja pauta tratava de assuntos relacionados a pandemia. Nos debates, o atual Ministro do Meio Ambiente externou manifestação que ganhou atenção especial em razão de seu posicionamento, no mínimo questionável sobre o ponto de vista da licitude, quanto a necessidade urgente, segundo o seu ponto de vista, de se realizar alterações em atos normativos de natureza ambiental, aproveitando, segundo a sua narrativa, a oportunidade incomum proporcionada pela crise de saúde pública no país, consumindo todas as atenções da imprensa e da população, para emissão de normas flexibilizadoras das leis ambientais facilitadoras da utilização dos recursos naturais. Segundo o Ministro, procedimentos extremamente burocráticos criados por governos anteriores, prejudicando o seguimento econômico e atrasando o crescimento do país. Com efeito, causou espécie a expressão utilizada pelo Ministro, replicada em quase todos os veículos de comunicação pelo grau de inadequação e pouco apreço pela pasta a qual exerce comando: “Senhor Presidente, vamos aproveitar esse período de pandemia para passar a boiada, enquanto a porteira está aberta; e com isso, aprovar o maior número de alterações normativas para desburocratizar a administração ambiental”.

Comentários a parte quanto à legalidade da conduta, no mínimo ímproba, por parte do agente público no exercício da sua função¹⁷⁰, não se pode perder de vista que, como já se comentou no capítulo 1 desta pesquisa, o seguimento econômico, entre eles, o Setor Elétrico, sempre fez campanhas massivas contra os supostos

¹⁶⁹ Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/2020/05/22/leia-a-integra-da-transcricao-da-reuniao-ministerial-com-bolsonaro>. Acesso em: 29 jul. 2020.

¹⁷⁰ Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/df/sala-de-imprensa/noticias-df/mpf-pede-afastamento-de-ricardo-salles-do-ministerio-do-meio-ambiente-por-improbidade-administrativa>. Acesso em: 30 jul. 2020.

entraves burocráticos existentes no processo de licenciamento ambiental, e desde então “o governo passou a se ocupar de medidas para acelerar o processo de licenciamento” (ZHOURI *et al.*, 2014, p. 110), ao invés de procurar estabelecer regras claras e exigir o seu cumprimento, ou até mesmo ampliar o quadro técnico de servidores dos Órgãos licenciadores. O que já vem ocorrendo a algum tempo é a produção de normas flexibilizadoras de requisitos importantes para a preservação ambiental, em prejuízo real e concreto do meio ambiente.

Nesta esteira, é impossível não se perceber o crescimento de obras sendo licenciadas, cujo os EIA/RIMAs são deficientes, ineficazes para a finalidade avaliativa, sendo produzidos apenas para emprestar “ares” de legitimidade ao processo de licenciamento, preenchendo um elemento apenas sob o aspecto formal da exigência legal.

Não faltam exemplos de UHEs construídas na região amazônica em que povos indígenas impactados não foram ouvidos e que condicionantes ambientais foram descumpridas, no desiderato de agilizar a construção do empreendimento e colocá-lo em funcionamento o quanto antes, atropelando os direitos de várias pessoas, famílias, grupos e povos. A supressão de etapas do licenciamento não é uma manobra desconhecida deste processo e, em razão destes artifícios empregados, entende-se que os Órgãos de controle, entre eles, o Ministério Público, devem estar sempre atentos às práticas irregulares das partes envolvidas nesta relação e ao fiel cumprimento das normas do nosso ordenamento jurídico pátrio.

Voltando ao assunto da recomendação emitida pelos MPs, o IBAMA e FUNAI enviaram as respostas ao expediente, acatando os termos da peça recomendatória.

Nas respostas encaminhadas, os Órgãos se comprometeram a somente prosseguir com os atos e procedimentos do processo de licenciamento após a normalização da crise de saúde pública e orientação positiva do Ministério da Saúde. Vejamos o conteúdo da resposta do IBAMA¹⁷¹:

1. Em atenção à Recomendação nº 3/2020 (SEI 7492338), encaminhada ao Ibama por essa Procuradoria da República, informo que **as audiências públicas** e demais atividades que ensejem em aglomerações de pessoas **serão agendadas após a normalização da situação de excepcionalidade** que se apresenta em decorrência da pandemia da COVID-19, de acordo com as recomendações do Ministério da Saúde [...]

¹⁷¹ Ofício nº 254/2020/COHID/CGTEF/DILIC, de 29 de abril de 2020. Disponível em: <https://drive.google.com/drive/u/1/folders/15iQCl6HZfo6PTUrKVfMZgJQZCI-bS3oc..> Acesso em: 29 jul. 2020.

3. Informo, ainda, em reiteração ao Ofício nº 69/2020/COHID/CGTEF/DILIC (SEI 7000591), que somente após a realização das audiências públicas, da análise de mérito conclusiva da equipe técnica do Ibama e considerado o previsto no art. 7 da Portaria Interministerial 60/2015, é que será realizada a manifestação do Ibama referente à viabilidade ambiental ou não do empreendimento hidrelétrico (grifos nossos).

Na mesma linha, a FUNAI¹⁷² também enviou resposta ao MPF, com o seguinte teor:

3. Como o trabalho de campo para finalização do Componente Indígena do Estudo de Impacto Ambiental da UHE Tabajara, **não se configura** como 'prestação de serviços essenciais às comunidades indígenas', **não poderão ser emitidas autorizações de ingresso em Terras Indígenas** para tal fim. Logo o trabalho de campo, bem como a realização de reuniões presenciais com os povos indígenas, deverá ser **postergado** para quando a situação voltar a sua normalidade, com parecer favorável do Distrito Sanitário Especial Indígena (DSEI) da região.

[...]

Como exposto no Art. 10º da IN nº 02/2015, o parecer técnico somente será finalizado **após apresentação e oitiva aos Povos Indígenas**, cujo parecer deverá ser considerado para manifestação conclusiva desta Fundação.

5. Por fim, esclarecemos que as oitivas deverão ser realizadas a todos os Povos das Terras Indígenas identificadas como impactadas pela UHE Tabajara (grifos nossos).

Por fim, não se pode deixar de registrar que mesmo com a suspensão temporária do processo de licenciamento da UHE Tabajara, existe a imprescindibilidade de que, com a normalização dos prazos e procedimentos, correções substanciais precisão ser elaboradas no EIA/RIMA antes da realização das consultas aos povos indígenas e tradicionais, e da realização de audiência pública do empreendimento hidrelétrico, conforme os apontamentos sugeridos no tópico 5.2.

7 BOAS PRÁTICAS PARA MELHORAR A QUALIDADE DA AVALIAÇÃO PRÉVIA DE IMPACTOS EM OBRAS DO SETOR ELÉTRICO: COMBATENDO AS INJUSTIÇAS SOCIOAMBIENTAIS

Neste capítulo, objetiva-se consolidar os aprendizados decorrentes da revisão bibliográfica realizada e das experiências práticas absorvidas decorrentes da implantação de empreendimentos na Amazônia, visando-se propor algumas diretrizes para promoção do desenvolvimento local e melhoria na qualidade de vida dos povos amazônicos. Tal desenvolvimento deve ser fundamentado no diálogo com a

¹⁷² Ofício nº 566/2020/CGLIC/FUNAI, de 19 de maio de 2020. Disponível em: <https://drive.google.com/drive/u/1/folders/15iQCI6HZfo6PTUrKVfMZgJQZCI-bS3oc>. Acesso em: 29 jul. 2020.

população afetada e na justa distribuição dos benefícios decorrentes da atividade econômica desenvolvida.

A proposição destas diretrizes em forma de um conjunto de orientações e ferramentas práticas almeja, em primeiro lugar, inspirar o aprimoramento do Poder Público na elaboração de políticas públicas em desenvolvimento regional na Amazônia. Em segundo, objetiva-se estimular o Seguimento Empresarial a adotar boas práticas na sua relação com os povos afetados pelos empreendimentos. Em terceiro lugar, pode incentivar o Poder Legislativo, provocando-o na elaboração de normas relativas ao enfrentamento justo e adequado dos impactos sociais, incorporando novas regras na legislação que disciplina o licenciamento ambiental de atividades ou obras significativamente impactantes do meio ambiente.

E, por fim, as diretrizes ainda podem ser utilizadas como guia ou manual para profissionais que atuam nos órgãos fiscalizadores de políticas públicas, e na promoção dos direitos fundamentais das comunidades afetadas, como é o caso dos Promotores e Procuradores do Ministério Público e Defensores Públicos.

A formulação de diretrizes em grandes empreendimentos sugere a premência do diálogo entre todos os atores envolvidos nos projetos de desenvolvimento, com o foco no amplo debate entre empreendedor e a população atingida. Visa alcançar soluções alternativas que inspirem melhores práticas na perspectiva de máxima proteção dos direitos das populações afetadas, na efetividade das medidas de reparação integral dos danos sofridos e na restauração dos meios de sustento e modos de vida das famílias atingidas.

A experiência histórica acumulada sobre grandes empreendimentos, no Brasil e no mundo, por sua vez, também aponta para dificuldades e riscos empresariais decorrente de conflitos sociais, trazendo insegurança para empresas e investidores. De fato, quando não existe um engajamento adequado (legítimo, transparente e de boa-fé), o relacionamento com a população local atingida gera litígios, o que pode trazer danos materiais, jurídicos e de reputação para a empresa envolvida no processo (Iniciativa Diálogo Empresas e Povos Indígenas, 2015).

Em sua grande maioria, as propostas trazidas neste capítulo possuem fundamento jurídico na Constituição Federal de 1988, na Convenção 169 da OIT, em leis ordinárias e atos normativos infralegais, embora se reconheça que a legislação sobre licenciamento ambiental, planejamento territorial, justa reparação de danos suportados pelos atingidos, proteção específica dos povos diferenciados, e efetividade

dos programas de mitigação, mereçam um aprimoramento urgente, visando melhor detalhar procedimentos e integrar algumas lacunas existentes no sistema jurídico.

A perspectiva mais ampla destas propostas é de complementariedade: de um lado, prima-se pelo fortalecimento dos direitos e garantias socioambientais já estabelecidos. De outro, propõe o avanço na elaboração de novas normas pelo Poder Legislativo sobre o assunto, para definir com mais clareza, detalhamento e sistematização as responsabilidades dos envolvidos e prevenir conflitos, ao mesmo tempo em que incentiva as empresas a cumprir a sua função social. As diretrizes também se prestam a orientar o gestor público na elaboração de políticas públicas, eficientes e justas, e auxilia os agentes públicos das instituições do Sistema de Justiça a garantir a máxima eficácia das normas constitucionais e convencionais presentes em nosso ordenamento jurídico pátrio, otimizando a concretização dos direitos fundamentais dos povos afetados, ao prevenir e reprimir injustiças socioambientais.

A iniciativa da proposição de diretrizes de melhores práticas partiu da percepção de duas situações provocadas pelos empreendimentos já implantados no país. A primeira delas aponta que as obras decorrentes dos projetos de desenvolvimento são invariavelmente planejadas, implementadas e calculadas sob forte influência do segmento privado, segundo expectativas criadas no âmbito setorial e conforme metas macroeconômicas de alcance nacional, sendo que pouca ou nenhuma conexão elas têm com as reais demandas sociais existentes nas localidades. Pelo contrário, parece não interessar ao Poder Público, enquanto planejador de políticas, quais são as verdadeiras vocações que os territórios a serem apropriados possuem.

O resultado disso deságua em violações de direitos, perdas de oportunidades socioeconômicas, ruptura dos modos de vida e limitações aos usos de recursos naturais que dizem respeito ao desenvolvimento humano. É inconcebível que localidades ricas em pessoas e grupos culturalmente diferenciados e com uma biodiversidade inigualável mundialmente, porém carregadas de carências históricas, sejam privadas da justa distribuição dos benefícios enquanto suportam exclusivamente a grande maioria dos impactos negativos gerados pelos grandes empreendimentos (Iniciativa Diálogo Empresas e Povos Indígenas, 2015; FGV, 2018).

A segunda situação que motivou a elaboração das propostas consistiu no seguinte aspecto: muito embora exista em nosso ordenamento jurídico inúmeras leis e normas que garantem os direitos das pessoas, grupos e povos afetados, ainda se

encontra, dentro dos Setores Econômicos, grande resistência e má vontade em cumpri-las de forma espontânea. (VAINER, 2008).

Talvez esta falta de vontade de cumprir a lei esteja sendo estimulada pelo próprio Poder Judiciário que, não raras vezes, tem se furtado no seu dever de garantir o direito das minorias ao negar a tutela devida por meio de instrumentos jurídicos de questionável constitucionalidade ainda presentes em nosso ordenamento nacional que tiveram suas origens no período pré-democrático da nossa história como é o caso da utilização indiscriminada do instituto processual da Suspensão de Segurança. Inúmeras vezes, decisões interlocutórias favoráveis aos direitos dos atingidos foram tornadas sem efeito por ato unilateral dos Presidentes dos Tribunais de Segunda Instância ou de Tribunais Superiores, sem qualquer motivação jurídica razoável, instalando um verdadeiro quadro de negação de Direitos Humanos e supressão de liberdades fundamentais.

De fato, é preciso refletir sobre tais questões, e as orientações aqui propostas fazem um convite para o debate e para a construção de novas soluções a partir da absorção do aprendizado trazido pelos estudos de caso e pesquisas acadêmicas, nacionais e internacionais, sobre o tema, baseados nas inúmeras evidências históricas experimentadas pelas comunidades locais, no Brasil e no mundo, reveladoras de graves violações de Direitos Humanos e de práticas empresariais predatórias desencadeadoras de severas injustiças socioambientais que se perpetuam até os dias de hoje.

Não se pode perder de vista que, na atualidade, quando uma empresa é percebida como violadora dos direitos das populações locais (indígenas, tradicionais etc.) ela pode vir a sofrer campanhas e pressões por parte da imprensa, sociedade civil organizada, investidores e consumidores internacionais, afetando diretamente a imagem pública da corporação, prejudicando diretamente os seus negócios.

Diante deste desafio, o setor econômico passou a se interessar pela mudança de postura, objetivando refinar sua abordagem com as comunidades, fundamentando suas ações em valores como respeito, transparência e compartilhamento de benefícios, visando melhorar a sua reputação em âmbito nacional e internacional.

Nessa linha, percebe-se uma onda crescente, alinhada a uma tendência geral de “preocupação das empresas com a sustentabilidade socioambiental, assim como na responsabilidade social corporativa” (Iniciativa Diálogo Empresas e Povos Indígenas, 2015, p. 23), superando-se a ideia simplória do passado de que basta a

implementação de ações filantrópicas para que uma empresa fosse considerada cumpridora dos seus deveres com a sociedade. Tal concepção está sendo, cada vez mais, substituída “pela visão mais abrangente, que envolve gerenciamento de impactos negativos e relacionamento com todas as partes interessadas (*Stakeholders*)” (Iniciativa Diálogo Empresas e Povos Indígenas, 2015, p. 23), incorporando os afetados no processo de tomada de decisão sobre a construção de grandes empreendimentos.

Neste contexto, as empresas estão passando a adotar comportamentos mais éticos e inclusivos:

Voltados ao esforço de se articular com diversos públicos que são ou serão afetados pelas ações da empresa (...) uma série de iniciativas, ferramentas, diagnóstico, certificação e padrões foram criados para delinear o trabalho das empresas nessa área” (Iniciativa Diálogo Empresas e Povos Indígenas, 2015, p. 23).

A mudança do comportamento empresarial também sofreu forte influência de instituições multilaterais, a exemplo do Banco Mundial, que passou a exigir maior compromisso das empresas tomadoras de crédito no respeito aos direitos das comunidades locais atingidas.

Com efeito, o Banco Mundial condicionou a liberação de empréstimos ao consentimento para construção da obra obtido junto aos povos afetados. Ou seja, as comunidades locais terão que ser ouvidas e devem manifestar expressamente sua concordância com o projeto proposto pelo futuro empreendedor, e tal manifestação deverá ser livre, prévia e informada (CLPI), para que possa ter validade jurídica (IFC, Padrão de Desempenho 07, 2014; Banco Mundial/OP4.10, 2016¹⁷³; Princípios do Equador, 2013).

7.1 Diretrizes para otimização do Licenciamento Ambiental de grandes empreendimentos: práticas mais respeitadas, transparentes e justas com os atingidos

A vontade em obter um relacionamento mais ético entre os empreendedores e as comunidades locais afetadas, pôde ser, de fato, constatada pelo esforço de alguns organismos multilaterais, do setor financeiro e de segmentos econômicos, na

¹⁷³ BANCO MUNDIAL. Manual Operacional (Políticas Operacionais 4.10, de 2005 e 4.12, de 2001). Disponíveis em: <https://planejamento.rs.gov.br/upload/arquivos/201512/21161055-op-bp-4-10-povosindigenas.pdf> e <https://governanca.rs.gov.br/upload/arquivos/201512/21161129-op-bp-4-12-reassentamento-involuntario.pdf>. Acessados em 02 ago. 2020.

produção de manuais orientadores de melhores práticas no enfrentamento de impactos sociais e gestão socioambiental de danos causados aos povos locais.

Com efeito, existe um consenso entre as grandes corporações de que alianças com os povos diferenciados culturalmente, pautados em uma relação de coordenação, comprometimento e respeitabilidade, trazem vantagens tanto para empreendedores como para as comunidades locais: entender, respeitar e desenvolver mecanismos adequados para interagir com essa diversidade é fundamental para o bom relacionamento entre o setor empresarial e os povos locais. Essa postura amistosa permite, sem dúvida, a obtenção de benefícios mútuos (Iniciativa Diálogo Empresa e Povos Indígenas, 2015)¹⁷⁴.

As diretrizes propostas neste capítulo utilizaram como base a legislação nacional, normas internacionais e os manuais orientativos produzidos por grandes corporações, grupos de estudos e instituições de pesquisa amplamente reconhecidos.

A grande maioria das propostas possuem fundamento constitucional¹⁷⁵, supralegal¹⁷⁶ e legal¹⁷⁷, sendo que sua observância é obrigatória. Em caso de descumprimento, o Poder Público ou o Ministério Público podem exigir a sua aplicação de forma imediata e integral.

Algumas proposições, entretanto, não estão previstas em normas jurídicas pátrias, mas possuem relação íntima com os direitos fundamentais das comunidades locais, as quais podem ser enquadradas como regras procedimentais que detalham e regulamentam certas ações e práticas que já foram testadas, e que pela experiência prática bem sucedida, merecem ser registradas e replicadas nos processos de licenciamento ambiental de empreendimentos causadores de significativos impactos socioambientais.

Destaque pode ser dado, assim, ao Guia de Referência para o Setor Privado

¹⁷⁴ INICIATIVA DIÁLOGO EMPRESAS E POVOS INDÍGENAS. Proposta de Diretrizes Brasileiras de Boas Práticas Corporativas com Povos Indígenas. (Org.) SOUZA, Hércio Marcelo de, SOUZA, Cássio Ingles de, FERRONI, Gustavo. Ed. TNC - The Nature Conservancy, 2015. Disponível em: 198 [https://drive.google.com/file/d/14Kd2db_5METJOXjuZsiqKMSvHNRF9lat/view?usp=shari ng](https://drive.google.com/file/d/14Kd2db_5METJOXjuZsiqKMSvHNRF9lat/view?usp=sharing). Acesso em: 02 ago. 2020.

¹⁷⁵ Art. 3º, I, art. 4º, II e III, art. 216, caput e incisos I e II, art. 225; art. 231, todos da Constituição Federal, 1988, e art. 68 da ADCT.

¹⁷⁶ Convenção 169 da OIT, aprovada pelo Decreto 5051/20104, ratificada pelo Decreto Legislativo 143/2002.

¹⁷⁷ Decreto 7747/2012; Decreto 6040/2007; Portaria Interministerial 60/2015; Decreto 7342/2010.

do Pacto Global (implementado pela ONU)¹⁷⁸, ao Manual Operacional do Banco Mundial (Políticas Operacionais 4.10 e 4.12)¹⁷⁹; Padrões de Desempenho da Corporação Financeira Internacional (Padrão de Desempenho da IFC nº 1, 5 e 7)¹⁸⁰; Proposta de Diretrizes brasileiras de Boas Práticas Corporativas com Povos Indígenas (Iniciativa Diálogo Empresas e Povos Indígenas, produzido pela NAI – Núcleo de Articulação Intersectorial); Centro de Estudos em Sustentabilidade da Fundação Getúlio Vargas (GVces) – Grandes obras na Amazônia, aprendizados e diretrizes; Metodologia para Diagnóstico Social, Econômico e Cultural dos atingidos por Barragens, produzido pelo IPEA¹⁸¹, Sumário Executivo da Comissão Especial Atingidos por Barragens, produzido pelo Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana (CDDPH)¹⁸², os Princípios do Equador¹⁸³ e o Relatório do CMB¹⁸⁴.

Por sua vez, as normas internacionais que dão sustentação as diretrizes construídas são: a) a Convenção nº 169 da OIT (apesar de ter sido formalmente incorporada no ordenamento jurídico pátrio, a sua origem é internacional); b) a Declaração das Nações Unidas sobre Direitos dos Povos Indígenas¹⁸⁵; c) a

¹⁷⁸ Pacto Global da ONU (United Nations Global Compact – UNGC: United Nations Declaration on the Rights of Indigenous People (UNDRIP); a business reference guide (2013). Disponível em: <https://www.ohchr.org/documents/issues/ipeoples/undripmanualforhris.pdf>. Acesso em: 02 ago. 2020.

¹⁷⁹ BANCO MUNDIAL. Manual Operacional (Políticas Operacionais 4.10, de 2005 e 4.12, de 2001). Disponíveis em: <https://planejamento.rs.gov.br/upload/arquivos/201512/21161055-op-bp-4-10-povosindigenas.pdf> e <https://governanca.rs.gov.br/upload/arquivos/201512/21161129-op-bp-4-12-reassentamento-involuntario.pdf>. Acessados em 02 ago. 2020.

¹⁸⁰ INTERNATIONAL FINANCE CORPORATION (IFC). Padrões de desempenho sobre sustentabilidade socioambiental. 2012. Disponível em: https://www.ifc.org/wps/wcm/connect/f2679b79-e082-4bc9-ae04-e5dbee83791d/PS_Portuguese_2012_FullDocument.pdf?MOD=AJPERES&CVID=jSD0tSw. Acesso em: 02 ago. 2020.

¹⁸¹ INSTITUTO DE PESQUISA E ECONOMIA APLICADA (IPEA). Metodologia para o diagnóstico social, econômico e cultural dos atingidos por barragens. Eduardo Luiz Zenn (coord). Brasília, 2014. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_atingidos_barragens. Acesso em: 24 ago. 2019.

¹⁸² CONSELHO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA (CDDPH). Sumário Executivo da Comissão Especial Atingidos por Barragens. Brasília, 2010. Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/temas-de-atuacao/populacao-atingida-pelas-barragens/atuacaodo-mpf/relatorio-final-cddph>. Acesso em: 22 jul. 2020.

¹⁸³ ASSOCIAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO EQUADOR. Os Princípio do Equador, 2013. Disponível em: https://equator-principles.com/wpcontent/uploads/2018/01/equator_principles_portuguese_2013.pdf. Acesso em: 02 ago. 2020.

¹⁸⁴ WORLD COMISSION ON DAMS (WCD). Barragens e desenvolvimento: um novo modelo para tomada de decisões. 2000b. Disponível em: https://www2.mppa.mp.br/sistemas/gcsubsites/upload/41/cmb_sumario.pdf. Acesso em: 24 ago. 2019.

¹⁸⁵ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas. UNIC. Rio - Mar. 2008. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugueses/BDL/Declaracao_das_Nacoes_Uni_das_sobre_os_Direitos_dos_Povos_Indigenas.pdf. Acesso em: 22 jul. 2020.

Convenção da Diversidade Biológica(CDB)¹⁸⁶; d) a Declaração das Nações Unidas sobre Direito ao Desenvolvimento, de 1986¹⁸⁷, e e) o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966¹⁸⁸.

A partir das adequações e reformulações destes documentos, conseguiu-se extrair as seguintes práticas e orientações em empreendimentos instalados na região amazônica:

Quadro 3: Diretrizes de boas práticas em projetos de desenvolvimento

1. O processo de licenciamento ambiental de atividades causadoras de impactos socioambientais deverá incorporar mecanismos que garantam a **independência** das empresas elaboradoras de estudos de impactos em relação ao empreendedor/contratante, principalmente quanto aos resultados sobre a viabilidade (ou não) do projeto de obra proposto. Para tal finalidade, entende-se que a contratação da empresa de consultoria ambiental deva ser realizada pelo Órgão ambiental licenciador, ficando apenas os custos financeiros do estudo a cargo do empreendedor;
 - 1.1 Empresas de consultoria ambiental poderão se inscrever em cadastro prévio elaborado pelo Órgão licenciador, anualmente. A escolha da empresa pode ser feita por sorteio, ordem de inscrição, ou qualquer outro critério pré-estabelecido;
 - 1.2 O Órgão ambiental deverá exigir do empreendedor o financiamento de estudos ambientais independentes elaborados por equipe, instituições ou profissionais de confiança e escolhidos pelas populações atingidas, sendo que tal estudo deverá ser incorporado formalmente ao EIA/RIMA;
2. No início do processo de licenciamento, deverão ser criados, pelo Poder

¹⁸⁶ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Convenção Sobre Diversidade Biológica – CDB, de 5 a 14 de junho de 1992. Disponível em: <https://www.mma.gov.br/informma/item/7513-convencao-sobre-diversidade-biologica-cdb>. Acesso em: 22 jul. 2020.

¹⁸⁷ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração das Nações Unidas sobre o Direito ao Desenvolvimento, 1986. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direito-ao-Desenvolvimento/declaracaosobre-o-direito-ao-desenvolvimento.html>. Acesso em: 02 ago. 2020.

¹⁸⁸ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, 1966. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm. Acesso em: 02 ago. 2020.

Público, **espaços de governança** (comitês, conselhos, etc.) para fins de relacionamento entre o empreendedor e a população local residente na região de implantação do projeto;

2.1 As reuniões deverão ocorrer de forma periódica, e as narrativas e questionamentos da população afetada devem ser levados em consideração para a produção de estudos ambientais avaliativos;

2.2 A participação popular nestas reuniões deve ocorrer sempre: a) nas pesquisas preliminares do EIA/RIMA; b) na elaboração dos Termos de Referências; c) na elaboração e aplicação dos cadastros de atingidos; d) na construção dos programas de mitigação de impactos à população; e e) no monitoramento dos impactos após a fase de operação;

3. O processo de licenciamento deve garantir que a realização de audiências públicas sobre projetos impactantes somente ocorra após a elaboração de **estudos ambientais completos**, cuja a análise e a avaliação de impactos sobre todos os componentes específicos (indígena, quilombola, tradicional etc.), tenha sido produzida e aprovada pelos Órgãos intervenientes;

3.1 Estudos avaliativos **deficientes** ou **incompletos** devem ser **complementados** antes da realização da Audiência Pública;

3.2 Devem existir audiências públicas específicas para cada população atingida: urbana, rural, tradicional, indígena etc.

3.3 Em cada audiência pública realizada devem ser obedecidos os **protocolos de consulta** relativos a cada comunidade afetada, adotando-se os costumes e linguagem de cada povo;

3.4 Os estudos avaliativos devem estar disponíveis em **tempo suficiente** para que cada comunidade possa ler, compreender e se preparar adequadamente para o evento;

4. O Órgão licenciador deverá garantir a realização de **reuniões devolutivas** após a realização das audiências públicas, devendo ser esclarecidos os principais pontos alvos de questionamentos levantados pelas comunidades na audiência, e apresentada a respectiva resposta com a solução para o problema, ou justificativa pelo não acolhimento;

4.1 O Órgão licenciador deve exigir dos órgãos intervenientes que seja dada uma devolutiva a todo e qualquer questionamento levantado no momento da consulta realizada nas comunidades tradicionais, indígenas e quilombolas;

5. O Órgão licenciador deve dimensionar de forma **adequada** os prazos do licenciamento ambiental junto a povos e comunidades, de forma a garantir que sejam respeitados seus processos internos de compreensão, discussão e decisão;

6. O Órgão licenciador deve exigir do empreendedor a participação direta de povos e comunidades nas discussões que definem e detalham **termos de referência**, planos de trabalho, estudos ambientais e **medidas mitigatórias** e **compensatórias** que os afetem, bem como no acompanhamento da implementação destas medidas;

6.1 O Órgão licenciador deve exigir do empreendedor que espaços de governança permanente sejam criados para garantir **a participação das comunidades na fiscalização** das medidas mitigadoras, condicionantes ambientais, e para que acordos com o empreendedor sejam cumpridos na sua integralidade, mesmo após a implantação e funcionamento da atividade;

7. O Poder Público deverá fortalecer os mecanismos administrativos que resultem na **suspensão da licença ambiental** nos casos de comprovado descumprimento das medidas mitigatórias e compensatórias pelos empreendedores;

7.1 Deverão ser criadas normativas para otimização e detalhamento desta proposição, visando a fixação clara das condutas e a previsão de sanções para os casos de descumprimento, incluindo a suspensão da atividade licenciada;

8. O Órgão licenciador deverá exigir do empreendedor que os estudos avaliativos de impacto dediquem maiores esforços na produção da **análise integrada** entre os meios físico, social e ambiental, e também entre os vários meios e a sua conexão com os componentes específicos;

8.1 Os termos de referência do órgão licenciador deverão ser mais específicos quanto a necessidade de **aprofundamento de estudos interdisciplinares**;

8.2 Os termos de referência deverão exigir aprofundamento na identificação, análise e avaliação dos impactos sociais nas comunidades e povos afetados, com a **produção de dados primários específicos** sobre cada tipo de população ou agrupamento humano potencialmente atingido;

8.3 **Pesquisas de campo** em cada comunidade específica inserida nas áreas de influência do empreendimento (direta e indireta) devem ser realizadas, para obtenção de dados que subsidiarão os estudos avaliativos e o estabelecimento de medidas mitigadoras apropriadas a cada grupo;

8.4 O Órgão licenciador deverá garantir a qualidade e suficiência de informações relativas aos impactos sociais, **na mesma proporção e profundidade** dos dados relativos aos meios físico e biótico;

8.5 Os termos de referência deverão refletir **especificidades de cada** território impactado, com garantia de participação das pessoas e comunidades atingidas na construção deste documento, devendo-se promover, sendo possível, a participação de instituições de pesquisa e universidades na sua produção;

9. O Poder Público deverá intensificar a criação de instâncias de participação popular no processo de licenciamento, possibilitando a efetiva participação dos atingidos: a) nas **pesquisas preliminares** ao EIA/RIMA; b) na elaboração dos Termos de Referências; c) na elaboração e aplicação dos **cadastros** de atingidos; d) na construção de medidas e programas de **mitigação**; e) no **monitoramento** dos impactos após a fase de operação;

10. O Órgão licenciador deverá exigir do empreendedor a utilização de **metodologias adequadas e eficientes** de avaliação de impactos, cumulativos e/ou sinérgicos, e deverá também incorporar aos EIA/RIMAs a avaliação de **possíveis violações aos Direitos Humanos** das pessoas, grupos e comunidades atingidas pelo empreendimento;

11. O Órgão licenciador deverá exigir do empreendedor a utilização **de metodologias adequadas para definição da área de influência** do empreendimento relativas aos impactos sociais;

11.1 Os estudos avaliativos dos impactos sociais devem ser elaborados por profissionais treinados com formação em áreas como antropologia, sociologia, geografia, desenvolvimento regional amazônico, comunidades tradicionais e indígenas na Amazônia etc;

11.2 Na equipe de profissionais dos estudos avaliativos deverá existir profissional com formação jurídica em Direitos Humanos;

12. O Órgão licenciador deverá incorporar no EIA/RIMA apresentado pelo empreendedor outras avaliações socioambientais concomitantemente produzidas no processo de licenciamento por instituições de pesquisa independentes, por universidades, por peritos públicos ou independentes, sendo que, na decisão final sobre a viabilidade socioambiental do empreendimento, **todas as avaliações sobre impactos** produzidas sejam efetivamente levadas em consideração;

12.1 O agente público licenciador deverá, na motivação da decisão final sobre

a viabilidade do projeto, motivar seu posicionamento abordando todos os estudos avaliativos apresentados;

12.2 As objeções levantadas em audiência pública pelas populações afetadas deverão ser consideradas para a **tomada de decisão final** sobre o empreendimento, devendo o agente público ambiental se manifestar expressamente sobre cada uma delas, se foram acatadas ou rejeitadas, e os seus motivos justificadores;

13. O Órgão licenciador deverá exigir dos empreendedores o financiamento de estudos socioambientais complementares, elaborados por profissional ou instituição escolhidos pelas populações atingidas. Tal estudo deverá ser incorporado formalmente no EIA/RIMA;

14. O Poder Público deverá garantir **integralmente** os direitos dos atingidos, devendo esta proteção ser prioridade no processo de licenciamento. Povos tradicionais, quilombolas e indígenas merecem proteção específica e diferenciada, apta a tutelar a sua diversidade cultural. Eles devem ser **consultados em todas as etapas** do licenciamento, devendo as informações sobre o empreendimento serem facilitadas a esses grupos, estando disponíveis, inclusive, em linguagem e plataforma adequadas às respectivas especificidades culturais de cada qual;

14.1 A garantia de **reparação integral** de danos abrange danos materiais e imateriais, individuais e coletivos, podendo-se empregar formas de reparação monetárias e não monetárias;

15. O Órgão licenciador deverá exigir do empreendedor que seja prestado **apoio logístico** para a efetiva participação dos atingidos nos espaços de governança, informando amplamente a população sobre seus direitos enquanto atingidos, principalmente dos grupos vulneráveis (idosos, crianças, etc.), povos indígenas e tradicionais, e a possibilidade de serem beneficiados com os programas mitigatórios e medidas de compensação de danos sofridos;

15.1 Cabe ao Poder Público assegurar o **acesso à justiça e à reparação integral dos danos aos povos atingidos**, garantindo a presença do **Ministério Público** e da **Defensoria Pública** nestes espaços;

16. O Poder Público e o Órgão licenciador deverão garantir que as decisões e **acordos** definidos nos espaços de governança sejam construídos de maneira **transparente**, de forma a promover o **controle social** em todas as fases do licenciamento, verificando a efetividade das medidas de mitigação e cumprimento das

condicionantes determinadas nas eventuais licenças ambientais;

16.1 Novos impactos e danos diagnosticados após a finalização dos estudos ambientais, além da necessidade de se dar amplo conhecimento à população atingida sobre a sua superveniência, devem ser reconhecidos e **incorporados** às ações de mitigação e reparação;

17. O controle social a ser exercido nas fases do processo de licenciamento deverá ser **amplo e abrangente**, exercido nos espaços de governança criados para tal fim logo após o requerimento do empreendedor sinalizando interesse em executar projeto impactante. O controle também deve ser exercido: a) após a entrega do EIA/RIMA ao órgão licenciador e antes da decisão de ACEITE aos estudos, b) logo após a análise técnica do órgão ambiental e antes da realização da audiência pública, e por fim, c) após a audiência pública e antes da decisão final do gestor ambiental sobre a viabilidade ambiental da obra;

17.1 O controle social deverá ser exercido no **cumprimento das condicionantes** ambientais impostas ao empreendedor, na **execução integral dos planos básicos ambientais**, na efetividade das medidas mitigadoras implementadas, e no monitoramento dos impactos, após o funcionamento da atividade;

17.2 As reuniões nos espaços de governança deverão contar com a participação das populações atingidas (comunidades indígenas, povos tradicionais, moradores da zona urbana e rural), sociedade civil organizada, representantes de instituições de pesquisa e universidades, entre outros atores importantes para a ampliação do debate;

18. O Órgão licenciador ou Poder Público deverá garantir o acompanhamento dos resultados dos estudos de impacto, fornecendo os esclarecimentos que se fizerem necessários a qualquer de seus participantes sobre dúvidas surgidas a respeito de questões envolvendo o projeto, tais como: **cadastro** da população atingida, **metodologia** aplicada ao cadastro, metodologia da avaliação de impactos ambientais, formas de mitigação de impactos e reparação de danos, programas de reassentamentos, **planos de deslocamento** da população atingida, entre outros;

19. O Órgão licenciador deverá exigir do empreendedor que os **cadastros socioeconômicos** sejam construídos a partir das especificidades dos territórios e populações atingidas, com garantia de **elaboração participativa dos critérios empregados**, bem como acompanhamento de sua aplicação, com transparência e

publicização das informações registradas;

19.1 Outros cadastros de atingidos poderão ser produzidos por instituições independentes, e deverão ser incorporados no processo de licenciamento ambiental;

19.2 O Órgão licenciador deverá exigir do empreendedor, por meio do termo de referência, que os critérios a serem utilizados para a definição das famílias e populações atingidas sejam amplos e compatíveis com os modernos conceitos sobre reparação integral de danos, trazidos no Decreto nº 7342/2010, e em manuais de boas práticas de empresas públicas (Eletrobrás, 1992), do IPEA (2014), ou de instituições multilaterais, tais como o Banco Mundial¹⁸⁹, a IFC¹⁹⁰, ONU¹⁹¹, CMB¹⁹² etc.;

19.3 O Poder Público poderá fixar **proibições** na participação da licitação de grandes obras públicas de empreendedores com **histórico de passivos socioambientais**, dando preferência aos empreendedores que possuem práticas alinhadas ao respeito dos Direitos Humanos das populações atingidas;

19.4 A definição de **critérios** para definição de pessoas atingidas nos cadastros deve ser discutida nos espaços de governança com os povos e comunidades locais;

19.5 Os procedimentos de identificação e cadastramento de famílias atingidas devem contar com instâncias de participação e controle social que proporcionem **processos de reconhecimento comunitário** e permanente acompanhamento do Estado, bem como de órgãos de defesa dos Direitos Humanos;

19.6 O Órgão licenciador deve assegurar que o empreendedor produza um cadastro que inclua toda a população atingida, com reconhecimento da diversidade de estruturas familiares e modos de vida. Todas as atividades econômicas realizadas pelos familiares, **ainda que informais ou complementares à renda principal da**

¹⁸⁹ BANCO MUNDIAL. Manual Operacional (Políticas Operacionais 4.10 e 4.12). Disponíveis em: <https://planejamento.rs.gov.br/upload/arquivos/201512/21161055-op-bp-4-10-povos-indigenas.pdf> e <https://governanca.rs.gov.br/upload/arquivos/201512/21161129-op-bp-4-12-reassentamento-involuntario.pdf>. Acesso em: 02 ago. 2020.

¹⁹⁰ International Finance Corporation (IFC). Padrões de desempenho sobre sustentabilidade socioambiental". 2012. Disponível em: https://www.ifc.org/wps/wcm/connect/f2679b79-e082-4bc9-ae04-e5dbee83791d/PS_Portuguese_2012_Full-Documents.pdf?MOD=AJPERES&CVID=jSD0tSw. Acesso em: 02 ago. 2020.

¹⁹¹ Pacto Global da ONU (United Nations Global Compact – UNGC: “*United Nations Declaration on the Rights of Indigenous People (UNDRIP); a business reference guide*” (2013). Disponível em: <https://www.ohchr.org/documents/issues/ipeoples/undripmanualforhris.pdf>. Acesso em: 02 ago. 2020.

¹⁹² COMISSÃO MUNDIAL DE BARRAGENS (CMB). Barragens e desenvolvimento: Um novo Modelo para Tomada de Decisões. O relatório. Novembro de 2000. Disponível em: https://www2.mppa.mp.br/sistemas/gcsubsites/upload/41/cmb_sumario.pdf. Acesso em: 09 ago. 2020.

família, devem ser consideradas nos cadastros;

19.7 Os cadastros devem identificar recursos e serviços usados pelas populações atingidas para reprodução dos seus modos de vida. O cadastramento da população deve contar com metodologias **qualitativas** que possibilitem o aprofundamento das informações, prezando pela qualidade e **rastreabilidade dos registros**;

19.8 Representantes comunitários, membros do conselho de Direitos Humanos, Ministério Público ou Defensoria Pública podem, se necessário, **acompanhar entrevistas de aplicação dos cadastros**, a fim de ampliar a segurança das informações dos registros;

19.9 O Órgão licenciador deverá assegurar informações sobre cadastramento de forma amplamente **publicizadas**, dando irrestrito conhecimento das etapas, prazos e conclusões dos procedimentos, assegurando, ainda, o livre acesso das famílias atingidas aos dados cadastrais que digam respeito ao seu núcleo familiar;

20. O Poder Público deve garantir que, nos espaços de governanças, existam mecanismos de **negociação coletiva** sobre mitigação de impactos e a reparação de danos materiais e imateriais, bem como o seu monitoramento, promovendo avaliação contínua de sua efetividade, ajustes e repactuação das ações quando necessário;

20.1 Critérios de valoração de reparação de danos devem ser **acordados** em instâncias coletivas, com garantia de isonomia aos processos de negociação de acesso à informação e de assessoria jurídica aos atingidos, devendo o Ministério Público e a Defensoria Pública acompanhar este processo;

20.2 Os **diferentes vínculos** e direitos sobre a posse e o uso da terra devem ser considerados nos processos de valoração dos imóveis e benfeitorias, bem como nas negociações sobre reparação de danos;

20.3 Critérios para comprovação de renda devem ser adaptados às especificidades dos grupos sociais e dos territórios, levando em consideração no processo de **valoração atividades informais** realizadas pelos atingidos;

20.4 O processo de valoração deve levar em conta **bens de uso coletivo**, bem como especificidades culturais dos grupos sociais, observando **valores afetivos** e imateriais das populações atingidas com seu território;

20.5 Os valores das indenizações devem considerar nos cálculos a

composição familiar, com igualdade de condições para homens e mulheres, reconhecimento da diversidade na estruturação e conceituação das famílias, bem como **entes agregados**;

20.6 Previamente ao início da instalação do empreendimento, o Poder Público deve disponibilizar **assessoria jurídica às famílias atingidas** e fortalecer serviços e organismos de representação da população e de defesa dos Direitos Humanos;

20.7 Deve ser proporcionada a opção de realização de negociações coletivas, sempre que demandadas por comunidades e/ou grupos familiares, assegurando à população **autonomia de escolha, e sempre que possível, com a participação do Ministério Público e Defensoria Pública**;

21. Os órgãos de controle de políticas públicas, tais como Ministério Público, Defensoria Pública e Conselhos de Direitos Humanos, devem participar ativamente nos espaços de governança, **evitando que violação aos Direitos Humanos** das populações atingidas ocorram;

22. O Órgão licenciador deverá exigir do empreendedor que seja dada prioridade à reparação de danos na forma de **recomposição** dos modos de vida destruídos, em vez da mera indenização pecuniária;

22.1 Planos de reassentamento, bem como sua implementação, devem ser construídos nos espaços de governança com efetiva participação da população atingida, incluindo decisões sobre sua **localização**;

22.2 Antes do reassentamento da população deslocada, deverá ser realizada consulta prévia às **comunidades anfitriãs** e garantir sua participação nos espaços de discussão, buscando integração e envolvimento com as famílias a serem reassentadas, visando prevenir conflitos;

22.3 Deve-se promover condições de **moradia adequada** à estrutura das famílias, com respeito aos **padrões construtivos e estéticos tradicionais**, com utilização de materiais previamente acordados com os atingidos;

22.4 As informações sobre o processo de reassentamento devem ser amplamente **divulgadas**, distribuídas em plataformas e linguagem apropriadas à realidade dos diferentes grupos sociais atingidos, a fim de garantir transparência e ampliar o acesso pela população;

22.5 Sempre que possível, deverá ser garantido às famílias e às comunidades a **manutenção dos laços de parentesco e vizinhança**, oferecendo-

lhes, preferencialmente, reassentamentos coletivos, evitando o fracionamento do grupo com realocações em espaços distintos;

22.6 É fundamental garantir o acesso a áreas comuns de utilização da população (tais como rios, florestas, áreas de cultivo), bem como àquelas relativas à identidade cultural (tais como cemitérios, espaços religiosos e de memória) e àqueles para prática de convívio social e comunitário (tais como praças, campos de futebol e salões comunitários);

22.7 O Órgão licenciador deverá assegurar que os deslocamentos econômicos sejam reconhecidos e reparados integralmente, devendo-se garantir ainda o **restabelecimento** das atividades econômicas destruídas pelos impactos do empreendimento, com garantia de participação social na elaboração dos projetos produtivos direcionados para a obtenção de renda;

22.8 Nas etapas de **transição e adaptação** ao reassentamento, as famílias devem ser assistidas, inclusive com apoio **financeiro**, até que as fontes de trabalho e renda sejam efetivamente estabelecidas;

22.9 As áreas destinadas ao reassentamento rural devem ter comprovada **produtividade** das terras e condições ambientais propícias ao cultivo, devem também ser regularizadas ambientalmente e devem dispor de acessos que permitam a comercialização da produção;

22.10 O Órgão licenciador deverá garantir que os programas de **assistência técnica rural** sejam planejados conjuntamente com os atingidos, levando em consideração os estilos de vida e o **conhecimento tradicional** das comunidades tradicionais;

23. O Poder Público deverá garantir que no planejamento público do desenvolvimento da região amazônica exista a efetiva participação das comunidades tradicionais, povos indígenas e quilombolas, proporcionando o acesso facilitado a informações em linguagem e formatos adequados, respeitando o prazo suficiente para a efetiva compreensão e discussão interna sobre **planejamento regional**, propostas de desenvolvimento sustentável e instalação de grandes empreendimentos;

23.1 Considerar, na elaboração de projetos de desenvolvimento da Amazônia, os **conhecimentos tradicionais** dos povos e comunidades, inclusive sobre biodiversidade, e dar prioridade a **projetos alternativos** de desenvolvimento propostos pelos grupos, ou a projetos de desenvolvimento sustentável compatíveis com a preservação do meio ambiente amazônico;

24. O Poder Público deve resgatar e instituir políticas públicas que visem o aperfeiçoamento da sua capacidade de planejamento do desenvolvimento das regiões do país, com especial destaque para a região amazônica;

24.1 A política pública de desenvolvimento da região amazônica deve priorizar projetos sustentáveis para implantação pelas **próprias comunidades locais**;

24.2 O Poder Público deve aperfeiçoar a sua capacidade de agente planejador da dimensão territorial, aprimorando mecanismos de participação social, de sistematização e análise de informações que assegurem **processos de desenvolvimento compatíveis com as especificidades territoriais e vocações das comunidades locais**;

24.3 Planos setoriais devem estar associados a instrumentos de planejamento territorial e refletir estruturas de **tomada de decisão compartilhada** com integrantes das comunidades locais;

24.4 O Estado deve estabelecer **processos de planejamento e desenvolvimento territorial** com políticas públicas específicas e medidas de proteção para a promoção do bem estar social dos povos indígenas, comunidades tradicionais e quilombolas. Tais processos devem ser transparentes, garantindo-se acesso à informação por parte dos povos e comunidades tradicionais, e da sociedade civil;

25. O Poder Público deve incorporar a participação de povos indígenas, comunidades tradicionais e quilombolas, bem como dos Órgãos governamentais responsáveis pela **proteção dos direitos destas minorias**, incluindo o Conselho de Direitos Humanos, Ministério Público e Defensoria Pública, nos processos de planejamento territorial e desenvolvimento regional amazônico;

25.1 A partir dos resultados da **consulta prévia**, incorporar em todo o processo de planejamento territorial medidas de prevenção de violações de Direitos Humanos, mapeando os riscos e impactos socioambientais, assegurando efetividade das ações de prevenção, mitigação e, quando não seja possível, de compensação, ligadas ao licenciamento ambiental;

25.2 As empresas empreendedoras devem possuir, em seu **quadro de empregados**, especialistas no ramo de **Direitos Humanos**, povos indígenas, comunidades tradicionais e quilombolas;

25.3 As empresas deverão fornecer **cursos de capacitação** a seus funcionários nesta temática, a fim de familiarizar e capacitar o seu quadro técnico;

25.4 Os especialistas eventualmente contratados pelo empreendedor para a elaboração de estudos sobre o Componente Indígena e estudos sobre o Componente Tradicional deverão ter **conhecimento prévio** acerca dos territórios e povos amazônicos a serem estudados e, preferencialmente, ter o **aval** das populações estudadas para a realização das pesquisas de campo;

26. O Poder Público deverá aprimorar estudos e avaliações integradas no planejamento territorial com a participação dos atores sociais relevantes, visando identificação de **potencialidades econômicas**, desenvolvidas por atividades sustentáveis geradoras de renda, como também de planos pré-existentes, protocolos comunitários e **vocações regionais**;

27. O empreendedor deverá reconhecer o direito coletivo das comunidades locais e o Poder Público deverá garantir a realização da **consulta livre, prévia e informada** aos povos amazônicos. Este direito é **inalienável, indisponível**, e possui previsão no ordenamento jurídico brasileiro, sendo o seu cumprimento obrigatório;

27.1 O Poder Público deverá zelar pela **autonomia** dos povos e comunidades na definição das formas das consultas, respeitando as especificidades de cada grupo, como garantia dos direitos coletivos;

27.2 O empreendedor deverá reconhecer que a consulta livre, prévia e informada constitui um processo com **várias etapas**, e que deverá ser renovado a cada nova medida ou fase que possa impactar os povos locais, devendo o Estado assegurar a sua realização de forma regular e legítima;

27.3 O Poder Público deverá **normatizar** e **sistematizar** os momentos estratégicos das fases do processo de licenciamento de grandes obras para fins de realização de consultas aos povos e comunidades locais;

27.4 A normatização dos momentos estratégicos da realização da consulta traz segurança jurídica e **previsibilidade** a todos os envolvidos, empreendedores, impactados e Poder Público;

27.5 Garantir, na normatização, que a consulta seja realizada **antes** de qualquer estudo ambiental a ser produzido, e que sejam levados em consideração os resultados da consulta na sua produção destes estudos;

28. O empreendedor poderá financiar a elaboração de **protocolos** de consulta comunitários para os povos indígenas, comunidades tradicionais e quilombolas;

28.1 O empreendedor deverá estabelecer processos de diálogo aberto e

transparente com o Estado, empresas, instituições financeiras e povos e comunidades locais, de forma a **minimizar conflitos** internos e externos;

29. O Poder Público, no processo de consulta, sempre que possível, colherá o consentimento dos povos locais para a instalação do empreendimento, sendo que o diálogo estabelecido deverá ser pautado na **boa-fé**, no **engajamento positivo** e no **compartilhamento dos benefícios** obtidos com a operação da atividade econômica;

29.1 Os acordos realizados deverão ser **vinculantes** para as partes envolvidas, e a sua obtenção deve ser tentada de todas as formas possíveis pelos proponentes do projeto, cuja comprovação deverá vir para o processo de licenciamento de grandes obras;

29.2 A instalação de obras altamente impactantes aos territórios dos povos amazônicos, cuja extensão dos danos ambientais coloquem em risco a sobrevivência física ou cultural destes indivíduos, somente poderá ser concretizada com a **concordância** das comunidades afetadas;

29.3 Em caso de impactos de somente parte dos territórios tradicionais, o processo de consulta deverá esgotar todas as tentativas conciliatórias para a obtenção de um acordo vinculante entre as partes;

29.4 Em caso de **esgotamento** de todas as formas de obtenção de acordo, sem a sua concretização, o Poder Público, por meio de seus Órgãos licenciadores e intervenientes, deverá fazer análise e avaliação das **razões levantadas** pelos povos e comunidades e decidir expondo detalhadamente todas as objeções arguidas e sobre a continuidade (ou não) do processo de licenciamento;

30. O Poder Público deverá punir o agente público que decidir pela continuidade do processo de licenciamento que resulte em prejuízos severos aos povos locais sem apresentar, em sua decisão, **motivos justificadores** e legítimos, com fundamentação pautada nas normas presentes em nosso sistema jurídico;

30.1 O Poder Público deverá normatizar sobre **sanções aplicáveis** a empreendedores que elaborarem estudos ambientais deficientes, incompletos e metodologicamente inadequados, quando as falhas derem causa a danos sociais e ambientais que poderiam ter sido evitados ou mitigados;

30.2 Os acordos obtidos entre empreendedores e população local (indígena, quilombola, tradicional etc.), para que sejam vinculantes e válidos, devem ser produzidos a partir de consultas e negociações que reflitam a efetiva participação das comunidades, exercida de **forma equilibrada**, sustentável e legítima no processo de

diálogo;

30.3 A obtenção do consentimento livre, prévio e informado expresso pelos povos consultados, proporciona uma maior segurança jurídica para o empreendedor, **reduzindo** os riscos de eventuais **conflitos sociais**;

30.4 Os acordos celebrados deverão se fundar em bases equilibradas e garantir benefícios mútuos para as partes, ao mesmo tempo em que também deve fixar **responsabilidades** e consequências no caso de descumprimento pelas partes;

31. O Órgão interveniente, o empreendedor e os povos afetados deverão estabelecer, na falta de protocolo de consulta pré-existente, um **plano de consulta**, que abranja claramente o objeto, o procedimento de colheita da manifestação de vontade, seus prazos, entre outros pontos relevantes;

31.1 A realização da consulta deve ser feita em formatos **culturalmente adequados**, sob a coordenação do Poder Público ou Órgãos responsáveis, respeitando os calendários culturais, superando possíveis barreiras linguísticas e dificuldades com a linguagem técnica;

31.2 Respeitar as estruturas e dinâmicas de governança tradicionais e envidar esforços para que o processo de consulta seja o mais abrangente possível, incluindo lideranças, comunidades e organizações indígenas. No caso de **povos** em estado de **isolamento voluntário**, respeitar a decisão de não fazer contato, podendo, entretanto, existir a **consulta** aos povos já contatados que **compartilhem o mesmo território**;

32. O Poder Público deverá promover o levantamento dos empreendimentos implantados no passado, visando a identificação de passivos socioambientais e violações de Direitos Humanos praticados pelos empreendedores, de forma a subsidiar a avaliação da necessidade de políticas de reparação.

Fonte: Quadro elaborado pela autora a partir das orientações absorvidas das seguintes fontes: “seção 7.1, 6º parágrafo: Guia de Referência para o Setor Privado do Pacto Global, Manual Operacional do Banco Mundial, Padrões de Desempenho da Corporação Financeira Internacional, Proposta de Diretrizes brasileiras de Boas Práticas Corporativas com Povos Indígenas, da Iniciativa Diálogo Empresas e Povos Indígenas, Centro de Estudos em Sustentabilidade da Fundação Getúlio Vargas (GVces) – Grandes obras na Amazônia, aprendizados e diretrizes, Metodologia para Diagnóstico Social, Econômico e Cultural dos atingidos por Barragens, produzido pelo IPEA, Sumário Executivo da Comissão Especial Atingidos por Barragens, produzido pelo Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana (CDDPH), Princípios do Equador, Relatório do CMB e as normas do parágrafo 7º da convenção 169 da OIT.

As orientações trazidas no quadro acima são direcionadas a estabelecer uma relação mais harmônica, justa e equilibrada com todas as partes envolvidas no processo de licenciamento ambiental de grandes empreendimentos.

A adoção destas diretrizes propostas poderá representar uma mudança de paradigma no tratamento das populações locais afetadas por projetos de desenvolvimento, visando a construção de uma dinâmica mais inclusiva, equitativa e preventiva de violações de direitos fundamentais das populações atingidas por tais projetos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As barragens sempre foram estruturas que causaram conflitos há séculos nos locais em que são instaladas: barragens para represar água para consumo, para produzir energia elétrica e para irrigar plantação. Na segunda metade do século passado, a aceleração da construção destas estruturas foi observada, deixando claro que, com o aumento do desenvolvimento econômico das nações, mais empreendimentos desta natureza precisariam ser construídos para atender a demanda crescente pela apropriação de recursos naturais.

Milhões de pessoas no mundo, todos os anos, são removidas de seus territórios em decorrência da instalação de grandes obras de infraestrutura, sendo que a construção de barragens está entre os principais projetos de desenvolvimento. Por ano, cerca de 2 milhões de pessoas enfrentam o pesadelo de serem despejadas a qualquer momento nos países em desenvolvimento.

Por sua vez, todas estas violações de Direitos Humanos causadas pelos megaprojetos de desenvolvimento não foram suficientes para provocar uma transformação no modelo capitalista de desenvolvimento, padrão mundial que identifica desenvolvimento humano com crescimento meramente econômico das nações. Logo, uma demanda cada vez maior por produção de energia elétrica é uma necessidade inadiável para o desenvolvimento das atividades econômicas.

Conforme explanado na pesquisa, tem pesado na balança da tomada de decisão a falta de equidade na distribuição de benefícios e a injusta absorção dos impactos negativos suportados integralmente pelos habitantes locais.

A construção de empreendimentos hidrelétricos tem obedecido invariavelmente a uma lógica de invasão de regiões amplas ainda não inseridas na economia

capitalista, e que supostamente deveriam ser beneficiadas com o desenvolvimento econômico que o empreendimento poderia proporcionar à população local. Entretanto, o que se percebeu pelos casos já ocorridos no país foi a adoção de um sistema de apropriação total de territórios ocupados pelas populações locais, deslocamentos involuntários, danos sociais não reparados, limitação da participação das pessoas no processo de decisão, evidenciando um quadro desolador de negação de direitos.

Pode-se afirmar, após observação de vários casos concretos experimentados na região amazônica, que as violações a direitos dos povos locais são naturalmente aceitas pelo seguimento econômico e pelo Poder Público. As metodologias avaliativas que reduzem artificialmente a área de influência dos projetos é adotada por ato voluntário dos Consórcios visando a redução de custos sociais e a maximização de lucros empresariais. Tais considerações foram tratadas nas seções 2 e 3 deste trabalho.

No Brasil, existe legislação que prevê a indispensabilidade da realização de estudos prévios de impactos e a adoção de medidas mitigadoras das adversidades negativas. Entretanto, o Poder Público se satisfaz com o cumprimento meramente formal destes instrumentos de avaliação e mitigação de impactos. A eficácia e a qualidade dos instrumentos não são concretamente exigidas pelo Órgão licenciador, e empreendimentos altamente impactantes e destrutivos são aprovados e estão funcionando até os dias de hoje, gerando um passivo social e ambiental que se acumula pelo exercício da atividade econômica que se revela insustentável sob o ponto de vista ambiental e social.

Com efeito, as pessoas afetadas pelas obras são as que mais sofrem pela ineficácia e má qualidade das avaliações prévias de impacto ambiental. Os efeitos sociais negativos dos empreendimentos, muitas vezes, não são sequer reconhecidos nos estudos, mesmo que eles sejam capazes de destruir a vida, a subsistência e a saúde das comunidades afetadas.

Ademais, a base de conhecimento acumulada pela construção de barragens, no Brasil e no mundo, revelou haver uma ausência geral de compromisso de se lidar com deslocamento de pessoas. Até os dias de hoje, as remoções forçadas são feitas sem a adoção de critérios justos ou construídos sem a participação dos destinatários, provocando nos povos afetados um empobrecimento multidimensional e um sofrimento coletivo.

Fator que tem contribuído para a baixa qualidade dos estudos e relatórios de avaliação de impacto consiste no vínculo existente entre o empreendedor contratante e o consultor contratado para a elaboração dos estudos ambientais. Tal circunstância tem comprometido a imparcialidade das conclusões dos documentos produzidos.

Tais empresas de consultoria ambiental quase sempre produzem documentos incompletos, superficiais, metodologicamente inconsistentes, prestando-se menos à identificação e avaliação de possíveis impactos do que propaganda publicitária dos grandes projetos. Também não escapam das críticas a vulnerabilidade existente na gestão dos Órgãos ambientais licenciadores, tendo em vista as constantes submissões a pressões políticas e econômicas exercidas por atores do setor elétrico (empresas privadas e agentes políticos) interessados na aprovação da obra a qualquer custo. Mesmo que o empreendedor apresente estudos ambientais falhos e insuficientes para a avaliação dos impactos, os Órgãos ambientais têm atestado a viabilidade ambiental dos projetos.

Quanto a este último ponto, a pesquisa demonstrou que, quando os compromissos assumidos entre o empreendedor e o Poder Público não são cumpridos, a exemplo do descumprimento de condicionantes, os Órgãos de controle das políticas públicas, a exemplo no Ministério Público, precisam atuar extra e judicialmente para fazer valer os direitos violados destes povos. Contudo, muitas vezes em que o conflito é judicializado, tem-se casos de violações de Direitos Humanos praticados por membros do próprio Poder judiciário, em razão do manejo do questionável instituto jurídico da Suspensão de Segurança.

Em relação ao estudo do caso do projeto Tabajara, a pesquisa realizada no processo de licenciamento ambiental e no EIA/RIMA do empreendimento revelou sérias incongruências e desrespeito ao ordenamento jurídico ambiental. Pode-se afirmar que o estudo de impacto apresentado é inapto e imprestável para fins de avaliação de impactos ambientais e sociais. Os defeitos são tão graves que se questiona se não seria melhor o Órgão licenciador exigir novos estudos de impacto, ao invés de apenas solicitar correções. As falhas do EIA/RIMA foram abordadas nas seções 4, 5 e 6.

Como se pôde constatar nas seções desenvolvidas neste trabalho, muitos dos requisitos indispensáveis de um EIA/RIMA previstos na legislação não foram atendidos nos estudos do projeto Tabajara. Também existem omissões de informações relevantes, dados contraditórios e falhas metodológicas

comprometedoras da confiabilidade dos estudos enquanto documento avaliativo e preventivo de danos. Entre os principais vícios, destacam-se: a) subdimensionamento do tamanho do reservatório e das áreas de inundação; b) subdimensionamento das áreas de influência direta e indireta; c) subdimensionamento do quantitativo de pessoas, famílias e povos atingidos; d) subdimensionamento do crescimento populacional decorrente da atratividade do empreendimento; e) minimização dos impactos na ictiofauna e atividade pesqueira; f) minimização de impactos no PARNA Campos Amazônicos e nas RESEXs estaduais; g) omissão de impactos à jusante da barragem; h) risco de deslocamento de comunidades tradicionais, sem previsão de programas mitigatórios correspondentes; i) exclusão de comunidades dos programas de reparação de danos, com invisibilização das características relevadoras da sua diversidade sociocultural; j) impactos negativos a várias TIs da região, sem previsão de qualquer programa mitigatório ou compensatório relativo a esses territórios; k) negação da existência, na área de influência da obra, de grupos de indígenas isolados perambulantes do local; l) mapeamento deficiente dos cursos d'água existentes próximos ao reservatório; m) inconsistências de dados relativos a inundação de áreas próximas ao reservatório, com omissão de informações relevantes para a análise e avaliação de impactos diretos à TI Tenharim-Marmelos; n) diagnóstico social incompleto e metodologicamente inadequado, com falhas graves; o) cadastramento da população atingida deficiente e incompleto, apresentando exclusão de pessoas e grupos do levantamento; p) mapeamento incompleto e metodologicamente inadequado das atividades tradicionais desempenhadas na área de influência da obra, tais como agricultura familiar, pesca, extrativismo, criação de animais, etc.; q) omissão de informações sobre o grau de dependência dos grupos tradicionais com o meio ambiente natural; r) ruptura das redes econômicas, sociais e culturais dos grupos deslocados sem proposta de programas reparatórios adequados ou integrais; s) falta de participação da população atingida no processo de licenciamento e na elaboração de programas mitigatórios e de compensação de danos; t) omissão na identificação de impactos que poderão implicar em risco de genocídio dos grupos indígenas isolados habitantes da parte sul da TI Tenharim-Marmelos; u) entre outros defeitos.

Todos os apontamentos acima obtidos pela pesquisa do caso concreto do projeto de instalação da UHE indicam uma fragilidade gigantesca no reconhecimento, análise e avaliação de impactos da obra. É óbvia a estratégia de relativização dos impactos utilizada no EIA/RIMA. Tal método foi intencionalmente empregado

objetivando facilitar a aprovação do projeto perante o Órgão licenciador. É inadmissível que o estudo ambiental apresentado, repleto de vícios e inconsistências, sirva de base para o administrador público deliberar sobre a emissão das licenças ambientais.

Diante deste cenário de falhas e omissões no documento produzido, a pesquisa realizada propôs uma série de correções, na seção 6, que precisarão ser realizadas para melhorar a qualidade e eficiência dos estudos prévios do projeto Tabajara. Se tais correções não forem feitas, inúmeras violações aos Direitos Humanos das pessoas, famílias e comunidades se concretizarão naquela localidade, deixando a margem de qualquer reparação de danos grande parte da população atingida, seja ela urbana, rural, indígena ou tradicional.

Não se pode perder de vista que no processo de licenciamento do projeto Tabajara está repetindo o mesmo padrão capitalista de desenvolvimento em que os benefícios da atividade são usufruídos por alguns grupos de pessoas e as consequências negativas são suportadas exclusivamente pela população local. Não existe previsão de justa distribuição de benefícios entre empreendedor e os afetados pela grande obra.

Caso o Órgão licenciador ou as Instituições de controle de políticas públicas não adotem providências para tentar corrigir os vícios existentes neste processo, teremos a reprodução das tragédias vivenciadas na construção de empreendimentos hidrelétricos na região amazônica, como aquelas que ocorreram nas obras de Belo Monte, Santo Antônio e Jirau, exemplos mais recentes de dívida social acumulada pelo país, provocada pela inércia ou inaptidão do Estado em coibir as severas arbitrariedades praticadas pelos segmentos empresariais contra população local afetada.

Por fim, na última seção da pesquisa, foram reunidas diretrizes obtidas pela análise da legislação nacional e internacional, e também de manuais orientativos produzidos por Instituições independentes, que apontam para as melhores práticas a serem seguidas pelo Poder Público e setor empresarial nos processos de licenciamento de grandes obras de desenvolvimento na Amazônia. Uma vez adotadas, poderemos conseguir resgatar grande parte dos verdadeiros e legítimos objetivos dos estudos avaliativos de impacto ambiental, consistentes na análise e prevenção eficiente de danos ecológicos e sociais, e no respeito aos direitos fundamentais das pessoas e comunidades atingidas por grandes empreendimentos.

REFERÊNCIAS

ALCANTARA, Paulo Augusto Franco de. Ser “atingido” – Notas sobre as tensões de classificação a partir do desastre da Samarco. In: FALCÃO, Joaquim; PORTO, Antônio José Matristrello; ALCÂNTARA, Paulo Augusto Franco de (org.). **Depois da Lama: Mariana e as consequências de um desastre construído**. Belo Horizonte: Letramento, 2016.

ARAÚJO, Neiva Cristina de; GARZON, Luis Fernando Novoa. **Neoextrativismo e projetos hidrelétricos em Rondônia: desdobramentos territoriais e seu significado político-institucional**. Revista antropolítica, n. 49, Niterói, p. 1-29, 2. quadr. 2020.

ARAÚJO, Neiva Cristina de; MORET, Artur de Souza. **Direitos Humanos e Hidrelétricas: uma análise dos impactos socioambientais e econômicos gerados em Rondônia**. Veredas do Direito, Belo Horizonte, v. 13, p. 167-194), 2016.

ASSOCIAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO EQUADOR. **Os Princípio do Equador**, 2013. Disponível em: https://equator-principles.com/wpcontent/uploads/2018/01/equator_principles_portuguese_2013.pdf
> Acesso: 02 ago. 2020.

BANCO MUNDIAL. **Forcibly displaced: toward a development approach supporting refugees, the internally displaced, and their hosts**. Washington, DC, 2016. Disponível em: <https://openknowledge.worldbank.org/bitstream/handle/10986/25016/9781464809385.pdf?sequence=11&isAllowed=y> > Acesso: 24 ago. 2019.

BANCO MUNDIAL. **Manual Operacional (Políticas Operacionais 4.10, de 2005 e 4.12, de 2001)**. Disponível em: <https://planejamento.rs.gov.br/upload/arquivos/201512/21161055-op-bp-4-10-%20povos-indigenas.pdf%3E%20e%20%3Chttps://governanca.rs.gov.br/upload/arquivos/201512/21161129-op-bp-4-12-%20reassentamento-involuntario.pdf> > Acesso: 02 ago. 2020.

BARAÚNA, Gláucia Maria Quintino; MARIN, Rosa Elisabeth Azevedo. O “fator participativo” nas audiências públicas das hidrelétricas de Jirau, Santo Antônio e Belo Monte. In: ZHOURI, Andréa (org.) **As tensões do lugar. Hidrelétricas, sujeitas e licenciamento ambiental**. Belo Horizonte: UFMG, 2011.

BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra. **Comentários à Constituição do Brasil promulgada em 5 de outubro de 1988**. São Paulo: Saraiva, 2004.

BENJAMIN, A. H. de V. Os princípios do estudo de impacto ambiental como limites da discricionariedade administrativa. **Revista Forense**, v. 317, p. 25-45, jan/mar. 1992.

BERMANN, C. Impasses e controvérsias da hidreletricidade. Estudos Avançados, São Paulo, v. 21, n. 59, p. 139-153, jan./abr. 2007.

BERMANN, C. A resistência às obras hidrelétricas na Amazônia e a fragilização do Ministério Público Federal. **Novos Cadernos NAEA**. v.16, nº2, 2013. p. 97-120.

BRASIL. **[Constituição (1988)]**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso: 30 mai. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 4340, de 22 de agosto de 2002**. Regulamenta artigos da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4340.htm> Acesso: 24 de jul. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004**. Promulga a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm> Acesso: 24 ago. 2019.

BRASIL. **Decreto nº 7.342, de 26 de outubro de 2010**. Institui o cadastro socioeconômico para identificação, qualificação e registro público da população atingida por empreendimentos de geração de energia hidrelétrica, cria o Comitê Interministerial de Cadastramento Socioeconômico, no âmbito do Ministério de Minas e Energia, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/decreto/D7342.htm> Acesso: 24 ago. 2019.

BRASIL. **Decreto nº 24.871, de 16 de março de 2020**. Decreta situação de emergência no âmbito da Saúde Pública do Estado e dispõe sobre medidas temporárias de prevenção ao contágio e enfrentamento da propagação decorrente do novo coronavírus, COVID-19, do regime de trabalho do servidor público e contratado do Poder Executivo, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.rondonia.ro.gov.br/publicacao/decreto-n-24-871-de-16-de-marco-de2020-estado-de-calamidade-publica-atualizacao/>> Acesso: 29 jul. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 42193, de 15 de abril de 2020**. Declara Estado de Calamidade Pública em todo o Estado do Amazonas, decorrente de desastre natural classificado como grupo biológico/epidemias e tipo doenças infecciosas virais (COVID-19). Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=393130>> Acesso: 29 jul. 2020.

BRASIL. Lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011. Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição

Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, de 09 dez. 2011. Seção I, p. 1, c. 1 Disponível em: <<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=2&data=12/12/2011>> Acesso: 20 mai. 2020.

BRASIL. Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973. Dispõe sobre o Estatuto do Índio. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6001.htm> **Diário Oficial da União**, Brasília, Seção 1 - 21/12/1973, Página 13177 (Publicação Original). Acesso: em 02 abr. 2020.

BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF. 02. Set. 1981. Seção 1, Página 16509. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6938.htm> Acesso: 20 mai. 2020.

BRASIL. Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. **Diário Oficial da União**, Brasília, Seção 1 - 1/2/1999, Página 1. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9784.htm> Acesso: 30 jul. 2020.

BRASIL. Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000. Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, Seção 1 - 19/7/2000, Página 1. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9985.htm> Acesso: 09 ago. 2020.

BRASIL. Lei nº 12.678, de 25 de junho de 2012. Dispõe sobre alterações nos limites dos Parques Nacionais da Amazônia, dos Campos Amazônicos e Mapinguari, das Florestas Nacionais de Itaituba I, Itaituba II e do Crepori e da Área de Proteção Ambiental do Tapajós; altera a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, Seção 1 - 9/7/2012, Página 1. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2011-2014/2012/Lei/L12678.htm> Acesso: 02 abr. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020**. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. **Diário Oficial da União**, Brasília, Seção 1 - 7/2/2020, Página 1. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2020/lei/l13979.htm> Acesso: 30 jul. 2020.

BRASIL. **Portaria Interministerial nº 60, de 24 de março de 2015.** Estabelece procedimentos administrativos que disciplinam a atuação dos órgãos e entidades da administração pública federal em processos de licenciamento ambiental de competência do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA. Disponível em: <[http://portal.iphan.gov.br/uploads/legislacao/Portaria Interministerial 60 de 24 de marco de 2015.pdf](http://portal.iphan.gov.br/uploads/legislacao/Portaria%20Interministerial%2060%20de%2024%20de%20marco%20de%202015.pdf)> Acesso: 01 abr. 2020.

BRASIL. **Portaria Interministerial nº 419, de 26 de outubro de 2011.** Regulamenta a atuação dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal envolvidos no licenciamento ambiental, de que trata o art. 14 da Lei nº 11.516, de 28 de agosto de 2007. Disponível em: <<http://www.palmares.gov.br/wpcontent/uploads/2010/11/portaria-419-11.pdf>> Acesso: 01 abr. 2020.

BRASIL. **Portaria nº 159, de 15 de abril de 2009.** Disponível em: ><https://drive.google.com/drive/u/3/folders/1GjP6Pbp3d3Wwu6d76GPZU4ATterwz8d>> Acesso: 01 abr. 2020.

BRASIL. **Medida Provisória 542, de 12 de agosto de 2011.** Dispõe sobre as alterações nos limites do Parque Nacional Amazônico, do Parque Nacional dos Campos Amazônicos, do Parque Nacional do Mapinguari e outras providências. Disponível em: <<https://drive.google.com/drive/u/3/folders/1GjP6Pbp3d3Wwu6d76GPZU4ATterwz8d>> Acesso: 31 mar. 2020.

BRASIL. **Medida Provisória 558, de 05 de janeiro de 2012.** Dispõe sobre alterações nos limites dos Parques Nacionais da Amazônia, dos Campos Amazônicos e Mapinguari, das Florestas Nacionais de Itaituba I, Itaituba II e do Crepori e da Área de Proteção Ambiental do Tapajós, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2012/Mpv/558impresao.htm> Acesso: 31 mar. 2020.

BRASIL. Ministério Público Federal. Secretaria de Apoio Pericial. Centro Regional de Perícia de Apoio Pericial. **Laudo Pericial 02/2017/SPJPR/CRP4/SEAP/MPF. SEAP/PGR – 000024/2017. PRM-JPR-RO-00001517/2017.** Brasília: MPF, 2017^a. 233p. (a). Disponível em: <<https://drive.google.com/drive/u/1/folders/1ISBGqQUnQ0PhNeXJnGVA5U7P3U2-S5a>> Acesso: 24 jul. 2020.

BRASIL. Ministério Público Federal. Secretaria de Apoio Pericial. **Parecer Pericial nº 02/2017/SPJPR/CRP4/SEAP/MPF.** Brasília: MPF, 2017. 23 p (b). Disponível em: <https://drive.google.com/drive/u/1/folders/1IDMa8y9W7xdLg76w92x3Vvu_gWMAK1QQ> Acesso: 24 jul. 2020.

BRASIL. Ministério Público Federal. Secretaria de Apoio Pericial. **Laudo Pericial 06/2017/SPCGT/Antropologia.** Brasília: MPF, 2017. 41 p. (c). Disponível em:

<https://drive.google.com/drive/u/1/folders/1ISBGqQU-nQ0PhNeXJnGVA5U7P3U2-S5a>> Acesso: 24 jul. 2020.

BRASIL. Ministério Público Federal. Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise. **Laudo Técnico 069/2020-CNP/SPPEA**. Brasília: MPF, 2018. 3 p (a). Disponível em: <https://drive.google.com/drive/u/1/folders/1ISBGqQU-nQ0PhNeXJnGVA5U7P3U2-S5a>> Acesso: 24 jul. 2020.

BRASIL. Ministério Público Federal. Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise. **Laudo Técnico 154/2018-SPPEA**. Brasília: MPF, 2018. 42 p (b). Disponível em: <https://drive.google.com/drive/u/1/folders/1ISBGqQU-nQ0PhNeXJnGVA5U7P3U2-S5a>> Acesso: 24 jul. 2020.

BRASIL. Ministério Público Federal. Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise. **Parecer Pericial 228/2020-SPPEA/MPF**. Brasília: MPF, 2020. 60 p (a). Disponível em: https://drive.google.com/drive/u/1/folders/1IDMa8y9W7xdLg76w92x3Vvu_gWMAK1QQ> Acesso: 24 jul. 2020.

BRASIL. Ministério Público Federal. Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise. **Parecer Pericial 269/2020-SPPEA/MPF**. Brasília: MPF, 2020. 29 p (b). Disponível em: https://drive.google.com/drive/u/1/folders/1IDMa8y9W7xdLg76w92x3Vvu_gWMAK1QQ> Acesso: 24 jul. 2020.

BRASIL. Ministério Público Federal. Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise. **Parecer Pericial 329/2020-SPPEA/MPF**. Brasília: MPF, 2020. 28 p (c). Disponível em: https://drive.google.com/drive/u/1/folders/1IDMa8y9W7xdLg76w92x3Vvu_gWMAK1QQ> Acesso: 24 jul. 2020.

BRASIL. Ministério Público Federal. Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise. **Laudo Pericial 401/2018-SPPEA**. Brasília: MPF, 2018. 10 p (c). Disponível em: <https://drive.google.com/drive/u/1/folders/1ISBGqQU-nQ0PhNeXJnGVA5U7P3U2-S5a>> Acesso: 24 jul. 2020.

BRASIL. Ministério Público Federal. Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise. **Parecer Pericial 433/2020-SPPEA/MPF**. Brasília: MPF, 2020. 108 p (d). Disponível em: https://drive.google.com/drive/u/1/folders/1IDMa8y9W7xdLg76w92x3Vvu_gWMAK1QQ> Acesso: 24 jul. 2020.

BRASIL. Ministério Público Federal. Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise. **Parecer Pericial 1816/2019-SPPEA/MPF**. Brasília: MPF, 2019. 192 p. Disponível em: https://drive.google.com/drive/u/1/folders/1IDMa8y9W7xdLg76w92x3Vvu_gWMAK1QQ> Acesso: 24 jul. 2020.

CAVALCANTE, Maria Madalena de A; LOBATO, Luiz Cleyton Holanda; COSTA SILVA, Ricardo Gilson da; NUNES, Dorisvalder Dia. **Políticas Territoriais e Mobilidade**

Populacional na Amazônia: Estudo sobre as Hidrelétricas de Jirau e Santo Antônio no Rio Madeira/Rondônia/Brasil. XVI Encontro Nacional de Estudos Populacionais, ABEP, Caxambú, MG, 2008.

CERNEA, Michael M. The risks and reconstruction model for resettling displaced populations. **World Development**, v. 25, nº10, World Bank, Washington, 1997. p. 1569-1587.

CHAGAS, Afonso Maria das. **Direitos Territoriais na Amazônia. Outros Direitos x Colonialismo Jurídico.** Curitiba: CRV, 2019.

CHAVES, Kena Azevedo; FABRO, Marcos Dal. Deslocamentos compulsórios induzidos por grandes obras na Amazônia. In: PINTO, Daniela Gomes; MONZONI NETO, Mario Prestes. ANG, Hector Gomes. Grandes obras na Amazônia: aprendizados e diretrizes. 2. ed. São Paulo: **Centro de Estudos em Sustentabilidade da Fundação Getúlio Vargas.** Julho de 2018. Disponível em: <http://diretrizes-grandesobras.gvces.com.br/wpcontent/uploads/2017/08/Paper_DeslocamentosComp_julho2018-2.pdf> Acesso: 24 jul. 2020.

CHAVES, Kena Azevedo; MONZONI, Mario; ARTUSO, Leticia Ferraro. **UHE Belo Monte: reassentamentos rurais, participação social e direito a moradia adequada.** Revista Direito FGV, v.15, nº2. São Paulo, 2019. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322019000200200> Acesso: 24 jul. 2020.

CHAVES, Kena Azevedo; SOUZA, Algelita Matos. Entre Belo Monte e Belo Sun, o Pará como espaço de espoliação & exceção: o caso da resistência Yudjá. In: ZAAR, Mirian; CAPEL, Horacio (coord.). **Las ciencias sociales y la edificación de una sociedade post-capitalista.** Barcelona: Universidad de Barcelona/Geocrítica, Barcelona, 2018.

CIDH. **Corte Interamericana de Derechos Humanos.** 1979. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/corte-interamericana-de-direitos-humanos-corte-idh/>> Acesso: 06 abr. 2020.

COMISSÃO MUNDIAL DE BARRAGENS (CMB). **Barragens e desenvolvimento: Um novo Modelo para Tomada de Decisões.** O relatório. Novembro de 2000. Disponível em: <https://www2.mppa.mp.br/sistemas/gcsubsites/upload/41/cmb_sumario.pdf> Acesso: 09 ago. 2020.

CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. Rio de Janeiro. 1992. Disponível em: <<https://www.scielo.br/pdf/ea/v6n15/v6n15a13.pdf>> Acesso: 30 mai. 2020.

CONSELHO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA (CDDPH). **Sumário Executivo da Comissão Especial Atingidos por Barragens. Brasília, 2010.** Disponível em: <<http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/temas-de-atuacao/populacaoatingida-pelas-barragens/atuacao-do-mpf/relatorio-final-cddph>> Acesso: 22 jul. 2020.

CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE. Resolução nº 001, de 23 de janeiro de 1986. Dispõe sobre critérios básicos e diretrizes gerais para o Relatório de Impacto Ambiental – RIMA. **Diário Oficial [da República Federativa do Brasil]**, Brasília, DF. 17 fev. 1986. Disponível em: <<http://www2.mma.gov.br/port/conama/res/res86/res0186.html>> Acesso: 30 mai. 2020.

CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE. Resolução nº 09, de 3 de dezembro de 1987. Dispõe sobre a realização de Audiências Públicas no processo de licenciamento ambiental. **Diário Oficial [da República Federativa do Brasil]**, Brasília, DF. 05 jul. 1987, Seção 1, página 12945. Disponível em: <<http://www2.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=60>> Acesso: 30 mai. 2020.

CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE. Resolução nº 237, de 19 de dezembro de 1997. Dispõe sobre a revisão e complementação dos procedimentos e critérios utilizados para o licenciamento ambiental. **Diário Oficial [da República Federativa do Brasil]**. Brasília, DF, nº 247, 22 dez. 1997, Seção 1, páginas 30841-30843. Disponível em: <https://www.icmbio.gov.br/cecav/images/stories/downloads/Legislacao/Res_CONAMA_237_1997.pdf> Acesso: 20 mai. 2020.

CUNHA, Gisele Dias de Oliveira Bleggi; COSTA E SILVA, Ricardo Gilson da. **Invisibilidades produzidas: o “desaparecimento” das comunidades ribeirinhas nos estudos da hidrelétrica Tabajara (Amazônia brasileira).** Baurú, v. 7, n. 2, p. 95-116, jul/dez, 2019.

DUPRAT, Deborah. A Convenção n. 169 da OIT e o direito à consulta prévia, livre e informada. In: DUPRAT, Deborah (org.). **Convenção n. 169 da OIT e os Estados Nacionais.** Brasília: ESMPU, 2015. 341p.

FEARNSIDE, Philip M. A barragem de Belo Monte: as lições de uma luta por recursos da Amazônia. In: **J.A. Herrera, M.M.A. Cavalcante. Hidrelétricas na Amazônia: implicações territoriais nas áreas de influência das Usinas nos rios Xingu (Pará) e Madeira (Rondônia)**, Ed. FAPERÓ, Belém, GAPTA/UFGA. 2017. p. 37-82.

FEARNSIDE, Philip M. As barragens do Rio Madeira: Um revés para a política ambiental no desenvolvimento da Amazônia Brasileira. In: **Hidrelétricas na Amazônia: Impactos Ambientais e Sociais na Tomada de Decisões sobre Grandes Obras.** Vol. 1. Editora do Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia (INPA), Manaus, Amazonas, Brasil. 2015. p. 167-179.

FEARNSIDE, Philip M. **Avança Brasil: consequências ambientais e sociais na Amazônia. Cadernos Adenauer II**, v. 02. ed. 4. São Paulo, 2001. p. 101-124.

FEARNSIDE, Philip M. **Hidrelétricas na Amazônia: Impactos e tomada de decisão**. P. 43-60; 87-91 In: A.L VAÇ & G.M. dos Santos (eds.) Grupo de Estudos Estratégicos Amazônicos (GEEA), Tomo VI. Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia (INPA), Manaus, Amazonas, 202 pp. 2013.

FEARNSIDE, Philip M. **Justiça Ambiental e represas amazônicas do Brasil, 2019**. In: P. M. FEARNSIDE (ed.) **Hidrelétricas na Amazônia: Impactos Ambientais e Sociais na Tomada de Decisão sobre Grandes Obras**. Vol. 3. Editora do INP, Manaus.

FGV; IFC. **Grandes obras na Amazônia: aprendizados e diretrizes**. Org. PINTO, Daniela Gomes, MONZONI, Mario Prestes, ANG, Hector Gomez. – 2.ed. – São Paulo: FGV-EAESP/FGVces, 2018. p. 302. Disponível em: <http://mediadrawer.gvces.com.br/grandes-obras/original/fgvcesgrandesobrasdaamazonia_2018.pdf> Acesso: 02 ago. 2020.

FGV; IFC. **Grandes obras na Amazônia: aprendizados e diretrizes**. São Paulo, 2017. 259 p. Disponível em: <<http://www.gvces.com.br/grandes-obras-na-amazoniaaprendizados-e-diretrizes?locale=pt-br>> Acesso: 31 mai. 2020.

FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (FUNAI). **Instrução Normativa nº 01, de 09 de janeiro de 2012**. Disponível em: <<https://sogi8.sogi.com.br/Arquivo/Modulo113.MRID109/Registro51721/instru%C3%A7%C3%A3o%20normativa%20funai%20n%C2%BA%2001,%20de%2009-01-2012.pdf>> Acesso: 02 abr. 2020.

FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (FUNAI). **Instrução Normativa nº 02, de 27 de março de 2015**. Disponível em: <<http://www.funai.gov.br/arquivos/conteudo/cglic/pdf/IN%2002-30%20de%20marco%20de%202015-%20Licenciamento%20Ambiental.pdf>> Acesso: 02 abr. 2020.

FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (FUNAI). **Portaria nº 915/PRES, de 07 de agosto de 2014**. Disponível em: <<https://drive.google.com/drive/u/3/folders/1GjP6Pbp3d3Wwuw6d76GPZU4ATterwz8d>> Acesso: em 01 abr. 2020.

GARZÓN, Biviany Rojas; VALLLE, Raul Silva Telles do; AMORIM, Leonardo. **Por que a lei não se aplica a Belo Monte: a suspensão de segurança**. Altamira, ISA, 2015.

INICIATIVA DIÁLOGO EMPRESAS E POVOS INDÍGENAS. **Proposta de Diretrizes Brasileiras de Boas Práticas Corporativas com Povos Indígenas.** (Org.) SOUZA, Hélcio Marcelo de, SOUZA, Cássio Ingles de, FERRONI, Gustavo. Ed. TNC - The Nature Conservancy, 2015. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/14Kd2db_5METJOXjuZsiqKMSvHNRf9lat/view?usp=sharing> Acesso: 02 ago. 2020.

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA). **Licenciamento da Usina Hidrelétrica Tabajara, processo nº 02.001.004419/2007-31.** Disponível em: <http://licenciamento.ibama.gov.br/Hidreletricas/Tabajara/Processo/Vol_1.pdf> e <http://licenciamento.ibama.gov.br/Hidreletricas/Tabajara/Processo/Vol_2.pdf> Acesso: 25 ago. 2019.

INSTITUTO DE PESQUISA E ECONOMIA APLICADA (IPEA). **Metodologia para o diagnóstico social, econômico e cultural dos atingidos por barragens.** Eduardo Luiz Zenn (coord.). Brasília, 2014. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_atingidos_barragens.pdf> Acesso: 24 ago. 2020.

INTERNATIONAL FINANCE CORPORATION (IFC). **Padrões de desempenho sobre sustentabilidade socioambiental**". 2012. Disponível em: <https://www.ifc.org/wps/wcm/connect/f2679b79-e082-4bc9-ae04-e5dbee83791d/PS_Portuguese_2012_FullDocument.pdf?MOD=AJPERES&CVID=jSD0tSw> Acesso: 02 ago. 2020.

IORIS, A. A. R. Da foz às nascentes: análise histórica e apropriação econômica dos recursos hídricos no Brasil. In. **Capitalismo globalizado e recursos territoriais.** Ed. Lamparina, Rio de Janeiro, 2010. p. 211-256.

LACORTE, A C. & BARBOSA, N. P. (1995). **Contradições e limites dos métodos de avaliação de impactos em grandes projetos: uma contribuição para o debate.** Cadernos IPPUR/UFRJ, ano IX (1/4), jan./dez.

LEMOS, Chélen Fischer de. **Audiências públicas, participação social e conflitos ambientais nos empreendimentos hidrelétricos: Os casos de Tijuco Alto e Irapé.** Rio de Janeiro: UFRJ, 1999. 236 p. Dissertação de Mestrado em Planejamento Urbano e Regional, - Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano e Regional – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 1999.

LIMA, Luís Augusto Pereira; COSTA E SILVA, Ricardo Gilson da. **Cartografia das hidroestratégias na Amazônia brasileira.** ACTA Geográfica, Boa Vista, v.12, n.28, jan./abr. de 2018. Pp. 129-142.

LIMA, Luís Augusto Pereira. Pescadores ribeirinhos e hidrelétricas na Amazônia: experiências localizadas. **Revista Presença Geográfica**, v. 3, n. 2, 2016.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Malheiros. 2015.

MATHUR, Hari Mohan. Social Impact Assessment: A Tool for planning Better Resettlement. **Social Change**, 41, I (2011): 97-120.

MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA. SECRETARIA NACIONAL DE ENERGIA CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS - ELETROBRÁS. **Plano Diretor de Meio Ambiente do Setor Elétrico – PDMA, item – 5 “Diretrizes do relacionamento com grupos populacionais indígenas”**. 1990. Disponível em: <https://eletrobras.com/pt/EstudantesePesquisadores/acervo_documentos_tecnicos/PlanoDiretordeMeioAmbiente/pdma_volume2.pdf> Acesso: 02 ago. 2020.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. **Portaria nº 332 de 25 de agosto de 2011**. Disponível em: <https://www.mma.gov.br/estruturas/240/arquivos/portaria_mosaico_da_amaznia_meridional_240.pdf> Acesso: 24 jul. 2020.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Deficiências em estudos de impacto ambiental. Síntese de uma Experiência**. Brasília: ESMPU, 2004.

MOVIMENTO DOS ATINGIDOS POR BARRAGENS (MAB). **Ditadura contra as populações atingidas por barragens aumenta a pobreza do povo brasileiro**. Brasília, 2004. Disponível em: <<https://www.alainet.org/pt/active/5807>> Acesso: 24 ago. 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção Sobre Diversidade Biológica – CDB**, de 5 a 14 de junho de 1992. Disponível em: <<https://www.mma.gov.br/informma/item/7513-convencao-sobre-diversidadebiologica-cdb>> Acesso: 22 jul. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração das Nações Unidas sobre o Direito ao Desenvolvimento**, 1986. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direito-aoDesenvolvimento/declaracao-sobre-o-direito-ao-desenvolvimento.html>> Acesso: 02 ago. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas**. UNIC. Rio - Mar. 2008 2008. Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Declaracao_da_Nacoes_Unidas_sobre_os_Direitos_dos_Povos_Indigenas.pdf> Acesso: 22 jul. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. United Nations Global Compact – UNGC): **“United Nations Declaration on the Rights of Indigenous People (UNDRIP); a**

business reference guide” (2013). Disponível em: <<https://www.ohchr.org/documents/issues/ipeoples/undripmanualforhris.pdf>> Acesso: 02 ago. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**, 1966. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm> Acesso: 02 ago. 2020.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Convenção nº 107, de 05 de junho de 1957**. Concernente à proteção e integração das populações indígenas e outras populações tribais e semitribais de países independentes. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/documentos-epublicacoes/legislacao/legislacao-docs/convencoesinternacionais/conv_intern_02.pdf/view> Acesso: 02 mar. 2020.

PONTES JR, Felício; OLIVEIRA, Rodrigo. Audiência pública, oitava constitucional e consulta prévia: limites e aproximações. In: DUPRAT, Deborah. **Convenção n. 169 da OIT e os Estados Nacionais**. Brasília: ESMPU, 2015.

PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDADES PARA OS ASSENTAMENTOS HUMANOS (ONU-HABITAT). **Global report on Human Settlements, 2007: enhancing urban safety and security**. Nairobi, 2007.

PRUDENTE, Antônio Souza. O terror jurídico-ditatorial da suspensão de segurança e a proibição do retrocesso no estado democrático direito. **Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil**, 2013.

ROLNIK, Raquel. **Como atuar em projetos que envolvem despejos e remoções**. Relatoria especial da ONU para moradia adequada. São Paulo, 2010. Disponível em <https://apublica.org/wpcontent/uploads/2012/04/GUIA_REMOCOES_portugues_20119.pdf> Acesso: 24 ago. 2019.

RONDÔNIA. **Tribunal Regional Federal da 1ª Região** (6ª turma). Processo nº 0001339-57.2014.4.01.4100. Unidade de Conservação da Natureza. Relator: Desembargador João Batista Moreira. Disponível em: <<https://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/>> Acesso: 01 jun. 2020.

SALM, Ricardo. Belo Monte: mentira institucionalizada. **Ecodebate**. 2009. Disponível em: <<https://www.ecodebate.com.br/2009/12/07/Belo-monte-mentirainstitucionalizada-artigo-de-rodolfo-salm>> Acesso: 31 mai. 2020.

SÁNCHEZ, Luis Enrique. **Avaliação de impacto ambiental: conceitos e métodos**. 2. Ed. São Paulo: Oficina de textos, 2013.

SCABIN, Flavia Silva; PEDROSO-JUNIOR, Nelson Novaes; CRUZ, Julia Cortez da CUNHA. Judicialização de grandes empreendimentos no Brasil: impactos da instalação de usinas hidrelétricas sobre comunidades locais na Amazônia. **Revista Pós Ciências Sociais (REPOCS)** – Dossiê Sociedade Ambiente e Governança, n. 22, 2015.

SEVÁ FILHO, Oswaldo. Belo Monte foi proposto por megalômanos e trambiqueiros há mais de 20 anos. Instituto Humanistas. Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS – IHU: 2009. **IHU On-line**, São Leopoldo, RS. Disponível em: <<http://www.ihu.unisinos.br/entrevistas/26159-belo-monte-foi-proposto-pormealomanos-e-trambiqueiros-ha-mais-de-20-anos-entrevista-especial-comoswaldo-seva>> Acesso: 30 mai. 2020.

SILVA, Thais Magalhães. **Hidrelétrica de Tabajara e os possíveis impactos socioambientais: estudo de caso na Colônia Z-5, Machadinho do Oeste – Rondônia, Brasil**. – Presidente Médici, 2016. Trabalho de conclusão de curso (especialização) – Universidade Federal de Rondônia, 2016.

SOUZA, Amilcar Marcel de. **Avaliação de Impactos e Licenciamento Ambiental**. Curitiba. Editora FAEL, 2016.

SOUZA, K.T. Os povos indígenas e o “Complexo hidrelétrico Madeira: uma análise etnográfica das contradições do processo de implementação das hidrelétricas de Santo Antônio e Jirau. In: ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de; FARIAS JR, Emmanuel de Almeida. (Org.) **Conflitos Sociais no Complexo Madeira**. Manaus: PNCSA/UEA Edições, 2009.

TEIXEIRA, Maria Gracinda; SOUZA, Rita Cerqueira de; MAGRINI, Alessandra; ROSA, Luiz Pinguelli. Análise dos Relatórios de Impactos Ambientais de Grandes Hidrelétrica no Brasil. In: PLANTENBERG, Clarita Muller; AB’SABER, Aziz Nacib (org.) **Previsões de Impactos: O estudo de Impacto Ambiental no Leste, Oeste e Sul. Experiências no Brasil, na Rússia e na Alemanha**. – 2. Ed. 2 reimpr. – São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2006.

VAINER, Carlos Bernardo. Conceito “atingido”: uma revisão do debate. In: ROTHMAN, Franklin Daniel (org.). **Vidas alagadas – conflitos socioambientais, licenciamentos e barragens**. Viçosa: UFV, 2008. p. 39-63.

VAINER, Carlos Bernardo. Os desafios da fragmentação. **R.B. Estudos Urbanos e Regionais**, v.9. n.1, maio, 2007.

VAINER, Carlos Bernardo. Planejamento territorial e projeto nacional: os desafios da fragmentação. **Revista Brasileira de Estudos Urbanos e Regionais**, v. 9, nº 01. Maio de 2007. Disponível em: <<https://rbeur.anpur.org.br/rbeur/article/view/167>> Acesso: 24 ago. 2019.

VALÊNCIO, Norma. Considerações sociológicas acerca de desastres relacionados a barragens e a atual desproteção civil de comunidades ribeirinhas conviventes com o megaempreendimento hidrelétrico de Belo Monte. In: MAGALHÃES, Sônia Barbosa; CUNHA, Manuela Carneiro (org.) **A expulsão de ribeirinhos em Belo Monte**. SBPC, 2017.

VANCLAY, Frank. Project-induced displacement and resettlement: from impoverishment risks to an opportunity for development?. **Impact assessment and Project appraisal**, 2007. Vol. 35, Nº 1,3-21.

WERNER, Débora. **Desenvolvimento Regional e Grandes Projetos Hidrelétricos (1990-2010): o caso Complexo Madeira**. Inc. Soc. v. 6, nº 1. jul/dez. 2012. Brasília-DF. p.157-174.

WINCKLER, Silvana; RENK, Arlene. Entre promessas e incertezas: conflitos no uso e ocupação do entorno do lago da barragem Foz do Chapecó Energia. **Revista Antropológicas**. Ano 18, 2014.

ZHOURI, Andréa. **As tensões do lugar: hidrelétricas, sujeitos e licenciamento ambiental**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2011.

ZHOURI, Andréa; OLIVEIRA, Raquel. Desenvolvimento, conflitos sociais e violência no Brasil Rural: o caso das usinas hidrelétricas. 2007. **Ambient. soc. [online]**. 2007, vol.10, n.2, pp.119-135. Disponível em: <<https://www.scielo.br/pdf/asoc/v10n2/a08v10n2.pdf>> Acesso: 10 ago. 2020.

ZHOURI, Andréa. Justiça ambiental, diversidade cultural e accountability: desafios para a governança ambiental. **Rev. bras. Ci. Soc. [online]**, 2008, v.23, nº 68. p. 97-107. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-69092008000300007&script=sci_abstract&lng=pt> Acesso: 25 ago. 2019.

ZHOURI, Andréa; LASCHEFSKI, Klemens; PAIVA, Angela. Uma sociologia do licenciamento ambiental: o caso das hidrelétricas em Minas Gerais. In: ZHOURI, Andréa, LASCHEFSKI, Klemens e PEREIRA, Doralice (org.). **A insustentável leveza da política ambiental. Desenvolvimento e conflitos socioambientais**. Belo Horizonte, Autêntica, 2014.

ZHOURI, Andréa, LASCHEFSKI, Klemens e PEREIRA, Doralice. Introdução – Desenvolvimento, Sustentabilidade e Conflitos Socioambientais. In: ZHOURI, Andréa, LASCHEFSKI, Klemens e PEREIRA, Doralice (org.) **A Insustentável leveza da Política Ambiental. Desenvolvimento e Conflitos Socioambientais**. Belo Horizonte, Autêntica, 2014.

ZHOURI, Andréa; VALENCIO, Norma; OLIVEIRA, Raquel; ZUCARELLI, Marcos; LASCHEFSKI, Klemens; SANTOS, Ana Flávia. **O desastre da Samarco e as**

políticas de afetações: classificações e ações que produzem o sofrimento social. Belo Horizonte: UFMG, 2016. (Série Mariana Artigos).

WORLD COMISSION ON DAMS (WCD). **Barragens e desenvolvimento: um novo modelo para tomada de decisões.** 2000b. Disponível em: < https://www2.mppa.mp.br/sistemas/gcsubsites/upload/41/cmb_sumario.pdf. Acesso: 24 ago. 2019.



GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA

**GUIA DE BOAS PRÁTICAS
COORPORATIVAS EM
LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE
GRANDES OBRAS NA
AMAZÔNIA**

**Produto Final do curso de
Mestrado em Direitos
Humanos e
Desenvolvimento da
Justiça - DHJUS da
Universidade Federal de
Rondônia (UNIR)**

**PORTO VELHO – RO
2021**



SUMÁRIO

1. APRESENTAÇÃO.....	3
2. CONTEXTUALIZAÇÃO.....	6
3. QUEM SÃO OS POVOS ATINGIDOS PELOS GRANDES EMPREENDIMENTOS?.....	9
4. QUAIS SÃO OS DIREITOS DOS POVOS ATINGIDOS POR GRANDES EMPREENDIMENTOS?	12
5. QUAL A IMPORTÂNCIA DO PROCESSO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL COMO INSTRUMENTO CAPAZ DE IMPEDIR QUE VIOLAÇÕES AOS DIREITOS HUMANOS OCORRAM?.....	14
6. QUAL A IMPORTÂNCIA DE UMA EFETIVA PARTICIPAÇÃO POPULAR?.....	19
7. EM BUSCA DE UM NOVO RELACIONAMENTO: PODER PÚBLICO, EMPREENDIMENTOS, POPULAÇÃO ATINGIDA.....	22
8. DIRETRIZES DE BOAS PRÁTICAS EM LICENCIAMENTO AMBIENTAL EM OBRAS NA AMAZÔNIA.....	25
9. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	43





1. APRESENTAÇÃO

Foto de Pedro Nunes

O presente documento objetiva consolidar os aprendizados decorrentes de revisão bibliográfica sobre o tema e experiências práticas absorvidas decorrentes da implantação de empreendimentos instalados na Amazônia, visando a construção de diretrizes voltadas para promoção do desenvolvimento local e melhoria na qualidade de vida dos povos amazônicos. Tal desenvolvimento deve ser fundamentado no diálogo com a população afetada e na justa distribuição dos benefícios decorrentes da atividade econômica desenvolvida, circunstâncias que quase não ocorrem nesta dinâmica de implantação de grandes obras.

A proposição de diretrizes em forma de um conjunto de orientações e ferramentas práticas almeja, em primeiro lugar, inspirar o aprimoramento do Poder Público na elaboração de políticas públicas em desenvolvimento regional na Amazônia. Em segundo, objetiva-se estimular o Seguimento Empresarial a adotar boas práticas na sua relação com os povos afetados pelos empreendimentos. Em terceiro lugar, espera-se que tais práticas possam incentivar o Poder Legislativo na elaboração de normas complementares à legislação já existente, voltadas ao enfrentamento mais justo e adequado dos impactos sociais, incorporando novas regras na legislação que disciplina o licenciamento ambiental de atividades ou obras significativamente impactantes do meio ambiente.

E, por fim, e não menos importante, as diretrizes poderão contribuir como um roteiro de orientações ou manual para profissionais que atuam nos órgãos fiscalizadores de políticas públicas e na promoção dos direitos fundamentais das comunidades afetadas, como é o caso dos Promotores e Procuradores do Ministério Público e Defensores Públicos brasileiros.

Importa destacar que a formulação de diretrizes em grandes empreendimentos sugere, acima de tudo, a premência do diálogo entre todos os atores envolvidos nos projetos de desenvolvimento, com o foco no amplo debate entre empreendedor e a população atingida. Visa alcançar soluções alternativas que inspirem melhores práticas na perspectiva de máxima proteção dos direitos das populações afetadas, na efetividade das medidas de reparação integral dos danos sofridos e na restauração dos meios de sustento e modos de vida das famílias atingidas.

De fato, a experiência histórica acumulada sobre grandes empreendimentos, no Brasil e no mundo aponta para dificuldades e riscos empresariais decorrente de conflitos sociais, trazendo insegurança para empresas e investidores. Em larga

medida, quando não existe um engajamento adequado (legítimo, transparente e de boa-fé entre os atores do processo de licenciamento ambiental), o relacionamento com a população local atingida gera litígios, o que pode trazer danos materiais, jurídicos e de reputação para a empresa envolvida no processo (Iniciativa Diálogo Empresas e Povos Indígenas, 2015).

Em sua grande maioria, as propostas trazidas neste guia falam da plena efetivação de direitos já formalizados, previstos em vários diplomas nacionais e internacionais, tais como a Constituição Federal de 1988, a Convenção 169 da OIT, leis ordinárias e atos normativos infralegais, embora se reconheça que a legislação sobre licenciamento ambiental, planejamento territorial, justa reparação de danos, proteção específica dos povos diferenciados, e efetividade dos programas de mitigação mereçam um aprimoramento urgente, visando melhor detalhar procedimentos e integrar lacunas ainda existentes no sistema jurídico pátrio. As orientações práticas adiante sugeridas também se basearam em referências consagradas em documentos produzidos por Instituições de âmbito global, preocupadas com a responsabilidade social corporativa e com a imagem das empresas enquanto respeitadoras dos Direitos Humanos.

Chama-se à atenção que a perspectiva mais ampla destas propostas é de complementariedade: de um lado, prima-se pelo fortalecimento dos direitos e garantias socioambientais já estabelecidos. De outro, propõe o avanço na elaboração de novas normas sobre o assunto, para definir com mais clareza, detalhamento e sistematização as responsabilidades dos envolvidos na construção de grandes empreendimentos, prevenindo conflitos, ao mesmo tempo em que também incentiva as empresas a cumprir voluntariamente a sua função social.

Por fim, as diretrizes ainda se prestam a orientar o gestor público na elaboração de políticas públicas, eficientes e justas, e também auxilia os agentes das Instituições do Sistema de Justiça a garantir a máxima eficácia das normas constitucionais e convencionais presentes em nosso ordenamento jurídico pátrio, otimizando a concretização dos direitos fundamentais dos povos afetados, ao prevenir e reprimir injustiças socioambientais.



2. CONTEXTUALIZAÇÃO

Imagem de Ana Mendina

A iniciativa da proposição de diretrizes de melhores práticas partiu da percepção de duas situações constatadas nos processos de licenciamentos de empreendimentos já implantados no país. A primeira delas aponta que as obras decorrentes dos projetos de desenvolvimento são invariavelmente planejadas, implementadas e calculadas sob forte influência do segmento privado, segundo expectativas criadas no âmbito setorial e conforme metas macroeconômicas de alcance nacional, sendo que pouca ou nenhuma conexão elas têm com as reais demandas sociais existentes nas localidades. Logo, parece não interessar ao Poder Público, enquanto planejador de políticas de desenvolvimento e bem estar humano, quais são as verdadeiras vocações que os territórios a serem apropriados possuem.

O resultado desta indiferença às vocações dos territórios deságua em violações de direitos, perdas de oportunidades socioeconômicas, ruptura dos modos de vida e limitações aos usos de recursos naturais que dizem respeito ao desenvolvimento das pessoas. É inconcebível que localidades ricas em pessoas e grupos culturalmente diferenciados e com uma biodiversidade inigualável mundialmente, porém carregadas de carências históricas, sejam privadas da justa distribuição dos benefícios enquanto suportam exclusivamente a grande maioria dos impactos negativos gerados pelos grandes empreendimentos (Iniciativa Diálogo Empresas e Povos Indígenas, 2015; FGV, 2018).

A segunda situação que motivou a elaboração das propostas consistiu no seguinte aspecto: muito embora exista em nosso ordenamento jurídico inúmeras leis e normas que garantem os direitos das pessoas, grupos e povos afetados, ainda se encontra, dentro dos setores econômicos e agentes privados, grande resistência em cumpri-las de forma espontânea (VAINER, 2008).

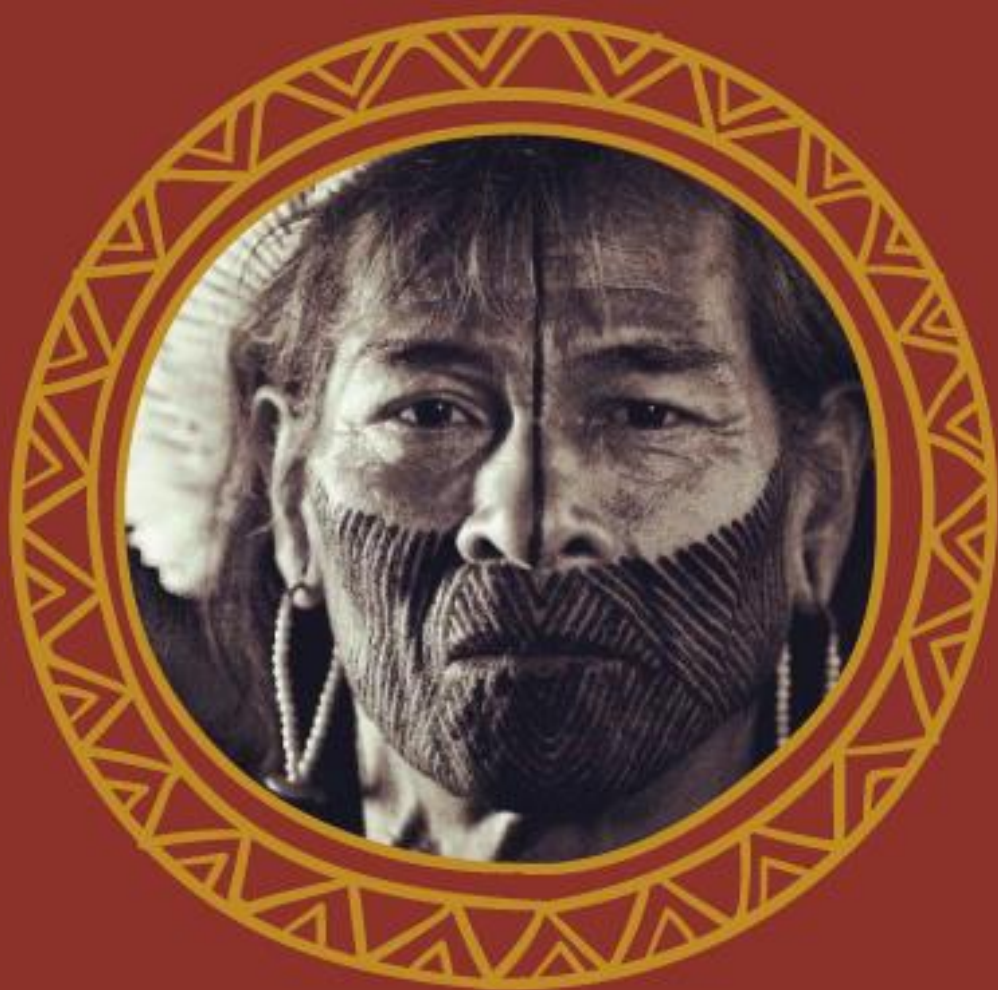
No Brasil, é comum a proposição de ações na justiça para que as empresas cumpram a legislação ambiental e as obrigações estabelecidas nas licenças ambientais. A espontaneidade não é a regra. Todavia, em âmbito internacional, a situação possui outros contornos. Muitas empresas, inclusive do sistema financeiro, buscam evitar esses conflitos, e essa tem sido uma tendência global.

Não se pode perder de vista que, na atualidade, quando uma empresa é percebida como violadora dos direitos das populações locais (indígenas,

tradicionais etc.) ela pode vir a sofrer campanhas e pressões por parte da imprensa, sociedade civil organizada, investidores e consumidores internacionais, afetando diretamente a imagem pública da corporação, prejudicando diretamente os seus negócios, e seus lucros.

Diante deste desafio, uma porcentagem significativa do setor econômico, atento ao cenário global, passou a se interessar pela abordagem interativa e consensual com as comunidades locais, fundamentando suas ações em valores como respeito, transparência e compartilhamento de benefícios, visando melhorar a sua reputação em âmbito nacional e internacional.

Nessa linha, percebe-se uma onda crescente, alinhada a uma tendência geral de “preocupação das empresas com a sustentabilidade socioambiental, assim como na responsabilidade social corporativa” (Iniciativa Diálogo Empresas e Povos Indígenas, 2015, p. 23) superando a ideia simplória do passado de que basta a implementação de ações filantrópicas para que uma empresa fosse considerada cumpridora dos seus deveres com a sociedade. Tal concepção está sendo, cada vez mais, substituída pela visão mais abrangente, que envolve gerenciamento de impactos negativos e relacionamento com todas as partes interessadas (Stakeholders) (Iniciativa Diálogo Empresas e Povos Indígenas, 2015, p. 23), incorporando os afetados no processo de tomada de decisão sobre a construção de grandes empreendimentos.



3. QUEM SÃO OS POVOS ATINGIDOS PELOS GRANDES EMPREENDIMENTOS?

Foto de Sarkan

Na grande maioria das vezes em que ocorre a instalação de grandes obras, a população próxima à instalação do empreendimento são os principais atingidos, direta ou indiretamente.

No caso de projetos implantados na região amazônica, na grande maioria das vezes, os atingidos consistem em grupos vulneráveis que habitam ou utilizam os recursos naturais do meio ambiente, sendo estes indivíduos inteira ou parcialmente dependente do equilíbrio ecológico do meio em que estão inseridos para obter o sustento de uma família. Ou seja, em na grande parte são grupos que não estão inseridos na lógica capitalista e possuem autonomia em seu modo de viver e sobreviver, em perfeita interação com a natureza

São exemplos destes grupos: comunidades indígenas, quilombolas, tradicionais tais como: extrativistas, pescadores, ribeirinhos, agricultores familiares, seringueiros, coletores de sementes, etc. Também a população urbana da área de influência do projeto pode ser considerada afetada pelos impactos decorrentes de grandes obras de infraestrutura principalmente.

Tais grupos são comumente expulsos das suas terras e realocados em novos locais, para “abrir espaços” à construção dos projetos.

Existem grupos que mesmo não realocados fisicamente, também sofrem impactos decorrentes do projeto (econômico, social e cultural), devendo ser incluídos no rol de pessoas impactadas pelos empreendimentos. Ocorre que na maioria das vezes estas comunidades são inviabilizadas neste processo, amargando prejuízos irreparáveis até os dias de hoje.

Tal categorização de grupos se torna fundamental porque, uma vez considerada atingida por impactos, os indivíduos e comunidades passam a ter direitos que podem ser reivindicados do empreendedor ou até mesmo do Poder Público (quando for omissos em seu dever de proteção e fiscalização).

No caso do projeto hidrelétrico Tabajara, escolhido como objeto da pesquisa, os grupos atingidos são, além da população urbana do município de Machadinho do Oeste/RO, a população rural, consistente em comunidades tradicionais, agricultores familiares, ribeirinhos, pescadores, seringueiros, extrativistas, além de várias comunidades indígenas próximas a instalação do empreendimento.

A barragem construída no Rio Machado, no distrito Tabajara, cachoeira dos 27 e São Vicente, na localidade do Porto 2 de novembro, a 17 km do distrito



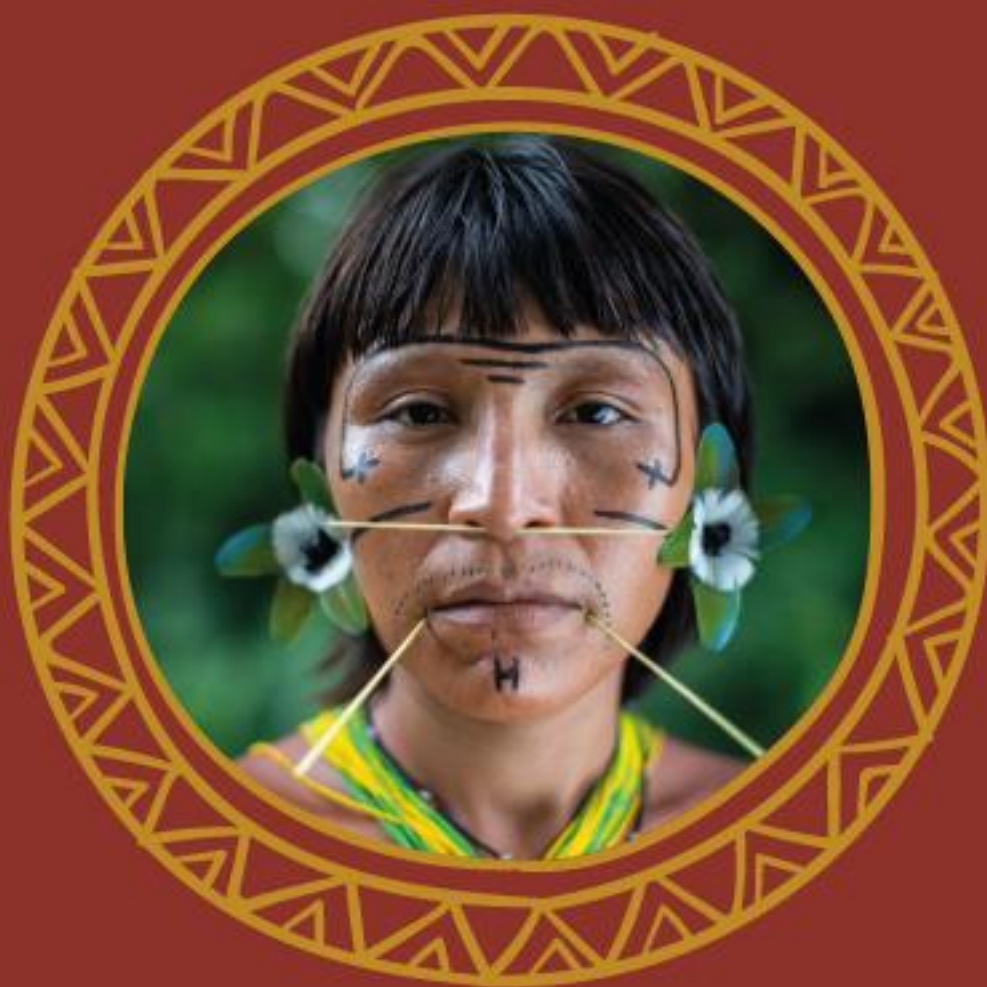
4. QUAIS SÃO OS DIREITOS DOS POVOS ATINGIDOS POR GRANDES EMPREENDIMENTOS?

Imagem Petterson Silva

A legislação pátria brasileira e normas internacionais trazem todos os subsídios jurídicos que asseguram os direitos fundamentais das pessoas e famílias em caso de lesões ocorridas pela instalação de grandes empreendimentos.

Como exemplo, podemos citar alguns destes direitos: a) Direito a informação e participação os processos de implantação de grandes obras; b) Direito a ter acesso a todas as informações e dados do processo de licenciamento ambiental e aos estudos prévios de impactos, em formato adequado e inteligível; c) Direito a terem acesso a informações completas e fidedignas; d) Direito à liberdade de reunião, associação e expressão; Direito à melhoria contínua das condições de vida, e a um meio ambiente saudável; Direito à plena reparação das perdas sofridas com a instalação da obra; Direito a uma negociação justa, seja ela individual ou coletiva, sobre as reparações com a utilização de critérios transparentes; Direito que o Ministério Público e Defensoria Pública participem destas negociações, Direito à justa distribuição dos benefícios auferidos em decorrência da instalação de um empreendimento; Direito às práticas e aos modos de vida tradicionais e a preservação dos bens culturais, materiais e imateriais; garantia de Direitos específicos relativos aos povos indígenas; Direito ao restabelecimento das condições e modos de vida anteriores ao empreendimento; Direito ao acesso à justiça e razoável duração do processos judiciais, reparação por perdas passadas; Direito de proteção à família e aos laços de solidariedade social ou comunitária; Direito à moradia digna, entre outros que serão apresentados neste manual.

É de extrema relevância que as pessoas atingidas tenham ciência dos seus direitos e que o Estado garanta a sua plena efetivação, sob pena de se incorrer em grandes práticas violadoras dos Direitos Humanos



5. QUAL A IMPORTÂNCIA DO PROCESSO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL COMO INSTRUMENTO CAPAZ DE IMPEDIR QUE VIOLAÇÕES AOS DIREITOS HUMANOS OCORRAM?

Foto de Victor Moriyama

O processo de licenciamento ambiental de empreendimentos significativamente impactantes consiste em ferramenta de identificação e avaliação dos impactos ambientais e sociais que uma obra possa trazer ao local de sua instalação. É neste processo que são exigidos estudos ambientais sobre o empreendimento, a fim de se conhecer quais impactos surgirão no futuro, após a implantação do empreendimento (ou até mesmo durante a sua construção) e a sua magnitude.

A depender do resultado destes estudos ambientais, o gestor ambiental decide pela aprovação ou não do projeto.

Se existirem impactos graves e não mitigáveis, o gestor deverá indeferir a expedição das licenças ambientais.

A Política Nacional do Meio Ambiente foi estabelecida formalmente nos anos 80 e passou a exigir procedimentos, estudos e avaliações para desatar, mitigar e impedir a degradação ambiental desencadeada durante o período da gestão militar do país, em que grandes obras de infraestruturas foram construídas sem quaisquer medidas de mitigação de impactos ao ambiente.

O objetivo do EIA/RIMA, um dos principais instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, enquanto estudo prévio de identificação e avaliação de impactos, é apresentar informações gerais sobre o empreendimento proposto, dados sobre a sua área de influência e o diagnóstico ambiental respectivo, bem como os fatores ambientais e sociais inseridos nos meios físico, biótico e socioeconômico, demonstrando a viabilidade ambiental da obra. Também realiza uma análise comparativa entre a situação atual e futura, com ou sem a instalação do projeto (SOUZA, 2016).

Assim sendo, após a vigência normativa dos diplomas legais sobre meio ambiente e do próprio regramento jurídico constitucional trazido pela CF de 1988, grandes projetos de infraestrutura somente começaram a ser implantados mediante a concessão de licença ambiental pelo Órgão ambiental competente, seja federal, estadual ou municipal, a depender da dominialidade do bem ou da abrangência territorial dos impactos de uma dada atividade.

Cumprido salientar, por outro lado, que em meados da década de 1990, durante o processo político de privatizações de empresas estatais, o

licenciamento ambiental começou a ser muito criticado pelo setor econômico, sendo alvo, inclusive, de investidas negativas: “o processo de licenciamento ambiental, especificamente no que concerne às barragens hidrelétricas no Brasil, vem sofrendo sistemática campanha negativa por parte do Setor Elétrico” (ZHOURI, LASCHEFSKI e PAIVA, 2014, p. 90). Tal campanha ganhou certa “visibilidade nos órgãos de comunicação, com um debate marcado por posicionamentos antagônicos em que um dos lados denuncia o licenciamento como um ‘entrave’ ao desenvolvimento do país, e o outro, o defende como instrumento de avaliação ambiental” (ZHOURI, LASCHEFSKI e PAIVA, 2014, p. 90).

Todavia, não há dúvidas de que a criação e exigência do EIA/RIMA foi e ainda é uma das principais ferramentas da avaliação de impacto ambiental (AIA) inserida na PNMA, cuja exigência possui envergadura, constitucional (art. 225, § 1º, inciso IV, primeira parte, da CF) e de que forma alguma pode vir a ser suprimido ordenamento jurídico brasileiro, em razão do princípio da Proibição do Retrocesso em assuntos que envolvem o meio ambiente.

O EIA/RIMA e o processo de licenciamento ambiental, enquanto mecanismos de controle e prevenção de danos ambientais, para casos de instalação de empreendimentos significativamente impactantes, foram instituídos em razão da PNMA e da CF/88, mas também para atender as normas internacionais sobre o meio ambiente (Declaração do Meio Ambiente, Rio de Janeiro – ECO 92) a qual não só reforçou a aplicação do Princípio da Precaução 11, mas também para proporcionar a participação popular nos projetos degradantes do meio ambiente, possibilitando a interferência da sociedade nas decisões governamentais, sobretudo por meio da realização das audiências públicas (art. 225, §1º, IV, parte final, da CF), representando um marco histórico significativo no sentido da concretização da sustentabilidade ambiental, do processo democrático e da prevenção e controle estatal de atividades impactantes.

Contudo, é preciso chamar atenção para alguns aspectos que estão presentes no processo de licenciamento e na tomada de decisão sobre a viabilidade socioambiental de empreendimentos. São fatores que interferem diretamente na eficiência do processo de avaliação ambiental, comprometendo

o seu resultado. Tal interferência, de natureza política, consiste em uma das principais fragilidades do processo de tomada da decisão administrativa, enfrentada pelo gestor ambiental, que consiste na falta de independência para decidir diante de sua vulnerabilidade diante do Poder Executivo. A ausência de independência na função administrativa permite que o Poder Executivo substitua os chefes das instituições ambientais (cargos de livre nomeação e exoneração) quando estes demonstram ter um maior compromisso com a causa ambiental. Essas substituições das chefias objetivam facilitar/agilizar a concessão das licenças ambientais em prejuízo ao meio ambiente (FEARNSIDE, 2015, p. 167 a 179). Destaca-se que a decisão final é da autoridade administrativa ambiental dirigente do Órgão ambiental, agente público que nem sempre faz parte dos quadros técnicos das instituições respectivas, e que ocupa o cargo por indicação política do Poder Executivo.

Infelizmente, em vez do processo de licenciamento proporcionar uma avaliação ambiental técnica e eficiente, com a emissão de licenças somente quando os estudos ambientais fossem completos e metodologicamente adequados, respeitando os direitos dos povos atingidos e permitindo que a população afetada participe do processo por meio de debates transparentes e com arguição de objeções seriamente levadas em consideração na decisão final sobre a viabilidade do empreendimento, tem-se que a realidade apresentada é outra, bem diferente.

A tomada de decisão sobre a instalação de uma grande obra encontra-se, muitas vezes, inserida em um “processo estrutural perverso” (ZHOURI, LASCHEFSKI e PAIVA, 2014, p. 96) em que “as decisões deliberativas são centralizadas e controladas por pequenos grupos de agentes do campo ambiental” (ZHOURI, LASCHEFSKI e PAIVA, 2014, p. 96). Os atores deste processo (empreendedores, investidores, consultores ambientais responsáveis pela elaboração do EIA, agentes políticos etc.) “costuram os arranjos” do projeto muito tempo antes do início do processo de licenciamento, colocando em dúvida a própria eficiência deste procedimento como mecanismo de avaliação técnica e jurídica dos impactos socioambientais das grandes obras e das condições de sustentabilidade do empreendimento objeto do licenciamento.

Isso representa a possibilidade de que qualquer projeto, independente das graves consequências ambientais que possam dele se desencadear, ser de fato aprovado. E para isso, basta que os estudos incorporem no projeto algumas “medidas mitigadoras”, mesmo que estas sejam inadequadas ou insuficientes para o tipo de impacto causado.

Logo, a conclusão que se pode extrair desta dinâmica procedimental é que os estudos ambientais se prestam mais para cumprir uma etapa formal do processo de licenciamento, e menos para fins concretamente avaliativos dos impactos de uma determinada obra ou atividade. Tais estudos não tem sido levado a sério na tomada de decisão, já que ele foi produzido e conduzido de uma forma que, muito provavelmente, irá resultar na aprovação do projeto pretendido. Esta dinâmica precisa ser questionada e, se possível, interrompida, vez que as consequências para o meio ambiente e para os povos atingidos são extremamente perversas, causando inúmeras violações de direitos fundamentais destes indivíduos que quase sempre restam inviabilizados neste processo, e costumam arcar inteiramente com os custos sociais dos empreendimentos, suportando a destruição de seus modos de vida e de sustento, sem qualquer reparação pelos impactos sofridos.

Sendo assim, se torna de extrema importância que os estudos de impacto sejam produzidos com qualidade e rigor técnico e sejam hábeis a detectar todos os impactos previsíveis de uma obra, e qual a sua real abrangência, intensidade e extensão. Estudos ambientais bem elaborados, metodologicamente adequados com conteúdos consistentes e aprofundados, apresentando um correto dimensionamento da área de influência, bem como uma identificação de todos os grupos e comunidades no local que poderão ser, direta ou indiretamente, atingidos pelos impactos, torna-se um instrumento de proteção aos direitos fundamentais destas pessoas. Eis o motivo do Poder Público (Ministério Público, Defensoria Pública e sociedade civil organizada) exigir ou órgão ambiental estudos efetivos e que esgotem rigorosamente os itens do termo de referência emitido.



6. QUAL A IMPORTÂNCIA DE UMA EFETIVA PARTICIPAÇÃO POPULAR?

Imagem Petterson Silva

Na atualidade, a participação popular nos projetos do Poder Público tem sido tímida, resumindo-se em um único evento dentro do processo de licenciamento ambiental, a Audiência Pública.

Existem também outros 2 institutos diversos em que envolvem a participação de pessoas, porém eles somente ocorrem no caso específicos de afetação de Terras Indígenas (Consulta e/ou Oitiva Constitucional), bem como em comunidades tradicionais (Consulta).

Todos os 3 institutos jurídicos são independentes e a realização de um evento não substitui a necessidade de se realizar os demais, em caso de enquadramento jurídico de fato.

Entretanto, o momento da realização destes eventos ocorre numa fase em que o processo de licenciamento ambiental já se encontra avançado, e muito pouco se pode fazer para interferir concretamente na tomada de decisão sobre a sua validade socio-ambiental.

Praticamente existe espaços de governança pré-estabelecidos em que os grupos ou comunidades possam participar das tomadas de decisão sobre grandes obras ainda na fase de planejamento, momento ideal para que a população potencialmente afetada possa contribuir de forma efetiva, expondo suas considerações/opiniões/objeções. E que tais contribuições possam ser concretamente ponderadas pelo Poder Público e/ou futuro empreendedor.

De fato, a audiência pública dentro do processo de licenciamento foi instituída para se abrir o debate ao público potencialmente afetado pelo projeto. Todavia, a experiência vivida no nosso país demonstrou que a sua realização pouco contribui para a otimização do evento como um debate informado (SALM, 2009).

Outro ponto controvertido destas audiências é que elas são realizadas na presença massiva de policiais e militares, circunstância que causa constrangimento à população presente. Essa vigilância excessiva visa inibir críticas ao projeto, não incentivando amplas discussões.

Na verdade, a audiência pública, realizada neste formato, parece uma etapa do procedimento que basta o cumprimento meramente formal para a aprovação do empreendimento, pouco importando se houve efetiva participação da população acerca do projeto, assemelhando-se a uma encenação.

Além do padrão inadequado com que as audiências públicas se realizam em licenciamentos de UHEs (as audiências públicas de Santo Antônio e Jirau também apresentaram o mesmo problema de “encenação” e de forte policiamento ostensivo, entre outros, circunstâncias que deram origem a uma ACP ajuizada na JF/RO, buscando a sua invalidação, propostas pelos Ministérios Públicos Federal e Estadual) 12 , muitos dos questionamentos realizados pelo público não são respondidos no evento, nem posteriormente, por escrito (SALM, 2009; BARAÚNA E MARIN, 2011). Assim sendo, tem-se que o evento analisado é muito restrito em termos de participação popular nos projetos governamentais: “apenas fornece uma plataforma para pessoas afetadas expressarem as suas preocupações, mas a sua influência é limitada a sugestões para ajustes em programas de mitigação, ao invés de questionar a existência do projeto como um todo” (FEARNSIDE, 2017, p. 56). Ou seja, a função precípua do evento foi deixada de lado, restando apenas o evento enquanto incidente formal, indispensável para legitimar a expedição da licença.

O EIA/RIMA de Belo Monte, por sua vez, foi rejeitado pela equipe técnica do IBAMA, que recomendou a sua reprovação, o mesmo tendo ocorrido com os demais pareceres técnicos sobre a concessão das demais licenças. Todos os pareceres foram desfavoráveis a emissão tanto da LI como da LO (FEARNSIDE, 2017). O incidente se repetiu com as emissões de licenças das usinas do Complexo do Madeira (FEARNSIDE, 2015). Tais usinas tiveram suas licenças expedidas com parecer contrário das equipes técnicas do Órgão licenciatório.



**7. EM BUSCA DE UM NOVO
RELACIONAMENTO: PODER PÚBLICO,
EMPREENDEDORES, POPULAÇÃO
ATINGIDA**

A vontade em obter um relacionamento mais ético entre empreendedores e comunidades locais afetadas, pôde, de fato, ser constatada pelo esforço de alguns organismos multilaterais, do setor financeiro e de segmentos econômicos pela produção de manuais orientadores de melhores práticas no enfrentamento de impactos sociais e gestão socioambiental de danos.

Com efeito, existe um consenso entre as grandes corporações de que alianças com os povos diferenciados culturalmente, pautados em uma relação de coordenação, comprometimento e respeitabilidade, trazem vantagens tanto para empreendedores como para as comunidades locais. Ou seja, entender, respeitar e desenvolver mecanismos adequados para interagir com essa diversidade é fundamental para o bom relacionamento entre o setor empresarial e os povos locais. Essa postura amistosa permite, sem dúvida, a obtenção de benefícios mútuos (Iniciativa Diálogo Empresa e Povos Indígenas, 2015)¹.

Nessa linha, destaque pode ser dado a vários documentos produzidos pelas corporações que serviram de suporte, ao lado das normas, para a construção das diretrizes da presente pesquisa, entre eles, Guia de Referência para o Setor Privado do Pacto Global (implementado pela ONU)², Manual Operacional do Banco Mundial (Políticas Operacionais 4.10 e 4.12)³; Padrões de Desempenho da Corporação Financeira Internacional (Padrão de Desempenho da IFC nº 1, 5 e 7)⁴; Proposta de Diretrizes brasileiras de Boas Práticas Corporativas com Povos Indígenas (Iniciativa Diálogo Empresas e Povos Indígenas, produzido pela NAI – Núcleo de Articulação Intersectorial); Centro de

¹ INICIATIVA DIÁLOGO EMPRESAS E POVOS INDÍGENAS. Proposta de Diretrizes Brasileiras de Boas Práticas Corporativas com Povos Indígenas. (Org.) SOUZA, Hécio Marcelo de, SOUZA, Cássio Ingles de, FERRONI, Gustavo. Ed. TNC - The Nature Conservancy, 2015. Disponível em: 198 https://drive.google.com/file/d/14Kd2db_5METJOXjuZsiqKMSvHNRF9lat/view?usp=sharing. Acesso em: 02 ago. 2020.

² Pacto Global da ONU (United Nations Global Compact – UNGC: United Nations Declaration on the Rights of Indigenous People (UNDRIP); a business reference guide (2013). Disponível em: <https://www.ohchr.org/documents/issues/ipeoples/undripmanualforhris.pdf>. Acesso em: 02 ago. 2020

³ BANCO MUNDIAL. Manual Operacional (Políticas Operacionais 4.10, de 2005 e 4.12, de 2001). Disponíveis em: <https://planejamento.rs.gov.br/upload/arquivos/201512/21161055-op-bp-4-10-povosindigenas.pdf> e <https://governanca.rs.gov.br/upload/arquivos/201512/21161129-op-bp-4-12-reassentamento-involuntario.pdf>. Acessados em 02 ago. 2020.

⁴ INTERNATIONAL FINANCE CORPORATION (IFC). Padrões de desempenho sobre sustentabilidade socioambiental. 2012. Disponível em: https://www.ifc.org/wps/wcm/connect/f2679b79-e082-4bc9-ae04-e5dbee83791d/PS_Portuguese_2012_FullDocument.pdf?MOD=AJPERES&CVID=jsD0tSw. Acesso em: 02 ago. 2020.

Estudos em Sustentabilidade da Fundação Getúlio Vargas (GVces) – Grandes obras na Amazônia, aprendizados e diretrizes; Metodologia para Diagnóstico Social, Econômico e Cultural dos atingidos por Barragens, produzido pelo IPEA⁵, Sumário Executivo da Comissão Especial Atingidos por Barragens, produzido pelo Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana (CDDPH)⁶, os Princípios do Equador⁷ e o Relatório do CMB⁸.

Por sua vez, as normas internacionais que deram sustentação as diretrizes adiante construídas foram: a) a Convenção nº 169 da OIT (apesar de ter sido formalmente incorporada no ordenamento jurídico pátrio, a sua origem é internacional); b) a Declaração das Nações Unidas sobre Direitos dos Povos Indígenas⁹; c) a Convenção da Diversidade Biológica(CDB)¹⁰; d) a Declaração das Nações Unidas sobre Direito ao Desenvolvimento, de 1986¹¹, e) o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966¹².

⁵ INSTITUTO DE PESQUISA E ECONOMIA APLICADA (IPEA). Metodologia para o diagnóstico social, econômico e cultural dos atingidos por barragens. Eduardo Luiz Zenn (coord). Brasília, 2014. Disponível em:

http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_atingidos_barragens. Acesso em: 24 ago. 2019.

⁶ CONSELHO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA (CDDPH). Sumário Executivo da Comissão Especial Atingidos por Barragens. Brasília, 2010. Disponível em:<http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/temas-de-atuacao/populacao-atingida-pelas-barragens/atuacaodompf/relatorio-final-cddph>. Acesso em: 22 jul. 2020.

⁷ ASSOCIAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO EQUADOR. Os Princípio do Equador, 2013. Disponível em: https://equator-principles.com/wpcontent/uploads/2018/01/equator_principles_portuguese_2013.pdf. Acesso em: 02 ago. 2020.

⁸ WORLD COMISSION ON DAMS (WCD). Barragens e desenvolvimento: um novo modelo para tomada de decisões. 2000b. Disponível em: https://www2.mppa.mp.br/sistemas/gcsubsites/upload/41/cmb_sumario.pdf. Acesso em: 24 ago. 2019.

⁹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas. UNIC. Rio - Mar. 2008. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Declaracao_das_Nacoes_Uni_das_sobre_os_Direitos_dos_Povos_Indigenas.pdf. Acesso em: 22 jul. 2020

¹⁰ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Convenção Sobre Diversidade Biológica – CDB, de 5 a 14 de junho de 1992. Disponível em: <https://www.mma.gov.br/informma/item/7513-convencao-sobrediversidade-biologica-cdb>. Acesso em: 22 jul. 2020.

¹¹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração das Nações Unidas sobre o Direito ao Desenvolvimento, 1986. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direito-aoDesenvolvimento/declaracaosobre-o-direito-ao-desenvolvimento.html>. Acesso em: 02 ago. 2020.

¹² ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, 1966. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm. Acesso em: 02 ago. 2020.



8. DIRETRIZES DE BOAS PRÁTICAS EM LICENCIAMENTO AMBIENTAL EM OBRAS NA AMAZÔNIA

Foto de Pedro Nunes

A partir da análise e reformulações destes documentos, conseguiu-se construir as proposições práticas que auxiliarão as partes na condução do processo de licenciamento ambiental de grandes projetos de desenvolvimento na Amazônia, trazendo algumas luzes sobre aspectos como espaço de governança, participação social, consulta prévia, livre e informada e planejamento territorial de regiões.

Historicamente, a relação entre grupos vulneráveis (tradicionais, indígenas e quilombolas) e os eixos de desenvolvimento estabelecidos para a região amazônica é marcada por processos conflituosos de apropriação territorial, limitações de acesso a recursos naturais, violência, coerção e violações de direitos de todas as formas e intensidades.

Para modificar este quadro preocupante, sugere-se implementação de medidas planejadas e previamente pactuadas com toda a sociedade. Ações e decisões construídas por todos os atores do processo de licenciamento de grandes projetos de desenvolvimento são práticas imprescindíveis para a cessação deste círculo vicioso de violações de direitos fundamentais das pessoas e comunidades que abrigarão as grandes obras (FGV, 2017). Neste sentido, tem-se que a necessidade premente da participação popular qualificada, de modo a gerar acordos vinculantes nos processos de tomada de decisões de projetos de desenvolvimento como fator primordial para a solução pacífica de conflitos e alívio de tensões sociais. A seguir, algumas proposições que poderão ajudar nesta complexa dinâmica:

1. O processo de licenciamento ambiental de atividades causadoras de impactos socioambientais deverá incorporar mecanismos que garantam a **independência** das empresas elaboradoras de estudos de impactos em relação ao empreendedor/contratante, principalmente quanto aos resultados sobre a viabilidade (ou não) do projeto de obra proposto. Para tal finalidade, entende-se que a contratação da empresa de consultoria ambiental deva ser realizada pelo Órgão ambiental licenciador, ficando apenas os custos financeiros do estudo a cargo do empreendedor;

1.1 Empresas de consultoria ambiental poderão se inscrever em cadastro prévio elaborado pelo Órgão licenciador, anualmente. A escolha da

empresa pode ser feita por sorteio, ordem de inscrição, ou qualquer outro critério pré-estabelecido;

1.2 O Órgão ambiental deverá exigir do empreendedor o financiamento de estudos ambientais independentes elaborados por equipe, instituições ou profissionais de confiança e escolhidos pelas populações atingidas, sendo que tal estudo deverá ser incorporado formalmente ao EIA/RIMA;

2. No início do processo de licenciamento, deverão ser criados, pelo Poder Público, **espaços de governança** (comitês, conselhos, etc.) para fins de relacionamento entre o empreendedor e a população local residente na região de implantação do projeto;

2.1 As reuniões deverão ocorrer de forma periódica, e as narrativas e questionamentos da população afetada deverão ser levados em consideração para a produção de estudos ambientais avaliativos;

2.2 A participação popular nestas reuniões deverá ocorrer sempre: a) nas pesquisas preliminares do EIA/RIMA; b) na elaboração dos Termos de Referências; c) na elaboração e aplicação dos cadastros de atingidos; d) na construção dos programas de mitigação de impactos; e) no monitoramento dos impactos após a fase de operação;

3. O processo de licenciamento deverá garantir que a realização de audiências públicas sobre projetos impactantes somente ocorra após a elaboração de **estudos ambientais completos**, cuja a análise e a avaliação de impactos sobre todos os componentes específicos (indígena, quilombola, tradicional etc.) tenham sido produzidos e aprovados pelos Órgãos intervenientes;

3.1 Estudos avaliativos **deficientes** ou **incompletos** deverão ser **complementados** antes da realização da audiência pública;

3.2 Deverão existir audiências públicas específicas para cada população atingida: urbana, rural, tradicional, indígena etc.

3.3 Em cada audiência pública realizada deverão ser obedecidos os **protocolos de consulta** relativos a cada comunidade afetada, adotando-se os costumes e linguagem de cada povo;

3.4 Os estudos avaliativos deverão estar disponíveis em **tempo suficiente** para que cada comunidade possa ler, compreender e se preparar adequadamente para o evento;

4. O Órgão licenciador deverá garantir a realização de **reuniões devolutivas** após a realização das audiências públicas, devendo ser esclarecidos os principais pontos alvos de questionamentos levantados pelas comunidades na audiência, e apresentada a respectiva resposta com a solução para o problema, ou justificativa pelo não acolhimento;

4.1 O Órgão licenciador deverá exigir dos órgãos intervenientes que seja dada uma devolutiva a todo e qualquer questionamento levantado no momento da consulta realizada nas comunidades tradicionais, indígenas e quilombolas;

5. O Órgão licenciador deverá dimensionar de forma **adequada** os prazos do licenciamento ambiental junto a povos e comunidades, de forma a garantir que sejam respeitados seus processos internos de compreensão, discussão e decisão;

6. O Órgão licenciador deverá exigir do empreendedor a participação direta de povos e comunidades nas discussões que definam e detalhem **termos de referência**, planos de trabalho, estudos ambientais e **medidas mitigatórias e compensatórias** que os afetem, bem como no acompanhamento da implementação destas medidas;

6.1 O Órgão licenciador deverá exigir do empreendedor que espaços de governança permanente sejam criados para garantir a **participação das comunidades na fiscalização** das medidas mitigadoras, condicionantes ambientais, e para que acordos com o empreendedor sejam cumpridos na sua integralidade, mesmo após a implantação e funcionamento da atividade;

7. O Poder Público deverá fortalecer os mecanismos administrativos que resultem na **suspensão da licença ambiental** nos casos de comprovado descumprimento das medidas mitigatórias e compensatórias pelos empreendedores;

7.1 Deverão ser criadas normativas para otimização e detalhamento

desta proposição, visando a fixação clara das condutas e a previsão de sanções para os casos de descumprimento, incluindo a suspensão da atividade licenciada;

8. O Órgão licenciador deverá exigir do empreendedor que os estudos avaliativos de impacto dediquem maiores esforços na produção da **análise integrada** entre os meios físico, social e ambiental, e também entre os vários meios e a sua conexão com os componentes específicos;

8.1 Os termos de referência do órgão licenciador deverão ser mais específicos quanto a necessidade de **aprofundamento de estudos interdisciplinares**;

8.2 Os termos de referência deverão exigir aprofundamento na identificação, análise e avaliação dos impactos sociais nas comunidades e povos afetados, com a **produção de dados primários específicos** sobre cada tipo de população ou agrupamento humano potencialmente atingido;

8.3 **Pesquisas de campo** em cada comunidade específica inserida nas áreas de influência do empreendimento (direta e indireta) deverão ser realizadas, para obtenção de dados que subsidiarão os estudos avaliativos e o estabelecimento de medidas mitigadoras apropriadas a cada grupo;

8.4 O Órgão licenciador deverá garantir a qualidade e suficiência de informações relativas aos impactos sociais, **na mesma proporção e profundidade** dos dados relativos aos meios físico e biótico;

8.5 Os termos de referência deverão refletir **especificidades de cada** território impactado, com garantia de participação das pessoas e comunidades atingidas na construção deste documento, devendo-se promover, sendo possível, a participação de instituições de pesquisa e universidades na sua produção;

9. O Poder Público deverá intensificar a criação de instâncias de participação popular no processo de licenciamento, possibilitando a efetiva participação dos atingidos em vários momentos: a) nas **pesquisas preliminares** ao EIA/RIMA; b) na elaboração dos Termos de Referências; c) na elaboração e aplicação dos **cadastros** de atingidos; d) na construção de medidas e programas de **mitigação**; e) no **monitoramento** dos impactos após

a fase de operação;

10. O Órgão licenciador deverá exigir do empreendedor a utilização de **metodologias adequadas e eficientes** de avaliação de impactos cumulativos e/ou sinérgicos, e deverá também incorporar aos EIA/RIMAs a avaliação de **possíveis violações aos Direitos Humanos** das pessoas, grupos e comunidades atingidas pelo empreendimento;

11. O Órgão licenciador deverá exigir do empreendedor a utilização de **metodologias adequadas para definição da área de influência** do empreendimento relativas aos impactos sociais;

11.1 Os estudos avaliativos dos impactos sociais devem ser elaborados por profissionais treinados com formação específica em áreas como antropologia, sociologia, geografia, desenvolvimento regional amazônico, comunidades tradicionais e indígenas na Amazônia etc.;

11.2 Na equipe de profissionais dos estudos avaliativos deverá existir profissional com formação jurídica em Direitos Humanos;

12. O Órgão licenciador deverá incorporar no EIA/RIMA apresentado pelo empreendedor outras avaliações socioambientais concomitantemente produzidas no processo de licenciamento por instituições de pesquisa independentes, por universidades, por peritos públicos ou independentes, sendo que, na decisão final sobre a viabilidade socioambiental do empreendimento, **todas as avaliações sobre impactos** produzidas sejam efetivamente levadas em consideração;

12.1 O agente público licenciador deverá, na motivação da decisão final sobre a viabilidade do projeto, motivar seu posicionamento abordando todos os estudos avaliativos apresentados;

12.2 As objeções levantadas em audiência pública pelas populações afetadas deverão ser consideradas para a **tomada de decisão final** sobre o empreendimento, devendo o agente público ambiental se manifestar expressamente sobre cada uma delas, se foram acatadas ou rejeitadas, e os seus motivos justificadores;

13. O Órgão licenciador deverá exigir dos empreendedores o financiamento de estudos socioambientais complementares, elaborados por

profissional ou instituição escolhidos pelas populações atingidas. Tal estudo deverá ser incorporado formalmente no EIA/RIMA;

14. O Poder Público deverá garantir **integralmente** os direitos dos atingidos, devendo esta proteção ser prioridade no processo de licenciamento. Povos tradicionais, quilombolas e indígenas merecem proteção específica e diferenciada, apta a tutelar a sua diversidade cultural. Eles devem ser **consultados em todas as etapas** do licenciamento, devendo as informações sobre o empreendimento serem facilitadas a esses grupos, estando disponíveis, inclusive, em linguagem e plataforma adequadas às respectivas especificidades culturais de cada qual;

14.1 A garantia de **reparação integral** de danos abrangerá danos materiais e imateriais, individuais e coletivos, podendo-se empregar formas de reparação monetárias e não monetárias;

15. O Órgão licenciador deverá exigir do empreendedor que seja prestado **apoio logístico** para a efetiva participação dos atingidos nos espaços de governança, informando amplamente a população sobre seus direitos enquanto atingidos, principalmente dos grupos vulneráveis (idosos, crianças, etc.), povos indígenas e tradicionais, e a possibilidade de serem beneficiados com os programas mitigatórios e medidas de compensação de danos sofridos;

15.1 Cabe ao Poder Público assegurar o **acesso à justiça e à reparação integral dos danos aos povos atingidos**, garantindo a presença do **Ministério Público** e da **Defensoria Pública** nestes espaços;

16. O Poder Público e o Órgão licenciador deverão garantir que as decisões e **acordos** definidos nos espaços de governança sejam construídos de maneira **transparente**, de forma a promover o **controle social** em todas as fases do licenciamento, verificando a efetividade das medidas de mitigação e cumprimento das condicionantes determinadas nas eventuais licenças ambientais;

16.1 **Novos impactos e danos diagnosticados após a finalização dos estudos** ambientais, além da necessidade de se dar amplo conhecimento à população atingida sobre a sua superveniência, deverão ser reconhecidos e

incorporados às ações de mitigação e reparação;

17. O controle social a ser exercido nas fases do processo de licenciamento deverá ser **amplo e abrangente**, exercido nos espaços de governança criados para tal fim logo após o requerimento do empreendedor sinalizando interesse em executar projeto impactante. O controle também deve ser exercido em vários momentos do processo de licenciamento: a) após a entrega do EIA/RIMA ao órgão licenciador e antes da decisão de ACEITE aos estudos, b) logo após a análise técnica do órgão ambiental e antes da realização da audiência pública, e por fim, c) após a audiência pública e antes da decisão final do gestor ambiental sobre a viabilidade ambiental da obra;

17.1 O controle social deverá ser exercido no **cumprimento das condicionantes** ambientais impostas ao empreendedor, na **execução integral dos planos básicos ambientais**, na efetividade das medidas mitigadoras implementadas, e no monitoramento dos impactos, após o funcionamento da atividade;

17.2 As reuniões nos espaços de governança deverão contar com a participação das populações atingidas (comunidades indígenas, povos tradicionais, moradores da zona urbana e rural), sociedade civil organizada, representantes de instituições de pesquisa e universidades, entre outros atores importantes para a ampliação do debate;

18. O Órgão licenciador ou Poder Público deverá garantir o acompanhamento dos resultados dos estudos de impacto, fornecendo os esclarecimentos que se fizerem necessários a qualquer de seus participantes sobre dúvidas surgidas a respeito de questões envolvendo o projeto, tais como: **cadastro** da população atingida, **metodologia** aplicada ao cadastro, metodologia da avaliação de impactos ambientais, formas de mitigação de impactos e reparação de danos, programas de reassentamentos, **planos de deslocamento** da população atingida, entre outros;

19. O Órgão licenciador deverá exigir do empreendedor que os **cadastros socioeconômicos** sejam construídos a partir das especificidades dos territórios e populações atingidas, com garantia de **elaboração participativa dos critérios empregados**, bem como acompanhamento de

sua aplicação, com transparência e publicização das informações registradas;

19.1 Outros cadastros de atingidos poderão ser produzidos por instituições independentes, e deverão ser incorporados no processo de licenciamento ambiental;

19.2 O Órgão licenciador deverá exigir do empreendedor, por meio do termo de referência, que os critérios a serem utilizados para a definição das famílias e populações atingidas sejam amplos e compatíveis com os modernos conceitos sobre reparação integral de danos, trazidos no Decreto nº 7342/2010, e em manuais de boas práticas de empresas públicas (Eletrobrás, 1992), do IPEA (2014), ou de instituições multilaterais, tais como o Banco Mundial¹³, a IFC¹⁴, ONU¹⁵, CMB¹⁶ etc.;

19.3 O Poder Público poderá fixar **proibições** na participação da licitação de grandes obras públicas de empreendedores com **histórico de passivos socioambientais**, dando preferência a empreendedores que possuam práticas alinhadas ao respeito dos Direitos Humanos das populações atingidas;

19.4 Os **critérios** para definição de pessoas atingidas nos cadastros deverão ser discutidos nos espaços de governança com os povos e comunidades locais;

19.5 Os procedimentos de identificação e cadastramento de famílias atingidas deverão contar com instâncias de participação e controle social que proporcionem **processos de reconhecimento comunitário** e permanente acompanhamento do Estado, bem como de órgãos de defesa dos Direitos

13 BANCO MUNDIAL. Manual Operacional (Políticas Operacionais 4.10 e 4.12). Disponíveis em: <https://planejamento.rs.gov.br/upload/arquivos/201512/21161055-op-bp-4-10-povos-indigenas.pdf> e <https://governanca.rs.gov.br/upload/arquivos/201512/21161129-op-bp-4-12-reassentamento-involuntario.pdf>. Acesso em 02 ago. 2020.

14 International Finance Corporation (IFC). Padrões de desempenho sobre sustentabilidade socioambiental". 2012. Disponível em: https://www.ifc.org/wps/wcm/connect/f2679b79-e082-4bc9-ae04-e5dbee83791d/PS_Portuguese_2012_Full-Documents.pdf?MOD=AJPERES&CVID=jSD0tSw. Acesso em: 02 ago. 2020.

15 Pacto Global da ONU (United Nations Global Compact – UNGC: “*United Nations Declaration on the Rights of Indigenous People (UNDRIP); a business reference guide*” (2013). Disponível em: <https://www.ohchr.org/documents/issues/ipeoples/undripmanualforhris.pdf>. Acesso em: 02 ago. 2020.

16 COMISSÃO MUNDIAL DE BARRAGENS (CMB). Barragens e desenvolvimento: Um novo Modelo para Tomada de Decisões. O relatório. Novembro de 2000. Disponível em: https://www2.mppa.mp.br/sistemas/gcsubsites/upload/41/cmb_sumario.pdf. Acesso em: 09 ago. 2020.

Humanos;

19.6 O Órgão licenciador deverá assegurar que o empreendedor produza um cadastro que inclua toda a população atingida, com reconhecimento da diversidade de estruturas familiares e modos de vida. Todas as atividades econômicas realizadas pelos familiares, **ainda que informais ou complementares à renda principal da família**, deverão ser consideradas nos cadastros;

19.7 Os cadastros deverão identificar recursos e serviços usados pelas populações atingidas para reprodução dos seus modos de vida. O cadastramento da população deverá contar com metodologias **qualitativas** que possibilitem o aprofundamento das informações, prezando pela qualidade e **rastreabilidade dos registros**;

19.8 Representantes comunitários, membros do conselho de Direitos Humanos, Ministério Público ou Defensoria Pública poderão, se necessário, **acompanhar entrevistas de aplicação dos cadastros**, a fim de ampliar a segurança das informações dos registros;

19.9 O Órgão licenciador deverá assegurar informações sobre cadastramento de forma amplamente **publicizadas**, dando irrestrito conhecimento das etapas, prazos e conclusões dos procedimentos, assegurando, ainda, o livre acesso das famílias atingidas aos dados cadastrais que digam respeito ao seu núcleo familiar;

20. O Poder Público deverá garantir que, nos espaços de governanças, existam mecanismos de **negociação coletiva** sobre mitigação de impactos e a reparação de danos materiais e imateriais, bem como o seu monitoramento, promovendo avaliação contínua de sua efetividade, ajustes e repactuação das ações quando necessário;

20.1 Critérios de valoração de reparação de danos devem ser **acordados** em instâncias coletivas, com garantia de isonomia aos processos de negociação, devendo o Ministério Público e a Defensoria Pública acompanhar este processo;

20.2 Os **diferentes vínculos** e direitos sobre a posse e o uso da terra deverão ser considerados nos processos de valoração dos imóveis e

benefitorias, bem como nas negociações sobre reparação de danos;

20.3 Critérios para comprovação de renda deverão ser adaptados às especificidades dos grupos sociais e dos territórios, levando em consideração no processo de **valoração atividades informais** realizadas pelos atingidos;

20.4 O processo de valoração deverá levar em conta **bens de uso coletivo**, bem como especificidades culturais dos grupos sociais, observando **valores afetivos** e imateriais das populações atingidas com seu território;

20.5 Os valores das indenizações deverão considerar nos cálculos a composição familiar, com igualdade de condições para homens e mulheres, reconhecimento da diversidade na estruturação e conceituação das famílias, bem como **entes agregados**;

20.6 Previamente ao início da instalação do empreendimento, o Poder Público deverá disponibilizar **assessoria jurídica às famílias atingidas** e fortalecer serviços e organismos de representação da população e de defesa dos Direitos Humanos;

20.7 Deverá ser proporcionada a opção de realização de negociações coletivas, sempre que existirem demandas de comunidades e/ou grupos familiares, assegurando à população **autonomia de escolha, e sempre que possível, com a participação do Ministério Público e/ou Defensoria Pública**;

21. Os órgãos de controle de políticas públicas, tais como Ministério Público, Defensoria Pública e Conselhos de Direitos Humanos, deverão participar ativamente nos espaços de governança, **evitando que violação aos Direitos Humanos** das populações atingidas ocorram;

22. O Órgão licenciador deverá exigir do empreendedor que seja dada prioridade à reparação de danos na forma de **recomposição** dos modos de vida destruídos, em vez da mera indenização pecuniária;

22.1 Planos de reassentamento, bem como sua implementação, deverão ser construídos nos espaços de governança com efetiva participação da população atingida, incluindo decisões sobre sua **localização**;

22.2 Antes do reassentamento da população deslocada, deverá ser realizada consulta prévia às **comunidades anfitriãs** e garantir sua

participação nos espaços de discussão, buscando integração e envolvimento com as famílias a serem reassentadas, visando prevenir conflitos;

22.3 Deverão ser promovidas condições de **moradia adequada** à estrutura das famílias, com respeito aos **padrões construtivos e estéticos tradicionais**, com utilização de materiais previamente acordados com os atingidos;

22.4 As informações sobre o processo de reassentamento deverão ser amplamente **divulgadas**, distribuídas em plataformas e linguagem apropriadas à realidade dos diferentes grupos sociais atingidos, a fim de garantir transparência e ampliar o acesso pela população;

22.5 Sempre que possível, deverá ser garantido às famílias e às comunidades a **manutenção dos laços de parentesco e vizinhança**, oferecendo-lhes, preferencialmente, reassentamentos coletivos, evitando o fracionamento do grupo com realocações em espaços distintos;

22.6 É fundamental garantir o acesso a áreas comuns de utilização da população (tais como rios, florestas, áreas de cultivo), bem como àquelas relativas à identidade cultural (tais como cemitérios, espaços religiosos e de memória) e àqueles para prática de convívio social e comunitário (tais como praças, campos de futebol e salões comunitários);

22.7 O Órgão licenciador deverá assegurar que os deslocamentos econômicos sejam reconhecidos e reparados integralmente, devendo-se garantir ainda o **restabelecimento** das atividades econômicas destruídas pelos impactos do empreendimento, com garantia de participação social na elaboração dos projetos produtivos direcionados para a obtenção de renda;

22.8 Nas etapas de **transição e adaptação** ao reassentamento, as famílias deverão ser assistidas, inclusive com apoio **financeiro**, até que as fontes de trabalho e renda sejam efetivamente reestabelecidas;

22.9 As áreas destinadas ao reassentamento rural deverão ter comprovada **produtividade** das terras e condições ambientais propícias ao cultivo; deverão também ser regularizadas ambientalmente e deverão dispor de acessos que permitam a comercialização da produção;

22.10 O Órgão licenciador deverá garantir que os programas de

assistência técnica rural sejam planejados conjuntamente com os atingidos, levando em consideração os estilos de vida e o **conhecimento tradicional** das comunidades tradicionais;

23. O Poder Público deverá garantir que no planejamento público do desenvolvimento da região amazônica exista a efetiva participação das comunidades tradicionais, povos indígenas e quilombolas, proporcionando o acesso facilitado a informações em linguagem e formatos adequados, respeitando o prazo suficiente para a efetiva compreensão e discussão interna sobre **planejamento regional**, propostas de desenvolvimento sustentável e instalação de grandes empreendimentos;

23.1 Considerar, na elaboração de projetos de desenvolvimento da Amazônia, os **conhecimentos tradicionais** dos povos e comunidades, inclusive sobre biodiversidade, e dar prioridade a **projetos alternativos** de desenvolvimento propostos pelos grupos, ou a projetos de desenvolvimento sustentável compatíveis com a preservação do meio ambiente amazônico;

24. O Poder Público deverá resgatar e instituir políticas públicas que visem o aperfeiçoamento da sua capacidade de planejamento do desenvolvimento das regiões do país, com especial destaque para a região amazônica;

24.1 A política pública de desenvolvimento da região amazônica deverá priorizar projetos sustentáveis para implantação pelas **próprias comunidades locais**;

24.2 O Poder Público deverá aperfeiçoar a sua capacidade de agente planejador da dimensão territorial, aprimorando mecanismos de participação social, de sistematização e análise de informações que assegurem **processos de desenvolvimento compatíveis com as especificidades territoriais e vocações das comunidades locais**;

24.3 Planos setoriais deverão estar associados a instrumentos de planejamento territorial e refletir estruturas de **tomada de decisão compartilhada** com integrantes das comunidades locais;

24.4 O Estado deverá estabelecer **processos de planejamento e desenvolvimento territorial** com políticas públicas específicas e medidas de

proteção para a promoção do bem estar social dos povos indígenas, comunidades tradicionais e quilombolas. Tais processos deverão ser transparentes, garantindo-se acesso à informação por parte dos povos e comunidades tradicionais, e da sociedade civil;

25. O Poder Público deverá incorporar a participação de povos indígenas, comunidades tradicionais e quilombolas, bem como dos Órgãos governamentais responsáveis pela **proteção dos direitos destas minorias**, incluindo o Conselho de Direitos Humanos, Ministério Público e Defensoria Pública, nos processos de planejamento territorial e desenvolvimento regional amazônico;

25.1 A partir dos resultados da **consulta prévia**, incorporar em todo o processo de planejamento territorial medidas de prevenção de violações de Direitos Humanos, mapeando os riscos e impactos socioambientais, assegurando efetividade das ações de prevenção, mitigação e, quando não seja possível, de compensação, ligadas ao licenciamento ambiental;

25.2 As empresas empreendedoras deverão possuir, em seu **quadro de empregados**, especialistas no ramo de **Direitos Humanos**, povos indígenas, comunidades tradicionais e quilombolas;

25.3 As empresas deverão fornecer **cursos de capacitação** a seus funcionários nesta temática, a fim de familiarizar e capacitar o seu quadro técnico;

25.4 Os especialistas eventualmente contratados pelo empreendedor para a elaboração de estudos sobre o Componente Indígena e estudos sobre o Componente Tradicional deverão ter **conhecimento prévio** acerca dos territórios e povos amazônicos a serem estudados e, preferencialmente, ter o **aval** das populações estudadas para a realização das pesquisas de campo;

26. O Poder Público deverá aprimorar estudos e avaliações integradas no planejamento territorial com a participação dos atores sociais relevantes, visando identificação de **potencialidades econômicas**, desenvolvidas por atividades sustentáveis geradoras de renda, como também de planos pré-existentes, protocolos comunitários e **vocações regionais**;

27. O empreendedor deverá reconhecer o direito coletivo das

comunidades locais e o Poder Público deverá garantir a realização da consulta livre, prévia e informada aos povos amazônicos. Este direito é inalienável, indisponível, e possui previsão no ordenamento jurídico brasileiro, sendo o seu cumprimento obrigatório;

27.1 O Poder Público deverá zelar pela autonomia dos povos e comunidades na definição das formas das consultas, respeitando as especificidades de cada grupo, como garantia dos direitos coletivos;

27.2 O empreendedor deverá reconhecer que a consulta livre, prévia e informada constitui um processo com várias etapas, e que deverá ser renovado a cada nova medida ou fase que possa impactar os povos locais, devendo o Estado assegurar a sua realização de forma regular e legítima;

27.3 O Poder Público deverá normatizar e sistematizar os momentos estratégicos das fases do processo de licenciamento de grandes obras para fins de realização de consultas aos povos e comunidades locais;

27.4 A normatização dos momentos estratégicos da realização da consulta traz segurança jurídica e previsibilidade a todos os envolvidos, empreendedores, impactados e Poder Público;

27.5 Garantir, na normatização, que a consulta seja realizada antes de qualquer estudo ambiental a ser produzido, e que sejam levados em consideração os resultados da consulta na produção destes estudos;

28. O empreendedor poderá financiar a elaboração de protocolos de consulta comunitários para os povos indígenas, comunidades tradicionais e quilombolas;

28.1 O empreendedor deverá estabelecer processos de diálogo aberto e transparente com o Estado, empresas, instituições financeiras e povos e comunidades locais, de forma a **minimizar conflitos** internos e externos;

29. O Poder Público, no processo de consulta, sempre que possível, colherá o consentimento dos povos locais para a instalação do empreendimento, sendo que o diálogo estabelecido deverá ser pautado na boa-fé, no engajamento positivo e no compartilhamento dos benefícios obtidos

com a operação da atividade econômica;

29.1 Os acordos realizados deverão ser vinculantes para as partes envolvidas, e a sua obtenção deverá ser tentada de todas as formas possíveis pelos proponentes do projeto, cuja comprovação deverá vir para o processo de licenciamento de grandes obras;

29.2 A instalação de obras altamente impactantes aos territórios dos povos amazônicos, cuja extensão dos danos ambientais coloquem em risco a sobrevivência física ou cultural destes indivíduos, somente poderá ser concretizada com a concordância das comunidades afetadas;

29.3 Em caso de impactos de somente parte dos territórios tradicionais, o processo de consulta deverá esgotar todas as tentativas conciliatórias para a obtenção de um acordo vinculante entre as partes;

29.4 Em caso de esgotamento de todas as formas de obtenção de acordo, sem a sua concretização, o Poder Público, por meio de seus Órgãos licenciadores e intervenientes, deverá fazer análise e avaliação das razões levantadas pelos povos e comunidades e decidir expondo detalhadamente todas as objeções arguidas e sobre a continuidade (ou não) do processo de licenciamento;

30. O Poder Público deverá punir o agente público que decidir pela continuidade do processo de licenciamento que resulte em prejuízos severos aos povos locais sem apresentar, em sua decisão, motivos justificadores e legítimos, com fundamentação pautada nas normas presentes em nosso sistema jurídico;

30.1 O Poder Público deverá normatizar sobre **sanções aplicáveis** a empreendedores que elaborarem estudos ambientais deficientes, incompletos e metodologicamente inadequados, quando as falhas derem causa a danos sociais e ambientais que poderiam ter sido evitados ou mitigados;

30.2 Os acordos obtidos entre empreendedores e população local (indígena, quilombola, tradicional etc.), para que sejam vinculantes e válidos, deverão ser produzidos a partir de consultas e negociações que reflitam a efetiva participação das comunidades, exercida de forma equilibrada, sustentável e legítima no processo de diálogo;

30.3 A obtenção do consentimento livre, prévio e informado expresso pelos povos consultados, proporciona uma maior segurança jurídica para o empreendedor, reduzindo os riscos de eventuais conflitos sociais;

30.4 Os acordos celebrados deverão se fundar em bases equilibradas e garantir benefícios mútuos para as partes, ao mesmo tempo em que também deverão fixar **responsabilidades** e consequências no caso de descumprimento pelas partes;

31. O Órgão interveniente, o empreendedor e os povos afetados deverão estabelecer, na falta de protocolo de consulta pré-existente, um **plano de consulta**, que abranja claramente o objeto, o procedimento de colheita da manifestação de vontade, seus prazos, entre outros pontos relevantes;

31.1 A realização da consulta deverá ser feita em formatos **culturalmente adequados**, sob a coordenação do Poder Público ou Órgãos responsáveis, respeitando os calendários culturais, superando possíveis barreiras linguísticas e dificuldades com a linguagem técnica;

31.2 Respeitar as estruturas e dinâmicas de governança tradicionais e envidar esforços para que o processo de consulta seja o mais abrangente possível, incluindo lideranças, comunidades e organizações indígenas. No caso de **povos** em estado de **isolamento voluntário**, respeitar a decisão de não fazer contato, podendo, entretanto, existir a **consulta** aos povos já contatados que **compartilhem o mesmo território**;

32. O Poder Público deverá promover o levantamento dos empreendimentos implantados no passado, visando a identificação de passivos socioambientais e violações de Direitos Humanos praticados pelos empreendedores, de forma a subsidiar a avaliação da necessidade de políticas de reparação.

Fonte: Quadro elaborado pela autora a partir das orientações absorvidas das seguintes fontes: “seção 7.1, 6º parágrafo: Guia de Referência para o Setor Privado do Pacto Global, Manual Operacional do Banco Mundial, Padrões de Desempenho da Corporação Financeira Internacional, Proposta de Diretrizes brasileiras de Boas Práticas Corporativas com Povos Indígenas, da Iniciativa Diálogo Empresas e Povos Indígenas, Centro de Estudos em Sustentabilidade da Fundação Getúlio Vargas (GVces) – Grandes obras na Amazônia, aprendizados e diretrizes, Metodologia para Diagnóstico Social, Econômico e Cultural dos atingidos por Barragens, produzido pelo IPEA, Sumário Executivo da Comissão Especial Atingidos por Barragens, produzido pelo Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana

(CDDPH), Princípios do Equador, Relatório do CMB e as normas do parágrafo 7º da convenção 169 da OIT.

Por fim, não se pode perder de vista que os grupos vulneráveis da nossa Amazônia contribuem de forma ímpar para a preservação da diversidade sociocultural e ambiental do Brasil, com seu vasto conhecimento tradicional, estratégias de manejo sustentáveis, entre outros aspectos que tornam essas pessoas como condutoras da sua própria história. Todavia, se não for alterada a sistemática de instalação e operação dos empreendimentos na Amazônia, fixada em relações de poder assimétricas, o desenvolvimento econômico e suas estruturas respectivas perpetuarão as violações de Direitos Humanos praticados contra estes povos, destruindo o meio ambiente e comprometendo o equilíbrio ambiental indispensável para a sobrevivência do homem no planeta. Em razão disso, é imprescindível que práticas sustentáveis sejam adotadas por todos, o quanto antes.



9. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Foto de Victor Moriyama

ASSOCIAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO EQUADOR. **Os Princípio do Equador**, 2013. Disponível em: https://equator-principles.com/wpcontent/uploads/2018/01/equator_principles_portuguese_2013.pdf. Acesso em: 02 ago. 2020.

BANCO MUNDIAL. **Manual Operacional (Políticas Operacionais 4.10, de 2005 e 4.12, de 2001)**. Disponíveis em: <https://planejamento.rs.gov.br/upload/arquivos/201512/21161055-op-bp-4-10-povosindigenas.pdf> e <https://governanca.rs.gov.br/upload/arquivos/201512/21161129-op-bp-4-12-reassentamento-involuntario.pdf>. Acessados em 02 ago. 2020.

BRASIL. **[Constituição (1988)]**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acessado em 30 de maio de 2020.

BRASIL. **Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004**. Promulga a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm Acessado em 24 de agosto 2019.

BRASIL. **Decreto nº 7.342, de 26 de outubro de 2010**. Institui o cadastro socioeconômico para identificação, qualificação e registro público da população atingida por empreendimentos de geração de energia hidrelétrica, cria o Comitê Interministerial de Cadastramento Socioeconômico, no âmbito do Ministério de Minas e Energia, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/decreto/D7342.htm Acessado em 24 de agosto de 2019.

COMISSÃO MUNDIAL DE BARRAGENS (CMB). **Barragens e desenvolvimento: Um novo Modelo para Tomada de Decisões. O relatório**. Novembro de 2000. Disponível em: https://www2.mppa.mp.br/sistemas/gcsubsites/upload/41/cmb_sumario.pdf. Acesso em: 09 ago. 2020.

CONSELHO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA (CDDPH). **Sumário Executivo da Comissão Especial Atingidos por Barragens**. Brasília, 2010. Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/temas-de-atuacao/populacao-atingida-pelas-barragens/atuacaodompf/relatorio-final-cddph>. Acesso em: 22 jul. 2020.

FEARNSIDE, Philip M. A barragem de Belo Monte: as lições de uma luta por recursos da Amazônia. In: J.A. Herrera, M.M.A. Cavalcante. Hidrelétricas na

Amazônia: implicações territoriais nas áreas de influência das Usinas nos rios Xingu (Pará) e Madeira (Rondônia), Ed. FAPERÓ, Belém, GAPTA/UFPA. 2017. p. 37-82.

FEARNSIDE. Philip M. As barragens do Rio Madeira: Um revés para a política ambiental no desenvolvimento da Amazônia Brasileira. In: Hidrelétricas na Amazônia: Impactos Ambientais e Sociais na Tomada de Decisões sobre Grandes Obras. Vol. 1. Editora do Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia (INPA), Manaus, Amazonas, Brasil. 2015. p. 167-179.

FGV; IFC. **Grandes obras na Amazônia: aprendizados e diretrizes**. Org. PINTO, Daniela Gomes, MONZONI, Mario Prestes, ANG, Hector Gomez. – 2.ed. – São Paulo: FGV-EAESP/FGVces, 2018. p. 302. Disponível em: <http://mediadrawer.gvces.com.br/grandes-obras/original/fgvcesgrandesobrasdaamazonia_2018.pdf> Acessado em 02 de agosto de 2020.

FGV; IFC. **Grandes obras na Amazônia: aprendizados e diretrizes**. São Paulo, 2017. 259 p. Disponível em: <<http://www.gvces.com.br/grandes-obras-na-amazoniaaprendizados-e-diretrizes?locale=pt-br>> Acessado em 31 de maio de 2020.

INICIATIVA DIÁLOGO EMPRESAS E POVOS INDÍGENAS. **Proposta de Diretrizes Brasileiras de Boas Práticas Corporativas com Povos Indígenas**. (Org.) SOUZA, Hércio Marcelo de, SOUZA, Cássio Ingles de, FERRONI, Gustavo. Ed. TNC - The Nature Conservancy, 2015. Disponível em: 198 https://drive.google.com/file/d/14Kd2db_5METJOXjuZsiqKMSvHNRF9lat/view?usp=shari ng. Acesso em: 02 ago. 2020.

INSTITUTO DE PESQUISA E ECONOMIA APLICADA (IPEA). **Metodologia para o diagnóstico social, econômico e cultural dos atingidos por barragens**. Eduardo Luiz Zenn (coord). Brasília, 2014. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_atingidos_barragens. Acesso em: 24 ago. 2019.

INTERNATIONAL FINANCE CORPORATION (IFC). **Padrões de desempenho sobre sustentabilidade socioambiental**. 2012. Disponível em: https://www.ifc.org/wps/wcm/connect/f2679b79-e082-4bc9-ae04-e5dbee83791d/PS_Portuguese_2012_Full-Documents.pdf?MOD=AJPERES&CVID=jSD0tSw. Acesso em: 02 ago. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção Sobre Diversidade Biológica – CDB**, de 5 a 14 de junho de 1992. Disponível em: <https://www.mma.gov.br/informma/item/7513-convencao-sobrediversidade-biologica-cdb>. Acesso em: 22 jul. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração das Nações Unidas sobre o Direito ao Desenvolvimento**, 1986. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direito-aoDesenvolvimento/declaracaosobre-o-direito-ao-desenvolvimento.html>. Acesso em: 02 ago. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas**. UNIC. Rio - Mar. 2008. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Declaracao_das_Nacoes_Uni_das_sobre_os_Direitos_dos_Povos_Indigenas.pdf. Acesso em: 22 jul. 2020

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**, 1966. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm. Acesso em: 02 ago. 2020.

PACTO GLOBAL DA ONU (UNITED NATIONS GLOBAL COMPACT – UNGC): **United Nations Declaration on the Rights of Indigenous People (UNDRIP); a business reference guide** (2013). Disponível em: <https://www.ohchr.org/documents/issues/ipeoples/undripmanualforhris.pdf>. Acesso em: 02 ago. 2020.

SALM, Ricardo. Belo Monte: mentira institucionalizada. Ecodebate. 2009. Disponível em: <https://www.ecodebate.com.br/2009/12/07/Belo-monte-mentirainstitucionalizada-artigo-de-rodolfo-salm>; Acesso: 31 mai. 2020.

SOUZA, Amilcar Marcel de. Avaliação de Impactos e Licenciamento Ambiental. Curitiba. Editora FAEL, 2016.

VAINER, Carlos Bernardo. **Conceito “atingido”**: uma revisão do debate. In: ROTHMAN, Franklin Daniel (org.). Vidas alagadas – conflitos socioambientais, licenciamentos e barragens. Viçosa: UFV, 2008. p. 39-63.

WORLD COMISSION ON DAMS (WCD). **Barragens e desenvolvimento: um novo modelo para tomada de decisões**. 2000b. Disponível em: https://www2.mppa.mp.br/sistemas/gcsubsites/upload/41/cmb_sumario.pdf. Acesso em: 24 ago. 2019.

ZHOURI, Andréa; LASCHEFSKI, Klemens; PAIVA, Angela. Uma sociologia do licenciamento ambiental: o caso das hidrelétricas em Minas Gerais. In: ZHOURI, Andréa, LASCHEFSKI, Klemens e PEREIRA, Doralice (org.). **A insustentável leveza da política ambiental. Desenvolvimento e conflitos socioambientais**. Belo Horizonte, Autêntica, 2014.